

STEFAN SCHMITZ

**ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO QUE INVESTIGA A
EXISTÊNCIA DE BARREIRAS QUE LIMITAM O ACESSO À
JUSTIÇA DOS INDÍGENAS XOKLENG LAKLÃNÕ NO FÓRUM
DA COMARCA DE IBIRAMA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Título de Mestre em Direito Profissional.

Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite.

Florianópolis
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária
da UFSC.

Schmitz, Stefan

Acesso à Justiça: estudo de caso que investiga a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng Laklãnõ no Fórum da Comarca de Ibirama / Stefan Schmitz; orientador, José Rubens Morato Leite, 2018.

234 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à Justiça. 3. Multiculturalismo. 4. Indígenas Xokleng. I. Rubens Morato Leite, José. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

STEFAN SCHMITZ

**ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO QUE INVESTIGA A
EXISTÊNCIA DE BARREIRAS QUE LIMITAM O ACESSO À
JUSTIÇA DOS INDÍGENAS XOKLENG LAKLÂNÔ NO FÓRUM
DA COMARCA DE IBIRAMA**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Direito Profissional” e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Prof. Dr. Oridez Mezzaroba
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Rubens Morato Leite
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Dr.^a Eliane Cristina Pinto Moreira
Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. José Irivaldo Alves de Oliveira Silva
Universidade Federal da Paraíba

Aos indígenas da TI Laklãnõ, com a esperança de estar
contribuindo para efetivação de seus direitos;
Aos amigos e colegas do Fórum de Ibirama, na certeza de que o
trabalho de todos é importante para um bom acesso à justiça.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, registro meu agradecimento a Deus por ter me dado saúde, força para superar as dificuldades e permitido que tudo isso acontecesse.

Agradeço aos meus pais, Ivon Jairo Schmitz e Karin Knoch Schmitz, que acompanharam a minha jornada desde o processo seletivo de mestrado na UFSC e partilharam comigo aflições e anseios. Obrigado por acreditarem nos meus sonhos, incentivarem-me constantemente e serem os maiores exemplos de seres humanos para mim. Tudo o que sou hoje devo ao amor de vocês. Esta realização pertence a vocês.

Agradeço ao meu irmão, Zeus Schmitz, querido amigo presente em minha vida. Obrigado pela força dada nesta caminhada.

Merece registro também a contribuição de minha namorada, Larissa Bischoff, minha companheira, amiga e parceira, que me auxiliou na realização das entrevistas e participou do cansativo processo que foi o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao meu amigo Jorilton de Souza, que me forneceu hospedagem durante as aulas do mestrado em Florianópolis ao longo desses dois anos de pesquisa e pela longa amizade de mais de uma década.

Registro o agradecimento aos meus amigos Edelberto Carlos Mortari (Betão), Roger Aristides Campestrini, Jefferson Batista e Nilto Andreon Neto, Oficiais de Justiça de Ibirama, meus companheiros de trabalho e irmãos na amizade desde a minha formação e que, com certeza, vão continuar presentes em minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. José Rubens Morato Leite, pela pessoa admirável que é, pela sua disponibilidade de tempo e incentivo que foram fundamentais para realizar e prosseguir nesta pesquisa. Suas críticas construtivas, discussões e reflexões foram fundamentais ao longo de todo o percurso. Não posso esquecer a sua grande contribuição para o meu crescimento como investigador. Eternamente grato por todo o apoio.

Ao TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina – que além de incentivar o crescimento profissional e intelectual de seu servidor, proporcionou a realização deste sonho.

Agradeço ao PPGD (Programa de Pós-Graduação em Direito) e à UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina, por disponibilizar o curso e contribuir ao meu crescimento pessoal e intelectual.

Muito obrigado a todos os entrevistados desta pesquisa que, de forma gentil e muito simpática, cederam seu precioso tempo em prol da construção desta pesquisa. Guardo todos vocês no meu coração.

Agradeço aos indígenas que vivem na Terra Indígena Xokleng Laklãnõ por pacientemente participarem desta pesquisa. Foi, com toda a simplicidade e presteza, que forneceram subsídios preciosos sobre seus costumes, anseios, medos e frustrações, os quais foram absolutamente decisivos para realizar esta pesquisa.

Agradeço aos juízes diretores do Foro de Ibirama, Dr. Sandro Pierre e Dra. Angélica Fassini, que deram todo apoio para realização da pesquisa.

Agradeço ao amigo Ilson Sedlacek, Secretário do Foro de Ibirama, pelo apoio, compreensão e por fazer parte de minha formação.

À professora Eliane Cristina Pinto Moreira e ao professor José Irivaldo Alves de Oliveira Silva, membros da banca examinadora, pelo interesse, disponibilidade e contribuições.

Aos demais professores do Curso de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Aos meus colegas, pela aprendizagem colaborativa que nos tornou precursores da primeira turma de Mestrado Profissional em Direito na Universidade de Santa Catarina.

E vocês, da sociedade dos brancos, também podem ajudar nessa luta. Primeiro, procurando se informar mais sobre a realidade de cada povo. Compreender o povo indígena. Os brancos precisam buscar, lá no fundo do coração deles, a verdade que existe e que tentam esconder.

Aurivan dos Santos Barros (líder Truká)

RESUMO

Esta pesquisa retrata um estudo de caso em que se investiga a existência de dificuldades que os indígenas Xokleng possuem para acessar a justiça formal no Fórum da Comarca de Ibirama. A análise surgiu da percepção deste pesquisador, durante a atividade profissional como Oficial de Justiça e Avaliador, de que os indígenas encontravam maiores dificuldades em compreender o ato jurídico, buscar seus direitos e cumprir seus deveres, bem como em encontrar assistência e representação jurídica. A importância desse estudo surge quando se verifica que as barreiras que limitam o acesso à justiça influenciam negativamente na efetividade dos direitos, tornando meramente simbólicos os direitos dos indígenas. Diante desse quadro, manifesta-se o problema da pesquisa “Existem barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum da Comarca de Ibirama?”. A hipótese da pesquisa é que existem barreiras que limitam o acesso à justiça. O objetivo geral da pesquisa é investigar a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng, já os específicos são: estudar a parte histórica e a organização social desse povo; analisar se o atendimento jurídico proporcionado a essa comunidade é coerente com suas necessidades, bem como se a informação é compreendida e dentro dos parâmetros satisfatórios e de qualidade; e, por fim, discutir o diálogo intercultural e pluralista do direito de maneira sistemática com os relatórios e entrevistas dos capítulos teóricos iniciais para levantar as barreiras e propor novas formas de solução de conflito. O método utilizado para essa pesquisa é indutivo com uma abordagem essencialmente qualitativa. Já a organização da pesquisa foi por meio do estudo de caso que, a partir da pesquisa documental e de entrevistas semiestruturadas, tem o objetivo de delimitar a hipótese. O primeiro capítulo contextualiza os indígenas Xokleng, sua história, organização social, a área onde estão inseridos, os dados demográficos e os aspectos da cultura. O segundo capítulo delinea o avanço normativo dos direitos indígenas no âmbito material, a partir da Constituição de 1988 e das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. O último capítulo levanta as barreiras que limitam o acesso à justiça e analisa as respostas de maneira sistemática dentro do substrato teórico dos primeiros capítulos para se poder inferir soluções para o problema da pesquisa. Como resultado, constatou-se que é importante observar as peculiaridades étnicas do povo Xokleng e sua diversidade cultural para se identificar as barreiras que limitam o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Multiculturalismo. Indígenas Xokleng.

ABSTRACT

This research depicts a case study investigating the existence of difficulties that Xokleng indigenous people have to access formal justice in the Court of the District of Ibirama. The analysis emerged from the perception of this researcher, during the professional activity as an Officer of Justice and Evaluator, that the Indians find greater difficulties in understanding the legal act, seeking their rights and fulfilling their duties, as well as in finding assistance and legal representation. The importance of this study arises when it is verified that the barriers that limit access to justice negatively influence the effectiveness of rights, making the rights of indigenous people merely symbolic. Given this picture, the problem of research manifests "Are there barriers that limit access to the justice of the Xokleng Indians to the Court of the district of Ibirama?". The research hypothesis is that there are barriers that limit access to justice. The general objective of the research is to investigate the existence of barriers that limit access to the justice of the Xokleng Indians, the specific ones are: to study the historical part and social organization of these people; to analyze whether the legal assistance provided to this community is coherent with its needs, as well as whether the information is understood and within the satisfactory and quality parameters; and, finally, to discuss the intercultural and pluralistic dialogue of law systematically with the reports and interviews of the initial theoretical chapters to raise the barriers and propose new forms of conflict resolution. The method used for this research is inductive with an essentially qualitative approach. The organization of the research was by means of a case study that, based on documentary research and semi-structured interviews, aims to delimit the hypothesis. The first chapter contextualizes the Xokleng Indians, their history, social organization, the area where they are inserted, demographic data and aspects of culture. The second chapter outlines the normative advancement of indigenous rights in the material sphere, from the Constitution of 1988 and the international rules ratified by Brazil. The last chapter raises the barriers that limit access to justice and analyzes the responses systematically within the theoretical substrate of the first chapters to be able to infer solutions to the research problem. As a result, it was found that it is important to observe the ethnic peculiarities of the Xokleng people and their cultural diversity to identify the barriers that limit access to justice.

Keywords: Access to Justice. Multiculturalism. Xokleng Indians.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Território Indígena Histórico dos Xokleng Laklãnõ.....	33
Figura 2 – TIs Coordenadas pela FUNAI Interior Sul e Litoral Sul	34
Figura 3 – Parte da planta da Sociedade Colonizadora Hanseática.....	35
Figura 4 – Território de posse indígena e a nova Demarcação	37
Figura 5 – A nova demarcação do Território Indígena Laklãnõ	38
Figura 6 – Etnias dentro da TI Laklãnõ de Ibirama/SC.....	49
Figura 7 – Bacia do Itajaí e as três barragens de contenção de cheias ..	60
Figura 8 - TI Ibirama Laklãnõ: consequências das enchentes.....	61
Figura 9 - Mosaico TI Laklãnõ e a sobreposição por Unidades de Conservação.....	64

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Dados demográficos da população indígena no Brasil.....	40
Quadro 2 – Distribuição da população indígena no sul do Brasil	41
Quadro 3 – Censo da população aldeada na TI Ibirama Laklãõ.....	42
Quadro 4 – Direitos das Terras Indígenas tradicionalmente ocupadas..	58
Quadro 5 - Área de conservação sobreposta na TI Laklãõ	63
Quadro 6 – Relação de entrevistados na pesquisa	92
Quadro 7 – Classes processuais Terra Indígena Laklãõ	105

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 1 – Percepção da identidade da população na TI Ibirama Laklãnõ	50
Gráfico 2 – Tipo de parte processual residente na TI Laklãnõ (5 anos)	97
Gráfico 3 – Processos que envolvem partes indígenas divididos por Vara	110
Tabela 4 – Relação entre as respostas das entrevistas e as barreiras do acesso.....	119

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CEOPS – Centro de Operações do Sistema de Alerta
CEPSH – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos
CF – Constituição Federal de 1988
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNS – Conselho Nacional de Saúde
CRI – Cartório de Registro de Imóveis
DOU – Diário Oficial da União
FATMA – Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
FUNASA – Fundação Nacional de Saúde
ha – Hectare
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISA – Instituto Socioambiental
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito
RL – Reserva Legal
SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SPI – Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN – Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TI – Terra Indígena
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UC – Unidade de Conservação
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	17
2 POVO XOKLENG: A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE OS INDÍGENAS E OS EUROPEUS.....	21
2.1 IMIGRAÇÃO EUROPEIA AO SUL DO BRASIL.....	24
2.1.1 Primeiros contatos entre imigrantes e indígenas e os ataques recíprocos	25
2.1.1.1 Companhia de Pedestres e a catequese	27
2.1.1.2 Batedores de mato e tentativas de aldeamento.....	27
2.1.1.3 Tropa de bugreiros	28
2.1.2 Serviço de Proteção ao Índio (SPI): o contato amistoso entre indígenas e o SPI Ibirama.....	30
2.2 TERRITÓRIO INDÍGENA XOKLENG LAKLÃNÕ	32
2.2.1 Terras para os indígenas Xokleng sobreviventes.....	34
2.3 DADOS DEMOGRÁFICOS.....	39
2.3.1 Censo na área indígena Xokleng	42
2.4 ASPECTOS DA CULTURA INDÍGENA.....	43
2.4.1 O aparecimento do homem branco e a alteração da cultura Xokleng.....	44
2.4.2 Diversidade linguística	46
2.5 ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO ÍNDIO XOKLENG.....	47
2.5.1 Pluralidade etnográfica na TI Laklãnõ	49
2.5.2 Integração social dos indígenas Xokleng	51
3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS: ACESSO À JUSTIÇA XOKLENG LAKLÃNÕ	55
3.1 DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	56
3.1.1 Povo indígena: direito ao território – ambiente de vida	57
3.1.1.1 A usurpação do Território Indígena Xokleng Laklãnõ	59
3.1.1.1.1 <i>A construção da Barragem Norte na TI Laklãnõ.....</i>	<i>60</i>
3.1.1.1.2 <i>A criação de Unidades de Conservação na TI Laklãnõ.....</i>	<i>62</i>
3.1.1.1.3 <i>TI Laklãnõ: demarcação</i>	<i>67</i>
3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO INTERNACIONAL: O ENVOLVIMENTO DOS XOKLENG NOS PROCESSOS PARTICIPATIVOS COMO MEIO DE EFETIVAR SEUS DIREITOS	69
3.2.1 Convenção 169 OIT (Organização Internacional do Trabalho)	70
3.2.1.1 Princípios Norteadores	72

3.2.1.1.1 Autodeterminação (Livre determinação).....	72
3.2.1.1.2 Autorreconhecimento (autoidentificação).....	73
3.2.1.1.3 Tomada de decisão dos povos indígenas: direitos de participação, consulta e consentimento prévio livre e informado.....	74
3.2.2 Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992	76
3.2.3 A Convenção de Aarhus: informação, participação e acesso à justiça	77
3.2.4 Acordo de Escazú – Acordo Latino Americano sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais.....	79
3.2.4.1 Parte preliminar	79
3.2.4.2 Participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental	83
3.2.4.3 Acesso à Justiça.....	84
3.2.4.4 Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais	85
3.2.5 Acesso à justiça: reflexões sobre a falta de efetividade dos direitos no Brasil.....	86
4 BARREIRAS QUE LIMITAM O ACESSO À JUSTIÇA DOS INDÍGENAS XOKLENG NA COMARCA DE IBIRAMA	91
4.1 ESPECIFICAÇÕES METODOLÓGICAS DAS ENTREVISTAS E DOS RELATÓRIOS DO TJSC.....	91
4.1.1 Especificações da metodologia: entrevistas	91
4.1.2 Especificações da metodologia: Relatório Processual da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Ibirama	93
4.2 DEBATE DAS ENTREVISTAS.....	93
4.2.1 Análise do não comparecimento dos indígenas nos atos processuais ao Fórum de Ibirama	94
4.2.2 Análise da preferência dos indígenas pela Justiça Federal...95	
4.2.3 Análise do baixo número de autores indígenas	96
4.2.4 Análise da dificuldade dos profissionais em instruir processos com partes indígenas	98
4.2.5 Análise da inobservância das peculiaridades étnicas	99
4.2.6 Análise da interferência negativa da Justiça Estadual na Justiça Indígena	103
4.2.7 Análise da não utilização Casa da Cidadania como estrutura da justiça estadual adequada aos indígenas	109
4.2.8 Análise da falta de especialização das unidades judiciárias em relação às demandas que envolvem indígenas	112
4.2.9 A análise da carência de orientação jurídica aos indígenas	114

4.2.10 Análise do preconceito contra os indígenas.....	115
4.2.11 Análise da falta de representatividade indígena no Fórum de Ibirama	117
4.3 RELAÇÃO DAS BARREIRAS QUE LIMITAM O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS RESPECTIVAS SOLUÇÕES	119
5 CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS.....	130
ANEXOS.....	150
ANEXO A - Planta das terras da Sociedade Colonizadora Hanseática de 1929	150
ANEXO B - Relação de Perguntas aos Entrevistados.....	151
ANEXO C - Transcrição das Entrevistas	153
ANEXO D - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	201
ANEXO E - Autorização circunstanciada para gerar relatórios processuais no Departamento de Tecnologia e Informação do TJSC .	205
ANEXO F - Relação Processos Indígenas Xokleng Laklãnõ 1ª Vara últimos 5 anos.....	207
ANEXO G - Relação Processos Indígenas Xokleng Laklãnõ 2ª Vara últimos 5 anos.....	222

1 INTRODUÇÃO

A importância de se estudar o tema acesso à justiça dos indígenas Xokleng é que além de ser um sistema que garante acessibilidade a todos para reivindicar seus direitos, deve produzir resultados justos na resolução dos litígios. A relevância da pesquisa é ainda maior em um Estado pluriétnico e multicultural que se denomina democrático e de direito e, ainda, reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente são ocupadas pelos povos indígenas.

Apesar de, na teoria, o novo constitucionalismo reconhecer as especificidades culturais dos indígenas, o que obriga o Judiciário a se posicionar e construir uma nova concepção de justiça, na prática, os indígenas Xokleng Laklãnõ possuem maiores dificuldades para acessar a justiça na Comarca de Ibirama que outros cidadãos, mais especificamente na compreensão do ato jurídico, na busca por seus direitos e deveres, bem como por representação jurídica.

Salvo raras exceções, as dificuldades enfrentadas pelo povo indígena passam despercebidas pelos magistrados, promotores, servidores e advogados da região, o que esbarra na efetivação dos seus direitos individuais e coletivos. Não há interesse nem se busca conhecer a realidade dos indígenas Xokleng, suas peculiaridades culturais, ideias, valores e crenças, nem o lugar onde vivem.

A forma como o Estado atua através do judiciário, enquanto intérprete da lei, não reflete a posição assumida pela Constituição e por tratados internacionais que reconhecem o multiculturalismo, a diversidade cultural dos povos indígenas e a sua pluriétnicidade.

O interesse do pesquisador autor desta dissertação quanto ao tema (acesso à justiça dos indígenas Xokleng) decorre da relação jurídica profissional que possui com os indígenas ao longo de 7 (sete) anos em que exerce suas funções como Oficial de Justiça e Avaliador no Fórum da Comarca de Ibirama, e é também o de observar que o desenho que a instituição (Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina) formula para o futuro transcende à simples abertura de suas portas às partes.

Assim sendo, surgiu o interesse, nesta investigação, em aprofundar os estudos sobre essas dificuldades que limitam a eficácia dos direitos dos indígenas Xokleng, de maneira a compreender melhor os fatos e apontar soluções alternativas.

Nesta dissertação analisar-se-á o acesso à justiça dos indígenas, mais especificamente a existência de dificuldades que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum da Comarca de Ibirama.

Diante dessas delimitações surge o problema da pesquisa: “Existem obstáculos que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum da Comarca de Ibirama?”. A hipótese da pesquisa leva a crer que existem barreiras que limitam o acesso efetivo à justiça dos indígenas aos seus direitos no Fórum de Ibirama.

O objetivo principal desta pesquisa é investigar a existência de empecilhos que limitam a efetividade dos direitos dos indígenas Xokleng, partindo-se dos objetivos específicos estabelecidos, quais sejam: estudar a parte histórica e a organização social desse povo, caracterizando a área indígena, os dados demográficos, a diversidade cultural e linguística, a integração com a sociedade brasileira, bem como o direito originário à terra e seu atual acesso à justiça; analisar se o atendimento jurídico proporcionado à essa comunidade é coerente com suas necessidades, bem como se a informação é compreendida e dentro dos parâmetros satisfatórios e de qualidade; e, por fim, discutir com mais detalhes, de forma aberta e crítica, o diálogo intercultural e pluralista do direito em face dos relatórios e entrevistas dos capítulos teóricos iniciais com o fim de levantar as barreiras que afetam o acesso à justiça e propor elementos para novas formas de solução de conflitos.

O método científico utilizado será o indutivo, que se relaciona ao empirismo (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 26), que é o estar na realidade, é ver e sentir o que se passa, é experimentar e observar determinado fato, cujas conclusões surgem da observação de repetidos fenômenos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014, p. 77).

O método de pesquisa utilizado será o estudo de caso, já que se pretende aproximar a literatura jurídica das especificidades do caso concreto e edificar as hipóteses de pesquisa a partir da análise das possíveis vulnerabilidades dos indígenas quando buscam a justiça formal.

A estratégia de pesquisa neste estudo de caso pede essencialmente avaliação qualitativa, pois o fenômeno social de que se está tratando não tem como ser interpretado apenas por números. Surge daí a necessidade de se utilizar o método qualitativo que se preocupa em diferenciar as ideias, coisas e pessoas segundo suas naturezas (MEZZAROBA; MONTEIRO, p. 77, 2014). De outro lado, trabalhar com relatórios fornecidos pelo Tribunal de Justiça exige uma abordagem quantitativa, que guiará o trabalho do pesquisador a partir de estatísticas, quadros e estruturas cujos objetos podem ser mais bem medidos, descritos e observados.

As técnicas de pesquisa que serão utilizadas são: fontes bibliográficas, documentais e entrevistas. Dentre elas ressalta-se que as entrevistas respeitaram a Resolução CNS 466/12 que trata do respeito à dignidade humana aos sujeitos participantes de pesquisas científicas.

Obteve-se também o consentimento do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina CEPESH-UFSC, cujo parecer foi aprovado sob o número 2.572.243.

Após analisar de maneira geral as questões metodológicas, que serão mais bem abordadas especificamente no estudo de caso, irá se sectionar a dissertação de acordo com os capítulos escritos.

No primeiro capítulo, são detalhadas as peculiaridades históricas, demográficas, territoriais, culturais, linguísticas, bem como a organização e integração social do povo indígena Xokleng com a sociedade brasileira. O foco consiste em contextualizar o leitor acerca das características do povo indígena Xokleng que servirão de alicerces teóricos ao estudo de caso. A abordagem será de maneira cronológica, sem o intuito de esgotar o tema, mas de situar o leitor acerca do desenvolvimento dos fatos até os tempos atuais.

No segundo capítulo serão traçados os avanços normativos dos direitos dos indígenas, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 e das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Verificar-se-á se essas normas trouxeram melhorias à realidade jurídica dos indígenas Xokleng principalmente no aspecto do acesso à justiça. A abordagem será fundamentada na autodeterminação dos povos indígenas para se analisar se o povo Xokleng está participando dos processos de tomada de decisões que lhes possam afetar, se as informações são transparentes e se o acesso à justiça é efetivo.

O terceiro capítulo trata do estudo de caso em si, em que se debatem de maneira sistêmica as respostas das entrevistas e os dados obtidos dos relatórios do TJSC, com o substrato teórico dos primeiros capítulos, para identificar a existência de dificuldades que limitam o acesso à justiça. A estrutura dos assuntos seguiu um roteiro cujo objetivo não foi apenas levantar as barreiras, mas apontar soluções alternativas que poderão ensejar a efetivação dos direitos do povo indígena.

Por fim, será apresentada a conclusão, na qual serão retomadas as principais barreiras encontradas que substanciam a hipótese trabalhada. Dentre elas destacam-se: distância da TI Laklãnõ ao Fórum de Ibirama; dificuldades de deslocamento até o Fórum; carência de pessoal especializado, de estrutura e de equipamentos necessários ao acesso à justiça; acesso à justiça precário e não efetivo da Justiça Estadual; desconhecimento da legislação que ampara o indígena; indiferença étnica; tratamento pela igualdade formal; falta de conhecimento da cultura, tradição e história indígena; falta de especialização da temática indígena; falta de defensor especializado; atribuição de estereótipos negativos aos indígenas; interferência da Justiça Estadual na autodeterminação dos

povos; e ausência de voz e representatividade indígena na Justiça Estadual.

2 POVO XOKLENG: A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE OS INDÍGENAS E OS EUROPEUS

Este capítulo tem a finalidade de descrever o povo Xokleng, sua evolução histórica e refletir sobre sua luta pelo direito de existir e de possuir um território.

Traçou-se um percurso teórico com o fim de detalhar as peculiaridades históricas, demográficas, territoriais, culturais, linguísticas, bem como a organização e integração social com a sociedade brasileira. Esses elementos são essenciais para retratar as características do povo indígena Xokleng que mais adiante servirão como alicerces teóricos do estudo de caso, ou seja, para que a pesquisa tenha base teórica antes de entrar no caso específico, que é a investigação da existência de dificuldades que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum da Comarca de Ibirama.

O foco neste momento é contextualizar o leitor acerca das características desse povo e sua relação com o Estado – que é uma questão complexa até hoje.

O intuito não é esgotar o tema, mas de abordá-lo de modo cronológico a partir de itens que contemplem as reflexões propostas neste trabalho. Para tanto, o leitor será situado, de maneira sucinta, acerca do desenvolvimento dos fatos que transformaram a Europa nos séculos XIV e XV, bem como do papel do indígena nos primeiros três séculos no cenário nacional devido à sua importância para compreensão da chegada dos imigrantes Europeus ao sul do Brasil.

Após a crise do feudalismo no século XIV e XV – que causou a fome, a peste e as guerras –, a Europa passava por uma enorme transformação econômica, política e social (AQUINO, 2000, p. 42).

A nova era, que coincide com a origem do Estado moderno, fundou-se na dilatação das economias monárquicas advindas da expansão marítima, nas reformas religiosas, no racionalismo intelectual, nas novas técnicas científicas e no humanismo científico (PAROSKI, 2006, p. 23).

A concepção de Estado Moderno surgiu em meio a um ambiente de revoluções e transformações, de priorização do indivíduo em face do Estado, com os recursos e métodos racionalistas (PAROSKI, 2006, p. 28). Já o humanismo, movimento iniciado na Europa do século XV, que colocou o homem no centro das coisas (antropocentrismo), rompeu com o teocentrismo – agora o homem não era apenas uma criatura espectadora da obra de Deus (teocentrismo), mas sim dotado de razão, capaz de ser autor de grandes realizações. Assim, o Estado Moderno foi um movimento que significou uma nova tomada de consciência do homem (PAROSKI, 2006, p. 215).

A retomada do crescimento econômico após esse momento crítico ocasionou uma variação positiva para o comércio europeu. As novas ideologias ampliaram as fronteiras europeias que, por meio das expedições marítimas em outras colônias, significaram mais ouro, prata, matéria-prima e terra.

A chegada dos portugueses ao Brasil em 1500, com uma esquadra comandada por Pedro Álvares Cabral, encheu a Coroa Lusitana de expectativas. Além de encontrarem o “nativo belo, nu e inocente, como fora concebido antes do pecado original” (AQUINO, 2000, p. 90), foram coletadas diversas informações a respeito das potencialidades econômicas da nova terra.

Por mais belo que parecesse, o Brasil não foi imediatamente povoado; as terras tupiniquins pareciam pouco atrativas comercialmente à Coroa portuguesa, já que não tinham sido encontrados ouro ou prata durante as primeiras expedições. Esse descaso inicial dos lusitanos para com o Brasil deu margem a invasões francesas no litoral da colônia, o que provocou uma reviravolta na política portuguesa no Brasil. A partir de então, a meta era garantir a posse de Portugal sobre o território brasileiro (AQUINO, 2000, p. 100).

À medida que os portugueses iam se estabelecendo na colônia com a prática de atividades econômicas extrativistas (madeira, ouro, minérios) e de agricultura (cana de açúcar), precisavam de terra e trabalhadores para que a colonização avançasse. Inicialmente, com a mão de obra escassa na Europa, pareceu ótimo utilizar a força de trabalho indígena, já que estavam localizados junto ao litoral e o custo inicial era pequeno, se comparado ao do trabalhador originário de Portugal (AQUINO, 2000, p. 115). No entanto, logo ocorreu um declínio no emprego dessa mão de obra devido às brutais condições de vida a que os indígenas foram submetidos, como epidemias, fome, violência e a própria escravidão (AQUINO, *op. cit.*, p. 116).

O fracasso do colonizador em basear a produção no braço do indígena foi substituído pela mão de obra do negro africano, principal força de trabalho no Brasil colonial (RIBEIRO, 1979, p. 92). Diante desse cenário, os indígenas que sobreviveram fugiram do contato com o homem branco¹ para o interior do Brasil e hostilizavam qualquer tentativa de penetração em seu território (RIBEIRO, *op. cit.*, p. 92).

A colonização do Brasil foi um processo de ocupação territorial e de dominação lusitana que durou cerca de três séculos (PAROSKI, 2006,

¹ Apesar de o termo homem branco ser uma expressão étnica diferenciadora, um tanto preconceituosa, é a terminologia mais comum utilizada pelos indígenas Xokleng quando se referem aos não indígenas. Assim, será registrado diversas vezes no texto dessa forma.

p. 236). Nesse período, o tratamento jurídico dos povos indígenas era precário, essencialmente caracterizado por uma política de submissão, de opressão religiosa e cultural, de exploração econômica e de desapropriação – para ônus dos indígenas (KAYSER, 2010, p. 168).

Paradoxalmente, existiam leis portuguesas para o Brasil (como a Carta Régia de 30/07/1609 e a de 10/09/16011, promulgadas por Filipe III; Alvará de 01/04/1680; e a Carta Régia de 02/12/1808 e 26/03/1819, promulgada por Dom João VI) que tratavam da soberania indígena e dos direitos dos índios aos territórios que ocupavam, entretanto, na prática, a Coroa portuguesa apresentava um caráter esquizofrênico no que tange ao reconhecimento legal desses direitos, já que ora pendia para uma consciência positiva ora negativa (CUNHA, 1987, p. 58).

Ademais, os interesses comerciais e econômicos dos colonizadores eram os definidores da boa e da má consciência da Coroa acerca dos direitos indígenas (KAYSER, 2010, p. 168). Prevalencia a preocupação do rei em manter a colônia em suas mãos e explorá-la comercialmente; os interesses e direitos dos indígenas eram, portanto, dispensáveis. Aliás, na prática, havia “mil estratégias” que tentavam contornar esses direitos (CUNHA, 1987, p. 58).

Em fins do século XVIII e início do século XIX iniciou a crise do sistema colonial brasileiro, que já não se sustentava diante do aumento da colônia, que tinha uma população com cerca de três milhões de habitantes (AQUINO, 2000, p. 327). Vários outros fatores também resultaram na independência do Brasil em sete de setembro de 1822 (AQUINO, 2000, p. 414).

Mesmo com a declaração de independência do Brasil, no século XIX, a vida dos povos indígenas não mudou significativamente. Os planos do Império direcionados aos indígenas estavam na área da política de terras. Nesse sentido, os indígenas atrapalhavam a expansão da distribuição de terras aos novos imigrantes, que continuavam a chegar em grande número ao país, por isso, procuraram-se alternativas que possibilitassem a tomada de terras dos indígenas (KAYSER, 2010, p. 170).

Não era mais preciso escravizar os indígenas nem guerrear com eles com recursos bélicos: a nova concepção foi sua submissão, conversão e assimilação à sociedade nacional (KAYSER, 2010, p. 169). Se eles deixassem de lado sua condição de indígena, aquele sentimento de pertencimento a um grupo e de ser reconhecido como tal, seria mais fácil serem dominados, de absorverem a nova cultura e entrarem em sintonia com os imigrantes. A partir disso, seria mais fácil e rentável a ocupação das terras indígenas pelos estrangeiros.

Por cerca de quatro séculos os interesses econômicos causaram sérios problemas entre a sociedade invasora e os indígenas (KAYSER, 2010, p. 171). Um exemplo disso foi o incentivo à imigração europeia no sul do Brasil para desenvolver a economia agrícola estagnada à custa dos territórios indígenas. Esse estímulo teve como origem a séria crise econômica e a falta de mão de obra pelas quais o Brasil passava no início do século XIX (SANTOS, 1973, p. 48).

2.1 IMIGRAÇÃO EUROPEIA AO SUL DO BRASIL

Esta seção tem o objetivo de contextualizar a história que marcou a chegada dos imigrantes europeus ao sul do Brasil, mais especificamente o contato entre os indígenas Xokleng e os alemães no Vale do Itajaí. A importância desse assunto é fundamental, pois foi a partir dos primeiros contatos entre os indígenas Xokleng e os imigrantes que se construiu a relação que existe até hoje. Compreender o passado dos indígenas Xokleng pode contribuir para, no presente, identificar a existência de barreiras que limitam o acesso desse povo à justiça na Comarca de Ibirama.

No início do século XIX, o Brasil se encontrava em uma séria crise econômica. A riqueza de Minas estava a escassear, o açúcar do nordeste encontrava competidores nos centros de consumo europeu. O sistema produtivo brasileiro foi proibido de utilizar a mão de obra escrava devido à revolução industrial que se processava na Europa. Diante desse quadro, foi preciso mão de obra para recuperar a economia. Dessa forma, o governo brasileiro buscou aquecer a economia e resolver seus problemas de ocupação de áreas desabitadas por meio da imigração (SANTOS, 1973, p. 48).

No sul do Brasil, havia uma enorme região entre o litoral e o planalto de Santa Catarina, seguindo de Paranaguá/PR até as proximidades de Porto Alegre/RS, que se encontrava despovoada. As autoridades brasileiras buscavam solucionar o problema desse grande território deserto imitando o exemplo americano de imigração que atraía europeus para desenvolver a economia regional (SANTOS, 1973, p. 49).

O governo imperial criou diversos estímulos à imigração, o que gerou o interesse das companhias europeias que buscaram obter a concessão de terras e outros contratos para proceder à colonização de áreas em todo sul do Brasil (SANTOS, 1973, p. 49).

A primeira colônia iniciada pelo Governo Imperial foi no ano de 1824, no Rio Grande do Sul. Em Santa Catarina, a chegada inicial dos imigrantes ocorreu em 1828, em São Pedro de Alcântara. As concessões

de terras mais significativas da colonização foram em Blumenau e Joinville, em 1850 (SANTOS, 1973, p. 50).

O sistema imigratório foi desenvolvido da seguinte forma: as empresas colonizadoras adquiriam a concessão, dividiam-na em lotes e vendiam aos imigrantes. O sistema era baseado na família que explorava a terra e dava dinâmica ao empreendimento de forma a explorar novas áreas. Na sequência, os filhos cresciam, casavam-se e acontecia o reinício do ciclo. Com o avanço da imigração, as colônias foram crescendo e algumas viraram núcleos urbanos, agregando atividades comerciais, serviços e indústria (SANTOS, 1973, p. 52).

A imigração se deu a passos curtos antes da Lei de Terras² (Lei 601 de 1850). Foi somente após sua promulgação que o processo de colonização cresceu significativamente (SANTOS, 1973, p. 58). Para se ter um exemplo, até a metade do século XIX, as empresas de colonização contavam com apenas 18.760 habitantes. Em 1867, esse número populacional avançou para 40.000 pessoas (PERDIGÃO MALHEIROS, 1867, p. 187).

Até a edição da Lei da Agrária de 1850 o indígena Xokleng tinha espaço para suas andanças em busca de alimentos. Já no período seguinte, com o progresso da imigração e a chegada cada vez maior de estrangeiros, seu espaço foi sendo limitado (SANTOS, 1973, p. 59). Os indígenas se viram cercados pelos núcleos coloniais, o que tornou inevitável o contato com os colonizadores imigrantes.

2.1.1 Primeiros contatos entre imigrantes e indígenas e os ataques recíprocos

Demonstrar como foram os primeiros contatos entre colonos e indígenas Xokleng é importante pois é dessa conjuntura que vai se trilhar o caminho até a criação do SPI (Serviço de Proteção Indígena).

Na verdade, o contato entre colonos e indígenas era raro até o início da segunda metade do século XIX. Entretanto, ao iniciar a fixação de núcleos coloniais nos vales litorâneos adentro, a presença do indígena começou a ser notada (SANTOS, 1973, p. 61).

O registro de um dos primeiros contatos entre indígenas Xokleng e colonos imigrantes ocorrido na cidade de Blumenau, sob o ponto de vista do imigrante, foi consignado com todo pormenor na revista

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

Blumenau em Cadernos no ano de 1970 com o título “O Primeiro assalto dos indígenas à colônia de Blumenau” (KLEINE, 1970, p. 161-168).

Trata-se do relato do imigrante Fritz Koegler narrado a Karl Kleine que o redigiu (Ibid, p. 161), bem como o texto de uma carta do professor Ferdinando Ostermann, escrita no dia seguinte ao episódio, já publicada no “Calendário Blumenauense” para o ano de 1934, pag. 55 (Ibid, p. 166).

Segundo eles, os fatos aconteceram no dia 28 de dezembro de 1852, quando Hermann Blumenau se encontrava em viagem. Constam dos documentos históricos que apesar das tentativas dos colonos-alemães de realizarem contato amistoso com os indígenas, houve o confronto. O Sr. Ostermann relatou que alguns alemães correram em busca de ajuda, já outros dois, Schramm e Toppel, que estavam armados, recuaram até o sótão da casa (Ibid, p. 167).

O professor narrou ainda na carta que os indígenas entraram na moradia, pegaram os objetos que lhes interessaram e começaram a carregar, com muita alegria tudo quanto achavam bom. Nesse momento, foram surpreendidos por um tiro de um dos colonos, que feriu um dos indígenas. Segundo Ostermann, o ferido e os demais invasores, com gritos e lamentos, abandonaram precipitadamente a casa, entrando na roça de mandioca. Por fim, o professor relatou que os indígenas fugiram mato adentro tentando levar o ferido, porém o abandonaram e ele foi encontrado em vias da morte pelos alemães um dia após o acontecido (Ibid, p. 167).

A partir do episódio narrado, compreende-se que a interação entre índios e colonizadores não foi necessariamente amistosa. Ao longo da história, ocorreram diferentes conflitos como esse recém descrito que estão documentados em cartas e relatos dos colonizadores. Alguns conflitos tiveram vítimas indígenas; outros, colonos imigrantes. Assim foi o acontecimento que causou comoção e revolta entre a população do Vale do Itajaí, depois que um ataque indígena matou dois de seus colonos.

O evento ocorrido, em 9 de novembro de 1855, foi detalhado em carta pelo médico Dr. Fritz Muller ao Sr. Lamprecht, a qual é retratada em uma reportagem na revista Blumenau em Cadernos no ano de 1960 (MULLER, 1960, p. 241). A matéria descreve um conflito entre os Xokleng e alguns colonos imigrantes, nas terras do Itajaí-mirim, entre Itajaí e a futura colônia de Brusque.

Segundo relato do Dr. Muller (1960, p. 241), Paulo Kellner, um trabalhador Belga, e outro suíço, faziam um açude para o seu engenho de serra. Narrou ainda que, por volta do meio dia, os colonos avistaram a poucos passos cerca de oito indígenas numa elevação, onde os grupos entraram em confronto que resultou na morte de dois colonos; apenas Paulo Kellner sobreviveu.

Esses casos aumentaram a tensão na região, o que levou os colonizadores a pressionarem as autoridades a tomarem decisões para proteger os colonos imigrantes dos indígenas. Os confrontos resultavam cada vez mais perdas e anúncio de novos conflitos.

Sobre o clima dramático que havia na região, pronunciou-se o presidente da província, Dr. João José Coutinho, afirmando que se deveria obrigar “estes assassinos e filhos de bárbaros a deixarem a floresta localizando-os em lugares dos quais não pudessem fugir” (SANTOS, 1973, p. 65).

O governo, preocupado com os reclamos da civilização e o avanço da colônia, criou alguns grupos para proteger a propriedade e a vida dos colonos imigrantes. O primeiro foi a Companhia de pedestres, somada a tentativas de catequese dos indígenas; o segundo foi o grupo Batedores de Mato, além das tentativas de aldeamentos leigos; e o terceiro e último foi das Tropas de Bugreiros.

2.1.1.1 Companhia de Pedestres e a catequese

A Companhia de pedestres foi um grupo organizado pelo governo provincial para dar segurança às povoações e colônias que se instalavam no sertão. Seus membros deveriam afugentar os indígenas para o interior do sertão, sem lhes causar mal (SANTOS, 1973, p. 78).

Essa organização não prosperou devido ao baixo número de integrantes, armamento precário, falta de equipamento e ausência de conhecimento técnico para encontrar os indígenas (SANTOS, 1973, p. 67).

A catequese também não prosperou, pois, os religiosos não adentraram a floresta para estabelecer relações com os indígenas (SANTOS, 1973, p. 68).

2.1.1.2 Batedores de mato e tentativas de aldeamento

Com a falência da Companhia de pedestres, que não conseguiu proteger o patrimônio e a vida de imigrantes, as administrações das colônias trataram logo de montar um novo esquema para defender os colonos.

Os Batedores de mato foram instalados em diversas colônias, não para tentar pacificar os indígenas, mas para dizimar os que encontrassem, resolvendo o “problema” de forma simples e eficiente (SANTOS, 1973, p. 70). Como era apenas um seguimento reorganizado da Companhia de

pedestres, os Batedores de mato deixaram de existir, transformando-se na Tropa de bugreiros (SANTOS, 1973, p. 76).

Houve a tentativa de dois aldeamentos com o intuito de fundar uma aldeia de atração e confinar os indígenas para que não atrapalhassem o progresso da colonização: um em São Tomaz de Papanduva e outro em Rio das Pombas. Nenhum indígena, porém, foi atraído para viver nesses locais (SANTOS, 1973, p. 77).

2.1.1.3 Tropa de bugreiros

O grupo de Batedores do mato se transformou na Tropa de Bugreiros, na qual prevaleceram o facão, a pistola, a espingarda e o rifle como agentes definitivos da pacificação (SANTOS, 1973, p. 76).

Com o grande número de solicitações pelos colonos, pelas administrações de colônias e pelo governo, os bugreiros acabaram por se especializar na profissão. Os grupos eram compostos de oito a 15 pessoas, geralmente parentes, que atuavam sob as ordens de um líder (SANTOS, 1973, p. 83).

A preparação dos bugreiros de Santa Catarina era praticamente uma expedição de guerra. Seus ataques profissionais e até oficializados contra os indígenas deixaram para trás bandos caçadores de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia (RIBEIRO, 1979, p. 109). Em relatório do inspetor do SPI, Eduardo de Lima e Silva Hoerhann, é descrita a carnificina dos bugreiros:

Infinitas precauções tomam, pois é preciso surpreender os índios nos seus ranchos quando entregues ao sono. Não levam cães. Seguem a picada dos índios, descobrem os ranchos e, sem conversarem, sem fumarem, aguardam a hora propícia. É quando o dia está para nascer que dão o assalto. O primeiro cuidado é cortar as cordas dos arcos. Depois praticam o morticínio. Compreende-se que os índios, acordados a tiros e a facão, nem procuram defender-se e toda heroicidade dos assaltantes consiste em cortar carne inerte de homens acobardados pela surpresa (RIBEIRO, 1970, p. 109-110).

Os morticínios, a crueldade e os trágicos relatos de integrantes das tropas de bugreiros em jornais chocaram a população que assistia a essa realidade. As ações desenvolvidas pelos bugreiros começaram a causar

impacto e repulsa tanto a habitantes da província, quanto do exterior, exatamente pela forma como abordavam os nativos.

Ao mesmo tempo em que essa notícia gerava repercussão nacional e internacional, o Brasil era cobrado pela Alemanha e Itália por mais segurança à vida e à propriedade dos imigrantes que se instalavam no sul do Brasil. O debate sobre a questão indígena era acalorado na imprensa do país e das sociedades científicas. Afinal, os índios hostis, que estavam obstruindo a expansão industrial e nacional, atrasando o avanço do país, deveriam ser pacificados ou exterminados? (SANTOS, 1973, p. 119).

Em Viena, no ano de 1908, no XVI Congresso Internacional de Americanistas, Alberto Vojtech Fric denunciou a caça profissional e o extermínio dos índios em Santa Catarina aos delegados do Congresso. Argumentou que a colonização no sul do Brasil se dava sobre cadáveres de centenas de índios, mortos sem compaixão, atendendo aos interesses de companhias de colonização, de comerciantes de terras e do governo (STAUFFER, 1960, p. 169).

Fric disse ainda que os ataques indígenas continuavam a persistir porque eles não conseguiam se vingar dos bugreiros, nem buscar suas crianças sequestradas e levadas para os centros urbanos. Assim, a raiva que possuíam era descontada nos colonizadores indefesos em povoados distantes (Ibidem, 1960, p. 169).

Essa violência dos indígenas teve como resultado a autorização governamental para novas expedições punitivas. O massacre indígena, então, continuava.

A denúncia do genocídio dos indígenas por Fric foi rebatida por Hermann Von Lhering que era médico, professor e foi diretor do Museu Paulista por 25 anos. Ele estava preocupado em defender os interesses dos imigrantes alemães no Brasil e, de forma a refutar as acusações formuladas por Alberto Vojtech Fric no Congresso de Viena, ele abriu o debate nos Jornais, nas Academias de Ciência e nos institutos de história e geografia (STAUFFER, 1960, p. 173).

Somado a isso, também circulou em São Paulo um trabalho da autoria do mesmo Lhering (1907, p. 215), construído com referências negativas aos indígenas, o que gerou protestos de estudiosos como Silvio de Almeida (STAUFFER, 1960, p. 176).

O desenvolvimento desse debate foi fundamental para o despertar do sentimento de respeito e justiça aos indígenas. O governo brasileiro, envolvido por toda essa discussão e pressionado por um grupo de intelectuais positivistas, tomou a iniciativa de criar o Serviço Nacional de Proteção Indígena (SPI). Foi nesse contexto de fundo, com a finalidade de satisfazer uma necessidade que não podia mais ser ignorada, que o Brasil criou o SPI.

2.1.2 Serviço de Proteção ao Índio (SPI): o contato amistoso entre indígenas e o SPI Ibirama

O objetivo de apresentar Serviço de Proteção ao Índio, criado em 1910 (RIBEIRO, 1970, p. 138) e extinto em 1967 (BATISTA, 2010, p. 49), é que pelo esforço desse órgão conseguiu-se proteger os indígenas Xokleng, bem como destinar um espaço para que eles pudessem viver, qual seja, a Terra Indígena Xokleng Laklânõ. Também faz parte da organização deste trabalho levantar alguns pontos críticos do papel desse órgão que levaram à sua extinção e o surgimento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O Serviço Nacional de Proteção Indígena foi criado em 7 de setembro de 1910. Comumente conhecido como SPI, ou Serviço de Proteção aos Índios, era um departamento dentro do Ministério da Agricultura que tinha poderes de supervisão, em âmbito nacional, dos assuntos indígenas. O objetivo desse órgão era atrair os indígenas ao convívio pacífico com o branco o mais rápido possível, pois, caso contrário, os nativos acabariam sendo exterminados (SANTOS, 1973, p. 128).

O início dos trabalhos desse órgão no Estado de Santa Catarina não foi fácil, já que era difícil apagar da mente dos povos indígenas as violências que tinham sofrido nos últimos anos antes da criação do SPI. Assim, a dificuldade foi estabelecer contato com os indígenas que se mostravam arredios.

Para iniciar um contato e se estabelecer uma relação com os indígenas, o SPI constatou que era necessário saber mais a respeito dos nativos, sua língua, cultura, tradição e seus modos, especialmente sobre àqueles que urgentemente precisavam ser atraídos ao convívio pacífico com os brancos, no caso, os Xokleng (SANTOS, 1973, p. 128).

O trabalho do SPI era delicado, pois de um lado esse órgão tinha o dever de proteger os indígenas, já de outro os colonos ameaçavam pegar em armas e contra-atacar, pois continuavam sofrendo com os ataques dos indígenas – de forma que tinham de aceitar o que ocorria e não revidar, sob o risco de o SPI perder todo trabalho de pacificação desenvolvido (SANTOS, 1973, p. 129).

O problema é que essa insegurança gerada pelos conflitos amedrontava os imigrantes que queriam abandonar suas moradias e ir embora para um lugar seguro. Esse foi o caso do município de Ibirama/SC, que solicitou uma atitude estatal urgente para pacificar os indígenas e solucionar esses conflitos. Assim, o SPI concentrou seus esforços no alto vale do Itajaí, com postos de atração nas margens do Rio Plate e Krauel, afluentes do Rio Itajaí. Lá, o órgão mantinha funcionários

e algumas famílias Kaingangs, com plantações e roças na esperança de incentivar a aproximação do indígena (SANTOS, 1973, p. 143).

No dia 20 de setembro de 1914, enquanto Eduardo de Lima e Silva Hoerhann se encontrava na sede da Colônia Hamônia (atual cidade de Ibirama/SC), recebeu a notícia de que o posto de atração do Plate havia sido atacado por indígenas. No dia seguinte, partiu ele e um grupo de trabalhadores ao local do conflito, onde, no dia 22 de setembro de 1914, conseguiu realizar o primeiro contato amistoso entre o homem branco e os índios Xoklengs (SANTOS, 1973, p. 144).

Eduardo de Lima e Silva Hoerhann era um jovem com pouco mais de 20 anos quando realizou a façanha de estabelecer o primeiro contato amistoso entre indígenas e brancos. Ele nasceu no Rio de Janeiro, frequentou o ginásio e se engajou no SPI objetivando aventurar-se no sertão e proteger o indígena (SANTOS, 1973, p. 144).

Anos após o contato, os índios Xokleng apelidaram Eduardo de “Katanghara”, madeira muito resistente, porém flexível, oriunda da árvore da sucupira, da qual eles faziam seus arcos. Katanghara é o que consta na placa fixa em seu túmulo na cidade de Ibirama, ao invés do nome de batismo. Ele mesmo mandou fazer a placa e a lápide em forma de ponta de flecha (HOERHANN, 2012, p. 143).

Após o contato amistoso realizado na cidade de Ibirama, os indígenas foram ganhando confiança e retornavam diariamente ao local de atração, com crianças e mulheres, para buscar presentes e alimentos. Logo, os pacificadores foram notando o tamanho do grupo e que necessitariam de muito mais do que uns poucos alimentos, roças e roupas para efetivamente pôr em prática a pacificação.

Nesse momento, o trabalho do SPI se tornou mais importante do que nunca para manter o contato e pacificar os indígenas Xokleng. A base para ação dos integrantes do SPI era “morrer se preciso for matar nunca” (SANTOS, 1973, p. 144).

Esse órgão imaginava uma pacificação simples, que era apenas estabelecer uma relação entre os civilizados e os indígenas que conseguiriam abrir os territórios destes para avanço dos brancos (SANTOS, 1973, 153), mas não foi bem isso que aconteceu.

O SPI não estava preparado para os problemas complexos que se originaram após o contato, aliás, ele não nasceu apenas com o nome de Serviço de Proteção do Índio, ele era maior (Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) (SANTOS, 1973, p. 120), o que diz muito a respeito das intenções da época, quer dizer, os índios eram considerados mão de obra perdida – que precisava ser resgatada – no meio da floresta.

Esse era o projeto vinculado às ideias evolucionistas daquela época de que o índio deveria deixar de ser índio, ou seja, de que eles estavam em uma fase transitória, em vias de serem civilizados.

A caminho da civilização, os indígenas eram tutelados pelo Estado brasileiro e o único aparelho administrativo que geria o ritmo de vida, a terra e a representação política dos indígenas era o SPI. Era dele a função de mediar a relação Índio/Estado/Sociedade (OLIVEIRA, 2001, p. 224). No começo a ideia prosperou, mas com o passar do tempo apareceram a má gestão administrativa, a falta de recursos, denúncias de irregularidades e corrupção (MORAES, 2015, p. 5).

Somado aos problemas acima citados também estava a desconsideração desse povo enquanto civilização. A concepção era de que apenas a civilização branca existia e a dos indígenas tinha que se incorporar a ela – como se tudo o que eles eram, tinham e produziam não fosse civilização.

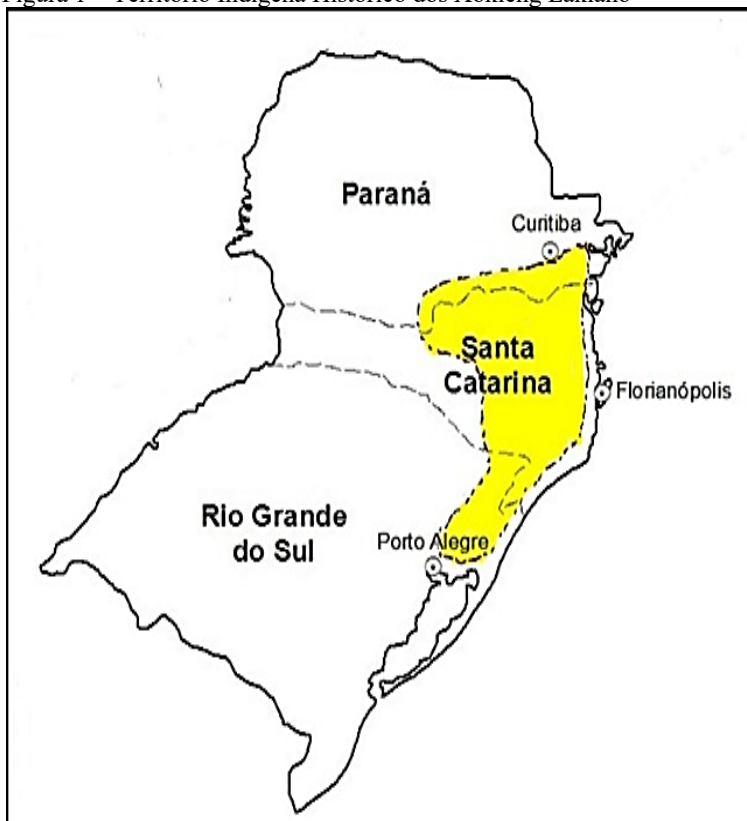
A ideia do SPI era defender os índios fisicamente, não do massacre cultural. Esta mentalidade só foi mudada a partir dos anos de 1950 pelo trabalho de antropólogos como Darcy Ribeiro (1979, p. 431/446), de sertanistas como os irmãos Villas Boas, idealizadores, com o Marechal Cândido Rondon, do Parque do Xingu (SOUZA LIMA, 1992, p. 168), gente que ensinou ao Brasil que o índio precisa de médico, de educação, mas também de grandes territórios para sobreviver.

2.2 TERRITÓRIO INDÍGENA XOKLENG LAKLÃÕ

O intuito desta seção é comparar o território indígena Xokleng histórico com o território atual, para se constatar a evolução negativa do seu habitat. A importância desse ponto dentro da pesquisa reside no fato de que a apresentação de mapas facilita a localização do leitor geograficamente, bem como auxilia a compreensão dos tópicos seguintes, mais especificamente da luta dos indígenas Xokleng pela terra.

O indígena Xokleng Laklãõ, que foi conhecido pelos não índios por Botocudos ou Bugres (GAKRAN, 2015, p. 49), já ocupou uma vasta região do sul do Brasil, desde o centro do Paraná até o Nordeste do Rio Grande do Sul, incluindo quase todo o centro-leste do Estado de Santa Catarina. Segue mapa com destaque em amarelo que demonstra o território histórico ocupado pelos Xoklengs antes do contato com o homem branco.

Figura 1 – Território Indígena Histórico dos Xokleng Laklãnõ



Fonte: Santos (1973, p. 36).

A presença dos Xokleng num território tão amplo decorre das características nômades que possuíam. O grupo se subdividia e simultaneamente explorava largas áreas. As incursões de caça, de coleta ou de reconhecimento precisavam ser feitas em áreas relativamente distantes das anteriores (SANTOS, 1973, p. 33).

Na sequência, a Figura 2 contém o mapa moderno do estado de Santa Catarina com as terras indígenas em destaque. Nele é possível verificar que os Xokleng atualmente vivem na Terra Indígena Ibirama Laklãnõ, situada no norte-nordeste de Santa Catarina.

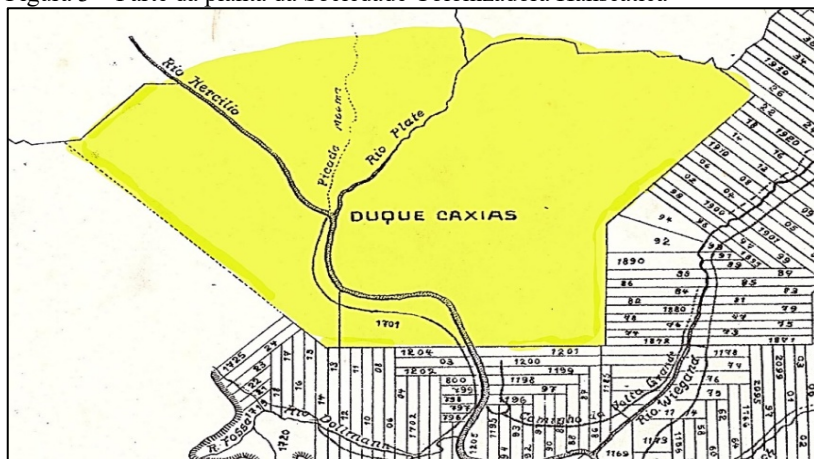
Até 1920 o local se denominava posto de atração Plate, posteriormente foi renomeado Posto Indígena Duque de Caxias (HOERHANN, 2012, p. 77).

A primeira concessão de terras para usufruto dos indígenas foi em 1926, por meio do Decreto n.º 15 do Governo do Estado Catarinense, que desapropriou por utilidade pública uma área de terras de 4.143 hectares, com o fim de salvaguardar os interesses dos indígenas aldeados (SANTOS, 1973, p. 197-199).

A área desapropriada pertencia à Sociedade Colonizadora Hanseática que teve de abrir mão de parte de sua concessão aos indígenas. Essa empresa colonizadora foi fundada em 1897, sediada em Hamburgo/Alemanha, tinha o objetivo de colonizar as terras devolutas dos vales dos rios Hercílio e Itapocu, concedidas pelo governo brasileiro (POYER, 2018, p. 60-61).

Na figura a seguir, cedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ibirama, observa-se uma parte da planta da Sociedade Colonizadora Hanseática e, em destaque amarelo, a área e a organização da Terra Indígena Duque de Caxias.

Figura 3 – Parte da planta da Sociedade Colonizadora Hanseática



Fonte: Cartório de Registro de Imóveis de Ibirama (2018).

O nome Reserva Indígena Duque de Caxias foi atribuído ao Posto Indígena no ano de 1927, um ano após a primeira concessão de terras pela Sociedade Colonizadora Hanseática (HOERHANN, 2012, p. 11). Hoje a área também é conhecida como “Terra Indígena de Ibirama” e, mais recentemente, como “Terra Indígena Xokleng Laklãñō”, “TI Laklãñō Ibirama” ou “TI Laklãñō”. Esta última denominação deriva de um resgate

histórico do verdadeiro nome que distingue esse grupo enquanto comunidade indígena (GAKRAN, 2015, p. 56-58).

Durante os anos que se seguiram, a Sociedade Colonizadora continuou a povoar amplamente seus domínios que circundavam as terras delimitadas aos indígenas com a cessão de terras aos colonos. O movimento foi lento, mas contínuo. Nesse sentido, a terra indígena estava sendo pressionada de todos os lados e, os indígenas, circunscritos a um pequeno território, necessitavam de uma área maior para poderem viver e se reproduzir.

Após uma série de dificuldades burocráticas, falta de recursos, entraves e do avanço colonizador sobre as terras dos indígenas, conseguiu-se, enfim, por meio de um grande esforço de Eduardo Hoerhann, que se concretizasse a medição e demarcação do território indígena em 1956 (SANTOS, 1973, p. 201).

Entre o período da demarcação até o registro dessa área, em 1965, no Cartório de Registro de Imóveis de Ibirama (doravante CRI de Ibirama), houve um lapso temporal de nove anos. Para se ter uma ideia da concepção dos colonizadores naquela época, nesse intervalo de tempo – antes da formalização do território indígena pelo governo do estado – a TI Ibirama Laklãnõ tinha sido invadida por 300 colonos no ano de 1963.

Havia muitos pretendentes que ambicionavam ocupar o território que estava apenas “reservado” aos silvícolas (SANTOS, 1973, p. 203). A agressão aconteceu, pois havia uma autoridade, mais especificamente um empresário de Ibirama, que costumava dizer aos colonos:

Vocês querem trabalhar e não têm terras; os índios não gostam de trabalhar e têm terras; agora o governo vai fazer reforma agrária e quem tem muita terra, dá para quem não tem. Portanto, o certo é pegar a terra dos índios que é muita e que também é do governo (SANTOS, 1973, p. 202).

Essa trama foi armada por autoridades e empresários que queriam explorar os recursos florestais das terras indígenas, cuja atitude foi rebatida pelos Xoklengs, que realizaram uma greve paralisando suas atividades, visitando o Governo do Estado e divulgando na imprensa e na rádio os fatos que se sucediam. Após tudo isso, a Polícia Militar foi acionada e obrigou os invasores a se retirarem do Território Indígena. Dessa forma, o Estado teve de acelerar o processo de demarcação para assegurar as terras aos indígenas Xokleng Laklãnõ (SANTOS, 1973, p. 202).

Portaria n.º 1.128/03. Nesse local encontram-se pequenos produtores rurais e colonos.

Verifica-se, assim, que não apenas a terra, mas a conquista do título definitivo da demarcação desse território significou, em 1965, a continuidade do povo Xokleng, que foi protegido do extermínio Bugreiro e pôde aumentar sua população que hoje ultrapassa duas mil pessoas. Agora, a possibilidade de conquista dessa nova demarcação, ampliando os limites territoriais da TI, seria importante para reafirmar os direitos originários estabelecidos na Constituição de 1988 sobre as terras que os indígenas Xokleng tradicionalmente ocupam.

2.3 DADOS DEMOGRÁFICOS

Os dados demográficos trazidos nesta pesquisa são importantes para, de modo sucinto, explicar o censo da população indígena nacional, regional e local. Estas informações servem de subsídio para o estudo de caso mais à frente, no sentido de auxiliar a compreensão de dados em determinado período.

Será apresentada a densidade demográfica histórica da população indígena brasileira, a quantidade atual, bem como o censo indígena no Sul do Brasil e, mais especificamente, da terra indígena Xokleng Laklãnõ.

Segundo pesquisas, é difícil precisar o número de indígenas no Brasil no século XVI, pois os estudos até então desenvolvidos se baseavam na generalização das populações existentes, caracterizando uma ausência de base científica (SOUZA FILHO, 2012, p. 36).

O escritor alemão Kayser (2010, p. 46), da mesma forma, descreve que não há dados precisos, mas estima que fosse por volta de dez milhões. Já houve quem calculou o número de indígenas em 6,8 milhões (VAINFAS, 2000, p. 37). O IBGE, por sua vez, estima⁴ que eram cerca de 2,5 milhões.

O etnólogo alemão Curt Unkel Nimuendajú (1883-1945), na primeira década do século XX, registrou em sua obra fundamental – *Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes* – o total de 1400 povos indígenas no Brasil, desde o ano de 1500, pertencentes a 40 troncos linguísticos – bem como pelo detalhado registro de mais de cem línguas indígenas e uma coleção de mitos, lendas e tradições (BARBOSA, 2017, p. 33). Ocorre que esse número, surpreendentemente, caiu para 305

⁴ Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

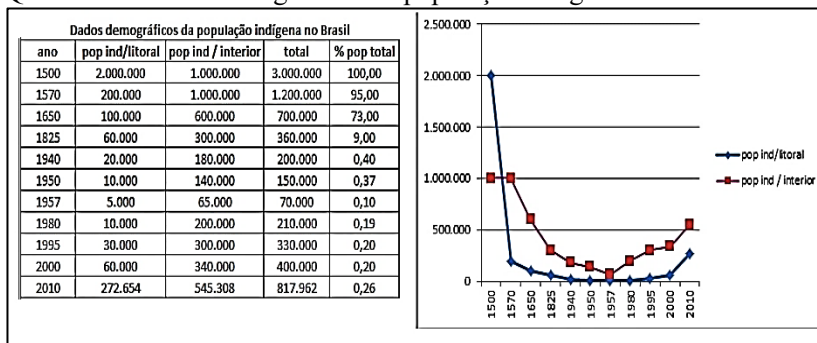
etnias, que falam 274 línguas indígenas⁵, conforme último censo IBGE 2010.

Durante a convivência com os nativos, Curt afeiçoou-se a eles de tal maneira, com amizade sincera, que resolveram lhe dar um nome indígena. O nome primitivo Unkel foi substituído por Nimuendajú, que significa “o ser que cria ou faz o seu próprio lar” (CORREIA FILHO, 2017, p. 19-20). Essa credencial respeitosa foi utilizada para facilitar o acesso aos índios, que normalmente se mostravam refratários e desconfiados.

Os impactos da desterritorialização do povo indígena, que remonta a época do descobrimento até os dias atuais, não significou apenas a perda de terras desses povos, mas sua quase completa extinção.

Na sequência, demonstra-se o quadro demográfico que aponta a depopulação indígena brasileira:

Quadro 1 - Dados demográficos da população indígena no Brasil



Fonte: FUNAI⁶ (AZEVEDO, 2013) adaptado pelo autor

A reversão demográfica da população indígena começa a se recuperar a partir dos anos 1980 e continua a crescer nos anos seguintes. Isso é reflexo da redemocratização do Brasil e da conquista dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988, principalmente o direito à terra.

De todo modo, a população nativa, que passava de milhões, hoje alcança em todo Brasil 896.917 pessoas (que se autodeclaram indígenas).

⁵ Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/ibge-detalha-dados-sobre-povos-indigenas>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁶ Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

Destas, 379.534 vivem fora de terras indígenas e 517.383 dentro delas, conforme censo IBGE⁷ de 2010.

Entre as regiões brasileiras, o maior contingente de indígenas está na região Norte (342,8 mil), e o menor, no Sul (78,8 mil). Já em Santa Catarina o número corresponde a 18.213 pessoas que se autodeclararam indígenas, em um universo de 7.001.161 de catarinenses⁸. O quadro seguinte demonstra a quantidade de indígenas no sul do Brasil⁹:

Quadro 2 – Distribuição da população indígena no sul do Brasil

Grandes Regiões e Unidades da Federação	População Indígena			
	Localização do domicílio			Percentual nas Terras Indígenas
	Total	Em Terras Indígenas	Fora de Terras Indígenas	
Sul	78.773	39.427	39.346	50.05
Paraná	26.559	11.934	14.625	44.93
Santa Catarina	18.213	9.227	8.986	50.66
Rio Grande do Sul	34.001	18.266	15.735	53.72

Fonte: IBGE, Censo demográfico 2010 (adaptado pelo autor).

Ao se confrontar o número de indígenas catarinenses com a população estadual como um todo, chegamos ao percentual de 0,3% da população, quantidade numericamente inferior.

Ressalta-se que, apesar de os indígenas catarinenses viverem de maneira simples, essa característica de grupo minoritário não se traduz em inferioridade ou exclusão, mas sim em riqueza. A cultura, tradição, crença, costume e língua indígenas são bens que não podem ser perdidos; é preciso preservá-los para as presentes e futuras gerações.

⁷

Disponível

em:

<https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁸ Estimativa IBGE 2017 publicada no DOU. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=58&data=30/08/2017>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁹ População Indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo a Região Sul do Brasil – IBGE – Censo 2010. Disponível em: <http://www.FUNAI.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/encarte_censo_indigena_02%20B.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.

2.3.1 Censo na área indígena Xokleng

O objetivo de apresentar o Censo demográfico dos indígenas Xokleng é que ele é um instrumento que pode auxiliar na investigação das características étnicas desse segmento populacional. Esses dados serão importantes para refletir e confrontar suas potencialidades no estudo de caso. Convém retomar de forma sucinta a evolução histórica do povo indígena Xokleng de forma a ressaltar sua luta pela sobrevivência.

Após alguns anos do contato, um dos principais impactos sofridos pela população Xokleng foi decorrente da transmissão de doenças (MULLER, 1987, p. 22). Eduardo de Lima tentou controlar o contato entre o índio e o homem branco ante a possibilidade de transmissão de doenças. Não foi o que aconteceu. Mostrou-se impossível impedir a relação entre silvícolas e os residentes nas vizinhanças da reserva e os representantes da sociedade regional (SANTOS, 1973, p. 177). Como consequência, a população, que quando do primeiro contato (1914) somava 400 índios, chegou, em (1932), a 106 índios.

Apesar de os dados demográficos de algumas etnias serem flutuantes, ao longo dos 104 anos do contato, a configuração da etnia Xokleng apresentou um crescimento populacional. Os dados censitários étnicos da população aldeada na Terra Indígena Ibirama Laklãnõ, considerando toda área indígena, formam o seguinte cenário:

Quadro 3 – Censo da população aldeada na TI Ibirama Laklãnõ

	1914	1932	1962	1980	1997	2017
XOKLENG	400	106	160	529	723	1845
GUARANI			33	102	54	43
KAINGANG			11	88	21	37
MESTIÇOS			82	129	126	
CAFUZO¹⁰				185	18	50
BRANCO			50	18	67	147
TOTAL	400	106	336	1.051	1.009	2.122

Fonte: ISA e SESAI, Polo Base José Boiteux (2017).

Os anos de 1914 (SPI), 1932 (Henry), 1962 (Santos), 1980 (FUNAI) e 1997 (FUNAI) foram consultados no site do Instituto

¹⁰ Os dados censitários da Comunidade Cafuza foram cedidos pelas lideranças do grupo, em pesquisa de campo em julho de 2018. Os números detalhados são 35 adultos e 15 crianças.

Socioambiental (ISA)¹¹. Os dados de 2017 foram fornecidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena de José Boiteux/SC.

O número de índios Xokleng dentro da área indígena aumentou 155% nos últimos 10 anos e o de brancos, 119%; por outro lado, o número de Guaranis, Kaingang e Cafuzos foi irregular, já que cresceram no censo de 1980 e diminuíram no de 1997.

A ausência do número de mestiços no quadro é esclarecida pela autodeclaração da pessoa como indígena, critério de identificação adotado pela FUNAI (Decreto nº 5.051/2004, art. 1º). Assim, por exemplo, o filho do casal (indígena Xokleng x branco) tem o direito de se autodeclarar como indígena Xokleng. Portanto, para o âmbito externo, não existe mais a diferença entre indígenas, mestiços e puros.

Vale destacar que, apesar de conseguirmos os números de cafuzos, no ano de 2017, por meio das lideranças da Comunidade Cafuzo, a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) não dispôs em seus cadastros a quantidade de pessoas daquele povo – conforme registrado nos anos anteriores. Segundo informações colhidas no órgão e confirmadas pela pesquisa de Welter (1999, p. 12), os cafuzos não são mais considerados indígenas e deixaram de ser atendidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Fato lamentável, já que as famílias cafuzas na TI Ibirama Laklãnõ tiveram origem com a união do casal Jesuíno Dias de Oliveira, que era negro, e Antônia Lotéria Fagundes, índia de nação desconhecida (WELTER, 1999, p. 5), cuja autorização para entrar na terra indígena na década de 1940 foi dada por Eduardo de Lima e Silva Hoerhann (NAMEM, 1994, p. 29).

Apesar disso, a TI Laklãnõ é um ambiente diversificado que possui uma conjuntura complexa, uma vez que é integrada por várias etnias diferentes, cada uma com seus aspectos culturais e linguísticos diferentes dos outros. Trata-se de um local onde vivem mais de duas mil pessoas que construíram seu modo de vida sabendo lidar com suas diferenças.

2.4 ASPECTOS DA CULTURA INDÍGENA

Esta seção traz alguns aspectos gerais da cultura indígena e sua influência na cultura brasileira e, já na sequência, as características culturais do povo Xokleng. A importância desse ponto é que a cultura indígena representa uma riqueza ao nosso país, simplesmente pela grande diversidade de artes, crenças, hábitos, costumes, entre muitos outros. A

¹¹ Consulta em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokleng#Demografia>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

sucessão metodológica tenta retratar a contribuição da cultura indígena no âmbito nacional diante da riqueza do costume e da cultura indígena Xokleng perdida pela ação da sociedade colonial.

Há cerca de 12.000 anos uma parcela significativa do território brasileiro já era ocupada por populações de caçadores e coletores (NEVES, 1995, p. 179). Todavia, diante da ausência de registros escritos na época, pouco se sabe a respeito das culturas pré-colombianas (KAYSER, 2010, p. 46). Em razão da tradição oral, porém, foi possível preservar e transmitir para diferentes gerações cultura, história e especificidades socioculturais (THOMPSON, 1992, p. 45).

Esse processo de passagem do conhecimento em forma de relatos foi bastante utilizado pelos povos ágrafos que não produziram registros escritos sobre sua história (GAKRAN, 2015, p. 92).

Apesar de a transmissão do saber por meio da oralidade correr o risco de extinguir vários conhecimentos através das gerações, as riquezas da sabedoria indígena influenciaram a cultura brasileira como, por exemplo, com o cultivo de mandioca, milho, batata doce, feijão, banana, erva-mate, guaraná, produto coletado como a borracha (*Hevea Brasiliensis*), açaí, cacau, entre outros (KAYSER, 2010, p. 46).

A contribuição indígena para a cultura brasileira não se restringiu ao cultivo de plantas e ervas medicinais. Os nativos auxiliaram os portugueses com técnicas de sobrevivência na selva e como se orientar nas expedições realizadas (LUCIANO, 2006, p. 217). Os índios foram, também, aliados na expulsão de invasores estrangeiros e serviram como mão de obra nas frentes de expansão agrícola ou extrativista.

2.4.1 O aparecimento do homem branco e a alteração da cultura Xokleng

Antes da pacificação, os Xokleng eram nômades, viviam da caça e da coleta de frutas e em grupos de 50 a 300 pessoas (SANTOS, 1973, p. 209). A vinda do homem branco alterou as características desse povo, que outrora não vivia dentro da floresta, mas nos vales e serranias, entre o litoral e o planalto, no Sul do país.

Ao longo do processo de conquista e ocupação da região sul do Brasil (nos últimos 200 anos), os Xokleng viveram sob constantes lutas com o povo branco e outros grupos tribais pela disputa da terra e mais espaço para sobrevivência.

Com o avanço territorial dos brancos, os indígenas tiveram que se adaptar no interior das florestas e enfrentar sucessivos arranjos e vicissitudes para sobreviver, por isso as informações que existem sobre sua cultura são precárias (SANTOS, 1973, p. 208).

Os indígenas que foram questionados sobre seus modos culturais, logo após a pacificação nos anos 1920 e 1930, diziam que “ouviram falar que era assim ou assado”, isso porque os mais velhos tinham nascido na floresta e, quando jovens, durante seu período de socialização tribal, não tiveram a chance de passar por todos os rituais e culturas que existiam em razão do tempo conflituoso que viviam.

O grupo manteve alguns hábitos culturais, pois se preocupava com sua sobrevivência (SANTOS, 1973, p. 209). Ainda assim, havia diversos aspectos histórico-culturais que caracterizaram o grupo:

- Uso do botoque nos homens. O botoque é um pedaço de madeira inserida nos lábios inferiores dos rapazes após perfuração (ritual de iniciação mais importante para os homens, chave para sua socialização e construção de identidade) (MONTINI DA SILVEIRA, 2010, p. 47).

- Mulheres ainda meninas recebiam duas incisões na perna, abaixo da rótula esquerda (SANTOS, 1973, p. 214).

- Cremação dos mortos: faziam balaios pequenos para guardar cinzas mortuárias (MONTINI DA SILVEIRA, 2010, p. 49).

- Passavam o inverno no planalto se alimentando do pinhão; no verão, desciam para o vale e consumiam o palmito, cará e frutas como goiaba, pitanga e jabuticaba, além de mel, larvas de insetos e animais por eles caçados (MONTINI DA SILVEIRA, 2010, p. 49).

- Durante a caça e a defesa dos inimigos utilizavam o arco, a flecha, a lança e a borduna (tacape ou arma indígena utilizada para ataque, defesa ou caça) (SANTOS, 1973, p. 210).

- Faziam bebida fermentada a base de mel, água e xaxim (SANTOS, 1973, p. 212).

- A cerâmica era feita pelas mulheres, que produziam algumas panelas de barro cozidas (SANTOS, 1973, p. 214).

- Mulheres usavam um vestuário como uma enorme manta enrolada na cintura, tecido com folhas de urtiga brava (SANTOS, 1973, p. 214).

- As jovens mantinham relações sexuais livremente antes da pacificação, período no qual a fecundação era difícil. Após o contato e integração com o imigrante, entretanto, a gravidez de jovens de 12 e 13 anos tornou-se frequente, o que causou escândalo na tribo (SANTOS, 1973, p. 179).

- Os homens utilizavam um pequeno feixe de fios em volta da cintura onde prendiam sua glândula (MONTINI DA SILVEIRA, 2010, p. 50).

- O moqueado é um prato que os indígenas utilizam para assar as carnes ou pinhões sobre um grande buraco aberto no chão (SANTOS, 1973, p. 216).

Esses hábitos e ritos são lembrados pelos indígenas como históricos, “coisas da época em que viviam no mato” ou “que era coisa dos velhos, quando eles eram brabos” (SANTOS, 1973, p. 216).

O aparecimento do branco, junto às guerras e doenças, alterou significativamente o modo de vida desse povo. Entretanto, mesmo com essas mudanças culturais que os Xokleng sofreram, eles preservaram sua língua.

2.4.2 Diversidade linguística

A linguagem é uma parte fundamental de uma civilização, já que ela é capaz de edificar e moldar a cultura de um povo (BRISOLARA, 2016, p. 716). Nesse sentido, é importante a abordagem de alguns pontos sobre a língua indígena Xokleng, já que ela faz parte da definição do grupo.

É muito importante o trabalho de linguistas e antropólogos no estudo e documentação de línguas e culturas indígenas brasileiras, para que se preservem, sendo que se trata de importante fonte histórica.

Para se ter uma ideia, eram faladas aproximadamente 1300 línguas no ano de 1500 em território brasileiro (KAYSER, 2010, p. 50). Hoje, devido à extinção da maior parte dos povos indígenas, são faladas 274 línguas indígenas¹², conforme último censo IBGE 2010.

O contato com a sociedade fez com que alguns grupos perdessem totalmente a língua que falavam; há grupos que falam duas línguas, a materna e o português; já há outros grupos isolados que, em virtude da necessidade de sobrevivência, falam somente a sua língua materna (MONTINI DA SILVEIRA, 2010, p. 7).

A grande variedade de línguas indígenas faladas no Brasil está morrendo (LEITE; FRANCHETTO, 2006) porque as línguas não são mais passadas de uma geração para outra.

Apesar dos números “alarmantes” e da situação de risco de extinção de muitas línguas indígenas, ainda hoje a maior diversidade de línguas indígenas faladas na América do Sul se encontra no Brasil (LEITE; FRANCHETTO, 2006).

Os indígenas Xokleng Laklãnõ falam o Xokleng, que é uma língua que deriva do ramo Jê, filiada ao tronco Macro-Jê, do qual derivam diversas outras línguas indígenas (MIRANDA, 2014, p. 20).

¹² Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/ibge-detalha-dados-sobre-povos-indigenas>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

O estudo da linguística Xokleng está avançando. Por meio de pesquisas antropológicas sobre o grupo na década de 1940 e 1950 se verificou que o idioma Xokleng se filiava ao grupo Kaingang (SANTOS, 1973, p. 31), entretanto, estudos mais aprofundados dos professores Wiesemann (1978), Urban (1985) e Gakran (2005) afirmam que a língua Xokleng é própria e que esse grupo indígena possui identidade cultural bem diferente dos demais.

É necessário preservar a diversidade de línguas indígenas como parte do constitutivo da humanidade. A influência das línguas indígenas no português é enorme. Conforme dados de pesquisas linguísticas, do tronco linguístico Tupi derivam cerca de 20 mil vocábulos que se encontram nos dicionários comuns da língua portuguesa (KAYSER, 2010, p. 50).

Ao perder essa diversidade, não se perde apenas construções históricas da identidade dos povos indígenas, mas a própria identidade da civilização brasileira como um todo.

2.5 ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO ÍNDIO XOKLENG

Nesta seção investigam-se as formas de organização social dos índios Xokleng, a fim de compreender melhor as práticas e comportamentos dos indígenas na construção da vida social – subsídio para investigação do estudo de caso.

A ideia de organização social está ligada a uma forma básica de associação entre seres humanos inteirados mutuamente. Esse convívio precisa ser mantido com alguma forma de organização, tendo em vista a prática de ações conjuntas de interesse comum. Como exemplos de forma de organização, existem as normas, os hábitos, os valores, os costumes próprios e os objetivos.

Antes da colonização do sul do Brasil, o grupo Xokleng percorria longas distâncias em busca do alimento e caracterizava-se culturalmente por ter uma grande mobilidade social (GAKRAN, 2015, p. 53), o que gerava, por sua vez, a necessidade de um grande espaço para sobrevivência (SANTOS, 1973, p. 33).

Esse modelo de ocupação dos Xokleng era fundamentado nas características de coletor (mel, pinhão, palmito e frutos silvestres) e caçador que o grupo possuía, peculiaridades que foram mudando após o confinamento em uma reserva indígena.

Os indígenas possuíam afinidades entre si, entretanto, os grupos dificilmente superavam o número de 300 pessoas em razão das disputas internas entre uma e outra família. Quando ocorriam essas divergências,

o grupo se dividia, gerando a formação de uma nova tribo (SANTOS, 1973, p. 219).

Apesar de haver situações de conflitos internos entre um e outro indígena, a cooperação era fundamental para manter a segurança naquele universo hostil. Para eles, família era unidade de segurança – fora disso, tudo era incerto e mortal. Família ia muito além dos pais e filhos ou da unidade do casal; ela era formada pela união de parentes próximos com os quais o grupo convivia e se protegia dos infortúnios (HENRY, 1941, p. 97).

O modelo de organização social que os Xokleng possuíam estava sob constante mudança em razão da restrição do território (SANTOS, 1973, p. 37). Além das disputas faccionais com outras tribos pelo território, os Xokleng tinham que enfrentar a sociedade não indígena que avançava com as frentes migratórias para o interior do Brasil.

Nesse sentido, a vida dos indígenas passou por significativos arranjos organizacionais em razão da permanência na selva. Os Xokleng, porém, preservaram o mínimo necessário para sua sobrevivência (SANTOS, 1973, p. 219). Dentre as características desse povo, salvaguardou-se o seu sistema de nomeação do grupo.

O antropólogo americano Jules Henry, que conviveu com os indígenas Xokleng na TI Laklânõ de dezembro de 1932 a janeiro de 1934, onde realizou um estudo etnográfico que resultou no livro *Jungle People*, não percebeu que o sistema de nomeação é a estrutura básica da sociedade Xokleng, de onde se manifesta a identificação tribal, mecanismo pelo qual o grupo fundamenta sua sobrevivência enquanto sociedade (SANTOS, 1973, p. 223).

As crianças, por exemplo, recebem uma combinação de nomes dado por um parente próximo. Silvio Coelho (SANTOS, 1973, p. 223) descreve o exemplo de nomeação da menina Kakzi Kuchô, que possui o mesmo nome da mãe da mãe do seu pai. Seu nome foi escolhido pelo irmão da mãe de seu pai.

Na atualidade, pouca coisa da organização social tradicional persistiu entre os Xokleng. O grupo está propenso a se comportar conforme os brasileiros nos arredores das áreas em que vivem e, nesse sentido, seguir seus costumes, como: o casamento monogâmico; a residência neolocal (estabelecimento de uma nova residência com o casamento entre os indígenas e a saída da casa dos pais); o compadrio (sentimento caracterizado por grande intimidade e familiaridade); e o uso da terminologia de parentesco da sociedade regional (SANTOS, 1973, p. 222).

Mesmo que os indígenas Xokleng tenham deixado para trás vários comportamentos culturais, que foram perdidos no tempo em razão de sua

luta por sobrevivência, preservaram características linguísticas, do sistema de nomenclatura do grupo, práticas alimentares, da organização social e outras.

Dessa forma, a relação entre organização social e justiça está no sentido de batalhar contra os padrões regulares de exclusão e isolamento social e cultural dos povos indígenas.

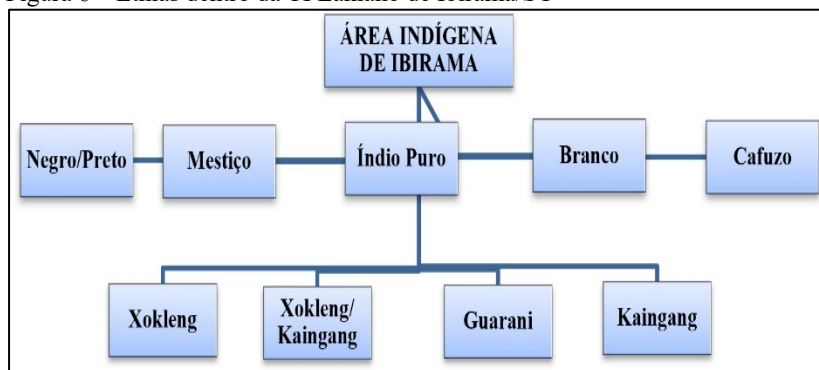
2.5.1 Pluralidade etnográfica na TI Laklãnõ

A importância de se ressaltar a pluralidade etnográfica que existe na TI Laklãnõ é que a partir do momento em que a sociedade se dá conta das diferenças culturais, dentro de um mesmo grupo ou de uma mesma sociedade, ela tem a chance de conhecer e respeitar aquilo que parece estranho ou diferente. Ao se conhecer a cultura, os modos e, de uma maneira geral, o povo Xokleng, pode-se compreender melhor suas dificuldades para buscar justiça na Comarca de Ibirama

A formação do território brasileiro foi complexa; ela não se deu com apenas uma cultura. Para o Brasil vieram imigrantes de todas as partes do mundo – com suas culturas, raças, crenças e valores bem diversificados. Já a construção da TI Laklãnõ também englobou vários atores, de modo que sua população não é composta por uma única etnia.

Nesse local, além dos Xoklengs, vivem também os Kaingang, os Guaranis, os cafuzos e os brancos. A área se configura, então, a partir da conjugação de diferentes grupos sociais que, com suas culturas e línguas próprias, dividem o mesmo habitat. Apresenta-se, a seguir, um quadro étnico das populações que vivem na TI Laklãnõ:

Figura 6 – Etnias dentro da TI Laklãnõ de Ibirama/SC



Fonte: Alexandro Machado Namem (1994, p. 37).

O primeiro povo a viver na TI Laklãnõ junto com os Xokleng foi o Kaingang, que naquele período foi trazido para auxiliar na comunicação e aproximação do povo branco (BATISTA, 2010, p. 35).

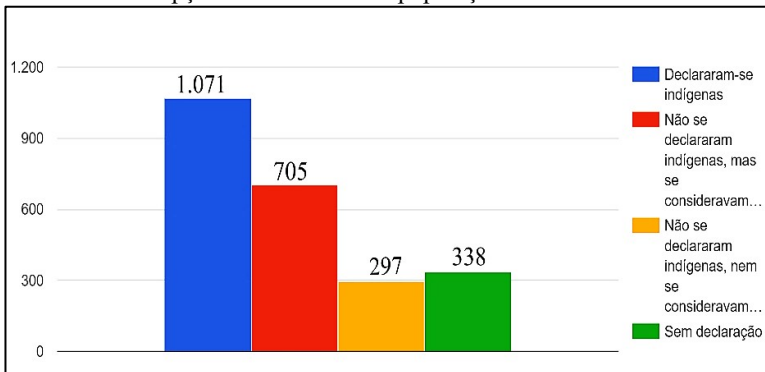
A língua Xokleng pertence ao tronco linguístico Jê, que é semelhante àquela falada pelos Kaingang (NAMEM, 1994, p. 25). Tal característica facilitou o trabalho de contato com os índios Xokleng, já que os Kaingang também falavam o português. Assim, foram trazidos, na época do contato, alguns índios Kaingang à TI Laklãnõ, local onde estão presentes até hoje.

Na segunda metade dos anos 1940, Eduardo de Lima e Silva Hoerhann admitiu a entrada de cafuzos na área indígena (NAMEN, 1994, p. 29). Suas famílias tinham origem na união do casal Jesuíno Dias de Oliveira, que era negro, e Antônia Lotéria Fagundes, uma índia de nação desconhecida (WELTER, 1999, p. 5).

Nos anos 50, chegaram à TI Laklãnõ algumas famílias Guaranis vindas do Sudoeste e das fronteiras com o Paraguai e Argentina (BATISTA, 2010, p. 41). Elas vivem distribuídas em dois grupos, um na Aldeia Toldo, com cerca de 15 famílias, e outro grupo reside na parte mais afastada da Aldeia Bugio, ao longo da estrada SC-477 (ROSA, 2017, p. 88).

A diversidade étnica e cultural dessa comunidade indígena constitui uma rica imagem de pluralidade etnográfica existente que se desenvolveu desde o contato, em 1914. Atualmente, o IBGE, no censo de 2010, divulgou dados sobre a percepção da identidade étnica da população que vive na TI Ibirama Laklãnõ, conforme apresentado a seguir:

Tabela 1 – Percepção da identidade da população na TI Ibirama Laklãnõ



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010 (adaptado pelo autor).

O gráfico acima apresenta um total de 2411 pessoas que moram na TI Laklânõ. Deste total, declaram-se e se consideram indígenas 1.776 pessoas, o que corresponde a 73% das pessoas que vivem no território indígena.

Essa percepção de autoidentificação como indígena, com base no princípio fundamental da autoconsciência, é um dos critérios mais includentes para designar seus destinatários. Critério trazido pela Convenção n.º 169 da OIT que amplia de forma clara seu escopo em adotar elementos objetivos (Reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem) e subjetivos (Autoidentificação e consciência de sua identidade indígena) para determinar quem é indígena (MOREIRA, 2017, p. 47).

2.5.2 Integração social dos indígenas Xokleng

O objetivo dessa seção é refletir sobre o processo de incorporação do povo indígena Xokleng na sociedade colonizadora imigrante após a pacificação. Esse exercício tem a finalidade de demonstrar que o sistema integratório que vigorou desde o início da criação da Reserva Indígena Xokleng não respeitou o direito à coexistência, nem à autodeterminação dos povos indígenas e, na verdade, imperava – ao contrário a política da assimilação forçada.

Trata-se de um sistema integrativo que foi rompido com o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas pelo Estado brasileiro pela Constituição de 1988.

Após a pacificação dos indígenas Xokleng, iniciou-se o processo de incorporação e integração do grupo à sociedade colonizadora imigrante que chegava.

Nos primeiros anos o SPI precisou reservar um espaço aos indígenas Xokleng para que sobrevivessem longe do povo imigrante, para que cessassem os conflitos recíprocos.

Em seguida criou o Posto Indígena, órgão público protetor que foi o responsável por colocar em prática a política indigenista. Esse órgão tinha papel de destaque, uma vez que suas ações eram destinadas a proteger os indígenas da agressividade com que a sociedade podia atingir o grupo; impedir a espoliação da mão de obra; evitar o aviltamento do valor da produção indígena; resguardar as terras reservadas para os indígenas e defender seu patrimônio florestal e faunístico.

Na prática, o órgão tinha carência de orientação técnica, financeira e humana. Assim, o responsável pelo posto (Eduardo de Lima e Silva Hoerhann) tinha que resolver os problemas sozinho (SANTOS, 1973, p. 229-230).

Hoerhann sabia que o processo de integração deveria ser devagar e gradual, por isso tentou proteger os indígenas de maneira a selecionar o complexo cultural que eles receberiam para garantir apenas a entrada de valores positivos da nossa sociedade. É um propósito que ele não conseguiu levar adiante.

Dessa forma, em pouco tempo o grupo indígena aceitou tudo aquilo que o responsável pelo Posto (Hoerhann) considerava negativo entre os civilizados: uso do álcool e do fumo; a maledicência e a submissão (SANTOS, 1973, p. 230).

A velocidade com que aconteceu essa integração foi maior para alguns grupos indígenas, principalmente para os Xokleng, em razão da rápida ocupação das áreas em que os indígenas viviam e os atrativos econômicos oferecidos aos colonos imigrantes da época (RIBEIRO, 1979, p. 240).

O processo de integração dos povos indígenas categorizado por Darcy Ribeiro (1979, p. 231) divide-se nas seguintes fases: isolados, contato intermitente, contato permanente e integrados. Segundo o autor, elas representam etapas sucessivas e necessárias da integração das populações indígenas na sociedade nacional.

Os responsáveis pela integração dos indígenas Xokleng não respeitaram as fases do processo. Darcy Ribeiro (1979, p. 240) aponta os Xokleng como um dos três únicos casos de grupos que saltaram da condição de isolados a integrados. Os outros dois grupos indígenas são os Umotina, do Mato Grosso, e os Kaingang, de São Paulo.

Dessa forma, compreende-se que o papel desempenhado pelo Posto na integração dos indígenas teve altos e baixos. A euforia e a animação que os pacificadores sentiram no início do encontro não perduraram por muito tempo. Sem apoio das autoridades regionais, o Posto ficou à mercê de todo tipo de interesse da sociedade civilizada. O grupo indígena em pouco tempo ficou inteiramente dependente da sociedade regional, seja com produtor, seja como consumidor.

Não se está querendo dizer que todo trabalho de Hoerhann foi inútil, pois é notório que o relacionamento entre os povos iria acontecer de uma maneira ou de outra.

Ocorre que foi muito rápido, devido à falta de apoio do governo que deixou o Posto sem recursos financeiros e humanos. Essa desorientação do Posto refletiu no povo indígena que se submeteu mais rápido ainda à sociedade regional.

A velocidade com que se deu o relacionamento entre povos trouxe muitas mazelas que estão passando por um processo de visibilização e transformação, principalmente com a redemocratização do Brasil, que rompeu o paradigma do assimilacionismo.

A política da relação entre Estado e o indígena era assimilacionista, isto é, todas as ações eram voltadas a transformar o indígena em um trabalhador, em um homem nacional, para utilizar sua mão de obra.

O sentimento comum dos “cidadãos” era de ‘pena’, piedade pelo fato de os indígenas serem desempregados e desprovidos de educação formal.

Assim, era só lhes dar uma oportunidade, um emprego, educação, saúde e proporcionar outros serviços dispostos pelo Estado que o indígena assimilaria a cultura “superior” do homem branco e deixaria de ser indígena. Estaria integrado. Ocorre que essa evolução não aconteceu: a comunidade indígena não foi extinta; ela se protegeu e permaneceu com sua identidade étnica.

Com a nova Constituição Brasileira de 1988 surge a necessidade de reformulação de todo complexo normativo infraconstitucional que era baseado nos antigos conceitos assimilacionistas (ARAÚJO, 2006, p. 46).

A partir da mudança desta concepção, o entendimento de temas como tutela indígena, imputabilidade e capacidade passou a sofrer alterações, pois a CF/88 abandonou o paradigma da “integração”, substituindo-o pelo paradigma da “interação”; do direito à diferença, da ética da alteridade que garante ao índio o direito de ser e de permanecer como índio (BARRETO, 2003, p. 42).

A ética da alteridade tem suas bases na inclusão do outro. Se a ontologia do sujeito como ser-para-si tem vocação para o domínio e a conquista, a ética da alteridade é voltada para o cuidado e o respeito (BRITO, 2013, p. 361).

A tutela a que se faz referência neste estudo é aquela que serve de instrumento de proteção dos direitos indígenas e não de restrição. Considerar os indígenas como incapazes e tutelados cerceia sua livre expressão política, seu acesso aos serviços públicos, ao mercado de trabalho, às linhas oficiais de crédito e, principalmente, à administração direta dos seus territórios.

Assim, não se pode tomar decisões no lugar deles, tratando-os como indivíduos deficientes. Essa forma de tutela é um obstáculo à autogestão das suas terras e dos projetos futuro.

Por fim, este capítulo serviu para mostrar os pontos essenciais da evolução da colonização brasileira no contexto indígena. A ocupação do sul do Brasil acarretou no sacrifício de milhares de indígenas, cujos direitos foram subjugados aos interesses econômicos da Coroa lusitana.

A relação entre os imigrantes e os indígenas Xokleng foi conflituosa, já que foram perdendo seu espaço para exploração da terra e ocupação dos colonos. Foi por muito pouco que os indígenas Xokleng não foram extintos, entretanto, conseguiram sobreviver aos ataques dos

bugreiros e às epidemias. A conquista de um espaço para sobreviver (TI Laklãnõ) foi importante para preservar esse povo, entretanto, o sistema assimilatório de incorporação dos indígenas aos padrões nacionais continuou destruindo a cultura, tradição e os modos dos povos indígenas. Tal drama só foi superado com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988.

No próximo capítulo tratar-se-á dos direitos indígenas no aspecto material. Este, por sua vez, descreve quais direitos estão estabelecidos e, no aspecto formal, qual o procedimento para se obter esses direitos, e se o processo está servindo ao seu propósito, mais especificamente o direito de acesso à justiça.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS: ACESSO À JUSTIÇA XOKLENG LAKLÃNÕ

Este capítulo tem o objetivo de traçar os direitos indígenas no âmbito material. Este diz respeito às normas que indicam os direitos de cada um (GONÇALVES, 2015, p. 38) para mostrar seus avanços normativos a partir da Constituição Federal de 1988 e das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Isso, particularmente, para verificar se o progresso normativo (material) trouxe melhoria à realidade jurídica dos indígenas Xokleng no aspecto do acesso à justiça.

A abordagem será fundamentada na informação transparente, participação pública e acesso à justiça efetivas dos povos indígenas nos processos de tomada de decisão de assuntos capazes de lhes afetar, já que esse envolvimento melhora sua relação com o Estado e torna mais efetivos seus direitos.

As reflexões deste capítulo servem de alicerce jurídico-teórico ao estudo de caso mais à frente, que investiga as dificuldades que os indígenas Xokleng possuem para acessar a justiça na Comarca de Ibirama. Diante desse quadro, é preciso a abordagem da forma como se deu a construção dos direitos indígenas.

O desenvolvimento do Estado moderno aconteceu sob uma perspectiva homogênea e individualista, que considera que o Estado é formado por apenas um grupo étnico. Diante das diferenças e singularidades de outras etnias, os pactos políticos congregaram as forças e interesses do povo dominante, subjugando os demais povos existentes (BATISTA, 2010, p. 11). Esse pensamento foi trazido ao Brasil pelos portugueses durante o período colonial.

Desde os primórdios, o Estado brasileiro trabalhou sua legislação com medo de desmembrar seu território caso se reconhecesse a multiétnicidade dos diversos povos indígenas. Nesse sentido, a perspectiva da política estatal era assimilacionista; entendia o índio em um processo de aculturação, cuja finalidade era obter a unidade nacional. Imaginava-se, portanto, que essa integração diminuiria gradualmente as diferenças com a absorção da cultura dominante (BATISTA, 2010, p. 63).

O intuito dessa perspectiva assimilacionista era o acultramento do indígena. Acreditava-se que, com o passar do tempo, ele deixasse de lado sua identidade étnica e passasse a compor a sociedade nacional, tornando a sociedade homogênea.

Nesse sentido, a legislação brasileira foi se construída para obter a unidade nacional. Temas como reconhecimento do multiculturalismo e da diversidade étnica sempre enfrentaram grande resistência. Assim, desconsideraram-se as tensões, as diferenças e as peculiaridades que os

indígenas possuíam em relação à sociedade como um todo (BATISTA, 2010, p. 63).

A mudança de posicionamento aconteceu em 1988, com a edição da Constituição, marco legal que baliza a mudança de paradigma do assimilacionismo para o paradigma do multiculturalismo, em que Estado brasileiro reconhece ao índio o direito de ser índio (BATISTA, 2010, p. 63).

Nosso diploma maior estabeleceu uma nova forma de pensar a relação entre os povos indígenas e o Estado calcada no reconhecimento de diferentes culturas. Ele traçou um novo rumo para sociedade ao criar as bases de uma sociedade pluriétnica. A partir de então, a luta social é pela igualdade, inclusão social, efetividade material dos direitos fundamentais, pelo respeito ao protagonismo das sociedades indígenas.

3.1 DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Esta seção trará algumas reflexões sobre o avanço normativo dos direitos indígenas no Brasil, mais especificamente o surgimento da Constituição Federal de 1988, que tratou dos direitos indígenas, em um capítulo específico, com uma grandeza e proporção conforme nenhuma outra norma jamais o fez.

O objetivo é destacar o significado da presença dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988, principalmente o direito a terra. A importância desse tema é significativa porque são permanentes as disputas por terras no local objeto do estudo de caso (Terra Indígena Laklânõ).

Na década de 1980, o movimento de luta e conquista dos direitos dos povos indígenas na América Latina estava em pleno vapor. Articulavam-se estratégias para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas em âmbito internacional (SILVA, 2017, p. 77).

Essa agitação refletiu no Brasil, no período da redemocratização, quando os indígenas perceberam que caso não garantissem seus direitos na nova Constituição e não se mobilizassem, eles ficariam de fora, perderiam seus territórios, seu modo de vida e sua organização social, ou seja, eles seriam integrados à sociedade e desapareceriam.

Os povos indígenas e várias organizações sociais, como, por exemplo, Conselho Indigenista Missionário (CIMI), começaram a se mobilizar em apoio aos interesses dos índios que, após grandes assembleias pelo Brasil, chegaram ao processo constituinte em 1987 e 1988 bem organizados (SILVA, 2017, p. 77).

A vinda de grandes delegações indígenas a Brasília fez com que o Congresso Nacional ficasse convencido a inserir no texto constitucional de 1988 dois artigos específicos (art. 231 e 232) que tratam exclusivamente dos direitos dos povos indígenas, conforme relação resumida retratada por Ana Valéria Araújo (2006, p. 45):

- Direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

- Direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis.

- Direito à posse permanente sobre essas terras.

- Obrigação da União de demarcar as Terras Indígenas, proteger e fazer respeitar todos os bens nelas existentes.

- Proibição de remoção dos povos indígenas de suas terras, salvo em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido o direito de retorno tão logo cesse o risco.

- Usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

- Uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem; e proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, que passam a integrar o patrimônio cultural brasileiro.

Além desses direitos fundamentais, específicos dos povos indígenas, eles têm direito a todo complexo normativo constitucional, ou seja, os direitos individuais, sociais, coletivos, políticos, e outros – como todo e qualquer cidadão brasileiro.

Não se pretende falar de todos os direitos fundamentais indígenas, até porque não é o intuito deste trabalho, mas é preciso traçar algumas linhas sobre o direito às terras que tradicionalmente ocupam, já que elas significam muito para os indígenas.

3.1.1 Povo indígena: direito ao território – ambiente de vida

Nessa seção serão apresentadas algumas reflexões sobre o direito ao território indígena, conceito, características, significados e sua relação com os demais direitos.

A terra, para o índio, não representa apenas dinheiro, mas território (KAYSER, 2010, p. 41), recurso de sobrevivência e condição de sua reprodução, não só física, mas social (CUNHA, 1987, p. 34). O sentido antropológico de terras habitadas pelos indígenas é compreendido como (*habitat*) (FERRAZ JÚNIOR, 2004, p. 692), ou seja, o território necessário à reprodução física e cultural da comunidade indígena,

diferente do sentido de propriedade, posse e domínio dado pelo direito civilista (BATISTA, 2010, p. 65).

O conceito de terra indígena possui algumas características cuja compreensão é necessária diante da especificidade do tema. Primeiramente, o que define a terra indígena é a ocupação, a posse ou o “estar” indígena sobre a terra (SOUZA FILHO, 2012, p. 130).

Terra tradicionalmente ocupada significa o modo tradicional como os indígenas ocupam as terras, a maneira tradicional que as utilizam e o modo de produção que empreendem nessas terras. O que importa para ser considerado como terra tradicionalmente ocupada é a qualidade da ocupação, ou seja, se sua utilização está de acordo com suas tradições e crenças (Ibid, p. 130).

Outra característica é quanto à origem do direito a terra. Quando se fala em direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, significa que não é necessário um ato constitutivo que as reconheça, pois se presume que sempre foi terra indígena. Presunção que se opera ao passado devido aos indígenas já estarem naquela terra antes da chegada dos não indígenas (SOUZA FILHO, 2012, p. 148).

Assim, o direito territorial indígena é congênito (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 58), pois nasce com a ocupação tradicional do indígena, é originário e, portanto, anterior às ocupações não indígenas.

A natureza constitucional das terras tradicionalmente ocupadas por índios é a de bens públicos (CF/88, Art. 20. São bens da União: [...] XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios), assim, em decorrência dessa qualificação, além de possuírem os mesmos atributos dos bens públicos em geral, são dotadas das seguintes características:

Quadro 4 – Direitos das Terras Indígenas tradicionalmente ocupadas

Propriedade da União;
Posse permanente do próprio grupo;
Direito às riquezas naturais;
Direito de serem consultados sobre e participar dos benefícios de exploração dos recursos hídricos, inclusive energéticos, e da pesquisa e lavra das riquezas minerais;
Inalienável, indisponível e imprescritível;
Usufruto exclusivo dos índios;
Proibição de ser o grupo removido do local;
Declaração de nulidade absoluta de todos os títulos eventualmente existente sobre as terras.

Fonte: SOUZA FILHO, 2012, p. 130 (adaptado pelo autor).

Ao se assegurar as qualidades das terras indígenas se protege o próprio instituto do direito à terra, o qual está na essência dos direitos dos povos indígenas. Da sua garantia dependem todos os demais direitos e a própria continuidade e reprodução cultural desses povos (ARAÚJO, 2006, p. 49).

As novas disposições constitucionais geram segurança jurídica aos territórios indígenas, especialmente pela obrigação de demarcar as terras tradicionalmente habitadas pelos índios, pela primeira vez estabelecida constitucionalmente e com prazo certo para ser realizada.

Efetivamente, o Estado brasileiro até hoje não cumpriu conforme a intenção do constituinte originário CF/1988, art. 67, ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), cuja ordem era concluir a demarcação de todas as terras indígenas, no prazo de 5 (anos), a partir da promulgação da CF/88.

Apesar da pressão das entidades indigenistas, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) estima que das 1.296 terras indígenas no Brasil¹³, cerca de 1/3 está demarcada (401), já o restante está em alguma das etapas do procedimento demarcatório (306), terras que se enquadram em outras categorias que não a de terra tradicional (65) ou, ainda, terras sem nenhuma providência do Estado(530) para dar início à sua demarcação.

Portanto, vê-se na prática que, apesar de o número de terras já demarcadas surtir um efeito extraordinário no aumento populacional e cultural dos povos indígenas, a aplicação do conceito de terra indígena não foi cumprida conforme a Constituição de 1988 previu.

Há muitos conflitos de interesses, polêmicas e disputas que envolvem o instituto. Transparece de um lado a sobrevivência física e cultural dos índios, já de outro, a continuidade da expansão econômica da sociedade nacional brasileira (KAYSER, 2010, p. 263).

O problema, porém, é que resta muito a fazer e as consequências geradas pela falta de demarcação das terras indígenas são os conflitos fundiários, a exemplo do que se dá na Terra Indígena Xokleng Laklãnõ.

3.1.1.1 A usurpação do Território Indígena Xokleng Laklãnõ

Esse tema busca refletir sobre alguns pontos conflituosos que circundam a Terra Indígena Xokleng, qual seja: a instalação da Barragem Norte, a criação de duas Unidades de Conservação e o pedido de demarcação da TI Laklãnõ. A importância de trazer esse tema ao estudo

¹³ Disponível em: <<https://www.cimi.org.br/terras-indigenas/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

de caso reside em que a reordenação da política fundiária nesse local pode gerar a redução de conflitos pela terra.

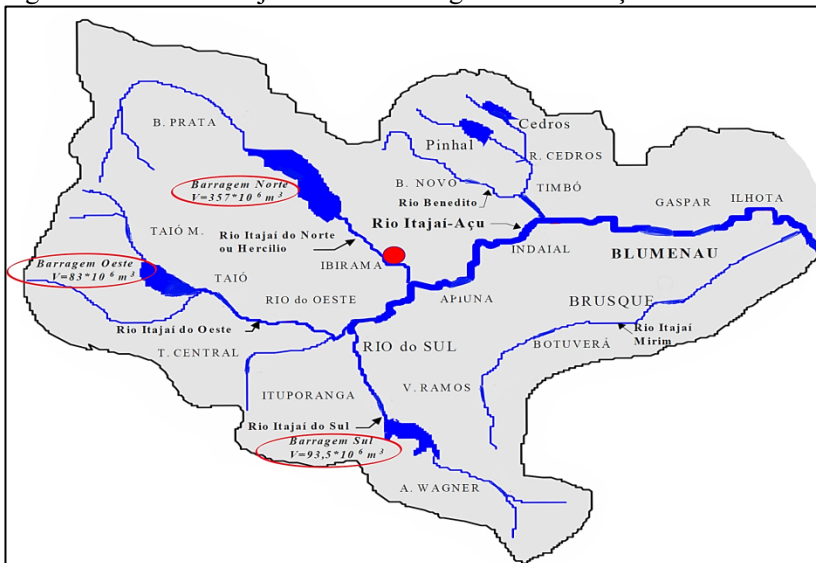
A Terra Indígena Xokleng sofreu diversas violências desde a sua criação. No ano de 1963 foi invadida por 300 colonos (SANTOS, 1973, p. 203), no ano 1970 e 1980 foi consumida pelas explorações de recursos florestais (SANTOS, 1997, p. 60). Entretanto, nenhuma usurpação do território indígena Xokleng foi pior que a instalação da Barragem Norte.

3.1.1.1.1 A construção da Barragem Norte na TI Laklãnõ

A Barragem Norte (José Boiteux) faz parte de um complexo de três barragens, dos quais pertencem Barragem Oeste (Taió) e a Barragem Sul (Ituporanga), que controlam o forte fluxo de água que entra no Rio Itajaí-Açu e tem como missão represar as águas do Rio Hercílio (SANTOS, 1997, p. 113). Dessa forma, seu motivo de existir é evitar as cheias no Vale do Itajaí.

Abaixo segue figura que representa o tamanho e a posição geográfica das barragens de contenção de cheias:

Figura 7 – Bacia do Itajaí e as três barragens de contenção de cheias



Fonte: (CORDEIRO; SILVA; SEVERO, 2010) adaptado pelo autor

Localizada no município de José Boiteux e construída na década de 1970, com conclusão em 1992, a Barragem Norte tem capacidade de

armazenar aproximadamente 357.000.000m³ de água em uma área de cerca de 1400 hectares (CORDEIRO; SILVA; SEVERO, 2010).

Funcionando plenamente e em condições favoráveis, ela pode representar a diminuição de 2 m no nível das enchentes que atingem, na cidade de Blumenau, entre 10m e 15m acima do leito normal do rio (SANTOS, 1997, p. 113).

A primeira cheia na TI Laklãnõ ocorreu no ano de 1978, devido a construção de uma ensecadeira (dispositivo utilizado para contenção temporária das águas) para permitir os trabalhos no leito do rio. Os índios sofreram perdas de roças e animais, e tiveram diversas de suas casas inundadas rio (SANTOS, 1997, p. 113).

Quando ela entrou em funcionamento, após a conclusão, a Barragem Norte (José Boiteux) trouxe alívio a população do Vale do Itajaí, mas deixou um grande passivo aos residentes da Terra Indígena de Ibirama. Dentre os problemas estão os alagamentos em toda orla do ribeirão, perímetro perdido que era utilizado para fins de moradia, lazer, produção agrícola e a pesca de peixe pelos moradores da Reserva (SANTOS, 1997, p. 114).

A seguir, apresentam-se várias fotografias colacionadas que demonstram a Barragem Norte e as consequências na Terra Indígena Ibirama Laklãnõ pelo excesso de chuvas.

Figura 8 - TI Ibirama Laklãnõ: consequências das enchentes



Fonte: Conselho Indigenista Missionário (Cimi) - Regional Sul (2017)

Os impactos dessa obra afetaram a comunidade indígena em vários setores de suas vidas, desde uma interferência negativa em suas tradições culturais, nas condições materiais de sobrevivência, até as concepções de vida e visões de mundo (SANTOS; HELM, 1998, p. 14).

Apesar dos prejuízos ao povo indígena Xokleng Laklãnõ com a construção da Barragem Norte, hoje existem algumas medidas reparativas pelas enormes consequências que essa obra causou no modo de vida do povo indígena. Entretanto, como essas medidas não foram totalmente cumpridas pelos poderes públicos, permanecem os conflitos entre os indígenas, órgãos públicos e sociedade civil (BATISTA, 2010, p. 51).

Por fim, verifica-se que a construção da Barragem Norte ajudou a população que mora no Vale do Itajaí, mas trouxe vários problemas para os indígenas Xokleng. Desse modo, cumpre as autoridades públicas, juntamente com a participação dos indígenas, buscar soluções para minimizar os impactos dessa obra.

3.1.1.1.2 A criação de Unidades de Conservação na TI Laklãnõ

A criação de Unidades de Conservação na Terra Indígena Laklãnõ é um tema importante pois demonstra a sobreposição de direitos, mais especificamente da proteção dos recursos ambientais e da proteção dos territórios indígenas. O objetivo é refletir sobre os institutos de modo a esclarecer algumas dúvidas que pairam sobre o tema.

Os povos indígenas estão presentes nos mais diferentes ecossistemas brasileiros, nos quais desenvolveram durante séculos seus modos de vida, conhecimento sobre plantas e de como utilizar os recursos da fauna e da flora.

A gestão dos recursos ambientais em terras indígenas pode variar de um povo indígena para outro. Alguns povos conseguiram resguardar seus territórios, outros foram deslocados para novas regiões nas quais conseguiram preservar o meio ambiente, enquanto outros ainda tiveram seu território reduzido e os recursos ambientais exauridos (OLIVEIRA, 2006, 108).

A TI Laklãnõ sofreu uma intensa exploração florestal após a saída de Eduardo Hoerhann do comando do Posto Indígena, que pode ser dividida em dois períodos. O primeiro (1950 a 1960) consistiu na coleta do palmito e, após o esgotamento deste, iniciou-se o segundo, com a exploração da madeira que durou até 1988 (BATISTA, 2010, p. 44).

A redemocratização do Brasil e a nova concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) inicia uma era que obsta a exploração dos recursos ambientais.

A concretização desse objetivo Constitucional depende de vários instrumentos para proteção do meio ambiente, e um deles é a criação das Unidades de Conservação (UC ou áreas de proteção ambiental).

As Unidades de Conservação são espaços territoriais (federal, estadual ou municipal) criados mediante lei ou decreto, especialmente protegidos pelo poder público, com vistas à proteção ambiental (GRANZIERA, 2011, p. 441).

A região onde se encontra a TI Laklãõ é um local que possui muitas riquezas naturais. Com o intuito de preservar esse patrimônio natural foram criadas duas Unidades de Conservação.

A primeira é a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Serra da Abelha, criada pelo Decreto Federal s/n em 28/05/96, ela se situa no município de Vítor Meireles/SC e tem uma área aproximada de 5.016ha¹⁴; já a segunda é a Reserva Biológica (REBIO) do Sassafrás, criada pelos Decretos 2.221 (04/02/77) e 4.847 (23/09/94) ambos do Estado de Santa Catarina, ela possui 3.862 hectares no município de Doutor Pedrinho e 1.361 hectares no município de Benedito Novo, totalizando 5.223ha¹⁵.

As duas áreas somadas incidem em 9,99% no território indígena, conforme se verifica no quadro a seguir:

Quadro 5 - Área de conservação sobreposta na TI Laklãõ

Unidade de Conservação	Área sobreposta à TI (ha)	Porcentagem
Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Serra da Abelha	3.310,00ha	9.01 %
Reserva Biológica (REBIO) Sassafrás	360,00ha	0.98%
Total	3.670,00ha	9,99%

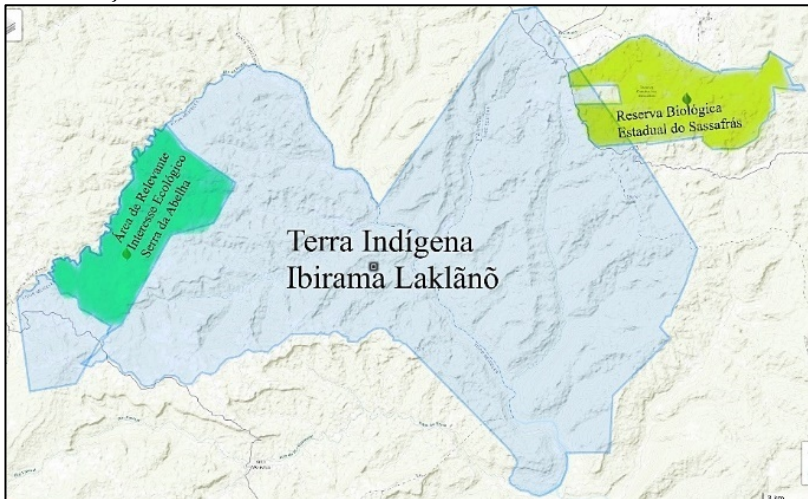
Fonte: Instituto Socioambiental (2018) adaptado pelo autor

A seguir, na Figura 9 demonstra-se o mosaico da TI Ibirama Laklãõ e as sobreposições por Unidade de Conservação:

¹⁴ Disponível em: <<http://sistemas.mma.gov.br/portalcnuc/rel/index.php?fuseaction=portal.exibeUc&idUc=45>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹⁵ Disponível em: <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=1830>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Figura 9 - Mosaico TI Laklãnõ e a sobreposição por Unidades de Conservação



Fonte: Instituto Socioambiental (2018) adaptado pelo autor

Apesar de as Unidades de Conservação protegerem a biodiversidade e o manejo sustentável dos ecossistemas, sua relação com os territórios indígenas é controversa. A prática governamental de instituição de Unidade de Conservação em Terras Indígenas se tornou comum. Para se ter uma ideia, somente na área da Amazônia Legal são 46 sobreposições de UCs em 32 TIs reconhecidas oficialmente (RICARDO, 2000, p. 171).

Na teoria, a sobreposição de Unidades de Conservação em Terras Indígenas é perfeita, não há conflito entre os dois institutos. Entretanto, na prática há possibilidade de tensões, pois, os órgãos de proteção ambiental, Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e a Fatma (Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina), regularmente gerenciam o acesso dos indígenas às suas próprias áreas ou parte delas, ou permite seu uso a terceiros.

Os indígenas são afastados do processo de tomada de decisão sobre a utilização das áreas necessárias à sua sobrevivência, passam a ser estranhos em suas próprias terras (FURRIELA; TELLES DO VALLE, 2000, p. 169).

Um exemplo desse conflito aconteceu na TI Laklãnõ, mais especificamente na Localidade de Bom Sucesso em frente à Aldeia

Bugio, em 22/10/2013, onde a base da Fatma foi invadida pelos indígenas que atearam fogo, danificando totalmente a estrutura do local.

As informações foram extraídas do Boletim de Ocorrência (00297-2013-00202), dentro do acórdão da apelação federal nº 501378554.2013.4.04.7205/SC, da relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, que descreve danos às instalações da Fatma na Reserva Biológica do Sassafrás¹⁶.

A notícia da invasão às instalações da Fatma na Reserva Biológica do Sassafrás também foi veiculada na imprensa¹⁷.

A situação da TI Laklãnõ possui um grau de complexidade maior além da sobreposição de direitos ambientais e indígenas, já que existe ainda um pedido de redemarcação do território indígena que se sobrepõe à ARIE Serra da Abelha.

Os ambientalistas daquela região se insurgiram contra a pretensão dos indígenas de ampliar os limites de seu território em razão do esgotamento dos recursos naturais nele existentes, alcançando, com isso, áreas protegidas (NIGRO, 2004, p. 335). Já os indígenas demonstram indignação contra a ingerência que os funcionários das Unidades de Conservação cometem em território indígena, conforme conflito acima mencionado no ano de 2013.

Os dispositivos constitucionais a respeito do assunto descrevem que as áreas indígenas são protegidas pelo artigo 231, CF/88 “São reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, já as Unidades de Conservação são protegidas no artigo 225, § 1º, III, da CF, que resumidamente traz o seguinte dispositivo “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a definição de espaços territoriais protegidos”.

As duas disposições Constitucionais protegem seus institutos, entretanto, não se pode esquecer que as áreas de proteção ambiental precisam ser criadas, já os territórios indígenas não. Estes são reconhecidos como originários, pois já existiam antes da Constituição de 1988 (KAYSER, 2010, p. 298).

Aliado ao entendimento acima, soma-se o dispositivo inscrito no § 6º do art. 231 da Constituição de 1988 que determina que são nulos e

¹⁶ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trf-mantem-sentenca-obriga-FUNAI-uniao.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

¹⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/10/indios-invadem-fazenda-e-reserva-biologica-em-santa-catarina.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

Dessa forma, se um ato legislativo cria uma Unidade de Conservação sobre a Terra Indígena que já está constituída, ele é considerado nulo, caso contrário, se a Unidade de Conservação for criada antes da demarcação do território indígena, essa UC será extinta.

A visão de proteção das terras indígenas e das Unidades de Conservação não pode ser extremista, mas deve ser simultânea, sob uma perspectiva de sustentabilidade socioambiental, já que a proteção do meio ambiente não é a pura e simples proteção da fauna e da flora, mas contempla o elemento etnoambiental de terras indígenas, cuja proteção leva em conta as características do povo, das especificidades do local, do modo de vida da tribo e da cosmologia do grupo social, tendo como premissa o diálogo intercultural (OLIVEIRA, 2006, 108).

A desenfreada criação de UCs em TIs pelo governo precisa levar em conta não somente a proteção ambiental, mas sua ingerência aos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, pois caso houver a sobreposição do direito ambiental em face do indígena, corremos o risco de alterar o modo de vida dos indígenas (OLIVEIRA, 2006, p. 109).

Assim, limitar o indígena Xokleng Laklãnõ de fazer roça, aldeia, de extrair lenha e alimentos para o uso do seu povo limita o uso da terra e pode acarretar alteração do modo de vida indígena (SOUZA FILHO, 2012, p. 145).

Diante dos conflitos levantados, aponta-se para a necessidade de um movimento conjunto entre órgãos ambientais e indigenistas, de reflexão e definição de perspectivas sustentáveis envolvendo os diferentes atores sociais (indígenas, órgãos públicos e sociedade civil) que vivem e atuam na região do Alto Vale do Itajaí.

Aliado a isso, para solucionar os possíveis problemas oriundos da sobreposição de áreas indígenas e de proteção ambiental, no plano nacional, é necessário a regulamentação da Lei 9.985/00, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com a formação de um grupo de trabalho composto por indigenistas e ambientalistas que construiriam propostas para solução do problema da sobreposição das áreas, fatos que infelizmente não ocorreram até o momento.

Dessa forma, o êxito da construção de um processo democrático no território indígena e municípios vizinhos só ocorrerá quando os atores sociais unidos formularem saídas adequadas visando à conservação ambiental e a qualidade de vida dos grupos indígenas e não-indígenas de toda a região.

3.1.1.1.3 TI Laklãnõ: demarcação

A nova demarcação da TI Laklãnõ também é outro tema que tem significativo destaque, já que ela reafirma os direitos originários sobre as terras que os indígenas Xokleng tradicionalmente ocupam, estabelecidos na Constituição de 1988.

De outro lado, trabalhar a questão da demarcação na região Sul do Brasil é delicada em razão do grau de ocupação territorial que já existe. Por isso, é importante refletir sobre o assunto para se construir as bases de uma futura solução.

A ampliação da Terra Indígena Laklãnõ de 14.156 hectares para uma área de 37.108 ha, resultado de um estudo antropológico feito em 1999 pelo FUNAI, gerou muita polêmica e repercussões no Alto Vale do Itajaí (NIGRO, 2004, p. 334). Sentimento que foi agravado no ano de 2003 com a declaração pelo Ministro da Justiça (Portaria n.º 1.128) da ampliação da Terra Indígena Laklãnõ e de sua posse permanente aos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani.

Esse conflito, por fim, chegou ao STF no ano de 2009, por meio da Ação Cível Originária n.º 1100, em que foram incluídos 309 (trezentos e nove) pequenos agricultores abrangidos pela ampliação¹⁸.

O processo demarcatório do território indígena criou um grande conflito socioambiental: de um lado, encontram-se os indígenas, a FUNAI e a União, que defendem a ampliação dos limites do território indígena; do outro, estão os colonos e o Estado de Santa Catarina, que defendem as 457 (quatrocentas e cinquenta e sete) pequenas propriedades, tituladas, e registradas nos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis das Comarcas, com média de aproximadamente 15 (quinze) hectares com posse mansa e pacífica e títulos de domínio¹⁹.

A dificuldade em se lidar com o conflito surge pela falta de diálogo entre os envolvidos e de planejamento e gestão entre as agendas públicas, já que cada pasta secciona assuntos de forma que fica cada vez mais difícil a integração.

A sociedade vizinha não indígena é contra a nova demarcação, impede o avanço indígena sobre o território demarcado e reclama que não participou nem foi consultada sobre o processo demarcatório; os indígenas reivindicam a ampliação do território pelas consequências da

¹⁸

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11818>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁹

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=542364>. Acesso em: 15 mar. 2018.

instalação da Barragem Norte e pelo enclausuramento histórico a que foram sujeitos; a FUNAI (União), como órgão responsável pela garantia dos direitos indígenas, realizou as pesquisas de campo na região do Alto Vale do Itajaí com os índios Xokleng, Kaingang e Guarani, cujo resultado deu origem ao Laudo Antropológico de Identificação e Delimitação da TI Laklânô; e por fim, os órgãos públicos, entidades de classe e políticos que atuam naquela região não participaram nem tiveram ciência do processo.

Esses problemas retratam o trabalho que os órgãos protetores indígenas têm para garantir os direitos originários sobre a terra que os indígenas tradicionalmente ocupam.

A tensão poderia ser menor se o Estado realizasse a tarefa de quantificar as famílias que seriam reassentadas e a extensão das terras reivindicadas logo após do relatório de identificação do território (Dec. 1775/96, art. 2º, § 6º), e na sequência, abrisse a participação para todos sujeitos envolvidos, para que a complexidade do conflito seja gradualmente diluída e a probabilidade de êxito aumentada.

Conclui-se que a Constituição de 1988 trouxe enorme avanço normativo aos direitos indígenas no Brasil, principalmente no que tange aos direitos territoriais.

Constatou-se que foi importante estabelecer o direito à terra e respectivas demarcações na Constituição, pois significaram vida aos indígenas.

O território indígena é um direito originário, congênito, que nasce com a ocupação tradicional. Significa habitat, ambiente necessário à reprodução física e cultural desses povos, diferente sentido de propriedade, posse e domínio, característico dos não indígenas.

Considerado como bem público da União, as terras indígenas têm os mesmos atributos gerais dos bens públicos e outros específicos que protegem ainda mais a sobrevivência desses povos.

Constatou-se, porém, que apesar de toda proteção constitucional, o Estado brasileiro não conseguiu cumprir a disposição constitucional que previa o prazo de 5 anos para concluir as demarcações de terras indígenas.

Inferiu-se, ainda, que a falta de regularização fundiária indígena gera conflitos, a exemplo do que se aconteceu no Território Xokleng Laklânô, onde foi usurpada pela invasão de colonos em 1963, pela construção de uma barragem de contenção de cheias em 1970, pela criação de Unidades de Conservação em 1994 e 1996 e, por fim, pela falta da nova demarcação territorial pretendida pelos indígenas.

A Constituição também rompeu a concepção assimilatória, até então reinante, para o paradigma do multiculturalismo, dando ao índio o direito de ser índio.

3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO INTERNACIONAL: O ENVOLVIMENTO DOS XOKLENG NOS PROCESSOS PARTICIPATIVOS COMO MEIO DE EFETIVAR SEUS DIREITOS

A falta de oferecimento de meios para que os indígenas participem nos processos decisórios estatais, em assuntos que lhes possam afetar, diminui a efetividade dos seus direitos que ficam apenas no papel.

Diante da necessidade de mudança desse quadro, é necessário aperfeiçoar a relação desse povo com o Estado. Para isso, serão apresentadas algumas normas de direito internacional público aplicadas no Brasil que tratam da participação, informação e consulta dos indígenas nos processos de tomada de decisão em assuntos que lhes podem afetar.

A reflexão sobre essa legislação pretende servir de fundamento teórico legal para, no próximo capítulo, refletir sobre o estudo de caso que investiga a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum da Comarca de Ibirama.

Apesar da vinda da Constituição Federal de 1988 e da modernização das legislações internacionais, que estabelecem um novo relacionamento com os povos indígenas, a estrutura do Estado brasileiro ainda permanece unilateral, construída sob a perspectiva de um só direito, de uma só política e de uma só justiça, que priva os povos indígenas do envolvimento nos processos decisórios e nos assuntos capazes de lhes afetar.

A construção da Barragem, a criação das Unidades de Conservação e o procedimento demarcatório na TI Laklãnõ geraram conflitos socioambientais por que a tomada de decisão do Estado brasileiro não levou em conta o direito de os indígenas participarem da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (1, Artigo 7º, Convenção 169, OIT).

A ordem de abordagem das normas que tratam dos direitos indígenas no Brasil seguiu uma sequência cronológica, em que já se apresentaram as normas indígenas específicas na Constituição Federal de 1988 e, a partir de agora, em razão do importante significado para o estudo de caso, serão apresentadas as normas internacionais que tratam da participação, informação, consulta, do consentimento prévio e do acesso à justiça dos povos indígenas estabelecidos na Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Brasil em 2002), no princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Brasil, 1992), na Convenção de Aarhus (Dinamarca, 1998), Acordo de Escazú (Costa Rica,

27 de setembro de 2018), na Declaração de Cancun (México, 2002), nas Regras de Brasília (Brasília, 2008).

3.2.1 Convenção 169 OIT (Organização Internacional do Trabalho)

Iniciar a explanação do bloco normativo internacional com a Convenção 169 da OIT, objetiva-se apresentar um tratado que veio com o intuito de romper o paradigma da assimilação cultural dos povos indígenas, elemento central do tratado anterior (Convenção 107 OIT 1957).

Sua importância para essa pesquisa é que o direito de participar, de informar e de consentir previamente em assuntos capazes de afetar os povos indígenas propiciam espaços de discussão e afirmação de seus direitos.

A Convenção 169 da OIT substituiu a Convenção 107 da OIT, já que esta última normativa internacional refletia uma política indígena ultrapassada, paternalista, integracionista e assimilacionista da cultura dominante (SILVA, 2017, p. 125).

Foi necessário revisar a perspectiva da antiga normativa (Convenção 107) que ameaçava a sobrevivência dos povos indígenas, pois eles não estavam conseguindo gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram (Preâmbulo da Convenção 169 OIT).

Por meio da nova Convenção, reconheceu-se as culturas indígenas em um sentido abrangente e abandonou-se o objetivo de incorporação dessas pessoas aos costumes da sociedade nacional (KAYSER, 2010, p. 352).

No que tange à relação da Convenção 169 da OIT com a Constituição de 1988, vale dizer que é harmônica, ou seja, a perspectiva é de uma visão integradora, isto é, não existe uma contraposição entre as duas normas.

A Constituição de 1988 rompeu o paradigma da integração, para assumir uma nova concepção na condução das relações entre o Estado brasileiro e as comunidades indígenas, reconhecendo o multiculturalismo, a multietnicidade e a pluralidade cultural do País.

A Carta de 88 assegurou aos indígenas o direito à diferença, vale dizer, o direito de serem diferentes e tratados como tais. Esse reconhecimento ganhou maior concretude com o advento da Convenção 169 da OIT, que preconizou o direito de os índios receberem tratamento diferenciado ante sua cultura, tradições, modos e relações diferentes (SANTOS FILHO, 2006, p. 18).

Os valores axiológicos dos dispositivos da Convenção 169 da OIT têm natureza de direitos materialmente constitucionais (DINO, 2014, p. 504), por força do constante no §2º, art. 5º, CF/88, que dispõe: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Além disso, a interpretação dos dispositivos da Convenção 169 é orientada pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, que deriva diretamente do postulado democrático que fundou o Estado brasileiro em 1988.

Nesse sentido, a Constituição consagra o primado pelo respeito aos direitos humanos, de tal forma que busca a plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira (PIOVESAN, 2018, p. 118).

De outro lado, a nova perspectiva que a Constituição de 88 trouxe aos direitos indígenas não acompanhou o desenvolvimento normativo correspondente no plano doméstico, o que resultou em vazios normativos.

Assim, a Convenção 169 da OIT serve como instrumento normativo hábil para articular demandas que não encontram amparo na legislação doméstica, figurando como um relevante mecanismo de proteção dos povos indígenas e tribais, de forma a conferir maior densidade normativa aos anseios constitucionais (LEITE; FRIEDRICH, 2013, 26).

Os povos indígenas receberam a Convenção 169 da OIT como uma conquista histórica, um instrumento normativo internacional que protege os direitos e questões indígenas, que enfatiza o reconhecimento e respeito pelo modo de vida comunitário característico das comunidades indígenas e, além disso, tem o compromisso de proteger o direito de autodeterminação desses povos (FULMER, 2011. p. 41).

Os principais parâmetros da Convenção 169 da OIT são o respeito aos povos indígenas como sujeitos de direito, a igualdade de direitos frente aos demais membros da população, a garantia da integridade de suas práticas culturais tradicionais, e ela introduz como princípios a participação na formulação de políticas públicas e o direito a serem consultados previamente à tomada de decisões com potencial de afetá-los diretamente (DINO, 2014, p. 497).

Este último direito de ser consultado previamente tem como fundamento a livre determinação e autonomia, cuja noção significa controle sobre o próprio desenvolvimento (SILVA, 2017, p. 142).

Por fim, verifica-se que, com a criação da Convenção 169 da OIT em relação à Convenção 107, houve um enorme progresso dos direitos dos povos e comunidades indígenas, principalmente com o reconhecimento das diversidades étnico-culturais, da autodeterminação

(livre determinação) e da autoidentificação (autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal) e com a previsão dos direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado nos processos de tomada de decisão.

3.2.1.1 Princípios Norteadores

O Convênio 169 da OIT sobre (Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes) é um documento que tem buscado fazer reconhecer o direito de autodeterminação em relação ao Estado, para questões como organização, escolha de autoridades, administração de justiça e autonomia sobre seu território e recursos.

Ele ainda dispõe sobre a consciência da identidade como critério para a definição do sujeito de direito, considerando, ainda, a identificação dos grupos como povos, o que resulta num discernimento de direito coletivo.

Por fim, o Convênio destaca também a relevância da participação dos indígenas nas decisões que possam afetá-los, expressando a ideia central de que os povos indígenas devem ter a possibilidade, garantida pelas políticas públicas nacionais e pela estrutura jurídica de cada país, de decidir os rumos de sua vida social, cultural e econômica.

3.2.1.1.1 *Autodeterminação (Livre determinação)*

O direito de autodeterminação está consagrado em normativa internacional (art. 7.1 da Convenção 169 da OIT e art. 3º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas) e visa resguardar o direito de os indígenas se organizarem e tomarem decisões que lhes dizem respeito sem a interferência do Estado ou de terceiros.

O princípio central da Convenção 169 é o direito de os povos indígenas assumirem o controle de suas próprias instituições e formas de vida. Com base nisso é que se fundamentam os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado (YRIGOYEN, 2011, p. 9).

A Convenção 169 OIT reconhece que os povos indígenas têm o direito de decidir e assumir o controle acerca de suas próprias prioridades, instituições e formas de vida nos territórios em que vivem, de forma que, para que o instituto da autodeterminação ocorra é preciso que os indígenas tenham o direito de participar, na medida do possível, da formulação e execução dos planos e programas para o desenvolvimento das regiões que habitam (SILVA, 2017, p. 143).

A partir da Convenção 169, os Estados precisam consultar os povos indígenas e contar com sua participação na definição de políticas e programas de desenvolvimento que irão os afetar, antes de dispor legalmente dos recursos naturais dos seus territórios (YRIGOYEN, 2011, p. 9).

3.2.1.1.2 *Autorreconhecimento (autoidentificação)*

Qual o motivo de os povos indígenas terem o direito de se autorreconhecer como indígenas? É que se tirarmos essa característica de eles viverem como povo, conforme suas crenças, tradições e modos peculiares, remove-se o direito de eles existirem e de viverem enquanto grupo.

É por isso que se encerrou a política assimilacionista e integratória da Convenção 107 (1957) da OIT e evoluiu-se para a concepção multiculturalista e pluriétnica, que reconhece a existência de vários povos dentro de um Estado.

Dessa forma, compreende-se que o direito de existir e o de viver enquanto indígena são pressupostos do direito de autorreconhecimento previsto na Convenção 169 (YRIGOYEN, 2011, p. 1).

O critério de se autoidentificar como indígena, estabelecido pela Convenção 169 da OIT, é um encargo que decorre do próprio grupo indígena, de acordo com sua identidade étnico-racial-cultural, ou seja, não é atribuição da sociedade não-indígena definir quem é indígena (SILVA, 2017, p. 137).

A construção da identidade indígena, saber quem ele é, de onde vem, é um processo que deriva de sua coletividade e de sua própria autoconsciência. Isso significa que para se designar quem é indígena é necessário observar dois elementos: o primeiro é objetivo (reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem) e o segundo é subjetivo (autoconsciência de sua identidade indígena) que seria uma noção de pertencimento a um grupo étnico (MOREIRA, 2017, p. 47).

Ressalte-se que os termos acultramento do indígena, assimilação e integração têm significados diferentes. O acultramento do indígena é um processo de adaptação normal à nossa cultura, em que ele aprende e passa a possuir parte de uma cultura diferente da sua.

Essa evolução é inevitável, ele se educa, faz faculdade, fala perfeitamente a língua portuguesa, trabalha em empresas da região, porta carteira de identidade, de trabalho, de motorista e etc., entretanto, ele não precisa deixar de ser índio para isso, nem perder sua identidade étnica pelo seu acultramento.

De outro lado, a concepção paternalista, integracionista e assimilacionista, oriundas da década de 1950 (Convenção 107 OIT), desejavam que o índio deixasse sua cultura, tradição e modos para se tornar um homem civilizado (SILVA, 2017, p. 125). Foi exatamente para fazer frente a essas concepções que se promulgou a CF/88 e se criou a Convenção 169 da OIT.

Observou-se, por fim, que é preciso compreender o indígena como um cidadão que possui uma etnicidade peculiar, de seres que resguardam suas identidades indígenas para sobreviverem enquanto povo.

Isso não significa privilegiar os indígenas a outros cidadãos da sociedade nacional, mas observar que existem situações específicas entre a relação Estado e indígena que precisam ser repensadas, principalmente no que tange a adaptação da realidade indígena às formas jurídicas estatais.

O autorreconhecimento do indígena pressupõe garantir a ele o direito de ser indígena e de ser tratado como tal. Não como um alienígena ou um deficiente que precisa ser tutelado, mas com respeito e compreensão de suas limitações, conforme o caso concreto.

3.2.1.1.3 Tomada de decisão dos povos indígenas: direitos de participação, consulta e consentimento prévio livre e informado

Apresentar os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado consagrados na Convenção 169 da OIT é uma maneira de incluir o indígena nos processos de decisões estatais capazes de lhes afetar, de abrir o diálogo com o povo Xokleng, de ouvir a opinião desse povo e de consultá-los sobre certos interesses coletivos ou difusos.

A importância desse tema para o estudo de caso é que a partir do momento que se envolve o povo indígena no processo, aumenta-se a legitimidade das decisões, que por via de consequência será mais eficaz.

Os direitos de participação, consulta e consentimento prévio livre e informado têm o objetivo de garantir que os povos indígenas façam parte dos processos nos quais os Estados tomam decisões que lhes possam afetar. Isso por que, as atitudes estatais podem ter vários tipos de impactos nos territórios dos povos indígenas, cujas consequências devem ser avaliadas pelo Estado em cooperação com os povos indígenas (YRIGOYEN, 2011, p. 24).

Quando existe alguma decisão que irá afetar os povos indígenas, eles possuem pelo menos quatro tipos de direitos que podem observar na tomada de decisões sobre as questões que lhes dizem respeito.

O primeiro direito é o de decidir de forma livre o seu modelo de desenvolvimento, ou seja, o direito à autodeterminação. O segundo é a participação, o terceiro a consulta prévia, e o quarto é o consentimento prévio livre e informado (YRIGOYEN, 2011, p. 10).

Esses últimos três direitos estão relacionados às formas de relacionamento entre o Estado e os povos indígenas. Eles consolidam os espaços de discussão e afirmação de direitos para que esses povos assumam o controle de suas próprias instituições e formas de vida (quarto preâmbulo Convenção 169). É um meio de abrir o diálogo entre povos, de trocar experiências, de participação mútua.

Apesar de os direitos de participação, consulta e consentimento interagirem entre si, já que estão relacionados, possuem conceitos e significados diversos uns dos outros.

O direito de participar se refere ao envolvimento, a intervenção e a representação em todas as fases do ciclo das políticas públicas nacional e regional que lhes podem afetar.

A participação visa assegurar que os programas e projetos adotados pelo Estado estejam de acordo com o desenvolvimento dos povos indígenas, priorizem o melhoramento de suas vidas e que não afete sua integridade (YRIGOYEN, 2011, p. 12).

A consulta prévia é o direito de os povos indígenas serem consultados pelo Estado antes de decidir pela realização de qualquer projeto em seus territórios que possam afetar diretamente seus interesses e direitos coletivos.

A necessidade de consulta aos povos indígenas quando algum assunto os afete está prevista nos artigos (6º-1-“a” e 15-2) e no § 3º, art. 231, da CF/88. Ela não é um poder de veto dos povos indígenas, nem um instrumento para se dizer sim ou não a determinado empreendimento, mas serve para demonstrar qual a extensão dos eventuais prejuízos que os indígenas poderiam sofrer e auxilia o Estado em sua de tomada de decisão (SILVA, 2017, p. 169).

O consentimento prévio livre e informado é um requisito para que o Estado tome a decisão, um direito reforçado de caráter específico que constitui um requisito adicional ao exercício de outros direitos (como o direito de participação ou de consulta prévia), para que o Estado possa tomar uma decisão, quando a matéria em questão possa afetar direitos fundamentais dos povos indígenas e pôr em risco sua integridade (YRIGOYEN, 2011, p. 16).

Caso houver uma construção de rodovia, de uma hidrelétrica, de uma barragem para contenção de cheias, a passagem de linha de alta tensão e outros empreendimentos que afetem sobremaneira a integridade do povo indígena é necessário seu consentimento prévio.

As atitudes estatais podem ter vários tipos de impactos nos territórios dos povos indígenas, cujas consequências devem ser avaliadas pelo Estado em cooperação com os povos indígenas e, eventualmente, podem resultar na não realização do projeto, desde que a integridade biológica ou cultural desses povos esteja em risco (YRIGOYEN, 2011, p. 24).

Em vista das considerações, conclui-se que a Convenção 169 da OIT surgiu como um relevante instrumento de proteção dos povos indígenas, quebrou o paradigma do assimilacionismo para o do multiculturalismo, e trouxe direitos capazes de assegurar aos povos indígenas uma participação mais eficaz nos processos de tomada de decisões estatais em assuntos que lhes possam afetar.

3.2.2 Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992

Os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça ambiental são reconhecidos no Princípio 10 da declaração do Rio de 1992. Esta Declaração, de uma maneira geral, tem o intuito de melhorar as condições ambientais, sociais e econômicas de toda a humanidade.

Trazer o Princípio 10 da Declaração do Rio à pesquisa visa demonstrar esse assunto como precedente da Declaração de Escazú (2018), que será comentado mais à frente. A importância do Princípio 10 da Declaração do Rio está em que a Comunidade Internacional percebeu que a resolução dos problemas ambientais depende da participação de todos.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, mais conhecida como Declaração do Rio de Janeiro, é um documento internacional que reafirmou os princípios da sua precedente Declaração de Estocolmo de 1972 (Segundo considerando do preâmbulo da Declaração do Rio de Janeiro) e formulou 27 princípios básicos sobre a proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

O tema principal dessa Conferência foi como reverter o atual processo de degradação ambiental e manter o desenvolvimento sustentável da humanidade. Dentre os pontos de destaque, surgiu o Princípio 10 da Declaração do Rio que trata da participação efetiva das pessoas como maneira de solucionar os urgentes problemas ambientais.

Esse princípio assegura que todas as pessoas, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, tenham acesso à informação oportuna e confiável, possam participar de maneira significativa nas

decisões que afetem suas vidas e tenham acesso à justiça em temas ambientais, de forma a contribuir para a implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Para que as pessoas possam participar de maneira adequada e influenciar nas decisões estatais, é necessário que o acesso à informação relativa ao meio ambiente seja disponibilizada pelas autoridades públicas de maneira adequada, simples, gratuita e oportuna, como por exemplo relatórios, planos, programas ou projetos de dados que podem implicar em um risco às comunidades e seu entorno. Assim, as populações informadas podem fazer parte de processos de tomada de decisões da questão ambiental.

Conclui-se que a proteção do meio ambiente requer meios e instrumentos através dos quais se garantam o efetivo cumprimento das normas por parte Estado e dos particulares. O direito de informação e de participação se apresentam como mecanismos que auxiliam as pessoas na tomada de decisões em questões ambientais.

3.2.3 A Convenção de Aarhus: informação, participação e acesso à justiça

A Convenção de Aarhus não foi ratificada pelo Estado brasileiro, mas como possui seus vinte anos de experiência na Europa e deriva do princípio 10 da Declaração do Rio (1992), tratado no tópico anterior, por isso sua importância para a pesquisa é introduzir e refletir acerca dos assuntos acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais (tripé de Aarhus), para tratar em seguida da Declaração de Escazú (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe), cujo tratado o Brasil acaba de assinar (27/09/2018).

A Convenção de Aarhus é um acordo internacional sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. Seu nome deriva da cidade de Aarhus (Dinamarca), já que esta Convenção foi adotada neste local por ocasião da 4ª Conferência Ministerial do “Ambiente para a Europa”, promovida pela UNECE (*United Nations Economic Commission for Europe* - Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa), em 25 de junho de 1998 (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 327).

Apesar de já ter sido ratificada por quase cinquenta países²⁰, a Convenção de Aarhus não foi assinada nem ratificada pelo Brasil, entretanto, ela pode ser aplicada, dentro da hermenêutica ambiental, como um elemento inserido no Direito Internacional do Meio Ambiente, para proteção do meio ambiente (MORATO LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 193), assim como pode servir de parâmetro no que toca a cooperação internacional de proteção do meio ambiente (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 310).

Agora, com a assinatura pelo Estado brasileiro do Acordo de Escazú, os preceitos da Convenção de Aarhus servirão como referência para as políticas de governança ambiental, fomentando o envolvimento público nos problemas ambientais, o que beneficia a transparência, a credibilidade e a construção de consensos de como o meio ambiente deve ser protegido.

Ela possui três pilares fundamentais a serem observados que compõem o chamado tripé de Aarhus – informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental – (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 307).

Sob a execução conjunta desses três pontos, ela tem o objetivo de envolver os diversos grupos sociais, as comunidades e o poder público de maneira efetiva sobre a origem e solução dos problemas ambientais, aprimorar o compromisso de partilha do poder decisório em matéria ambiental e promover mecanismos de participação pública adaptados às diversas circunstâncias.

No que tange ao primeiro pilar, o acesso à informação numa democracia significa que o cidadão tem o direito de se informar, de ser informado e de informar. É uma perspectiva que se divide em três âmbitos.

Para o primeiro, a informação tem que estar à disposição para consulta; para o segundo, perspectiva passiva, o cidadão tem o direito de receber informações, o direito de ser informado, de refletir e de julgar sobre as atitudes do Estado; já para a terceira e última perspectiva possui uma característica ativa, que é o direito de manifestar preocupações às autoridades públicas sobre questões ambientais.

A importância desse primeiro pilar, sob o enfoque democrático, está na ótica de informar para melhor decidir (MORATO LEITE, 2017, p. 93), em que se a informação for sólida e fiel, as partes interessadas têm mais aptidão para fazer escolhas.

²⁰ Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/ratification.html>>. Acesso em: 01 out. 2018.

O segundo pilar refere-se à participação pública no processo de decisão. Sua importância reside na possibilidade de o povo indígena exprimir sua opinião e interagir de modo a influenciar de forma efetiva nas decisões sobre questões ambientais relevantes.

A participação pública depende dos outros dois pilares para a sua eficácia, ou seja, o pilar da informação garante transparência e uma atuação consciente do público, enquanto que o pilar do acesso à justiça adota mecanismos para assegurar os direitos à informação e à participação aconteçam (MARCATO, 2005, p. 10).

O terceiro e último elemento descrito na Convenção de Aarhus é o direito de acesso à justiça, cuja concepção é garantir que a lei ambiental se aplique, ou seja, que o processo seja acessível a todos e compreensível por pessoas com conhecimentos jurídicos mínimos.

Nesse sentido, é fundamental tornar mais acessível a informação disponibilizada, simplificar a linguagem e promover instrumentos de participação pública adaptado a cada circunstância.

Dessa forma, é importante garantir os três pilares da Convenção de Aarhus de forma integrada, pois, se de um lado a participação pública depende de informações completas e precisas, de outro o acesso à justiça assegura que a participação ocorra de verdade e não apenas no papel.

3.2.4 Acordo de Escazú – Acordo Latino Americano sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais

O Acordo de Escazú é uma norma internacional de direitos humanos ambientais que serve de instrumento para prevenção conflitos e também possibilita que a tomada de decisões ambientais seja adotada de maneira informada, participativa e inclusiva.

Sua importância para esta pesquisa é que se os indígenas Xokleng tiverem informações oportunas e confiáveis, poderão participar de forma significativa e adequada na tomada de decisões que afetam suas vidas e intervir em todas as fases do ciclo de elaboração da decisão ambiental.

Para compreensão do Acordo de Escazú de forma didática, ele será dividido em três partes: a preliminar (que compreende a origem da norma, seu objetivo, princípios e disposições gerais); a normativa (que compreende o texto das normas de conteúdo substantivo); e a final (que compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo).

3.2.4.1 Parte preliminar

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe, mais conhecido por Acordo de Escazú, foi adotado em 4 de março de 2018, na cidade de Escazú, Costa Rica, e assinado pelo Brasil em 27 de setembro de 2018 na Assembleia Geral da ONU, em Nova York²¹.

O Acordo de Escazú é fruto de uma fase preparatória de 2 anos de intensas reuniões de um Comitê de negociação, liderados pelo Chile e Costa Rica e outros cinco países Argentina, México, Peru, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago (BARCENA, 2018, p. 7), que se seguiu à Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) em 2012. Os Estados, em diálogo com representantes da sociedade civil, conseguiram tornar realidade uma proposta que garante o direito de todas as pessoas a viver em um meio ambiente saudável (GUTERRES, 2018, p. 6).

O Acordo de Escazú é uma norma internacional de direitos humanos ambientais cujo objetivo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em matéria ambiental.

A partir de uma abordagem em direitos, o Acordo de Escazú tem um grande desafio de lutar contra a desigualdade e a cultura do privilégio, arraigadas nos países da América Latina.

O Acordo busca, através da transparência, da abertura, e da participação, contribuir para a transição de um novo modelo de desenvolvimento que inclui aqueles que foram excluídos ou marginalizados, dando voz a quem não tem, sem deixar ninguém para trás (BARCENA, 2018, p. 9).

Este é um Acordo que concede direitos aos indivíduos e estabelece responsabilidades aos Estados, considerando a realidade da América Latina e Caribe, bem como a situação de vulnerabilidade de pessoas e grupos, principalmente os indígenas.

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (REGRAS de BRASÍLIA, 2008, 100).

²¹ Disponível em: <<https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

O Acordo de Escazú tem um compromisso com um modelo de justiça integrador, aberto a todos os setores da sociedade, e especialmente sensível com os mais desfavorecidos ou vulneráveis, ele traz medidas para tentar ajudar aqueles que mais precisam (conforme art. 4, ponto 5 – art. 5, ponto 3, 4 e 17 – art. 6, ponto 6 – art. 7, ponto 14 – art. 8, ponto 5 – art. 10, ponto 2, alínea “e”). É louvável o reconhecimento explícito sobre os direitos dos povos indígenas pelo Acordo de Escazú, bem como o tratamento peculiar que as autoridades envidarão a esses grupos diante da diversidade cultural apresentada. Percepção que se verifica no ponto 4, 6 “a”, 10, 14 e 15 do artigo 7º, que trata da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais.

- Igualdade e não-discriminação;
- Transparência e prestação de contas;
- Não-regressão, vedação do retrocesso e progressividade;
- Boa-fé;
- Prevenção;
- Precaução;
- Equidade intergeracional;
- Máxima Publicidade;
- Permanente soberania dos Estados sobre seus recursos naturais.
- Igualdade soberana dos Estados;
- Pro persona;

Dessa forma, o Acordo de Escazú reafirma os princípios da Declaração do Rio, incluindo o Princípio 10, e reconhece a necessidade de cumprir as obrigações e compromissos de direitos humanos relacionados à proteção e ao gozo de um ambiente saudável e sustentável.

Disposições gerais

O Acordo de Escazú estabelece em seu artigo 4º suas disposições gerais ou preceitos comuns aplicados a toda Convenção. Esse artigo se estende por 10 (dez) pontos, em que se estabelecem os direitos das pessoas e as obrigações e responsabilidades dos Estados, como exemplo tem-se:

- a) Garantia de um meio ambiente saudável (ponto 1);
- b) A liberdade de exercício dos direitos reconhecidos pelo Acordo (ponto 2);
- c) As medidas necessárias para regulamentação do Acordo em cada Estado (ponto 3);

- d) Cada Estado deve facilitar o conhecimento a respeito dos direitos de acesso à justiça (ponto 4);
- e) Facilitar o exercício de acesso dos direitos do Acordo aos grupos vulneráveis (ponto 5);
- f) Garantia de locais seguros aos que trabalham em prol do meio ambiente (ponto 6);
- g) Ao se implementar o Acordo, busca-se a interpretação mais favorável dos direitos de acesso (ponto 8);
- h) Disponibilização das informações ambientais em portais eletrônicos e públicos (ponto 9).

A parte normativa do Acordo de Escazú traz regras de conteúdo substantivo que disciplinam o acesso à informação ambiental, a participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental, o acesso à justiça em questões ambientais e por fim os defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

Acesso à Informação Ambiental

Qualquer pessoa tem o direito de ter um acesso adequado à informação de autoridades públicas sobre o meio ambiente, incluindo informações sobre os materiais e atividades que põem em perigo as suas comunidades, bem como a oportunidade de participar no processo decisório.

O acesso à informação ambiental é tratado nos artigos 5º e 6º da norma. O primeiro artigo inicia descrevendo que os Estados deverão garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder.

Já na sequência, o ponto 2 descreve que o direito de exercício pelo cidadão do acesso à informação ambiental possui um ângulo ativo (solicitar, impugnar, recorrer) e outro passivo (receber e ser informado).

Quanto ao Estado, sua própria atividade decorre do dever estatal de gerar, coletar, disponibilizar, divulgar, informações ambientais relevantes de forma sistemática, oportuna, regular, acessível, compreensível e atualizada em uma base regular.

Por outro lado, o direito de acesso à informação estabelece requisitos de acessibilidade à informação, regime de exceções, condições aplicáveis aos seus mecanismos de entrega e de revisão independente.

O Acordo ainda estabelece a obrigação do Estado de implementar sistemas de informação ambiental; adotar medidas destinadas a aplicar um registo das emissões e da transferência de poluentes; publicar e

divulgar em intervalos regulares, não superior a cinco anos, um relatório nacional sobre o estado do ambiente; realizar avaliações independentes do desempenho ambiental com vistas a avaliar as suas políticas ambientais nacionais; garantir que os consumidores e os utilizadores tenham informações oficiais, pertinentes e claras sobre as qualidades ambientais dos bens e serviços e os seus efeitos na saúde; estabelecer e atualizar periodicamente seus sistemas de arquivamento e gerenciamento de documentos em questões ambientais e incentivar a elaboração de relatórios de sustentabilidade para empresas públicas e privadas.

3.2.4.2 Participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental

Os Estados devem facilitar e incentivar a sensibilização e a participação do público, disponibilizando as informações a todos.

O direito à participação pública na tomada de decisões ambientais é tratado no art. 7º do Acordo, o qual estabelece o dever do Estado de implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos decisórios e de garantir mecanismos de participação nos processos decisórios, revisões, reexames ou atualizações de projetos, atividades e outros processos de autorizações ambientais de impacto ambiental significativo, bem como a obrigação de promover a participação do público na tomada de decisão sobre uso da terra planejamento e o desenvolvimento de políticas, estratégias, planos, programas, regras e regulamentações que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente.

Para tornar efetiva a participação das pessoas os Estados deverão oferecer uma informação clara, oportuna e compreensível e, para reforçar isso, no ponto 6 alínea “a”, do art. 7º, diz que a autoridade buscará os meios apropriados para que a informação seja compreensível ao ouvinte por meio de uma linguagem não técnica se for necessário.

O ponto 10 do art. 7º destaca que quando da participação pública em tomada de decisões o Estado tem que se adequar às características culturais, sociais, econômicas, geográficas e de gênero do público.

O ponto 14 expressa que as autoridades públicas têm que se esforçar quando lidam com pessoas em situação de vulnerabilidade para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. A maneira adequada de efetuar isso é aquela que busca eliminar as barreiras à participação.

Já o ponto 15 fala que ao se implementar o Acordo, o Estado tem que respeitar sua legislação nacional bem como a internacional relativa aos povos indígenas.

Dessa maneira, se a norma internacional (Convenção 169, por exemplo) prevê o consentimento livre prévio e informado antes de se adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que afete o grupo indígena, esse povo, portanto, não será apenas consultado, mas deverá consentir sobre o assunto, conforme está previsto na norma internacional. Portanto, o Acordo de Escazú afirma que a implementação de suas normas não exclui as demais, mas ele se reúne às outras somando esforços para garantir um ambiente saudável.

O Acordo de Escazú, compêndio normativo fruto do anseio internacional, enfatiza que a ampla participação pública, o acesso a informações e procedimentos judiciais são essenciais para promover o desenvolvimento sustentável.

3.2.4.3 Acesso à Justiça

Os direitos de acesso à justiça contribuem para o fortalecimento da democracia, da justiça, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos.

O Acordo de Escazú traz em seu artigo 8º, ponto 2, que se for criado algum empecilho ao direito de informação e ao de participação das pessoas, elas terão o direito de impugnar e recorrer desse ato. Isso deriva da correlação entre a informação, a participação e acesso à justiça. Como já foi dito acima, o acesso à justiça só é pleno quando a informação e a participação são efetivas. Esses pilares andam juntos (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 311), caso não haja uma informação clara, adequada e compreensível ou uma participação ativa, oportuna e efetiva, como será o acesso à justiça? Lógico que não será bom. Diante disso, o Acordo nutre o artigo 8º, que disciplina o acesso à justiça, com diversos pontos que prescrevem atitudes para um acesso à justiça que garanta o devido processo legal.

O ponto 3, alínea “a” do artigo 8º dispõe que para se garantir um acesso à justiça adequado, o Estado deve levar em conta as circunstâncias peculiares de cada matéria ambiental, nesse sentido, os órgãos estatais competentes devem se especializar acerca dos conhecimentos de matéria ambiental. Daí que surge a necessidade de qualificar os agentes públicos ou particulares que lidam com a questão indígena, já que, a partir do momento que se conhece a cultura, o modo, a tradição e a organização social do povo indígena é possível identificar as necessidades dessas pessoas, o que possibilitaria a criação de mecanismos de apoio e de assistência jurídica.

O Acordo busca facilitar o acesso à justiça, note que para isso ele estabelece algumas medidas no ponto 4, do artigo 8º. Na alínea “a” prescreve que o Estado assegurará medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício dos direitos, já na alínea “d” afirma que o Estado, quando necessário, tem que garantir a interpretação e a tradução de idiomas distintos dos oficiais para o exercício de direitos.

Por fim, ressalta-se que os direitos de acesso (informação, participação e justiça) estão interligados e interdependentes, e que sua aplicação, de forma abrangente e equilibrada, tem papel preponderante para os efeitos de direitos ambientais substantivos como (saúde, alimentação, água potável, saneamento, meio ambiente e outros), o que contribui para o fortalecimento da democracia, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos na região (CHACÓN, 2018, p.1).

3.2.4.4 Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais

Existe mais um assunto inovador trazido pelo Acordo de Escazú que é a proteção dos Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais.

Essa salvaguarda é trazida no artigo 9 do Acordo, o qual disciplina que o Estado tem que garantir um ambiente seguro para a promoção dos direitos humanos, promover a proteção dos direitos dos defensores (vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e etc), bem como prevenir, investigar e punir ataques e ameaças aos defensores.

Isso significa um passo importante para amparar esses profissionais. Ao definir essas disposições em uma Convenção Internacional (da América Latina e do Caribe), o Acordo não só reconhece a situação grave e preocupante que os defensores ambientais enfrentam em países da região, mas também toma medidas concretas para reafirmar seu papel de respeitar, proteger e cumprir todos os seus direitos.

É perceptível a aproximação entre as pessoas e os assuntos ambientais na América Latina e no Caribe com a aprovação desse Acordo. Ele dá o direito de as pessoas serem ouvidas em matérias ambientais, de participar da tomada de decisões que impactam sobre o meio ambiente, e de acessar a justiça em caso de ação ou omissão estatal afetar a saúde das pessoas ou ao meio ambiente.

Todas as normas do Acordo de Escazú são vinculantes e, dessa forma, todos os Estados deverão se adequar aos seus preceitos.

Para que o Acordo se implemente de forma efetiva os Países terão que assegurar o desenvolvimento de políticas públicas, regulamentar o

Acordo com leis, capacitar suas autoridades e funcionários, sensibilizar suas populações através de campanhas informativas e educativas, e fortalecer os registros e sistemas de informação ambiental. Com isso, os Estados estarão mais preparados para responder as preocupações da população com o meio ambiente e construir consensos nas decisões ambientais.

Conclui-se, portanto, que houve progresso normativo com a criação do Acordo de Escazú e que o seu cumprimento efetivo fortalecerá o meio ambiente da América Latina e Caribe, desenvolvendo-se cada vez mais os direitos humanos ambientais nessa Região. Entretanto, a assinatura do Acordo pelo Brasil é apenas o início de outra batalha pela efetividade dos direitos ambientais. O Acordo precisa ser ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro e regulamentado por outros dispositivos legislativos nacionais.

3.2.5 Acesso à justiça: reflexões sobre a falta de efetividade dos direitos no Brasil

Nesse ponto pretende-se refletir sobre o direito de acesso à justiça, àquele direito humano fundamental que serve de instrumento ou caminho para garantia dos demais direitos estabelecidos.

A importância desse assunto reside em que não basta termos uma norma que institui direitos se ela aparece em um código de maneira formal e não é aplicada.

Abre-se a seção com algumas linhas conceituais sobre o acesso à justiça, em seguida demonstra-se o avanço normativo que representou a Constituição de 1988, que apesar dos benefícios trazidos por ela, boa parte dos direitos não chegam até os cidadãos, principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Após, comenta-se sobre a inobservância das peculiaridades étnicas dos indígenas na análise dos processos e seus reflexos no acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça é um sistema que possibilita às pessoas reivindicar seus direitos e ou resolver litígios (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08). Direito básico de suma importância para o exercício da democracia e dos direitos humanos, o acesso à justiça se manifesta como uma rota capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos.

A evolução histórico-constitucional do direito de acesso à justiça no Brasil foi lenta. Entre o período que compreende a fase colonial brasileira até o final do Estado Novo o direito de acesso à justiça não teve protagonismo já que as Constituições do período se destinavam muito

mais a disciplinar a organização do Estado do que garantir direitos e garantias aos indivíduos (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 139)

Mesmo com a edição da Lei Federal n.º 1.060/50 que versa sobre a assistência judiciária gratuita, a maior parte da população brasileira se mantinha distante da Justiça.

A redemocratização do Brasil, juntamente com a promulgação da Constituição de 1988, foram fundamentais para essa mudança de paradigma, pois foi nessa época que se transformou o direito de acesso à justiça de (mero direito formal e abstrato) para se tornar uma garantia essencial do Estado Democrático de Direito, bem como fundamental para efetivar a realização de todos os direitos (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 143).

A Constituição de 1988 universalizou a jurisdição quando apresentou mecanismos para garantir a efetividade do acesso à justiça, como por exemplo o seu art. 5º, XXXV, dispõe “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, já o inciso LXXIV, do mesmo artigo, descreve “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que, passados alguns anos verificou-se que os direitos no Brasil não eram eficazes e que o desenvolvimento econômico do país dependia de um Poder Judiciário capaz “de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade” (SARDÁ, 1996, p. 10). Isso é o que foi apurado pelo Banco Mundial em 1996 e difundido pelo Documento Técnico n.º 319 (MARTOS, 2013, p. 5).

Para fazer frente a esse quadro e tornar os direitos mais eficazes foram necessárias várias reformas legislativas e regulamentações legais, como exemplo a Lei n. 9.868/99 (Regula o Controle Concentrado de Constitucionalidade), a Emenda Constitucional n.º 45, conhecida como Emenda do Judiciário, a reforma do CPC (Código de Processo Civil) que regulamentou a Repercussão Geral e os Recursos Repetitivos (MARTOS, 2013, p. 7).

A partir de então Poder Judiciário concentrou seu papel em diagnósticos, em reorganização interna, em capacitação dos juizes, em aumento da quantidade de recursos materiais e humanos para melhorar sua eficácia e desempenho. De uma certa forma, o jurisdicionado saiu ganhando com os vários progressos conquistados, entretanto, será que atualizações legislativas foram suficientes para fazer os direitos chegarem aos cidadãos?

O Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014 apontou que o Brasil sofre com três problemas básicos que afetam o Poder Judiciário

brasileiro: o primeiro é o excesso de processos, o segundo é a morosidade e o terceiro é a falta de acesso à justiça (EUZÉBIO; FREIRE, 2014).

No que tange ao último problema citado, acesso à justiça, a própria Cúpula Judicial Ibero-Americana, que se constitui em um órgão composto pelos presidentes das Cortes Supremas dos Poderes Judiciários de 23 países²², na última reunião dos membros da Cúpula antes da Assembleia Plenária da XVIII edição da Cúpula, no ano de 2016, levantou dentre outros desafios a efetividade dos direitos (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2016, p. 20).

A doutrina tradicional também se manifesta preocupada com a quantidade de processos e a limitação de recursos tanto humanos quanto materiais disponíveis, já que suas consequências podem refletir em um acesso à Justiça com resposta lenta e ineficaz (FERNANDES; PEDRON, 2008. p.1).

Ao se falar em problema de efetividade não se está querendo dizer que o sistema judicial brasileiro não possui direitos suficientes. Muito pelo contrário, o Brasil possui uma enorme gama de direitos, que mesmo ostentosos, diante de sua inefetividade, são insuficientes para dar cabo às necessidades das pessoas (THEODORO, 2005), especialmente àquelas em condições de vulnerabilidade.

De que adianta ter direitos nos Códigos, nas Leis e nos Tratados, se não são aplicados. Nesse ponto, é necessário que o Poder Judiciário faça uma releitura de seu papel, de menos formalista para uma atuação mais real e pragmática.

É compreensível que a quantidade de processos altere o modo de atuação do Judiciário, que precisa diariamente dar respostas às demandas, entretanto, seu exercício não pode se tornar um fim em si mesmo.

Isso significa que seu papel não reside apenas na aplicação da norma jurídica, mas busca materializar o direito (PEDRON, 2013), ou seja, que ultrapassemos a concepção quantitativa para se aproximar de uma decisão qualitativa e eficaz.

O Poder Judiciário tem que estar atento à sua atuação, olhar ao seu redor, ver se o seu trabalho atinge todas as camadas da população, isso por que ele é um instrumento que pode transformar a realidade social, de maneira a humanizar o acesso à justiça e fazer efetivos os direitos estabelecidos a determinados grupos como idosos, indígenas, pobres, deficientes, vítimas e privados da liberdade.

22

Disponível

em:

<http://anterior.cumbrejudicial.org/web/guest/paises_miembros>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Dessa forma, é necessária uma mudança de visão, para que se universalize os direitos, ou seja, se incorpore a evolução dos direitos humanos à noção de acesso à justiça (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 108), se converta a atual política em elementos fundamentais para garantir o desenvolvimento social, principalmente dos grupos indígenas que estão mais sujeitos a violação de direitos.

O sistema legal anterior que previa a integração dos índios à comunhão nacional, autoritário e singular, foi substituído pelo ideal da Constituição de 1988 marco legal que incorporou os direitos indígenas ao ordenamento jurídico, respeitando suas especificidades e diversidades. Nesse sentido, esses povos saíram da condição de tutelados para a condição de igualdade frente aos demais cidadãos brasileiros.

Desse modo, o constituinte originário fundamentou seus ideais em uma sociedade fraterna, plural, que elevou a dignidade da pessoa humana como princípio orientador de todo ordenamento jurídico brasileiro. Esse preceito, contemplado pela nossa Constituição, tem um significado enorme quando contextualizado perante conjuntos de valores de uma sociedade plural, pois contribui para afirmação e inclusão de direitos indígenas.

Compreende-se que a dignidade da pessoa humana confere condições mínimas para a existência digna de um ser humano. Assim, esse princípio assegura um grupo mínimo de direitos para se garantir a existência de uma pessoa com dignidade, dentre eles são abarcados: educação, saúde, assistência aos desamparados e o acesso à justiça (BARCELLOS, 2002, p. 293).

Sob a perspectiva indígena, o termo acesso à justiça precisa ser compreendido em maior amplitude na medida que afeta tanto os direitos individuais quanto da coletividade da aldeia, portanto, a dignidade da pessoa humana para um indígena corresponde a dignidade étnica (CUPSINSKI; PEREIRA; e MODESTO DOS SANTOS, 2016). Quer dizer que, além dos seus direitos de cidadão brasileiro, a CF/88 reforça que serão observadas as peculiaridades étnicas dos povos indígenas, não se analisando seus direitos isoladamente.

Isso significa que a abordagem do direito de acesso à justiça aos indígenas não deve se limitar ao direito fundamental de o cidadão demandar perante a jurisdição estatal, pois o acesso em si não significa decisões mais justas, plurais, emancipatórias e interculturais, mas pode significar a reprodução de uma relação do Estado-Juiz com os povos indígenas de forma colonial, monista e preconceituosa, que pode vir mais a negar direitos, do que propriamente reconhecê-los e efetivá-los (MACIEL, 2016).

Nesse sentido, resumir o direito de acesso à justiça à igualdade de acesso ao sistema judicial e/ou à representação por advogado num litígio, é desconsiderar a evolução desse direito humano desde a famosa pesquisa nos anos de 1970, coordenada por Mauro Capeletti e Brian Garth.

De lá para cá, observou-se que o acesso à informação jurídica elevou a consciência dos direitos individuais e coletivos, bem como a percepção de lesão ao direito e a possibilidade de recorrer a instância judicial para solucionar o litígio.

Diz-se isso, pois não adianta o Estado reconhecer formalmente direitos se seu titular não consegue assegurá-los de forma efetiva dentro do sistema judiciário. Dessa forma, a dificuldade de garantir a eficácia dos direitos é geral, afeta a todos, entretanto, é ainda maior quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade, já que estas encontram dificuldades maiores ainda para exercitar seus direitos.

Por fim, conclui-se que houve avanço na criação dos direitos indígenas em âmbito material, seja pela promulgação da Constituição Federal de 1988, seja das normas internacionais das quais o Brasil é signatário. Apesar desse progresso normativo, a absorção dos direitos indígenas pelo Estado brasileiro não é tão eficaz quanto deveria ser.

Não se oferecem meios para que os indígenas participem dos processos decisórios nos assuntos que lhes possam afetar, o que dificulta a relação entre Estado e povos indígenas, principalmente na proteção de seus direitos. Esse distanciamento faz com que os direitos indígenas criados fiquem apenas no papel, dando margem, portanto, a violações aos direitos territoriais, individuais e coletivos dos indígenas.

A correção desses problemas de acesso à justiça vai muito além de apenas ter consciência dos direitos indígenas, engloba uma abordagem dinâmica que identifica as barreiras que limitam o acesso à justiça, para em seguida, apontar possibilidades de enfrentamento ao problema com o intuito de eliminar esses obstáculos, justamente o que se fará no estudo de caso do próximo capítulo.

4 BARREIRAS QUE LIMITAM O ACESSO À JUSTIÇA DOS INDÍGENAS XOKLENG NA COMARCA DE IBIRAMA

Após a apresentação da evolução dos direitos indígenas no cenário nacional e internacional, parte-se para o desenvolvimento do estudo de caso que busca identificar as barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng na Comarca de Ibirama.

O objetivo desse capítulo não é somente levantar as limitações, mas contextualizá-las dentro do substrato teórico dos primeiros capítulos para se poder inferir soluções para o problema da pesquisa.

A importância de se levantar as barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng é fundamental para, num primeiro momento identificá-las, e, num segundo momento, enfrentá-las com soluções que busquem a efetivação dos direitos do povo indígena.

Antes de se adentrar no estudo de caso em si, é necessário esclarecer com maior especificidade a metodologia de pesquisa utilizada no âmbito da coleta e análise de dados do pesquisador.

4.1 ESPECIFICAÇÕES METODOLÓGICAS DAS ENTREVISTAS E DOS RELATÓRIOS DO TJSC

As entrevistas e os relatórios fornecidos pelo TJSC são técnicas de pesquisa que merecem maiores esclarecimentos para se determinar os caminhos que foram percorridos para se chegar a determinada conclusão. A especificação da metodologia dessas duas técnicas de pesquisa serve para conferir se a dedução deste pesquisador observa um roteiro seguro em sua investigação, ou seja, se o resultado almejado foi deduzido corretamente.

4.1.1 Especificações da metodologia: entrevistas

As entrevistas tiveram um papel fundamental nesse estudo de caso, já que foram elas que subsidiaram informações da opinião dos indígenas e profissionais sobre a existência das barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng. Por meio das entrevistas, procurou-se coletar dados que interessem à investigação. Como uma forma de diálogo, as entrevistas tiveram a finalidade de trazer dados que interessam à investigação (GIL, 2012, p. 109).

É válido ressaltar que as entrevistas vieram acompanhadas de um questionário cuja finalidade foi servir de roteiro para conferir maior uniformidade às respostas e facilitar a análise do caso.

O questionário primou por perguntas abertas para justamente trazer liberdade aos indígenas e os entrevistados a obter a maior possibilidade de informações para analisar e debater o estudo de caso, conforme Anexo B (Relação de Perguntas aos Entrevistados).

Dentro desse mundo que significa analisar o acesso à justiça foram entrevistados o promotor, o juiz, o servidor e o defensor público, primando pelo exame metodológico qualitativo.

As gravações das entrevistas e seus Termos de Compromisso Livre e Esclarecido (TCLE) fazem parte do anexo da dissertação, em observância à Resolução CNS 466/2012.

De forma didática, ilustra-se, abaixo, a correspondência dos entrevistados com o padrão de entrevista, a finalidade da inquirição e o número de entrevistados:

Quadro 6 – Relação de entrevistados na pesquisa

<i>Entrevistados</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Formato</i>	<i>Objetivos</i>
<i>Indígenas</i>	5	Entrevistas guiadas com aplicação de questionário e gravação oral.	Investigar as barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng Laklãnõ na Comarca de Ibirama.
<i>Juízes</i>	3		
<i>Promotores</i>	2		
<i>Defensores</i>	3		
<i>Escrivães</i>	2	Entrevistas guiadas com aplicação de questionário e respostas por escrito	
<i>Oficiais de Justiça</i>	3		

Fonte: Pesquisador.

Em um primeiro momento, as perguntas elaboradas nas entrevistas foram estruturadas de modo que o pesquisador pudesse discutir as respostas obtidas de maneira sistêmica, para com isso inferir sobre a existência de obstáculos ao acesso à justiça. A relação de perguntas aos entrevistados se encontra no Anexo B.

Além de identificar as barreiras que limitam o acesso, as respostas obtidas com as entrevistas realizadas, visam a detectar as percepções das pessoas sobre seus conhecimentos da cultura e tradição indígenas, se o atendimento da comunidade indígena é conforme suas necessidades e se as informações são compreendidas dentro de parâmetros satisfatórios e de qualidade.

4.1.2 Especificações da metodologia: Relatório Processual da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Ibirama

A partir da coleta de dados do relatório fornecido pelo TJSC foi possível reproduzir informações relevantes como quadros, tabelas e gráficos na busca pelas barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng. Além de os relatórios da movimentação processual darem suporte a outras técnicas de pesquisa, eles são capazes de diminuir as incertezas nas informações, facilitando a organização, leitura e compreensão dos documentos e seus resultados.

Foi elaborada uma planilha, que se encontra no Anexo G (1ª Vara da Comarca de Ibirama) e Anexo H (2ª Vara da Comarca de Ibirama), onde se relacionam os processos distribuídos, julgados e arquivados que envolvem os indígenas Xokleng que vivem dentro da Terra Indígena Laklãnõ. A autorização para gerar relatório dos processos foi autorizada conforme requerimento apenso no Anexo F. A delimitação temporal dos atos processuais ocorre dentro do período de 5 anos (janeiro de 2013 a janeiro de 2018).

Não há nesses dois anexos número de processos nem nomes de partes em razão do sigilo judicial determinado pelo Diretor do Foro da Comarca de Ibirama conforme Anexo F.

Feitas as considerações metodológicas, relaciona-se em seguida o debate sobre as respostas obtidas nas entrevistas.

4.2 DEBATE DAS ENTREVISTAS

A importância do debate é que as respostas das entrevistas podem levar às dificuldades encontradas pelos envolvidos no acesso à justiça. O objetivo desse ponto é discutir as respostas das entrevistas de maneira sistêmica, com o substrato teórico dos capítulos anteriores, para identificar a existência de barreiras que limitam a efetividade dos direitos indígenas.

A pergunta mais importante feita a todos os entrevistados, com a devida cautela para não induzir qualquer tipo de conclusão, foi se os indígenas Xokleng Laklãnõ possuem dificuldades de acesso à justiça ao Fórum de Ibirama.

A grande maioria das respostas foi positiva, no sentido de reconhecer que os indígenas possuem dificuldades. As expressões comuns foram: a) “transporte” (4 vezes = servidor 2, 4 e 5, juiz 3,) “distância da aldeia ao fórum” (4 vezes = servidor 2 e 5, defensor 2, juiz 1), “locomoção” (indígena 5), “deslocamento” (4 vezes = indígena 1, servidor 3, Promotor 1 e 2), “falta de apoio e orientação jurídica” (3 vezes = servidor 5, Promotor 1 e 2), “é complicado esse negócio de justiça”

(uma vez indígena 1), “no fórum não tem representante indígena” (2 vezes = indígena 2, juiz 1), “preconceito” (entrevistado = juiz 1), “falta de compreensão” (2 vezes = defensor 3, promotor 2).

A partir de agora, passa-se a analisar sistemicamente as respostas dos entrevistados.

4.2.1 Análise do não comparecimento dos indígenas nos atos processuais ao Fórum de Ibirama

Não comparecimento dos indígenas aos atos processuais no Fórum de Ibirama é um tema levantado pelos juízes e outros entrevistados. O objetivo de analisá-lo é identificar as barreiras que geram esse problema que afeta o acesso à justiça.

O entrevistado juiz 3 afirmou que “a própria ida para audiência, muitos indígenas não iam, não compareciam”, corroborando com esse pensamento, o entrevistado juiz 2 relatou o mesmo problema “não vim porque não me trouxeram (a FUNAI)”.

Em resposta à pergunta aos indígenas, se “alguma vez você não conseguiu chegar ao Fórum por dificuldade de deslocamento?” dos 5 (cinco) entrevistados, 4 (quatro) não conseguiram chegar ao Fórum para o compromisso agendado, apenas o indígena 2 nunca faltou. O indígena 1 descreve a dificuldade que passou para se locomover até o fórum:

“Fui umas 5 ou 6 vezes atrás de carro (na Funai) e eles não me ajudaram. E até chegou um certo dia que eu fui no Fórum e cheguei lá no horário atrasado, cheguei todo suado com a camisa toda molhada, porque fui de carona até Dalbérgia e depois fui a pé (4,5km) até o Fórum” (Anexo D - Indígena 1).

Da mesma forma, o indígena 4 afirmou que faltou 3 vezes durante o cumprimento de sua pena alternativa, em que tinha que se dirigir ao fórum todos os dias para comprovar ocupação lícita (durante 1 (um) ano e 9 (nove) meses).

Sobre a pergunta qual a dificuldade dos indígenas para acessara justiça ao Fórum de Ibirama, o servidor 4 foi enfático ao afirmar que “a distância da comunidade indígena em relação a sede do judiciário local” ante “a inexistência de transporte público”, somados “a má condição de conservação das estradas e a condição financeira pouco privilegiada dos membros da comunidade” torna o acesso à justiça difícil. Esse entendimento foi corroborado pelo servidor 5 o qual afirma “grande

distância existente (entre a Terra Indígena e o Fórum) e a falta de transporte público” dificulta o “acesso físico” dos indígenas ao judiciário.

Não é somente a ausência do indígena nos atos processuais do Fórum o resultado das dificuldades de deslocamento, mas a violação ao seu direito de participação nos processos de tomada de decisão de assuntos capazes de lhes afetar. O fraco envolvimento do povo indígena Xokleng nos processos participativos diminui a efetividade dos seus direitos que ficam apenas no papel.

A Constituição de 1988 não dispõe isso, ela resguarda o multiculturalismo, concepção que aproxima mais ainda o indígena da justiça, o que faz com que o indígena se sinta parte do processo. A Constituição de 88 quer que os direitos dos indígenas sejam efetivos.

Essas dificuldades de deslocamento, de transporte e de locomoção até o fórum refletem em consequências jurídicas que prejudicam o trâmite do processo.

O indígena 4 relata que teve outro indígena que não suportou a dificuldade de se dirigir ao fórum todos os dias para comprovar ocupação lícita e se suicidou. Segundo ele “Tinha medo de descumprir e ir preso e acabou se matando”. Que justiça se está oferecendo aos indígenas? A justiça do “medo” (indígena 5), a justiça da “desconfiança” (indígena 2), ou estamos proporcionando uma meia justiça aos indígenas, fora dos seus parâmetros culturais.

Percebe-se que a comunidade indígena sofre com a distância da terra indígena até o Fórum de Ibirama e carece de meios para se deslocar ao Fórum. O problema da ausência aos atos processuais, além de causar inúmeras faltas em audiência, priva os indígenas de seu direito de participar da tomada de decisão em assuntos capazes de lhes afetar.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Reunir processos para realização de mutirões nas aldeias;

Agrupar processos para processamento em um só dia;

Estruturar a Justiça Estadual para que se possa envolver os indígenas de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação;

Providenciar transporte ou meio de deslocamento aos indígenas;

4.2.2 Análise da preferência dos indígenas pela Justiça Federal

Esse tópico tem o objetivo de analisar a razão dos indígenas pela qual preferem ser julgados e processados pela Justiça Federal em detrimento da justiça estadual. Sem adentrar na questão processual da competência, prevista no art. 109 da CF/88, a reflexão abordará uma justiça adequada aos indígenas.

Para aferir as diferenças entre a estrutura da justiça estadual e da federal, foram feitas duas perguntas aos indígenas: “você acredita que a competência de todo os assuntos jurídicos dentro da Terra Indígena deveria pertencer à justiça federal?”. Na sequência, “há diferença entre ser julgado pela justiça federal ou pela justiça estadual?”.

A resposta a primeira pergunta foi praticamente unânime no sentido de que os indígenas desejam ser julgados pela justiça federal. Apenas o indígena 5 disse que “acho que não deveria de ser todos, mas têm alguns (assuntos) que precisam ser da Justiça Federal”.

O indígena 1 afirmou que “a conversa com a justiça estadual é diferente... é complicado” já com a justiça federal é mais compreensiva já que ela “estuda sobre fatos indígenas daí (nos) compreende muito melhor”. Já o indígena 2 ressaltou que “falta a justiça comum pessoas especializadas para fazer justiça adequada... conforme os direitos e costumes de nosso povo”. O indígena 3 frisou que “a justiça federal faz cumprir a lei que também nos ampara né! Pode até ser condenado, mas ela respeita os direitos internos do índio”. Por fim o indígena 5 foi enfático ao afirmar que “a Justiça Federal trata o índio como índio, na cultura do índio e a justiça estadual não”.

Pelos depoimentos dos indígenas, percebe-se que eles se sentem mais assistidos na Justiça Federal, já que esta justiça está dando um suporte maior de estruturação e de acesso aos indígenas. De outro lado, parece que a Justiça Estadual está carente de pessoal especializado, de estrutura e de equipamentos necessários ao acesso à justiça.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Envolver a participação dos povos indígenas na resolução dos conflitos, no planejamento e na tomada de decisões.

Especializar servidores públicos que trabalhem com indígenas sobre a legislação que ampara esses povos.

Realizar palestras, eventos, workshops e atividades que possam valorizar a história, cultura, tradição, organização indígena

Estruturar a Justiça Estadual com equipamentos adequados para atuar com esses povos.

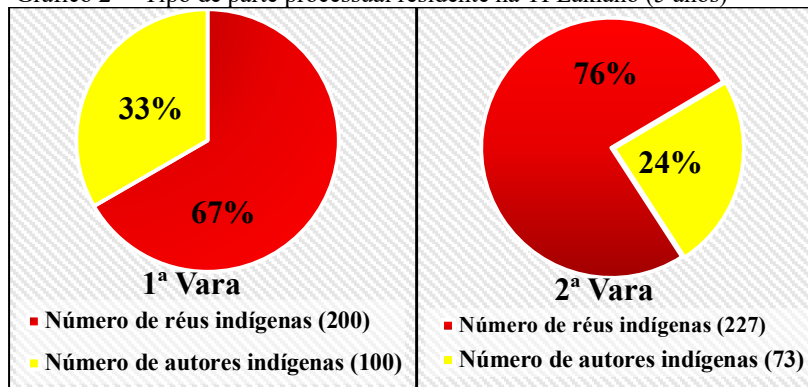
4.2.3 Análise do baixo número de autores indígenas

O objetivo desse tópico é analisar a disparidade entre a relação de indígenas que responde processos daqueles que buscam seus direitos. A importância desse dado é que ele reflete a dificuldade de se buscar justiça.

Sobre a questão de dificuldade de acesso à justiça, foi referido pelo juiz 3 que “o índice de processo em que eles (os indígenas) ajuízam uma ação é muito pequeno perto daqueles em que são réus”. Informação que

é corroborada no gráfico a seguir, em que são apresentados o percentual dos números de réus e autores indígenas subdivididos por Vara da Comarca de Ibirama:

Gráfico 2 – Tipo de parte processual residente na TI Laklãnõ (5 anos)



Fonte: Relatório fornecido pelo TJSC, 07/2018, conforme Anexos E, F e G

É notável a disparidade entre a relação de indígenas que respondem processos judiciais daqueles que buscam seus direitos. Na 1ª Vara, que trata de questões cíveis, o percentual de 67% (sessenta e sete) por cento de réus, representa o dobro do número de autores indígenas 33% (trinta e três) por cento, já na 2ª Vara, que trata de questões penais, a desproporção é ainda mais significativa, pois o número de réus 76% (setenta e seis) por cento representa $\frac{3}{4}$ do número de autores que é de 24% (vinte e quatro) por cento.

Não se pode dizer com isso que o aparelho criminal do Estado está sendo seletivo, ou seja, que o Direito Penal atue como um instrumento de controle social direcionado às camadas mais hipossuficientes da sociedade (MULLER; GIMENEZ, 2016). Mas, o que se nota com os números acima é que o aparato penal do Estado funciona melhor em reduzir e conter os crimes do que em tornar eficazes os direitos dos indígenas.

Conclui-se que os indígenas acionam menos a justiça do que são acionados. O Estado se mostra mais eficiente em submeter os indígenas à aplicação da lei do que em garantir que seus direitos sejam efetivos. Fator que desequilibra a balança da justiça e demonstra uma justiça precária, desestruturada e que não consegue efetivar os direitos dos indígenas.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Fortalecer as instituições que servem ao acesso à justiça com pessoal e equipamentos adequados como: orientação jurídica

especializada; estruturação dos órgãos jurisdicionais que atendem os indígenas; profissionalização nos conhecimentos das normas e da cultura indígena; celebração de convênios com instituições especializadas em direitos indígenas.

4.2.4 Análise da dificuldade dos profissionais em instruir processos com partes indígenas

O objetivo desse tópico é analisar se os profissionais que atuam nas causas com partes indígenas, encontram dificuldades para resolução do processo.

Sobre a solução dos litígios que envolvem os indígenas, foi perguntado aos Defensores, Promotores e Juízes se há alguma dificuldade na análise ou resolução dos casos.

O entrevistado defensor 1 afirma que “não tenho percebido diferença”, o entrevistado defensor 2 que a resolução “se assemelha aos demais” e o defensor 3 “não dá tratamento diferenciado”. O entrevistado promotor 2 afirma que “todas as pessoas que vêm aqui ser atendidas, sejam elas indígenas ou não, nós temos a mesma forma de tratamento”. O entrevistado juiz 3 afirma que “não vejo dificuldade alguma” e continua “eu julgo da mesma forma como qualquer cidadão”. Por fim, o entrevistado promotor 1 afirma:

“como membro do Ministério Público eu não diferencio se é indígena ou se não é, entende? O meu parecer vai ser igual para todos. Sendo indígena ou não sendo. Por que não há nenhuma regra legal que a gente tenha que dar um tratamento diferenciado”. Promotor 1.

A igualdade que se busca não deve ser aquela perante a lei, mas a igualdade real. Além do mais, os direitos de igualdade precisam ser compreendidos sob o princípio da dignidade da pessoa humana, que sob a perspectiva indígena, correspondem a dignidade étnica.

A convenção 169 da OIT tem como um de seus principais parâmetros a igualdade de direitos dos indígenas frente aos demais membros da população. A alínea “b”, ponto 2, do artigo 2º, do Decreto 5.051/04 (Convenção 169 OIT) afirma que a realização do direito de igualdade deve respeitar a identidade social e cultural, seus costumes e tradições dos povos indígenas.

Isso quer dizer que, a análise dos processos que envolvem indígenas, além de se analisar sistemicamente os direitos de cidadão

brasileiro, serão observadas as peculiaridades étnicas dos povos indígenas, não se analisando seus direitos isoladamente.

Tratar os indígenas de maneira indiferente provoca rejeição e desrespeito aos seus direitos fundamentais. As diferenças precisam ser decifradas, mapeadas e respeitadas. Não se pode ter o mesmo comportamento com pessoas diferentes.

As consequências da indiferença estão no plano prático. O entrevistado juiz 3 (que não via dificuldade alguma em julgar um indígena) enfatiza que “apenas tem dificuldades em convencê-los a respeitar sua decisão”, e em outro momento este mesmo juiz afirma “nós temos um problema sério em Presidente Getúlio que é a prisão civil por alimentos”, segundo ele é “difícil intimar, difícil localizar, inclusive medo do Oficial Justiça relatando que é perigoso... a única pessoa que cumpria (a prisão) era a Polícia Federal dentro da reserva”.

Problema que também foi relatado na entrevista do juiz 2 “a gente tem um problema muito sério com relação aos mandados de prisão de alimentos, as coisas simplesmente não andam né”.

Existe toda uma legislação nacional e internacional que amparam os direitos indígenas de autodeterminação, de não discriminação, à identidade, à propriedade da terra, à participação e outros. O conhecimento dessa legislação e desses direitos é fundamental para que os profissionais possam oferecer uma justiça adequada.

Percebe-se que, apesar de os profissionais declararem de um lado que não há dificuldade em resolver processos de indígenas, de outro lado admitem várias situações que apresentam dificuldades no cumprimento de suas decisões. Parece também que falta conhecimento da legislação que ampara os direitos dos indígenas.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Difundir o conhecimento da legislação que protege o indígena.

Oferecer cursos sobre história, cultura, tradição, modos e organização dos indígenas.

4.2.5 Análise da inobservância das peculiaridades étnicas

O objetivo dessa seção é analisar se os profissionais entrevistados observam as peculiaridades étnicas e se sua não percepção pode prejudicar a efetividade dos direitos dos indígenas.

O entrevistado promotor 1 reclama que é difícil extrair dos indígenas os relatos da forma como os fatos ocorreram, segundo ele “as respostas são evasivas, é difícil o índio que vem e conta certinho o que viu e o que aconteceu”.

O termo etnia é derivado do grego “*ethnos*” que significa gente ou nação estrangeira, conceito cujo cerne se fundamenta na questão da identidade do indivíduo, que é definida pelas características do grupo a que ele se considera ou pertencente (MATEOS, 2007).

Etnia é um conceito que possui vários significados, mas pode ser resumido em: parentesco, religião, língua, território compartilhado e nacionalidade, além da aparência física (SANTOS, 2010).

Agora, a reflexão que surge é se os profissionais que trabalham com processos jurídicos dos indígenas Xokleng conhecem os aspectos culturais desse povo!? Salvo raras exceções, acredita-se que não. Poucos são os profissionais que procuram entender os costumes, as relações familiares indígenas, a língua Xokleng, os modos do grupo e os conflitos pelo território.

Da resposta acima surge outro questionamento, quais são as consequências se não levarmos em consideração a cultura do povo indígena Xokleng na análise do processo? Essa é uma resposta complexa, cuja solução inicia com o entendimento de que o ser humano é sujeito e produto de sua cultura, cujo processo de formação é eterno (CAMBA, 2015, p. 28).

Além disso, a pessoa absorve conhecimento do mundo sob a ótica de sua cultura, ou seja, a lente e a visão que ela tem do mundo deriva do processo cultural (BOAS, 2005, p. 18). Portanto, os conhecimentos culturais partilhados entre os indígenas lhes servem de parâmetros para agir.

Isso significa que é importante que os profissionais, que atuem nos processos que envolvam indígenas, levem em consideração a história, a tradição, a cultura, a língua e os modos dos indígenas Xokleng, já que o comportamento do indígena está atrelado à sua cultura.

Mesmo que os indígenas Xokleng tenham deixado para trás vários comportamentos culturais, que foram perdidos no tempo em razão de sua luta por sobrevivência, preservaram características linguísticas, do sistema de nominação do grupo, práticas alimentares, da organização social e outras.

Dessa forma, a relação entre cultura e justiça está no sentido de batalhar contra os padrões regulares de exclusão e isolamento social e cultural dos povos indígenas.

Ao se incorporar direitos culturais numa concepção de justiça social, assegura-se um espaço de luta social para expandir a participação desses grupos na formulação de políticas públicas (VENTURA, 2012, p. 120).

Na entrevista do juiz 3, ao se utilizar como exemplo de peculiaridade cultural a língua Xokleng, foi dito que a observância de um

tradutor “é uma obrigação de qualquer juiz de direito” que isso “não é nem peculiaridade cultural e étnica”. O entrevistado ressalta que na região há vários descendentes de alemães que não falam a língua portuguesa e afirma “se não me der conta de que o cara está falando alemão eu não vou conseguir fazer a audiência”, portanto, é obrigação do juiz chamar um interprete.

O entrevistado juiz 2 afirma que “procuro na medida do possível e do instrumental que a gente dispõe... dar um tratamento diferenciado”. Entretanto, o mesmo juiz, em um processo de reconhecimento de filiação paterna, afirmou que a mãe indígena “não queria inserir o nome do (pai) no registro da criança”, o magistrado até tentou observar a cultura do povo em seu julgamento “vou dar uma verificada uma estudada para ver o que é mesmo”, mas durante a audiência o promotor 1 acabou convencendo a mãe a incluir o patronímico do pai no registro. Em entrevista sobre esse assunto com o Promotor 1, ele afirmou que:

“as mães não querem declarar o nome do pai. Acho que 90% (noventa por cento) não querem falar o nome do pai. Eu já fiquei em muitas audiências, perdi mais de meia hora tentando conversar com a mãe, orientar que é importante que pode ser que agora ela esteja ajudando, mas que no futuro talvez ele não ajudaria e seria um meio de ela poder cobrar (direitos ao filho). “Não, eu não quero, não quero” e não tem jeito de convencer ela a declarar o nome do pai”.(Anexo D - Promotor 1)

O entrevistado Defensor 3 explica essa peculiaridade étnica levantada acima “o índio não tem hábito de abandonar seus filhos... ele não tem esse hábito. Você não encontra um índio recém-nascido posto em adoção, tu não encontras isso”.

A solução da comunidade indígena, que é tida como costume tribal é que “Se uma filha não tem condições de prover o sustento é a avó que cria. Ela registra como mãe, então isso é um costume tribal” (Defensor 3). Ele ressalta que quando as autoridades se deparam com isso retratam o caso como “um crime”, em que os indígenas respondem criminalmente por adotar um costume tribal. O defensor observa ainda que “é uma dificuldade para eles (indígenas) entender que eles não podem fazer isso. Porque isso é uma coisa que vem desde os primórdios dos tempos desde que eles se conhecem como índio”.

Como contraponto, foi questionado aos indígenas se a justiça leva ou não em conta suas diferenças culturais e sociais. A resposta dos entrevistados foi incisiva de que os profissionais que atuam em seus

processos os tratam de maneira igual a um branco, ou seja, não observam as diferenças culturais e sociais.

O indígena 5 afirma que “nem a Comarca de Ibirama e nem a Comarca de Timbó leva em consideração a nossa diferença, a nossa cultura nem nosso meio de viver. Somos tratados como qualquer pessoa civil”. Corroborando com essa ideia, o indígena 4 disse que “sempre fui bem atendido,” mas “tratam o índio igual a um branco”, entendimento similar ao do indígena 2 “eles atendem bem,” mas “como outras pessoas comuns né”.

Sobre a igualdade étnica, foi questionado ainda aos indígenas se o tratamento de maneira isonômica aos brancos é bom para eles. O indígena 2 relata que o tratamento jurídico similar a um branco reflete no comportamento do indígena no Fórum: “a comunidade indígena não se sente bem, a pessoa não fica solta para falar, para conversar, ela sempre fica assim meio desconfiada, porque sabe que é um povo diferente”.

O indígena 1 também relata que esse tratamento isonômico é ruim, segundo ele “a gente tem uma cultura diferente, a nossa gente tem uma língua diferente, um falar diferente, um entendimento diferente né”.

A Constituição de 1988 em seu artigo 231 reconhece o multiculturalismo, que os indígenas podem viver como povos com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Agora se pergunta, em contraste ao afirmado pelas autoridades acima, como os indígenas, seres culturalmente diferentes, irão fazer parte do sistema de justiça estadual de maneira efetiva, se os profissionais que atuam em seus processos não levam em consideração tais peculiaridades, ou seja, se não estabelecem diferença alguma entre essas pessoas?

A resposta a essa pergunta é que não há participação efetiva. O indígena não consegue exprimir sua opinião e interagir de maneira a influenciar efetivamente as decisões judiciais que lhes dizem respeito.

Como a participação depende de uma informação transparente e de um acesso à justiça efetivo para sua eficácia (MARCATTO, 2005, p. 10), percebe-se que a participação do indígena não ocorre de verdade. O tripé de Aarhus (informação, participação e acesso à justiça) está corrompido, não existe harmonia nesse conjunto.

As peculiaridades étnicas dos indígenas foram reconhecidas na Constituição de 1988, na Convenção 169 da OIT, na Declaração de Escazú e demais instrumentos normativos nacionais e internacionais. É uma luta para os povos indígenas a observância de sua cultura na análise do processo.

Note que se ela não é respeitada, não é apenas a cultura que deixará de ser considerada, mas o próprio povo indígena que vai se afastar dos processos de decisão que lhe diz respeito. Não é isso que a Constituição

de 88 deseja. O que ela dispõe é que o indígena participe dos processos em busca de seus direitos de maneira efetiva.

Dessa forma, verifica-se que os profissionais que atuam com processos em que há partes indígenas, salvo raras exceções, não verificam as peculiaridades éticas. Também se percebe que essa inobservância decorre da indiferença e do tratamento igualitário formal aos indígenas. Do mesmo modo, nota-se que essa desatenção às questões étnicas decorre da falta de conhecimentos da cultura, tradição, organização e modos indígenas.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Respeitar a diferença cultural e linguística e as formas tradicionais de conhecimento, além de procurar oferecer igualdade de condições de acesso e qualidade do serviço público com relação aos demais nacionais do Estado.

Difundir o conhecimento da legislação que protege o indígena.

Oferecer cursos sobre história, cultura, tradição, modos e organização dos indígenas.

4.2.6 Análise da interferência negativa da Justiça Estadual na Justiça Indígena

O intuito dessa seção é verificar as razões pelas quais a comunidade indígena está submetendo sua autodeterminação ao avanço de várias medidas da justiça estadual que interferem nas práticas da justiça indígena.

Sobre a pergunta quais as barreiras ao acesso à justiça do indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama, o entrevistado indígena 3 enfatiza “a justiça de fora ela está se interferindo nessa Justiça nossa de dentro e está processando o índio né! Qualificando-o da forma que o Branco está sendo condenado lá fora”.

Sobre a interferência da justiça estadual na justiça indígena, o entrevistado indígena 3 exemplificou que os problemas entre homem e mulher indígenas, antes eram resolvidos entre o casal e o povo indígena, agora estão se transformando em processos judiciais e virando casos de violência doméstica (Maria da Penha):

“...o casal índio, eles não são assim que nem branco quando fica bravo com uma situação como essa. O branco quer ver o resultado final daquilo que fez, só para ver até onde vai isso, já o índio tem uma raiva momentânea, ele fica nervoso agora amanhã acabou. Quando a liderança, que é o pai maior, que a justiça maior, aqui dentro, chama as duas pessoas

conversa e apazigua na hora essa situação”. (Anexo D - indígena 3)

Sobre a conduta de um indígena envolvido em briga doméstica, o entrevistado indígena 3 afirma “no outro dia chamei ele (indígena agressor) e dei castigo para ele. Botei ele 3 dias limpando os cemitérios da Terra Indígena”.

O entrevistado indígena 3 pede, que quando os problemas que envolvem indígenas caírem na Delegacia ou no Fórum, que esses órgãos apresentem essas informações aos Caciques para ser resolvido dentro da Terra Indígena “quando um índio, se um índio chegar até você na sua delegacia fazendo um BO, pega o BO e traz para mim para nós resolver aqui dentro”, pois segundo ele “depois que cai lá fora, depois que a justiça branca pega essa denúncia, torna-se um processo. Daí não tem mais volta”.

O relato que se apresenta acima é um mecanismo alternativo de solução de conflito baseado na justiça indígena. A tão famosa autocomposição, que hoje se discute no Código de Processo Civil, como se fosse uma grande inovação jurídica, já é a muito tempo utilizada pelos Xokleng.

Esse povo possui uma população de cerca de 2000 (duas mil) pessoas que vivem em um território com tradição, cultura e modos singulares. Eles possuem conflitos internos e suas formas de resolvê-los. Dessa forma, ante a normativa Constitucional e internacional sobre os direitos indígenas, o Poder Judiciário tem a responsabilidade de defender as práticas desse povo.

Nesse sentido, além do direito de autodeterminação da comunidade indígena compor seus conflitos internos, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estimula e apoia a adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos (Resolução nº 125/2010 e Recomendação nº 50/2014).

A autocomposição desenvolvida pelos indígenas auxilia na preservação e restauração de vínculos entre os componentes do povo Xokleng. A pacificação social decorrente dessa política é notória, na medida em que, conciliadas, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no Sistema de Justiça.

Nesse sentido, a Resolução nº 198/2014 do CNJ, ressalta a importância da efetividade na prestação jurisdicional, e aponta como cenário desejado: uma justiça mais acessível, desjudicialização e o descongestionamento do Poder Judiciário. Portanto, a prestação jurisdicional precisa adotar soluções adequadas no tratamento dos conflitos.

Na sequência, apresenta-se um quadro cujo objetivo é relacionar a quantidade de processos judiciais por assuntos mais frequentes que estão em andamento ou tramitaram no Fórum de Ibirama, nos últimos 5 anos, cujo polo processual, ativo ou passivo, envolve indígenas Xokleng que residem no TI Laklãnõ:

Quadro 7 – Classes processuais Terra Indígena Laklãnõ

1ª Vara		2ª Vara	
Indenização por Dano Moral	2	Crime de tráfico de droga	2
Busca e apreensão de criança	2	Alimentos	5
Acidente de trânsito	4	Crimes de Trânsito	5
Revisão de Contrato	4	Crime de homicídio	5
Tutela e Curatela	4	Execução Fiscal	7
Perdas e Danos	4	Crime de drogas consumo pessoal	8
Obrigações	5	Crime contra o meio ambiente	10
Ato infracional	6	Crime Ameaça	12
Seguro DPVAT	7	Crime de estupro de vulnerável	12
Crime - Carta Precatória	7	Previdenciário	13
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	12	Crime de furto	19
Alimentos	14	Alienação Fiduciária	21
Execução cível	14	Violência Doméstica	26
Investigação de Paternidade	44	Revisão de Contrato	29
Inadimplemento	87	Inadimplemento	33

Fonte: Relatório fornecido pelo TJSC, 07/2018, conforme Anexos E, F e G

Os números mostram que há determinados assuntos processuais mais constantes que outros, o que revela o perfil comportamental dos indígenas.

Os assuntos processuais mais frequentemente abordados pelos autores indígenas são: (1ª Vara) investigação de paternidade, acidente de trânsito, inclusão indevida em cadastro de inadimplentes e seguro DPVAT; (2ª Vara) revisão de contrato, medicamentos e pensão por morte.

De outro lado, os assuntos processuais com maior incidência em face dos réus indígenas são: (1ª Vara) Inadimplemento, alimentos, investigação de paternidade, guarda, execução de dívidas. (2ª Vara) Inadimplemento, violência doméstica, alienação fiduciária, furto, estupro de vulnerável e ameaça.

Tirando a investigação de paternidade, a violência doméstica e os crimes contra o meio ambiente, com origem comum dentro da própria TI Laklãnõ, o restante dos assuntos, em sua maioria, tem origem fora da terra indígena, como o inadimplemento (dívidas), a revisão de contrato, a alienação fiduciária e a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes.

As informações acima são melhor compreendidas quando relacionadas com o Gráfico 2, que demonstra a disparidade entre indígenas que respondem processos daqueles que buscam seus direitos.

A 1ª Vara possui o percentual de 67% (sessenta e sete) por cento de réus indígenas, já na 2ª Vara possui o número de 76% (setenta e seis) de réus indígenas.

O número de indígenas réus é muito superior ao de autores, dado que, a princípio, já representa um problema de acessibilidade à justiça. Entretanto, mais do que isso, quando se conjuga esses dados aos assuntos processuais mais frequentes em que há partes indígenas, verifica-se que a comunidade Xokleng enfrenta um problema de legitimidade em sua autonomia.

Mais especificamente quando, em determinadas situações, os indígenas são forçados a abrir mão de sua autodeterminação e de sua identidade quando o Estado-juiz age no território indígena.

As ações da Justiça Estadual se baseiam em normas gerais, definidas para todos os nacionais, o que por vezes podem representar uma intromissão nas práticas da justiça indígena e refletir na efetividade dos direitos dos indígenas.

Conforme comentário do entrevistado indígena 3, seu povo é processado pela justiça estadual independentemente da solução interna dos seus próprios pares.

Vale dizer que as regras internas das comunidades e povos vigem internamente e o Estado deve respeitá-las, não promovendo o *bis in idem* com novas decisões estatais. O Estado não pode punir um indígena que já foi condenado por sua tribo.

Sobre esse assunto, em decisão inédita (TJ/RR. Apelação Criminal 0090.10.000302-0)²², o Tribunal de Justiça de Roraima confirmou a tese de que o Estado não pode aplicar pena prevista no Código Penal (art. 121) ao indígena quando o acusado já sofreu sanção aplicada pela própria comunidade. Pela primeira vez no Brasil, a Justiça interpretou o artigo 57 do Estatuto do Índio à luz do artigo 231 da Constituição Federal de 1998 para conferir às comunidades indígenas autonomia no campo jurídico-penal.

²² Disponível em: <<https://www.arquivojudicial.com/diario/cz3lds6ItB>> Acesso em: 04 dez 2018.

O caso acima significa um grande avanço porque reconheceu a jurisdição indígena, mas também merece crítica, pois reproduziu o ritual do Tribunal do Júri que não é o próprio do povo da Terra Indígena Manoá.

O direito à autodeterminação da comunidade indígena de compor os seus conflitos internos é um direito humano (art. 7.1 da Convenção 169 da OIT e art. 3º da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas). Ao se analisar um caso que envolve conflitos com indígenas, o Estado precisa levar em conta não apenas os direitos e garantias processuais do acusado, mas também, todos previstos em tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

As autoridades resistem em reconhecer o multiculturalismo, não dão ouvidos aos pedidos dos indígenas, ou seja, não há uma participação efetiva do indígena nos processos. Isso não significa que os indígenas estão querendo fugir da aplicação da norma nacional, mas ao contrário, querem que sua autodeterminação seja respeitada, conforme está disciplinado na Constituição Federal de 1988 e normas internacionais.

Em outro caso concreto relatado na entrevista pelo indígena 2, ele afirma que:

“na verdade, a justiça comum não tem o hábito muito de respeitar os direitos indígenas como por exemplo... pegar criança tirar para fora... na verdade tem acontecido de a justiça comum pegar essas crianças entregar para o pai que não é indígena e levar para fora”. (Anexo D–Indígena 2)

Nesse caso, a Justiça Estadual mandou os Oficiais de Justiça efetuarem a busca e apreensão de uma criança indígena e entregá-la ao pai (branco que mora fora da TI Laklânõ), para satisfazer o direito de visita do pai, garantido por disposição legal, que estava sendo impedido pela mãe indígena. O entrevistado indígena 2 foi enfático ao afirmar que “... (a criança) deve ficar dentro da área indígena até porque é previsto em lei”.

Para uma mãe que vive na sociedade urbana já seria difícil fazê-la compreender que a medida judicial de busca e apreensão de menor é liminar e que isso é para se resguardar o direito do pai. Imagine-se cumprir uma medida como esta cuja mãe indígena que vive em um Território Indígena com tradição, cultura, organização e modo de grupo totalmente diferente.

Do ponto de vista do nosso direito, é plenamente compreensível o cumprimento da medida, entretanto, do ponto de vista do indígena e de seus direitos é totalmente desconexo. Uma vez que a decisão judicial com tal envergadura, além de descumprir a autodeterminação dos povos

prevista na Convenção 169 da OIT, afetará os laços fraternos de toda sociedade tribal.

O Estado possui autoridade, soberania e comando sobre seu território e pessoas, característica normal do Estado brasileiro que tem o exercício do direito de se fazer obedecer. Entretanto, isso não se pode confundir com o desrespeito, o exagero, ao uso desproporcional de força, ao fim do diálogo ou à intimidação a todo um sistema multicultural e ideológico dos indígenas.

De fato, parece até um conflito internacional, em que uma parte não atua conforme o pactuado e outra exige cumprimento do referido pacto. Assim, o problema se apresenta difícil se olharmos por uma visão linear, por apenas um ângulo, já, ao contrário, se olharmos por meio de uma visão multiforme, capaz de encarar que o Estado não seja a única entidade que emana direito, mas que, diante da pluralidade étnica existente, outros grupos também exercem tal poder, talvez o caso comece a ter uma solução possível.

É preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988 reconhece o multiculturalismo e a autodeterminação dos povos indígenas, cujo princípio central é o direito destes grupos assumirem o controle de suas próprias instituições. É com base nisso que se fundamentam os direitos de participação, informação e acesso à justiça. A Convenção 169 da OIT diz que qualquer atitude estatal que tiver significativo impacto nos territórios indígenas precisa ser avaliada em cooperação com estes povos. Veja o que diz a Convenção 169 da OIT:

“Ao se aplicar as disposições da presente Convenção deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.”(Alínea “c”, art. 5º, Convenção 169 da OIT)

A participação, a consulta e o consentimento prévio consolidam espaços de discussão e afirmação de direitos para que os povos indígenas assumam o controle de suas formas de vida e fortaleçam suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram.

A tendência do Estado é cada vez mais se deparar com vários grupos sociais que coexistam sob diferentes formas de direito, mesmo estando sob o mesmo território nacional.

Por fim, percebe-se que algumas decisões da Justiça Estadual interferem nas práticas da comunidade Xokleng o que afeta o direito de autodeterminação dos povos indígenas.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

As práticas de autocomposição do povo indígena Xokleng na solução de conflitos e pacificação social precisam ser reconhecidas pelo Poder Judiciário Estadual.

Para combater a interferência negativa da justiça estadual nas práticas indígenas é preciso que os profissionais observem o multiculturalismo, que enxerguem que o desejo da Constituição de 1988 foi traçar os rumos de uma sociedade pluriétnica e reconhecer diferentes culturas.

Aponta-se como solução da interferência na autodeterminação dos povos indígenas a criação de espaços de discussão e afirmação de direitos, por meio da participação, da informação e do acesso à justiça (Convenção 169 OIT, Acordo de Escazú, e art. 231 CF/88).

4.2.7 Análise da não utilização Casa da Cidadania como estrutura da justiça estadual adequada aos indígenas

Esse tópico busca analisar a não utilização da Casa da Cidadania como estrutura da justiça estadual adequada aos indígenas. A importância desse estudo reside em que a localização da Terra Indígena é mais próxima da Casa da Cidadania do que o Fórum de Ibirama, o que pode facilitar o acesso à justiça.

Sobre a pergunta “a Casa da Cidadania de José Boiteux poderia ajudar os indígenas a ter um acesso mais efetivo à justiça”? A maior parte dos profissionais entrevistados se mostrou favorável a utilização da Casa da Cidadania como estrutura do Poder Judiciário Estadual mais próxima do povo indígena Xokleng.

O entrevistado juiz 1 afirmou que “qualquer coisa que seja criada em prol dele (indígena) é um plus é um ganho”. O entrevistado juiz 3 disse que “se ela estiver bem estruturada e o funcionário que estiver lá bem orientado, pode resolver grande parte dos problemas”. O entrevistado defensor 1 afirmou “creio que sim, até porque fica mais próxima”. O entrevistado defensor 2 declarou “pela proximidade e pela própria economia do Estado, do indígena e da União também no que tange ao deslocamento, que complica bastante a vida deles (indígenas)”.

De outro lado, o entrevistado servidor 4 afirmou que “os conflitos e litígios comumente existentes na comunidade Indígena Xokleng, não podem ser solucionados através da Casa da Cidadania”. Já o entrevistado servidor 5 declarou que “Em algumas causas de menor complexidade seria possível” a Casa da Cidadania servir como estrutura do Poder Judiciário mais próxima do indígena. Por fim, no que tange ao modelo

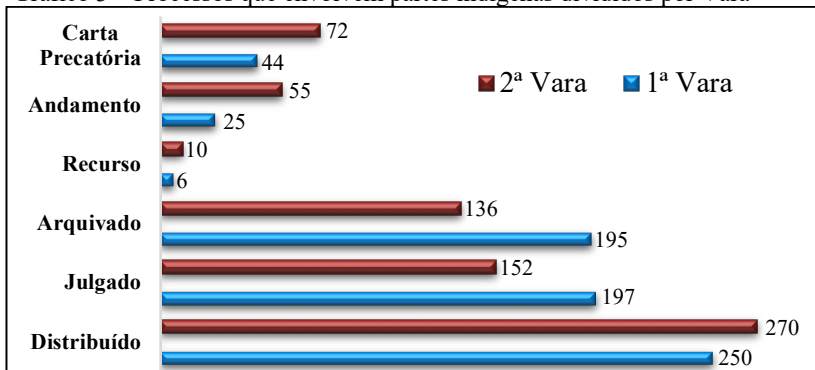
instituído de análise dos processos que tramitam na Casa da Cidadania, qual seja conciliação e mediação, o entrevistado juiz 2 declarou:

“não é algo que tenha movimentação nem em relação à população branca nem com relação à população indígena não chegam acordos para serem homologados”. (Anexo D – Juiz 2)

Sobre a resposta do servidor 4, não se está discutindo os assuntos afetos à competência jurisdicional da Casa da Cidadania (Juizados Especiais Cíveis e/ou Criminais), mas o fortalecimento da instituição (TJSC) com os equipamentos necessários para melhorar o acesso à justiça.

No que tange à resposta do juiz 2, sobre a movimentação de processos que envolvem indígenas, o que justificaria a viabilidade de se manter essa estrutura lá, apresenta-se a seguir um gráfico dos processos distribuídos, em andamento, julgados, arquivados, em grau de recurso e precatórias, separado por cada uma das duas Varas judiciárias de Ibirama, que tramitam ou tramitaram nos últimos 5 (cinco) anos, cujas partes ativas ou passivas possuem endereço na Terra Indígena Xokleng Laktlãnõ:

Gráfico 3 – Processos que envolvem partes indígenas divididos por Vara



Fonte: Relatório fornecido pelo TJSC, 07/2018, conforme Anexos F, G e H

Os dados acima representam a análise global, dividido por Varas, do quantitativo de ações em grau de recurso, em andamento, as cartas precatórias, os arquivados, os julgados e os distribuídos na Comarca de Ibirama, nos últimos 5 anos. O significado dos termos são:

- 1) **Em grau de recurso** são os processos que tiveram julgamento, mas ainda não foram arquivados, ou seja, estão em andamento em outra esfera judicial.
- 2) **Em andamento** são os processos que deram entrada no Fórum e tiveram seu encaminhamento regular, porém estão pendentes de julgamento.
- 3) **Carta precatória** seria um instrumento de comunicação entre os juízos de atos processuais realizados fora da Comarca em que tramita o processo. Neste caso, são atos judiciais praticados pela Comarca de Ibirama a pedido de outros juízos, cujos destinatários são indígenas residentes na TI Laklãnõ.
- 4) **Arquivados** são os autos guardados no arquivo, já que chegaram ao fim, ou seja, esgotados todos os atos oficiais o processo é arquivado.
- 5) **Julgados** são os processos que tiveram sentença de 1º grau passíveis de recurso.
- 6) **Distribuído** é o protocolo, registro e distribuição de ações, petições e documentos no sistema do judiciário.

Em uma análise preliminar verifica-se que a 1ª Vara julgou e arquivou mais processos que a 2ª Vara, por isso a 2ª Vara tem o dobro de processos em andamento em relação a 1ª Vara, entretanto, é perfeitamente compreensível essa quantidade a mais de processos em andamento, pelo fato de a maior parte dos processos da 2ª Vara tratarem de assuntos criminais, de onde derivam várias garantias constitucionais para continuidade do feito.

No plano nacional, a taxa média de congestionamento do primeiro grau de jurisdição que é de 73,7%, informação que consta do relatório do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números 2018, pág. 197)²³. Assim, de cada 100 processos que entram em um ano, apenas 27 são solucionados. Números que representam uma capacidade produtiva anual de 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação.

Na prática, diante de um universo de 520 ações que envolvem os indígenas no lapso de 5 anos, ter apenas 80 processos em andamento, ou seja, 15% do montante, é louvável para Comarca de Ibirama que julgou 67% das ações que tiveram como autor ou réu indígenas residentes na TI Laklãnõ.

Apesar de a atuação do sistema judicial ser positiva e eficiente no aspecto quantitativo, os números acima não falam se os indígenas tiveram sentenças favoráveis ou não, se os seus direitos foram efetivados ou se suas defesas foram eficazes.

23

Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em 15 nov. 2018.

Aliás, caso se reflita sobre o aspecto quantitativo, financeiro, econômico, de pessoal, de movimentação processual, os analistas do Tribunal de Justiça apontarão para a não viabilidade da utilização dessa estrutura, pois é óbvio que uma movimentação processual de 520 processos nos últimos 5 anos não compensa tal atitude. Entretanto, no aspecto qualitativo, de uma justiça que preza pelo multiculturalismo, de uma justiça que busca oferecer meios para que os direitos sejam efetivos, de uma justiça participativa que consolide espaços de discussão e afirmação de direitos, essa seria uma boa ideia.

Por meio das respostas das entrevistas e dos relatórios, percebeu-se que a estrutura da justiça estadual em José Boiteux, Casa da Cidadania, não é utilizada para resolução dos conflitos dos indígenas. O que de certa forma prejudica efetividade dos seus direitos, já que carecem de uma estrutura adequada para solução de seus conflitos.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Fortalecer a estrutura da Casa da Cidadania com equipamentos adequados e pessoal especializado para facilitar o acesso à justiça dos indígenas.

4.2.8 Análise da falta de especialização das unidades judiciárias em relação às demandas que envolvem indígenas

O intuito de abordar essa questão é verificar entre os entrevistados se a temática indígena pressupõe especialização.

Em razão das peculiaridades étnicas e culturais do povo indígena Xokleng, foi perguntado aos profissionais que atuam com os processos dos indígenas sobre a criação de uma vara ou justiça especializada para resolução de conflitos dessa comunidade.

O entrevistado defensor 2 afirmou que “embora existam questões culturais que nos diferenciem dos indígenas... entendo que eles estão sendo bem atendidos”. O servidor 5 acredita que não há necessidade de uma justiça especializada já que “antes de serem indígenas, são cidadãos brasileiros que devem se submeter ao ordenamento pátrio, independentemente de suas tradições”. Já o promotor 2 acredita que não é necessário a criação de uma justiça especializada pois “temos a Justiça Federal que trata de alguns assuntos específicos dos direitos e da cultura indígena em si”.

A Constituição de 88 realmente não diz que é necessário a criação de uma justiça especializada aos indígenas, já que ela atribui à Justiça Federal os assuntos que concernem ao território e cultura indígena. Entretanto, diante do multiculturalismo indígena, o que se poderia fazer é

a distribuição interna de cada Tribunal de assuntos pertinentes a matéria específica, nos mesmos moldes da Vara Bancária, da Vara da Infância e da Vara da Família. Oferecer aos indígenas uma justiça especializada, cujos assuntos judiciais são delimitados em uma Vara específica ou repartidos em uma Vara. Isso dentro da esfera da justiça estadual.

A finalidade dessa especialização é para que os profissionais atuantes se aperfeiçoem nos conhecimentos e nas características culturais do povo indígena como forma de ampliar a visão, de ver como outros povos vivem e como são diferentes as perspectivas de cada povo.

Sobre o tema, o entrevistado servidor 1 acredita que poderia haver uma justiça especializada “se os indígenas mantivessem suas tradições e estilo de vida de outrora, o que não ocorre hodiernamente, onde eles estão inteiramente inseridos na sociedade geral”. Pensamento corroborado pelo o juiz 3 “se eles realmente tiverem peculiaridades culturais e étnicas poderia ter uma (justiça) especializada ou não! Não me importaria em me colocar no lugar deles”.

Os povos indígenas não ficaram no passado, essa visão estereotipada dos dois entrevistados mostra a falta de conhecimento da legislação que ampara a comunidade indígena e os seus costumes, tradições e modos de vida.

Sobre a afirmação estereotipada do servidor 1 e do juiz 3, apresenta-se o descontentamento na resposta do entrevistado indígena 5:

“... a Justiça Estadual usa da minha etnia para me processar, porque ela diz que eu não sou mais indígena, eu sou aculturado, sou socializado né. Esse é o grande problema da Justiça Estadual. Todo processo ... o juiz diz que eu já sou aculturado, que eu voto que eu tenho identidade então para eu respeitar minha cultura eu tenho que rasgar minha identidade, meu título de eleitor tudo”. (Anexo D – Indígena 5)

Por fim, verifica-se que a temática indígena pressupõe especialização. Já que os profissionais que atuam nos processos que envolvem indígenas carecem de conhecimento nas normas que protegem os povos indígenas, bem como das tradições, cultura, modos e organização desses povos, o que prejudica a efetividade de seus direitos.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Não faz sentido econômico a criação de uma Vara especializada para julgamento dos processos que envolvem indígenas em cada uma das milhares de Comarcas brasileiras. Pois não há movimento de processos

suficientes para justificar a criação de uma Vara especializada, mas em Comarcas maiores poderia haver.

Onde houver movimento processual suficiente, absorver a temática indígena em Varas de Direitos de Comunidades Vulneráveis, ou de Direitos Humanos cujos assuntos são mais especializados.

Criar condições para que os processos que envolvam indígenas sejam julgados por juízes especializados, de forma que se aumente a efetividade dos direitos.

4.2.9 A análise da carência de orientação jurídica aos indígenas

Elaboraram-se cinco questões aos indígenas sobre seus procedimentos para buscar a orientação jurídica. O objetivo dessas perguntas foi analisar as respostas sobre a orientação jurídica dos indígenas para verificar se a comunidade está carente nesse aspecto.

Sobre a primeira pergunta “ao buscar algum direito ou cumprir algum dever você procurou orientação jurídica?” Dois entrevistados buscaram primeiramente suas lideranças, conforme afirmou o entrevistado indígena 1 “procurei primeiramente a minha liderança”, corroborando com essa informação, o entrevistado indígena 3 afirmou que “aqui dentro a referência dos indígenas é o cacique né!”

Em relação a segunda pergunta, “a Funai deu orientação jurídica aos indígenas”? As respostas da maioria dos indígenas foram no sentido de que ela não está dando esse apoio. O depoimento do indígena entrevistado 1 é capaz de retratar o descaso da Funai:

“...a Funai não me deu apoio nenhum, nem conselho né, que poderia ter dado um conselho para mim de como eu poderia fazer, nem um conselho ela me deu. Isso foi o complicado”. (Anexo D-indígena 1)

No tocante à terceira pergunta, “a Funai tem dificuldades de promover os direitos dos indígenas”? A resposta do entrevistado indígena 2 esclarece “A Funai já deu muito apoio jurídico, mas hoje ... a Funai teria que ter no mínimo 25 mil funcionários para atender esse povo ... não sei se ela está finalizando ou se está nascendo de novo, mas ela tá é precária”.

Sobre a quarta pergunta, “ao se dirigir ao Fórum de Ibirama para obtenção de informação e orientação, o atendimento foi satisfatório”? Nenhum dos cinco indígenas entrevistados foi ao fórum buscar informações ou orientação jurídica.

No que diz respeito à quinta pergunta, qual foi a dificuldade de se obter um advogado. Dos cinco indígenas entrevistados dois contrataram advogados particulares (indígenas 1 e 5), três conseguiram a orientação jurídica da Procuradoria Federal de Curitiba (indígenas 2, 3 e 5) e por fim o indígena 4 obteve um advogado nomeado pelo estado. O entrevistado indígena 3 afirmou que “para os indígenas é muito difícil eles procurarem advogado...”.

Em relação à defensoria dativa, o entrevistado indígena 2 afirmou que “Hoje é tão simples, eu chegar lá e pegar um advogado do estado, mas de que forma ele vai me defender, se ele não conhece as leis que me defende”. O que o indígena levanta é que a falta de conhecimento dos direitos dos indígenas e a carência de compreensão dos costumes, das tradições e dos modos de vida do povo indígena Xokleng prejudica a efetividade da sua defesa, do seu julgamento, enfim do ato processual.

Percebe-se que os indígenas buscam a orientação jurídica especializada, no caso a Procuradoria Federal da Funai, pois, segundo o entrevistado indígena 2 “são mais equipados e preparados”.

Entretanto, não são todos os indígenas que conseguem orientação dos Procuradores da Funai, pois o número de profissionais é pequeno em relação a demanda, bem como estão lotados em locais distantes da Terra Indígena.

Conclui-se que a comunidade indígena carece de uma assessoria jurídica mais especializada na defesa de seus direitos.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Especializar o conhecimento jurídico de advogados que atendem indígenas por meio de cursos sobre a legislação que os ampara; e

Oferecer cursos sobre história, cultura, tradição, modos e organização dos indígenas.

4.2.10 Análise do preconceito contra os indígenas

Trazer o preconceito contra indígenas para debate tem o objetivo de examinar se a criação de estereótipos negativos pode influenciar na concepção dos profissionais que atuam nos processos.

Sobre o tratamento que o indígena recebe de algumas autoridades, o entrevistado defensor 3 afirmou:

“algumas autoridades quando o indígena chega lá ele é tratado como réu, até prova em contrário ele não é inocente, ele é cúmplice ele é réu. Ele não tá respondendo uma ação em que até prova em contrário ele é culpado, ele já recebe um tratamento

antecipado de culpado. Então hoje existe infelizmente discriminação racial. As pessoas às vezes fingem que não é mas é!” (Anexo D – Defensor 3)

A expressão preconceito, do latim *praeiudicium*, significa “sentença antecipada” (SANTORO, 2014), já no meio acadêmico a definição mais utilizada é explicitada por Allport (1954), como sendo atitudes hostis ou preventivas a uma pessoa que pertence a um grupo ou ao próprio grupo em si, imaginando, portanto, que as características desse grupo são negativas (PEREIRA; TORRES; ALMEIDA, 2003, p. 97).

A falta de conhecimento da história, cultura, tradição, organização e modos indígenas pode gerar uma visão estereotipada desse povo. Por isso, conhecer as características culturais do povo indígena Xokleng é uma forma de ampliar a visão, de ver como outros povos vivem e como são diferentes as perspectivas de cada povo.

O preconceito irá diminuir a partir do momento que as pessoas estudarem os indígenas, sua história, cultura, tradição, organização e modos.

Sobre o tratamento e compreensão que Justiça Federal oferece aos indígenas, o indígena 1 relata que eles “compreendem por que estudam também sobre fatos indígenas né! Estudam sobre fatos indígenas daí eles compreendem muito melhor”.

O problema do preconceito contra os indígenas é que ele não fica apenas no plano teórico e abstrato, ou no plano íntimo da pessoa ofendida, mas ele reflete no plano de atitudes concretas dessas pessoas, o que pode privar esses grupos de determinados direitos e condições que abstratamente são garantidos pela Constituição Federal.

Percebe-se que a atribuição de estereótipos negativos aos indígenas, muitas vezes de maneira preconceituosa e sem fundamentação teórica, afeta o acesso à justiça. Aspecto que influencia as atitudes das pessoas envolvidas no plano concreto como a busca pelo direito que não se concretiza, o julgamento do processo sob o tratamento da igualdade formal, a defesa dos processos sem a observância dos direitos e outras.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Não apenas leis e medidas judiciais irão diminuir os estereótipos negativos preconceituosos contra os povos indígenas, mas é preciso que haja um esforço intenso e direcionado para o combate se inicie desde o ensino a escolar até a fase adulta.

Também é importante: admitir que existe discriminação e preconceito contra os indígenas; trabalhar com atitudes concretas como palestras, eventos, workshops e atividades que possam valorizar a história, a cultura, a tradição, a organização e os modos dos indígenas,

para assim descaracterizar a forma negativa vista muitas vezes perante a sociedade.

4.2.11 Análise da falta de representatividade indígena no Fórum de Ibirama

O objetivo desse ponto é verificar se a comunidade indígena tem voz e participação no Fórum de Ibirama.

O tema representatividade se aproxima do tema democracia, em que a representação se configura numa tentativa de se dar voz a um sujeito para que se exerça o efetivo poder político (TCHEOU, 2016, p. 13).

Dois entrevistados indicam que os indígenas não estão representados no Fórum de Ibirama. Essa dificuldade foi o primeiro ponto levantado pelo entrevistado indígena 2 que afirma “... lá (no fórum) não tem indígena, (os profissionais) não conhecem a situação dos povos indígenas”. Situação também apontada pelo entrevistado juiz 1 que afirma “quando cheguei na Comarca não havia nenhum estagiário da etnia indígena”.

Apesar de a Constituição Federal ter avançado na criação de direitos indígenas, o discurso que se apresenta não trouxe mudanças significativas no que tange a correlação de forças entre Estado e povos indígenas. Estes povos não apenas não são consultados, ou quando o são, seu consentimento não tem força frente o “interesse nacional”, porém, são também cada vez mais alijados de qualquer direito de participação (BATISTA, 2010, p. 76).

O que se verifica na prática é que não é permitida a participação dos indígenas e de seus sistemas de justiça junto às instâncias do Poder Judiciário, como por exemplo, um processo político eleitoral em que se permita a eleição de indígenas para representar seu povo no Poder Judiciário.

A importância da representatividade indígena no Fórum de Ibirama é dar legitimidade ao discurso jurídico que atualmente se apresenta neutro sem um representante indígena. A presença física de um representante indígena é capaz incorporar ou de trazer ao debate os interesses, as opiniões, as ideias, as demandas e pedidos com a identidade e a perspectiva social do povo indígena Xokleng.

A representação por um membro do povo indígena Xokleng no Fórum da Comarca de Ibirama é capaz de propiciar a participação desse povo de maneira efetiva, aberta e democrática. A incidência que a representação tem sobre as outras instituições políticas é o peso e a

sensibilidade que a experiência do representante gera pela posição do povo a que ele pertence (TCHEOU, 2016, p. 74).

Percebe-se que não existe representatividade indígena no Fórum de Ibirama, ou seja, não há servidor indígena, juiz indígena, promotor indígena e nem advogado indígena. Essa não participação dos indígenas na tomada de decisões, nos assuntos que lhes possam afetar, dificulta a relação entre Estado e povos indígenas, principalmente na proteção de seus direitos. Esse distanciamento faz com que os direitos indígenas criados fiquem apenas no papel.

Possibilidades de enfrentamento ao problema:

Reconhecer as lideranças elegidas pelos próprios indígenas para servirem como elo entre seu povo a Justiça Estadual.

A presença de indígenas nos Fóruns e nos Tribunais seria relevante na medida em que desestabilizaria as relações de poder que embasam os arranjos decisórios. A presença física de um representante indígena é capaz incorporar ou de trazer ao debate os interesses, as opiniões, as ideias, as demandas e pedidos com a identidade e a perspectiva social do povo indígena Xokleng.

Percebeu-se que as entrevistas realizadas com indígenas, juízes, defensores, promotores e servidores foram relevantes para aferir a percepção sobre acesso à justiça das pessoas envolvidas nos processos no Fórum de Ibirama.

No geral a incursão em campo, surpreendeu positivamente em demonstrar a hipótese do problema, pois a análise das respostas dos entrevistados levou a várias barreiras que limitam o acesso à justiça.

4.3 RELAÇÃO DAS BARREIRAS QUE LIMITAM O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS RESPECTIVAS SOLUÇÕES

O objetivo desta seção é apresentar um quadro sinóptico onde se relacionam a análise das respostas dos entrevistados, as barreiras que limitam o acesso à justiça e as respectivas soluções.

Tabela 4 – Relação entre as respostas das entrevistas e as barreiras do acesso

Análise das respostas dos entrevistados	Barreiras que limitam o acesso à justiça	Possibilidades de enfrentamento ao problema:
Não comparecimento dos indígenas nos atos processuais ao Fórum de Ibirama	Distância da TI Laklãnõ ao Fórum; dificuldades de deslocamento até o Fórum.	Reunir processos para realização de mutirões nas aldeias; agrupar processos para processamento em um só dia; providenciar transporte ou meio de deslocamento aos indígenas;
Preferência dos indígenas pela Justiça Federal	Carência de pessoal especializado, de estrutura e de equipamentos necessários ao acesso à justiça	Envolver a participação dos povos indígenas na resolução dos conflitos, no planejamento e na tomada de decisões; Especializar servidores públicos que trabalhem com indígenas sobre a legislação que ampara esses povos; Realizar palestras, eventos, workshops e atividades que possam valorizar a história, cultura, tradição, organização indígena; Estruturar a Justiça Estadual com equipamentos adequados para atuar com esses povos.
Baixo número de autores indígenas	Acesso à justiça precário, não efetivo da Justiça Estadual	Fortalecer as instituições que servem ao acesso à justiça com pessoal e equipamentos adequados como: orientação jurídica especializada; estruturação dos órgãos

		jurisdicionais que atendem os indígenas; profissionalização nos conhecimentos das normas e da cultura indígena; celebração de convênios com instituições especializadas em direitos indígenas.
Dificuldade dos profissionais em instruir processos com partes indígenas	Desconhecimento da legislação que ampara o indígena	Difundir o conhecimento da legislação que protege o indígena; e Oferecer cursos sobre a história, cultura, tradição, modos e organização dos indígenas.
Inobservância das peculiaridades étnicas	Indiferença étnica; Tratamento pela igualdade formal; Falta de conhecimento da cultura, tradição e história indígena.	Respeitar a diferença cultural, linguística e formas tradicionais de conhecimento, além de procurar oferecer igualdade de condições de acesso e qualidade do serviço público com relação aos demais nacionais do Estado; Difundir o conhecimento da legislação que protege o indígena; e Oferecer cursos sobre a história, cultura, tradição, modos e organização dos indígenas.
Interferência negativa da Justiça Estadual na Justiça Indígena	Interferência na autodeterminação dos povos pela Justiça Estadual	Reconhecer as práticas de autocomposição do povo indígena Xokleng na solução de conflitos e pacificação social; Observar o multiculturalismo estabelecido pela Constituição; Criar espaços de discussão e afirmação de direitos, por meio da participação, da informação e do acesso à justiça (Convenção 169

		OIT, Acordo de Escazú, e art.231 CF/88)
Não utilização da casa da Cidadania como estrutura justiça estadual adequada	Falta de estrutura da Justiça Estadual	Fortalecer sua estrutura com equipamentos adequados e pessoal especializado para facilitar o acesso à justiça.
Falta de especialização das unidades judiciárias em relação às demandas que envolvem indígenas	Falta de especialização da temática indígena	Absorver a temática indígena, onde houver movimento processual suficiente, em uma Vara de Direitos de Comunidades Vulneráveis ou de Direitos Humanos, cujos assuntos são mais específicos; Criar condições para que os processos que envolvam indígenas sejam julgados por juízes especializados.
Carência de orientação jurídica	Falta de defensor especializado	Especializar o conhecimento jurídico de advogados que atendem indígenas; Oferecer cursos sobre história, cultura, tradição, modos e organização dos indígenas.
Preconceito contra indígenas	Criação de estereótipos negativos	Admitir que existe discriminação e preconceito contra os indígenas; Trabalhar com atitudes concretas com palestras, eventos, workshops e atividades que possam valorizar a história, a cultura, a organização e a tradição indígena.
Falta de representatividade indígena no Fórum de Ibirama	Ausência de voz e representatividade na justiça estadual	Reconhecer as lideranças elegidas pelos próprios indígenas para servirem como elo entre seu povo e a justiça estadual.

Fonte: Entrevistas Anexos B e C.

Essas barreiras indicadas foram extraídas da análise sistêmica das respostas às perguntas das entrevistas. Pode ser que existam mais dificuldades de acesso à justiça, entretanto, essas que foram identificadas.

Encerra-se esse capítulo do estudo de caso com a compreensão de que existem barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng. Algumas podem afetar os indígenas em maior, já outras em menor grau. Em cada dificuldade levantada foram comentadas possíveis soluções para efetividade dos direitos e a melhoria do acesso à justiça.

A lição que fica é que boa parte dos obstáculos foram identificados em razão da observância da cultura do povo indígena, do respeito a cultura dessa comunidade, de integrar e contextualizar essa cultura dentro do sistema jurídico estatal. Dessa forma, as dificuldades foram sistematicamente analisadas sobre o prisma do multiculturalismo e de todo arcabouço jurídico que ampara os indígenas.

Daí que o sistema judicial precisa se reformular, não apenas as normas, mas os operadores (juizes, promotores, advogados, servidores e jurisdicionados) de forma que se adotem medidas que ajudem a tornar efetivos os direitos. Mas como tornar os direitos mais efetivos? Da maneira como está se fazendo agora, identificando as barreiras ao acesso à justiça dos indígenas Xokleng e, no momento seguinte, apresentando soluções de modo a eliminá-las ou diminuí-las.

5 CONCLUSÃO

A discussão da efetividade dos direitos dos indígenas no cenário brasileiro clama por um destaque cada vez maior. Esta pesquisa de forma inovadora realizou um estudo de caso em que analisou sistematicamente relatórios processuais e entrevistas de juizes, promotores, advogados, servidores e indígenas, cujos resultados identificaram barreiras que limitam o acesso à justiça formal do povo Xokleng ao Fórum de Ibirama.

O debate construído significou grande avanço ao Mestrado Profissional em Direito da UFSC e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já que refletiu em produção científica cuja proposta se aplica ao local de trabalho do pesquisador.

O estudo de caso rendeu suporte prático indispensável ao objetivo geral da pesquisa: investigar a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum de Ibirama. Já os objetivos específicos foram fundamentais para servir de alicerce ao objetivo geral, no sentido estruturar a pesquisa de certa forma que possibilitou chegar à hipótese do problema.

Como conclusão inicial, verificou-se que a hipótese foi atingida, portanto, existem barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng ao Fórum da Comarca de Ibirama, destacando-se as seguintes:

- Distância da TI Laklãnõ ao Fórum;
- Dificuldades de deslocamento;
- Carência de pessoal especializado, de estrutura e de equipamentos necessários ao acesso à justiça;
- Acesso à justiça precário e não efetivo da Justiça Estadual;
- Desconhecimento da legislação que ampara o indígena;
- Indiferença étnica, tratamento pela igualdade formal e falta de conhecimento da cultura, tradição e história indígenas;
- Falta de estrutura da Justiça Estadual;
- Falta de especialização da temática indígena;
- Falta de defensor especializado;
- Atribuição de estereótipos negativos aos indígenas;
- Interferência da Justiça Estadual na autodeterminação dos povos;
- Ausência de voz e representatividade indígena na Justiça Estadual.

Além de terem sido encontradas várias dificuldades que limitam o acesso à justiça, essa pesquisa se propôs a apresentar possibilidades de enfrentamento aos problemas. Dentre eles, destacam-se:

- Reunir processos para realização de mutirões nas aldeias;
- Agrupar processos para processamento em um só dia;

- Providenciar transporte ou meio de deslocamento aos indígenas;
- Envolver a participação dos povos indígenas na resolução dos conflitos, no planejamento e na tomada de decisões;
- Especializar servidores públicos que trabalhem com indígenas sobre a legislação que ampara esses povos;
- Estruturar a Justiça Estadual com equipamentos adequados para atuar com esses povos;
- Fortalecer as instituições que servem ao acesso à justiça com pessoal e equipamentos adequados como: orientação jurídica especializada, estruturação dos órgãos jurisdicionais que atendem os indígenas, profissionalização nos conhecimentos das normas e da cultura indígena, celebração de convênios com instituições especializadas em direitos indígenas;
- Difundir o conhecimento da legislação que protege o indígena;
- Observar o multiculturalismo estabelecido pela Constituição;
- Criar espaços de discussão e afirmação de direitos, por meio da participação, da informação e do acesso à justiça (Convenção 169 OIT, Acordo de Escazú, e art. 231 CF/88);
- Absorver a temática indígena, onde houver movimento processual suficiente, em Varas de Direitos de Comunidades Vulneráveis ou de Direitos Humanos, cujos assuntos são mais especializados;
- Criar condições para que os processos que envolvam indígenas sejam julgados por juízes especializados;
- Especializar o conhecimento jurídico de advogados que atendem indígenas;
- Trabalhar com atitudes concretas como palestras, eventos, workshops e atividades que possam valorizar a história, a cultura, a organização e a tradição indígena;
- Reconhecer as lideranças eleitas pelos próprios indígenas para servirem como elo entre seu povo a Justiça Estadual.

Conclui-se também que o indígena absorve o conhecimento do mundo sob a ótica de sua cultura, que seus conhecimentos culturais partilhados com outros indígenas lhes servem de parâmetros para agir, e que tal fato significa que é importante que os profissionais que atuem em seus processos levem em consideração a história, a tradição, a cultura, a língua e os modos dos indígenas, já que o comportamento do indígena está atrelado à sua cultura.

Dessa maneira, foi importante contextualizar, no primeiro capítulo, as particularidades mais relevantes do povo indígena e apresentar, no segundo Capítulo, o avanço normativo dos direitos positivos a partir da Constituição de 1988 sobre os quais se apresentam as conclusões.

Ao iniciar a dissertação, delinear-se os principais aspectos históricos, geográficos, demográficos do território indígena Xokleng, da cultura e da organização social. Verificou-se que o avanço da colonização brasileira na ocupação do sul do Brasil foi problemático, pois os indígenas foram subjugados aos interesses econômicos da época.

A perda de território, doenças, guerras e outros conflitos quase extinguiram os indígenas Xokleng que, entretanto, conseguiram sobreviver aos ataques. Apesar da conquista de um espaço para sobreviver, o sistema assimilatório de incorporação dos indígenas aos padrões nacionais continuou destruindo a cultura, a tradição e os modos dos povos indígenas.

A reviravolta do sistema que estava assolando os indígenas aconteceu com a redemocratização do país, a promulgação da Constituição de 1988 e a vinda de diversas normas internacionais que resguardam os direitos dos indígenas.

No segundo capítulo, tratou-se do avanço dos direitos indígenas positivados a partir da Constituição de 1988 e das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Os direitos indígenas passaram a ter novas perspectivas e abordagens, o que exigiu um comportamento mais diligente do Estado para a efetividade destes direitos.

A entrada em vigor da Constituição significou o rompimento das políticas assimilacionistas e integracionistas para o surgimento do novo paradigma, o multiculturalismo. Ela é um divisor de águas no tratamento mais amplo dos direitos indígenas, reconhecendo sua cultura diferente e traçando um novo rumo para a sociedade ao criar as bases de uma sociedade pluriétnica.

Apesar das positivas alterações constitucionais, verificou-se que a absorção dos direitos dos indígenas pelo Estado brasileiro não é tão eficaz quanto deveria ser. A pouca estrutura estatal fornecida enfraquece a participação dos indígenas nos processos decisórios em assuntos capazes de lhes afetar. Esse distanciamento faz com que os direitos fiquem apenas no papel, dando margem, portanto, a violações aos direitos territoriais, individuais e coletivos dos indígenas.

Nessa toada, utilizou-se como exemplo a usurpação dos direitos territoriais dos Xokleng com a construção da Barragem Norte, a criação de Unidades de Conservação na TI Laklãnõ e a falta de demarcação.

Considerando-se a nova perspectiva multiculturalista do Estado, a qual enseja que o indígena participe dos processos em busca de seus direitos de maneira efetiva, foram apresentadas as principais normas internacionais que tratam da participação, informação, consulta, consentimento prévio e acesso à justiça dos povos indígenas estabelecidas na Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Brasil em 2002), no princípio

10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, na Convenção de Aarhus (Dinamarca, 1998) e no Acordo de Escazú (Costa Rica, 27 de setembro de 2018).

Verificou-se que a Convenção 169 serve como instrumento normativo hábil para articular demandas que não encontram amparo na legislação doméstica, figurando como um relevante mecanismo de proteção dos povos indígenas e tribais, de forma a conferir maior densidade normativa aos anseios constitucionais.

Esse tratado internacional trouxe enorme progresso normativo dos direitos dos povos indígenas no plano internacional, principalmente com o reconhecimento das diversidades étnico-culturais, da autodeterminação (livre determinação) e da autoidentificação (autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal) e com a previsão dos direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado nos processos de tomada de decisão.

O princípio 10 da Declaração do Rio (1992) trata da participação efetiva das pessoas como maneira de solucionar os urgentes problemas ambientais. Ele é um documento internacional que reafirmou os princípios da sua precedente Declaração de Estocolmo (1972) e formulou 27 princípios básicos sobre a proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

A Convenção de Aarhus (1998) não foi ratificada pelo Estado brasileiro, mas ela trata do acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais (tripé de Aarhus). Como ela já possui 20 anos de experiência na Europa e deriva do princípio 10 da Declaração do Rio, pode ser aplicada, dentro da hermenêutica ambiental, como um elemento inserido no Direito Internacional do Meio Ambiente para proteção do meio ambiente.

Percebeu-se que o Acordo de Escazú (2018) concede direitos aos indivíduos e estabelece responsabilidades aos Estados, considerando a realidade de cada povo, principalmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Ele é uma norma internacional de direitos humanos ambientais cujo objetivo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em matéria ambiental.

Esse Acordo é um compromisso com um modelo de justiça integrador, aberto a todos os setores da sociedade, especialmente aqueles sensíveis aos mais desfavorecidos ou vulneráveis. Ele reconhece que as autoridades públicas têm que se esforçar para dar um tratamento peculiar a grupos que apresentam diversidade cultural.

Na sequência, refletiu-se sobre desafio ao Estado brasileiro em tornar efetivos os direitos dos cidadãos, mais especificamente acerca do direito de acesso à justiça como direito humano fundamental que serve de instrumento ou caminho para garantia dos demais direitos estabelecidos.

Discorreu-se sobre a contradição em se ter uma quantidade ostentosa de direitos estabelecidos, mas que, diante de sua ineficácia, são insuficientes para dar cabo às necessidades das pessoas, sobretudo aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o Estado brasileiro possui uma legislação frondosa, prolixa e abundante, que serve de pressuposto para atingir o acesso à justiça, entretanto, ela não se apresenta de maneira suficiente para conseguir uma efetividade da atuação dos sistemas judiciais. De que adianta termos Códigos, Leis e Tratados se não podem ser efetivos?

Assim, é necessário que o Poder Judiciário faça uma releitura de seu papel, de menos formalista para mais real e pragmático. O exercício de sua função não pode se tornar um fim em si mesmo, o que significa que seu papel não reside em apenas aplicar a norma jurídica, mas busca materializar o direito.

Dessa forma, é necessário que o próprio sistema judicial adote medidas que ajudem a efetividade dos direitos. É necessária uma mudança de visão para que se incorpore a evolução dos direitos humanos à noção de acesso à justiça.

Sob a perspectiva indígena, a dignidade da pessoa humana corresponde à dignidade étnica. Nesse sentido, o termo acesso à justiça precisa ser compreendido em maior amplitude, observando-o de maneira simultânea com as peculiaridades étnicas dos povos indígenas tanto em seus direitos individuais quanto nos coletivos.

O direito de acesso à justiça é um dos direitos mais básicos do cidadão já que é capaz de transformar um mero direito formal e abstrato em algo concreto, material e palpável.

Nesse sentido, trabalhar o acesso à justiça dos povos indígenas não se limita a garantir seu direito de demandar perante a jurisdição estatal e de ser representado por um advogado, mas observar se os direitos dos indígenas estão se tornando realidade.

Isso se deve ao fato de que os indígenas podem se encontrar em condições de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Assim, é necessária uma justiça que proteja os mais fracos, que ajuste o sistema judiciário às necessidades das pessoas em condição de vulnerabilidade, que transforme o sistema judiciário em um instrumento que realmente efetive os direitos dos vulneráveis.

De outro lado, para se iniciar a correção dos problemas de acesso à justiça, não basta apenas ter consciência dos direitos indígenas, é preciso uma abordagem dinâmica que encontre as barreiras que limitam o acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, para em seguida, apontar possíveis soluções com o intuito de eliminar esses obstáculos.

Foi nesse sentido que se elaborou o último capítulo. Desenvolveu-se o estudo de caso em que se apresentaram os debates das respostas das entrevistas em conjunto com os relatórios de dados obtidos em campo. Contextualizou-se o resultado da pesquisa de maneira sistemática com o substrato teórico dos primeiros capítulos para se poder inferir soluções para o problema da pesquisa.

Como possibilidades de enfrentamento às barreiras que limitam o acesso à justiça, verificou-se que os povos indígenas precisam ser incluídos no processo democrático, seu envolvimento e participação nos processos de tomada de decisão servem de ponte para efetividade dos seus direitos.

Dessa forma a consulta prévia, a participação, o consentimento prévio livre e informado e o acesso à justiça em matéria ambiental são instrumentos normativos que aprimoram o sistema de tomada de decisões estatais, preservando o direito de autodeterminação dos povos indígenas.

Verificou-se que a aproximação dos povos indígenas da justiça os mantém mais perto de seus direitos e não o contrário. Para isso, é necessário um sistema que possibilite aos indígenas reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios de maneira efetiva.

A luta pela efetividade dos direitos precisa de uma visão global, não é apenas um operador jurídico que irá resolver. A perspectiva deve abranger todo o sistema que vão de estagiários, servidores, juizes, promotores, advogados, defensores aos órgãos que promovem a defesa dos direitos indígenas.

O pesquisador enfrentou várias limitações no decorrer desta investigação, tais como: distância do Centro de Ibirama até o local de pesquisa (terra indígena); burocracia para adquirir permissões para realizar entrevistas; curto tempo para realização da pesquisa; apesar de o resultado ter se concretizado, acredita-se que, com mais tempo, poderiam ser levantadas mais barreiras e respectivas soluções. Este trabalho também poderia melhorar a fundamentação teórico-jurídica da análise sistemática das dificuldades encontradas.

A presente pesquisa contribuiu para difundir os elementos históricos, culturais, geográficos, demográficos e de organização social do povo Xokleng. Sob o ponto de vista da eficácia dos direitos, auxiliar profissionais que atuam nos processos que envolvem indígenas. Ademais, este trabalho também ajudou a constatar que existem barreiras que

limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng, ou seja, que seus direitos não são tão eficazes quanto se percebe. Outrossim, com o embasamento teórico dos dois primeiros capítulos somados ao resultado do estudo de caso, ainda foi possível apontar soluções para a falta de efetividade dos direitos dos povos indígenas.

A pesquisa abre portas para futuras investigações da efetividade dos direitos dos indígenas. Dada a importância do tema, considera-se que há ainda muito que percorrer no campo da investigação nesta área, que é um campo fértil de trabalho para outros investigadores.

REFERÊNCIAS

- ABNT. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.
- AMADO, João da Silva. A Técnica da Análise de Conteúdo. **Revista Referência**, Coimbra, n. 5, p. 53-63, 2000.
- ALLPORT, Gordon. **The nature of prejudice**. Cambridge: Addison-Wesley, 1954.
- AQUINO, Rubim Santos Leão de. **Sociedade Brasileira: uma história através dos movimentos sociais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. ISBN 85-01-05674-X
- AULETE, Caldas. **Novíssimo dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Organizado por Paulo Geiger. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011. 1488p. ISBN 978-85-86368-75-2.
- ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. In: DINNEBIER, Flávia França, MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-29. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.
- ARAÚJO, Ana Valéria. Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento. In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.
- _____. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, LACED/Museu Nacional, 2006.

BÁRCENA, Alicia. Prefácio. In: **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe** (adotado em Escazú, Costa Rica, em 04 de março de 2018. Santiago: CEPAL, 2018. p. 8-10. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BARBOSA, Rodolpho Pinto. A cartografia do Mapa Etno-histórico de Curt Nimuendajú. In: NIMUENDAJU, Curt (1883-1945). **Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes**. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2. ed. p. 31-36. Dados eletrônicos (1 arquivo PDF: 16 megabytes). Brasília, DF: IPHAN, IBGE, 2017. 120 p. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/MapaEtnoHistorico2ed2017.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. A FUNAI pede socorro: Órgão indigenista sofre com déficit de servidores e a judicialização das demarcações de terras, a principal pauta indígena. **Carta Capital**, 23 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-FUNAI-pede-socorro>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BASSETTO, Maria do Carmo L. T. R. **Democratização do acesso à Justiça** Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p. 10. Disponível em: <http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/El_Derecho_a_la_Libre_Determinacion.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BATISTA, Juliana. **Tecendo o Direito: a organização política dos Xokleng Laklãñõ e a construção de sistemas jurídicos próprios – uma contribuição para a antropologia jurídica**. 2010. 223 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em:

<<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0967-D.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. **O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos**: garantias no âmbito nacional e internacional. In: BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Morion. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 91-109. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%200%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Organizado por Celso Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. Disponível em: <<https://umapiruetaduaspiruetas.files.wordpress.com/2010/05/franz-boas-antropologia-cultural.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRAGHIN, Simone. O Poder em Relação: Revisitando o Conceito de Poder em Michel Foucault, Norbert Elias e Pierre Bourdieu. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 10, p. 155-167, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/2263>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **O direito fundamental ao acesso à justiça**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF, 02 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57779&seo=1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRITO, Antônio Guimarães. Filosofia do sujeito e o pensar da alteridade na América latina: o outro e a barbárie na modernidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguas Calientes: SEJUS, 2013. 1365 p.

BRISOLARA, Valéria. Práticas Identitárias em Redes Sociais: Analisando Interações no Facebook. In: FREITAS, Ernani Cesar de; SARAIVA, Juracy Assmann; HAUBRICH, Gislene Feiten (org.). **Diálogos interdisciplinares: Cultura, comunicação e diversidade no contexto contemporâneo**. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2016. p. 709-719. ISBN: 978-85-7717-203-0. Disponível em: <<https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/dialogos-interdisciplinares-cultura-comunicacao-e-diversidade-no-contexto-contemporaneo>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BUBLITZ, Terezinha. 1994. **Análise fonológica preliminar da língua Xokleng**. 1994. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília.

CALMON DE PASSOS, Priscilla Nogueira. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a Protecção Internacional do Meio Ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia. América do Sul**, v. 6, p.1-25, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CAMBA, Salette Valesan (org.); NOGUEIRA, Arnaldo Fernandes; SILVA, Hellen Matildes Rodrigues Sá; RODRIGUES, Julian Vicente; NUNES, Maria de Lourdes Rocha Lima. **Educação formal e educação em direitos humanos: Construindo uma cultura de igualdade, liberdade e respeito à diversidade**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – Flacso Brasil. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2015. (Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos) Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2016/08/direitoshumano_final_impressao.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e cidadania. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia, n. 1, p. 35-48, 2011. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/19/4>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CARVALHO, Joênia Batista de. Terras Indígenas: a casa é um asilo inviolável. In ARAÚJO, Ana Valéria de et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação; LACED/Museu Nacional, 2006.

CHACÓN, Mario Pena. **Escazú Agreement**. Disponível em: <https://www.academia.edu/37573913/Escaz%C3%BA_Agreement>. Acesso em: 25 nov. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CORDEIRO, Ademar; SILVA, Helio dos Santos; SEVERO, Dirceu Luis. **Análise da capacidade de armazenamento das ondas de cheia pela Barragem Norte e suas implicações nas comunidades do Vale do Itajaí (SC)**. Instituto de Pesquisas Ambientais da FURB, 2010. Disponível em: <http://ceops.furb.br/index.php/publicacoes/artigos/cat_view/23-artigos-ceops?limit=5&order=name&dir=ASC&start=5>. Acesso em: 25 set. 2018.

CORRÊA FILHO, Virgílio. Mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju. In: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p. 10. Disponível em: <http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/El_Derecho_a_la_Libre_Determinacion.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka versus Suriname**. Sentença de 12 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Segunda Preparatoria Andorra La Vella**. Última reunião de los miembros de la Cumbre antes de la Asamblea Plenaria de la XVIII edición de la Cumbre. Número 23. Abril de 2016. p. 20-21. Disponível em: <http://anterior.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=df012245-97e3-4f3b-a76d-fcc259ea5826&groupId=10124>. Acesso em: 08 nov. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA, Alessandra Farias; MODESTO DOS SANTOS, Rafael. **Os Povos Indígenas e o Acesso à Justiça**. Brasília: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Assessoria Jurídica, 2016. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2017/11/os-povos-Indigenas-e-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>.

DINO, Natália Albuquerque. Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 13, n. 42-43, p. 481-520, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/entre-a-constituicao-e-a-convencao-n-169-da-oit-o-direito-dos-povos-Indigenas-a-participacao-social-e-a-consulta-previa-como-uma-exigencia-democratica/at_download/file>. Acesso em: 19 set. 2018.

EUZÉBIO, Gilson Luiz; FREIRE, Tatiane. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, 17 fev. 2014, 19h01min. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justicaaponta-tres-principais-problemas-do-judiciario>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: EdUSP; Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3. Método, p. 689-699, 2004. Disponível em:

<<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/download/92/91>>. Acesso em: 31 out. 2018.

FULMER, Robert M. La consulta a los pueblos indígenas y su evolución como herramienta de negociación política en América Latina. Los casos de Perú y Guatemala. **Apuntes: Revista de Ciencias Sociales**, v. 38, n. 68, p. 37-62, 2011. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/oaiart?codigo=3835717>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FURRIELA, Rachel Bidermann; TELLES DO VALLE, Raul Silva. Regularização das Superposições entre terras indígenas e unidades de conservação. In: RICARDO, Carlos Alberto. **Povos indígenas no Brasil 1996/2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

GAKRAN, Namblá. O povo Xokleng: O nome Xokleng e seus sentidos. In: SERPA, Ivan Carlos. **Os Índios Xokleng em Santa Catarina: uma abordagem a partir da relação pesquisa, ensino e extensão no Instituto Federal Catarinense**. Blumenau: Instituto Federal Catarinense, 2015.

_____. **Aspectos morfossintáticos da língua Laktlãñõ (Xokleng) Je**. 2005. 123p. Dissertação (mestrado) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000373009>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2012.

GUARANY, Vilmar Martins Moura. Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena. In: ARAÚJO, Ana Valéria de et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 146-166.

GUTERRES, António. Prólogo. In: **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, adotado em Escazú (Costa Rica), dia 04 março de 2018. Santiago: CEPAL, 2018. p. 6-7. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018.

HENRY, Jules. **Jungle people**: A Kaingang tribe of the highlands of Brazil. New York: Vintage Books, 1964 [1941].

HERMANN, Von Lhering. A Antropologia do Estado de São Paulo. **Revista do Museu Paulista**, v. VII, p. 202-257, 1907. Disponível em: <http://biblio.etnolinguistica.org/ihering_1907_anthropologia>. Acesso em: 07 ago. 2018.

HOERHANN, Rafael Casanova de Lima e Silva. **O Serviço de Proteção aos Índios e a desintegração cultural dos Xokleng (1927-1954)**. 2012. 283 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100909>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

IGLÉSIAS, Francisco. Encontro de duas culturas: América e Europa. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 14, p. 23-37, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141992000100003>.

Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p. 10. Disponível em:

<http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/El_Derecho_a_la_Libre_Determinacion.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

KAYSER, Hartmut Emanuel E. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. Tradução de Maria da Glória Lacerda Rurack e Klaus Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.

KLEINE, Karl. O primeiro assalto dos indígenas à colônia de Blumenau. **Cartas Publicadas. Blumenau em Cadernos**, Tomo XI, n.

9, p. 161-168, 1970. Disponível em:

<<http://hemeroteca.ciasc.sc.gov.br/blumenau%20em%20cadernos/blumenaue%20cadernos70.html>>. Acesso em: 24 out. 2018.

KNOBBE, Margarida Maria. Compreender é transgredir. **Revista FAMECOS: Mídia, cultura e tecnologia** [online], Porto Alegre, n. 34, p. 101-109, 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=495550190014>>. Acesso em: 18 nov. 2018. ISSN 1415-0549

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade.

Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 1993.

LEITE, Yonne; FRANCHETTO, Bruna. 500 anos de línguas indígenas no Brasil. In: CARDOSO, Suzana A. M.; MOTA, Jacyra A.; SILVA, Rosa Virgínia Mattos e (org.). **Quinhentos Anos de História Lingüística do Brasil**. Salvador: Secretaria da Cultura e Turismo do Estado da Bahia, 2006. Disponível em:

<<http://hemeroteca.ciasc.sc.gov.br/blumenau%20em%20cadernos/blumenaue%20cadernos70.html>

<https://amerindias.github.io/referencias/leifra06quinhentosanos.pdf>>.

Acesso em: 21 jun 2018.

LEITE, Rafael Soares; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Entre compromissos constitucionais e vazios normativos: uma análise da incorporação da Convenção n.º 169 da OIT no direito brasileiro e a proteção dos povos indígenas e tribais. In: XXII ENCONTRO N Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p. 10. Disponível em:

<http://www.derechosociedad.org/IIDS/Documentos/El_Derecho_a_la_Libre_Determinacion.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CONPEDI, 2013, Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b5d62aa6024ab6a6>>.

Acesso em: 04 nov. 2018.

LIMA, Roberto Kant de. Alternativas não-estatais de solução de controvérsias: uma abordagem antropológica. In: RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **O direito no terceiro milênio**. Canoas: EdUlbra, 2000.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e

Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/Trilhas/livros/arquivos/CoLET12_Vias01WEB.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MACIEL, Luciano Moura. O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 22, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/854>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MARCATTO, Flávia Silvia. **A participação pública na gestão de área contaminada**: uma análise de caso baseada na Convenção de Aarhus. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, São Paulo. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437><http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-15122006-110246/pt-br.php>>. Acesso em: 01 out. 2018.

MARTINS, Angelina Carr Ribeiro. A Origem do Preconceito em Allport como Obstáculo ao Diálogo Inter-Religioso. **Sacrilegens**, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, p. 45-64, jul-dez/2017. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2018/03/14-2-4.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antônio de Faria. **A influência do banco mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

MATEOS, Pablo. A review of name-based ethnicity classification methods and their potential in population studies. **Population Space and Place**, v. 13, n. 4. p. 243-311, julho/agosto 2007. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/ebee/dfccf1cab53a3897e747284c6b99d6af2c01.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito

brasileiro e a convenção de Aarhus. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-327, June 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>.

MEZZARROBA, Orides MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typographia Hennies Irmãos, 1912; Blumenau: Instituto Federal Catarinense, 2015.

MIRANDA, Maxwell Gomes. **Morfologia e morfossintaxe da língua Krahô (família Jê, tronco Macro-Jê)**. 2014. 328 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/17796>>. Acesso em: 27 out. 2018.

MONTINI DA SILVEIRA, Erotides. Arte Indígena: Arte Indígena no Paraná. In: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. O professor PDE e os desafios da escola pública paranaense: produção didático-pedagógica, 2009. Curitiba: SEED/PR., 2012. v. 2. (Cadernos PDE) Disponível em: <<http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>>. Acesso em: 27 out. 2018. ISBN 978-85-8015-053-7.

MORAES, José Augusto Santos. Violência e Corrupção no SPI: A situação dos indígenas no sul do Mato Grosso, uma abordagem a partir do Relatório Figueiredo (1960 -1967). In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL de HISTÓRIA - LUGARES dos HISTORIADORES: VELHOS E N Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p. 10. Disponível em: <http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/El_Derecho_a_la_Libre_Determinacion.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018. **DESAFIOS**. Anais. UFSC e UDESC, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434271818_ARQ_UIVO_comunicacao-anpuh-2015_jose-augusto-santos-moraes.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

MORAES, Silvana Campos. **Juizados de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORATO LEITE, José Rubens Morato et al. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Princípios estruturantes do Estado de direito para a natureza. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 166-201. Disponível em: <<http://www.ccej.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

MULLER, Aline Beatriz; GIMENEZ, Charlise P. Colet. Pretos, pobres e putas: estereótipos de um direito penal que seleciona. In: XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Anais**, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15861/3758>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MULLER, Fritz. Primeiros assaltos de Bugres no Itajaí. **Revista Blumenau em Cadernos**, tomo 3, n. 12, p. 241-242, 1960. Digitalizado pelo Arquivo histórico José Ferreira da Silva-Blumenau/SC. Disponível em: <http://hemeroteca.ciasc.sc.gov.br/blumenau%20em%20cadernos/1960/BLU1960012_dez.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.

MÜLLER, Sálvio Alexandre. **Opressão e depredação: a construção da barragem de Ibirama e a desagregação da comunidade indígena local**. 1987. 80 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Regional de Blumenau – FURB, 1987.

NAMEM, Alexandro Machado. **Botocudo**: uma história de contacto. Florianópolis: EdUFSC; Blumenau: EdFURB, 1994.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Eduardo Góes. Os índios antes de Cabral: Arqueologia e História indígena no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília: Mec/Mari/Unesco, 1995. p. 179.

NEVES, Rafaela Teixeira; PINTO MOREIRA, Eliane Cristina. Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da Convenção de Aarhus no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 77, p. 563-588, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/18294715/OS_PRINC%C3%8DPIOS_DA_PARTICIPA%C3%87%C3%83O_E_INFORMA%C3%87%C3%83O_AMBIENTAIS_E_A_APLICA%C3%87%C3%83O_DA_CONVEN%C3%87%C3%83O_DE_AARHUS_NO_DIREITO_BRASILEIRO>. Acesso em: 02 out. 2018.

NIGRO, Cintia. Para além das correrias: desafio socioambiental no Alto Vale do Itajaí. In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

NIMUENDAJÚ, Curt Unkel. **Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes**. 2. ed. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, DF: IPHAN, IBGE, 2017. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/mapaetnohistorico2ed2017.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: território, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D'INCAO, Maria Ângela (org.). Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p. 10. Disponível em:

<http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/El_Derecho_a_la_Libre_Determinacion.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

OLIVEIRA, Paulo Celso de. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos indígenas. In: ARAÚJO, Ana Valéria de et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação; LACED/Museu Nacional, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Acordo de Escazú, Costa Rica. Assinado pelo Brasil em 27 de setembro de 2018 em Nova York. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A constituição e os direitos fundamentais**: do acesso à justiça e suas limitações no Brasil. 2006. 506 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000115669>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

PEDRI, Marta Adriana. **A Dinâmica do milho (Zea mays L.) nos Agroecossistemas indígenas**. 2006. 86f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <http://www.pip.ufsc.br/arquivos/41000382/imagens/pedri_marta.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

PERDIGÃO MALHEIROS, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. 1. ed. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>>. Acesso em: 24 out. 2018.

PEREIRA, Cícero; TORRES, Ana Raquel Rosas; ALMEIDA, Saulo Teles. Um estudo do preconceito na perspectiva das representações sociais: análise da influência de um discurso justificador da discriminação no preconceito racial. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre,

v. 16, n. 1, p. 95-107, 2003. Disponível em:
 <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722003000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2018.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722003000100010>.

PEREIRA, Walmir da Silva et al. **Laudo antropológico de identificação e delimitação de terra de ocupação tradicional xokleng**: história de contato, dinâmica social e mobilidade indígena no sul do Brasil. Porto Alegre: FUNAI, 1998.

_____. Os Xokleng e a questão ambiental: O caso da sobreposição entre a TI Ibirama La Klãnõ e as UCs Arie Serra da Abelha e Rebio do Sassafrás. In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em:
 <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18º ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-536-0027-4. (2018). [Versão e-reader]. Retirado de
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/undefined/>> Acesso em: 21 dez. 2018.

POYER, Viviani. **Fronteiras de uma guerra**: imigração, diplomacia e política internacional em meio ao movimento social do contestado 1907-1918. 2018. 350 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em:
 <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189169/PHST0615-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: EdFeevale, 2013.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo; CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues (org.). **Experiências compartilhadas de acesso à justiça**: Reflexões teóricas e práticas. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. Disponível em:
 <<http://www.esserenelmondo.com/it/diritto-experiencias->

compartilhadas-de-acesso-A-justiCa-ebook101.php>. Acesso em: 04 out. 2018.

REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. In: CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, XIV. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a Civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

RICARDO, Fany. Sobreposição entre unidades de conservação e terras indígenas. In: RICARDO, Carlos Alberto. **Povos indígenas no Brasil 1996/2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

ROSA, Helena Alpini. **Educação guarani**: as ressignificações históricas e culturais nas relações sociais da aldeia de linha limeira, terra indígena Chapecó, SC. 2017. Tese (Doutorado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180697>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SANTORO, Emilio. Estereótipos, preconceitos e políticas migratórias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 1, p. 15-30, jan.-jun. 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.02>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

SANTOS, Diego Junior da Silva et al. Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press J. Orthod.**, Maringá, v. 15, n. 3, p. 121-124, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-94512010000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S2176-94512010000300015>

SANTOS, Silvio Coelho dos; HELM, Cecília Maria Vieira. Os Kaingang, os Guarani e os Projetos de Desenvolvimento. In: HELM, Cecília Maria Vieira (org.). Curitiba: IAP/GTZ, 1998.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Índios, Convenção nº 169 da OIT e meio ambiente. *Revista CEJ*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, n. 33, p. 16-21, abr./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33333-42598-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Cácio. **Tradução da Bíblia para línguas indígenas no Brasil**, 2014. Disponível em: <<http://moravios.org/traducao-da-biblia-para-Indigenas/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina**: re-existir para co-existir. 2017. 329 p. Tese (Doutorado) –Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000061/000061cd.pdf>>.

SILVA CANDEAS, Ana Paula Lucena. Valores e os judiciários: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, AMB, jan./jun. 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras; SMC/SP; FAPESP, 1992. p. 155-172. Disponível em: <http://etnolinguistica.wdfiles.com/local-files/hist%3Ap155-172/p155-172_Lima_O_governo_dos_indios_sob_a_gestao_do_SPI.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

STAUFFER, David Hall. Origem e fundação do Serviço de Proteção aos Índios (III). **Revista de História**, São Paulo, v. 21, n. 43, p. 165-

183, 1960. ISSN 2316-9141. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/120126>>. Acesso em: 09 jul. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.1960.120126>

TCHEOU, Juliana Chan. **A Representação Indígena no Supremo Tribunal Federal**: a atuação e percepção das organizações no Caso Raposa Serra do Sol. 2016. Monografia (Especialização) – Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em:
<<http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Juliana-Chan-D.-Sociais-e-Pol%C3%ADticas-P%C3%ABlicas.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

TOMMASINO, Kimiye. Os povos indígenas no sul do Brasil e suas relações interétnicas. Cadernos CERU (Centro de Estudos Rurais e Urbanos), série 2, n. 13, 2002.

THEODORO, Humberto Júnior. Efetividade da Prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo: RePro**, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005. Disponível em:
<<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

THOMPSON, Paul Richard. **A voz do passado**: história oral. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

TJRR. Turma Criminal da Câmara Única. Apelação Criminal nº 0090.10.000302-0. Apelante: Ministério Público de Roraima. Apelado: Denilson Trindade Douglas. Relator Des. Mauro Campello. Acórdão 18/12/2015. Disponível em: <
<https://www.arquivojudicial.com/diario/cz3lds6ltB>> Acesso em 05 dez 2018.

VAINFAS, Ronaldo. História Indígena: 500 anos de despovoamento. In: **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000. p. 37. Disponível em:
<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

VEIGA, Juracilda. Aproximações entre a Etnologia e os Estudos de Demografia histórica. In: AZEVEDO, Marta Maria do Amaral; BAENINGER, Rosana (org.). **População indígena**: mobilidade

espacial. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Unicamp, 2013. (Por dentro do Estado de São Paulo – Volume 8)

VENTURA, Teresa. Cultura e justiça social: uma política cultural de novos direitos? **Políticas Culturais em Revista**, v. 5, n. 1, p. 109-125, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/6498>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

VERDUM, Ricardo. Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas – Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioambientais, 2009. p. 91-112. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/obrasportales/op_20090918_01.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

URBAN, Greg. Ergativity and accusativity in Shokleng (Gê). *International Journal of American Linguistics*, v. 51, n. 2, p. 164-187, 1985.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro de. Gestão dos territórios indígenas: desafios estruturais. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XX**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WELTER, Tânia. **Revisitando a comunidade Cafuza a partir da problemática do gênero**. 1999. 149 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80870>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

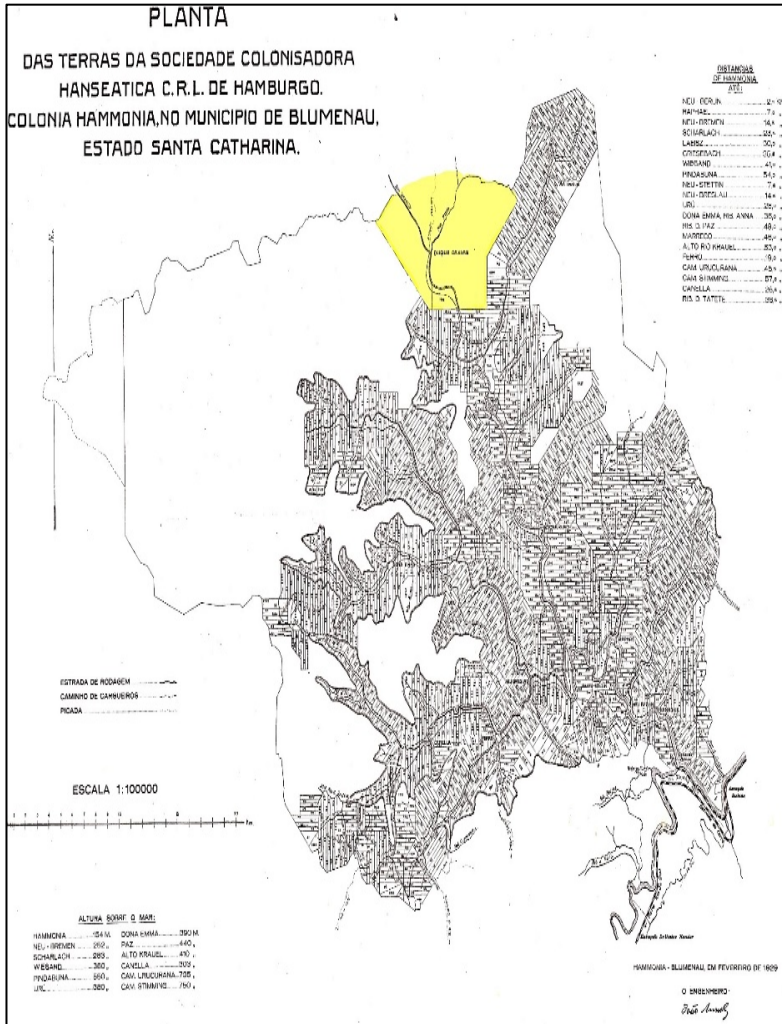
WIESEMANN, Ursula. **Os dialetos da língua Kaingang e o Xokleng**, v. 3. Separata dos arquivos de Anatomia e Aritropologia. Instituto de Antropologia Professor Souza Marques, 1978. p. 199-217.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso. Planejamento e Métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento. In: APARICIO, Marco (ed.). **Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio**. Barcelona: Icaria, 2011.

ANEXOS

ANEXO A - Planta das terras da Sociedade Colonizadora Hanseática de 1929



Fonte: Cartório de Registro de Imóveis de Ibirama (2018).

* Com destaque em amarelo, a Terra Indígena Duque de Caxias.

ANEXO B - Relação de Perguntas aos Entrevistados**Indígenas Xokleng Laklãnõ**

1) Quais são as dificuldades que os indígenas Xokleng enfrentam que os impedem de exercer o acesso à justiça efetivo na Comarca de Ibirama?

2) Os servidores públicos do Poder Judiciário da Comarca de Ibirama levam em conta as diferenças culturais e sociais, os valores, as crenças e as línguas do povo indígena Xokleng no atendimento realizado no Fórum? Por que?

3) O índio Xokleng é tratado de maneira igual a um branco? Você acha que esse tratamento isonômico ao do homem branco é bom para você?

4) Ao buscar um direito ou cumprir algum dever, você procurou orientação jurídica para solução do seu caso?

5) A FUNAI de José Boiteux dá apoio e orientação jurídica aos índios Xokleng?

6) A FUNAI de José Boiteux tem dificuldades em cumprir sua missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas? Quais os motivos?

7) Após se dirigir ao Fórum da Comarca de Ibirama para obtenção de mais informações e orientação jurídica, o atendimento do servidor foi satisfatório?

8) Qual é a dificuldade para se obter uma orientação jurídica pela defensoria dativa? Fácil, Média ou Difícil. Por que?

9) Diante das dificuldades de deslocamento presentes na vida do índio, alguma vez você não conseguiu chegar ao Fórum? Por que?

10) Você acredita que a competência dos assuntos jurídicos dentro da Reserva Indígena pertence a Justiça Federal? Por que?

11) Você acha que há diferença entre ser julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual? Por que?

12) Se você tivesse melhores condições financeiras, seu acesso à justiça seria melhor?

Juízes, Promotores e Defensores Dativos

-
- 1) Existe na sua opinião dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

 - 2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

 - 3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

 - 4) Deveria haver uma justiça especializada para os indígenas em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

 - 5) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?
-

Servidores

-
- 1) Existe na sua opinião dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

 - 2) Há problemas de percepção que dificultam a comunicação entre o indígena Xokleng e o servidor?

 - 3) Existe algum entrave de comunicação entre o Poder Judiciário (Fórum da Comarca de Ibirama) e os índios Xokleng Laklãnõ? Se existe, o que poderia ser feito para melhorar?

 - 4) O que facilitaria o acesso à justiça dessa comunidade? Qual sua sugestão?

 - 5) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

 - 6) Deveria haver uma justiça especializada para os indígenas em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?
-

ANEXO C - Transcrição das Entrevistas

INDÍGENA XOKLENG (1)

1) Sobre o problema da pesquisa, quais são as dificuldades que os índios Xokleng enfrentam que os impedem de exercer o acesso à justiça efetivo na Comarca de Ibirama?

Entrevistado: *Então, a dificuldade que encontrei, primeiramente foi se deslocar da minha casa até a FUNAI, eh por que nós índios precisamos muito da ajuda da FUNAI né, porque nós não temos uma boa renda para tá pagando o advogado né, e nós fomos, eu fui atrás da FUNAI, mas a FUNAI também não me ajudou é um órgão público que está para ajudar os índios né, não me ajudou nesse momento. Foi complicado para mim, foi dificultoso né! precisei de carro, a FUNAI não me deu carro né! Tive que me virar nos “trinta”, até por que nesse meio tempo eu tava estudando né quando eu tive um problema na justiça eu tava estudando. aí foi dificultoso para mim, muito dificultoso. Até pedi ajuda para os meus professores para eles poderem me ajudar para eu poder continuar o estudo né! Então fui atrás de um advogado, conseguir um advogado particular foi difícil para mim, ainda está sendo difícil né! Por que ainda tem que pagar. Ele conseguiu parcelar para mim, mas foi complicado. Eh fora dos gastos do dia-a-dia, despesas que tive para me deslocar até lá né! Porque foram algumas audiências que eu tive por causa desse caso, que eu tive esse processo na justiça, então foi complicado para mim né! Então a minha dificuldade foi esse negócio de se deslocar, de ter uma ajuda, alguém para poder me ajudar me apoiar nessa parte do financeiro. Porque a gente hoje em dia é complicado para conseguir um serviço fora (trabalho) sem a gente ter um estudo. E tem outra eu sou um índio e tem muitos aí para fora né, que a gente vê que muitos chegam a discriminar a gente pelo nosso ser né! eu muita das vezes fui discriminado até mesmo no meu estudo, não só eu como meus companheiros que estiveram junto né! Mas a gente deixou relevar porque a gente sabe que isso a gente encontra em qualquer lugar sendo índio né! sendo de uma outra cultura né a gente é discriminado. É que nem a raça negra né! nossos companheiros que se sente muito discriminado por ser chamado de negro né! Por ser chamado de negro eles também se sentem discriminados, então a gente também se sente muito discriminados, é complicado esse negócio de justiça né! Para gente é muito complicado porque a gente eu dou graças a Deus, porque Deus me ajudou e consegui resolver essa situação não se resolveu tudo ainda né! Mas conseguimos resolver algumas partes assim como na justiça né!*

2) Sobre as diferenças culturais e sociais do povo indígena Xokleng da Reserva Laklãnõ;

a) Os servidores públicos do Poder Judiciário da Comarca de Ibirama levam em conta as diferenças culturais e sociais, os valores, as crenças, as línguas do povo indígena Xokleng no atendimento realizado no Fórum?

Entrevistado: *Assim, para mim, a conversa que a gente teve lá eles trataram como qualquer outros ali de fora né! O pessoal o povo branco que nós dizemos né! O povo de fora da sociedade de fora então foi tratado igual, né! sendo índio assim eu até achei né que seria talvez tratado de outra forma né!*

Pesquisador: Mas eles levaram em conta a tua cultura, teus valores?

Entrevistado: *Olha até ali como dizer assim comigo sobre esse caso de cultura, valores, essas coisas assim o que levaram em conta foi por causa do meu estudo né! que eu tive, talvez isso eles conversaram com o advogado né! porque eu mesmo ter uma conversa assim com ele sobre esse é para eles, tipo assim, falar alguma coisa da minha cultura do meu do meu povo da onde que eu sou como eu sou né, eles não comentaram, talvez comentaram com o advogado né, porque ele resolveu essa situação para mim aí, isso talvez deve ter conversado com eles né.*

b) O índio Xokleng é tratado de maneira igual a um branco? Você acha que esse tratamento isonômico ao do homem branco é bom para você?

Entrevistado: *Na verdade, esse tratamento é ruim sabe porquê? Por que a gente tem uma cultura diferente o nosso agente tem uma língua diferente né! Um falar diferente, um entendimento de diferente né, que hoje a gente vê que aí para fora, assim, dando um exemplo né! Aí para fora na cidade fora, assim, a gente vai para fora e sente um pouco ruim, ruim por que a gente é acostumado aqui no mato né, é livre para fazer o que quiser né! Em partes né! Livre para fazer o que quiser em partes né! Há um clima diferente que é o clima natural da natureza né! E lá na cidade a gente já vê um certo clima diferente, a gente tem que se cuidar, andar <:> com regras e se cuidar para não até nas ruas para não ser atropelado, esperar dar a sinaleira ali ficar no verde para nós poder passar, então é uma coisa totalmente diferente né! então a gente tem esse, como é que eu posso dizer assim, a gente é uma diferença muito grande ser tratado é como um branco sendo índio na justiça né, é uma diferença muito grande.*

3) Sobre o atendimento e orientação jurídica na Comarca de Ibirama;

a) Ao buscar um direito ou cumprir algum dever, você procurou orientação jurídica para solução do seu caso?

Entrevistado: *Bom, na verdade eu procurei primeiramente a minha liderança, né! Os conhecedores aí que vão muito para fora, conhecem sobre justiça de uma coisa assim né! Então eu fui atrás da minha liderança né! No caso o Brasília, eu fui atrás dele, para saber como é que eu poderia ir atrás de um negócio desse, por que sabendo que aqui dentro da nossa aldeia, nossa cultura é diferente né! o nosso costume é diferente, a nossa lei interna é diferente e a gente eh aqui como diria a gente vê que é totalmente diferente lá fora a gente... agora a gente está aprendendo a respeitar tudo e todos né por que aqui nós temos uma cultura diferente e lá fora tem outra cultura e a gente muita das vezes acaba fazendo coisas erradas que por exemplo que nem eu né Eu não não sabia que seria tão errado fazer lá o que eu tinha feito, lá fora e, aqui dentro, no caso, seria o normal né! o caso seria normal para o pessoal daqui o caso seria normal.*

Pesquisador: No caso você fez um filho lá fora!?

Entrevistado: *Eh, por causa que eu fiz um filho, seria normal porquê? Por que hoje a moça já tá casada com mais três filhos então a gente vê que isso é um caso normal ela tá casada né! e o que que aconteceu? nós estamos, isso no meu caso foi, porque ela foi para o hospital ganhou neném de lá foi que mandaram para o Conselho Tutelar porque é de menor né! Dali foi para fora foi para o Fórum, Ministério Público, isso gerou toda essa confusão que aconteceu comigo tudo aí! Né! Tive que gastar, fazer o quê? Tive que me virar.*

Pesquisador: Então você conseguiu advogado, procurou orientação jurídica, primeiro começasse pela liderança?

Entrevistado: *Liderança, depois fui atrás de um advogado.*

Pesquisador: Tu não chegou a buscar a FUNAI?

Entrevistado: *Eu fui atrás da FUNAI.*

b) A FUNAI de José Boiteux dá apoio e orientação jurídica aos índios Xokleng?

Pesquisador: E a FUNAI deu apoio?

Entrevistado: *A FUNAI não me deu apoio nenhum, nem conselho né, que poderia ter dado um conselho para mim de como eu poderia fazer, nem um conselho ela me deu. Isso foi o complicado. Tanto que nós chegamos a discutir ali na FUNAI quando eu fui atrás de um carro, fui pedir o carro e eles não me ajudaram. Fui umas 5 ou 6 vezes atrás do carro e eles não me ajudaram. E até chegou um certo dia que eu fui no*

fórum e cheguei lá no horário atrasado, cheguei todo suado com a camisa toda molhada é porquê? Eu peguei carona para ir até ponte de Dalbêrgia para depois ir para Getúlio, de a pé.

c) Você sabe por que a FUNAI não consegue cumprir o dever dela?

Entrevistado: Olha a FUNAI na verdade, depois de tanta, tudo por causa de política né. Hoje em dia a gente vê esse negócio é por causa de política por causa desses eh. a liderança na verdade era para também questionar sobre esses assuntos da dificuldades da FUNAI né! Que hoje em dia a FUNAI é para estar ajudando os índios trabalhando em prol dos índios é um órgão indigenista é para estar trabalhando para os índios. Hoje em dia a gente vê que a FUNAI não tá ajudando não tá mais fazendo isso, a FUNAI tinha advogado para atender os índios, a FUNAI tinha carro para levar eh para o Fórum quando era caso de justiça. A FUNAI tinha tudo, hoje a gente vê que a FUNAI não tem nada porque na verdade até eu não tenho muita explicação para isso né para esse tipo de coisa.

d) Após se dirigir ao Fórum da Comarca de Ibirama para obtenção de mais informações e orientação jurídica, o atendimento do servidor foi satisfatório?

Pesquisador: Tu chegasse a ir no Fórum de Ibirama atrás de informações e orientação jurídica?

Entrevistado: No Fórum de Ibirama não, no Fórum de Presidente Getúlio.

Pesquisador: Atrás de advogado?

Entrevistado: Para Ibirama eu fui atrás de advogado.

Pesquisador: Então você foi no Fórum de Presidente Getúlio?

Entrevistado: Sim, no fórum de Presidente Getúlio.

Pesquisador: É por que você mora na Figueira então?

Entrevistado: Não, eu moro no aqui na Aldeia Barra Dollmann.

Pesquisador: Mas o fato aconteceu na Figueira?

Entrevistado: Não o fato aconteceu no Coqueiro.

Pesquisador: Então por isso que está em Getúlio, não é?

Entrevistado: Sim.

Pesquisador: Então você foi ao fórum de Presidente Getúlio atrás de informação e orientação jurídica, você recebeu informação e orientação jurídica lá, no fórum de Presidente Getúlio? Tivesse alguma informação ou ajuda de alguém de lá?

Entrevistado: Orientação não.

Pesquisador: Fosse atrás do que então, quando fosse no Fórum?

Entrevistado: *Quando eu fui no Fórum na verdade eu já fui direto para mim depor né!*

Pesquisador: Só depoimento.

Entrevistado: *Só depoimento.*

Pesquisador: E os servidores, o atendimento foi satisfatório?

Entrevistado: *Atendimento assim, não sei na verdade, eu cheguei ali, me atenderam e pediram para mim esperar até chegar meu horário e depois fui para dentro da sala.*

Pesquisador: Foi tranquilo!?

Entrevistado: *Foi tranquilo.*

Pesquisador: Tu pegaste defensor dativo, de graça ou não? Ou você pagou?

Entrevistado: *Paguei. Na verdade, estou pagando!*

Pesquisador: A defesa deu certo? O advogado te ajudou? Funcionou?

Entrevistado: *Olha, ele me ajudou até porque eu tive muita orientação do advogado.*

Pesquisador: *Deu tudo certo então.*

Entrevistado: *Ele me ajudou, por que talvez se não fosse ele, eu seria preso, na verdade.*

e) Alguma vez você não conseguiu chegar no fórum a tempo por causa do deslocamento de atraso, tivesse alguma vez um problema, até você já falou que já teve não é?

Entrevistado: *Sim, já tive.*

Pesquisador: Uma vez só?

Entrevistado: *Não, duas vezes.*

Pesquisador: Duas vezes problema?

Entrevistado: *De chegar atrasado por causa deslocamento né! outra vez eu nem fui. Mas também foi por causa de estudo né! Por causa do estudo.*

f) Você acredita que a competência dos assuntos jurídicos dentro da Terra Indígena pertence à justiça federal? Por quê?

Entrevistado: *Como assim?*

Pesquisador: Por que nós da Comarca de Ibirama temos a competência estadual, então, você acha que deveria ser federal ou estadual?

Entrevistado: *Federal, né! Por que o nosso caso assim, todo caso indígena é resolvido pela justiça federal né! E hoje a gente vê que gente tem uma conversa diferente com a justiça estadual, por que é outro tipo de conversa, a gente se vê é complicado. A gente, tipo assim, tem uma*

conversa diferente com a justiça estadual, por que é um outro tipo de conversa a gente já vê isso.

g) Você acha que há diferença entre ser julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual? Por quê?

Entrevistado: *Existe diferença no tratamento, existe diferença.*

Pesquisador: Eles compreendem melhor vocês do que nós?

Entrevistado: *Talvez compreende por que estudam também sobre fatos indígenas né! Estudam sobre fatos indígenas daí eles compreendem muito mais melhor.*

4) Sobre a questão financeira, se você tivesse melhores condições financeiras seria melhor o acesso à justiça?

Entrevistado: *Sim.*

5) Você tem mais algum problema de acesso à justiça que não foi apontado acima que gostaria de esclarecer?

Entrevistado: *Não sei!?*

Pesquisador: Sobre o acesso à justiça. Teu problema foi resolvido?

Entrevistado: *Na verdade, meu problema ainda estou esperando o último resultado né, que ainda até hoje que estou.*

Pesquisador: O resultado do que? Do DNA?

Entrevistado: *Do julgamento.*

Pesquisador: Está tramitando ainda?

Entrevistado: *Ainda estou esperando ainda, acabei os estudo, graças a Deus foi dificultoso para mim né! porque a gente tá lá já e tem que se concentrar bastante nos estudos, e ainda tem esses processos e lá também mas mais outras coisas que a gente tem que fazer. Sai de lá vem para casa, fica 15 dias aqui, volta de novo e ficar um mês lá, volta e fica. Vai trabalhar como para pagar um advogado? Vai trabalhar como para poder se alimentar? Né! Isso é complicado, mas graças a Deus deu tudo certo né! E hoje a gente tá só esperando resultado da justiça né.*

INDÍGENA XOKLENG (2)

1) Quais são as dificuldades que os índios Xokleng enfrentam que os impedem de exercer o acesso à justiça efetivo na Comarca de Ibirama?

Entrevistado: *Na verdade, o que impede. O primeiro ponto porque lá não tem indígena; não conhece a situação dos povos indígenas. Que são povos diferentes no Brasil né... na verdade que isso não tem pessoas lá que conhece. Então na verdade a grande dificuldade é esse acesso o que na verdade tem uns direitos né... que na verdade a justiça comum não*

tenho hábito muito de respeitar os direitos indígenas como por exemplo algumas coisas que acontece dentro da área indígenas são decisões federais não são decisões de juiz 1ª Vara vários exemplos de como pegar criança tirar para fora... na verdade tem acontecido de a justiça comum pegar essas crianças entregar para o pai que não é indígena e levar para fora. É entendimento da justiça comum, mas na Justiça Federal nós temos entendimento a justiça tem entendimento que deve ficar dentro da área indígena até porque é previsto em lei. Então a dificuldade das Comunidades indígenas é isso aí eles têm uma grande dificuldade de chegar no fórum para conversar com alguém com é o caso dos branco, em que o pessoal é conhecido é da cidade então tem essa facilidade é do mesmo povo. E a grande, não só o povo Xokleng no Brasil, mas todos os povos do Brasil têm essa dificuldade de ter esse acesso como conheço muito o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Oeste e o próprio Paraná. Os povos indígenas têm essa dificuldade. Provavelmente, como eu conheço várias áreas no Brasil inteiro eles também têm essa grande dificuldade.

2) Sobre a diferenças culturais e sociais do povo indígena Xokleng da Reserva Laklãnõ;

a) Os servidores públicos do Poder Judiciário da Comarca de Ibirama levam em conta as diferenças culturais e sociais, os valores, as crenças, as línguas do povo indígena Xokleng no atendimento realizado no Fórum?

Entrevistado: Na verdade eu acredito que não. Eles não têm essa diferença. Eles atendem bem, atendem bem como outras pessoas comum né. Da própria sociedade. Então na verdade assim eles atendem bem como qualquer pessoa, mas a própria comunidade indígena não se sente bem, ela não se sente assim, assim, a pessoa não fica solta para falar, para conversar, ela sempre fica assim meio, meio desconfiado, porque sabe que é um povo diferente e então eu acho que é a justiça comum, como são mais próximas às áreas indígenas do Brasil inteiro no caso Xokleng é tem que ter uma justiça comum mais participativo como tem na própria Justiça Federal, na Justiça Federal se você vai conversar com procurador ali já se vê se precisa de um antropólogo para acompanhar para ajustar algumas coisas e é isso que falta na justiça comum, essa forma de acesso, eles terem essas pessoas especializadas para fazer justiça, para fazer uma justiça adequada conforme o costume e o direito do nosso povo.

b) O índio Xokleng é tratado de maneira igual a um branco? Você acha que esse tratamento isonômico ao do homem branco é bom para você?

Entrevistado: *Sim ele é tratado igual a um branco né, mas é como são povos diferentes eles não se sentem bem.*

3) Sobre o atendimento e orientação jurídica na Comarca de Ibirama;

a) Ao buscar um direito ou cumprir algum dever, você procurou orientação jurídica para solução do seu caso?

Entrevistado: *Sim, na verdade eu já tive coisa assim que tive que procurar a justiça e alguma orientação, mas como eu disse que a justiça federal é mais bem preparada tem mais pessoal preparado envolvido na comunidade indígena, sempre procurei a Justiça Federal né porque na verdade o correto seria mais próximo à justiça comum, mas como o Ministério Público Federal até a própria Justiça Federal eles têm pessoal mais equipado né mais preparado com antropólogo e próprio advogado então a gente se orienta mais assim nesse sentido, e é isso que poderia ter na justiça comum no Brasil inteiro, pois geralmente em quase todos os municípios têm área indígena.*

b) A FUNAI de José Boiteux dá apoio e orientação jurídica aos índios Xokleng?

Entrevistado: *A FUNAI já deu muito apoio jurídico mas hoje como a situação da FUNAI hoje foi reduzido e na década de 70 tinha 5.600 funcionários quando tinha 250.000 índios hoje nós passamos de um milhão hoje eles têm mil e poucos funcionários né então é uma coisa muito inversa que hoje a FUNAI teria que ter no mínimo 25 mil funcionários para atender esse povo na sequência da década de 70 muitos, mas isso mudou muito e os problemas que foi muito hoje muito mais problema, mas a FUNAI tá hoje ela tá no não sei se ela está finalizando tá nascendo de novo mas ela tá é precária.*

c) A FUNAI de José Boiteux tem dificuldades em cumprir sua missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas? Quais os motivos?

Já respondido acima.

d) Após se dirigir ao Fórum da Comarca de Ibirama para obtenção de mais informações e orientação jurídica, o atendimento do servidor foi satisfatório?

Entrevistado: *Não, eu nunca fui, mas algumas pessoas já tentaram, mas não conseguiram eu sei que algumas pessoas tentaram mas eu pessoalmente nunca fui.*

e) Qual é a dificuldade para se obter uma orientação jurídica pela defensoria dativa? Fácil, Média ou Difícil. Por quê?

Entrevistado: *Não não não só às vezes o próprio procurador da União alguma coisa a AGU, mas assim na justiça comum nunca.*

Pesquisador: que é muito bom no caso o pessoal da Federal?

Entrevistado: *Sim.*

f) Você conseguiu preencher os requisitos para a obtenção da defensoria dativa? Foi difícil? Por quê?

Já respondido acima.

g) Como foi a orientação jurídica dada pelo defensor dativo? Boa, Média ou Ruim. Por quê?

Sem necessidade de resposta.

h) Diante das dificuldades de deslocamento presentes na vida do índio, alguma vez você não conseguiu chegar ao Fórum? Por quê?

Entrevistado: *Sim, às vezes tem problema assim que você não consegue mas é um pouco difícil né, assim mas a gente sempre tem carro para ir, mas a gente se ver que na comunidade indígena que muitas pessoas não tem carro e a grande dificuldade é as estradas né, então você perde prazo perde horário então isso, isso eu vejo que é muito comum que tenho acompanhado na verdade na justiça comum aqui em Ibirama e até Getúlio muitas vezes como testemunha como, acompanhando o procurador esse processo coletivo. Então na verdade muitas pessoas têm perdido hora, prazo até por essas dificuldades que são áreas distantes umas das outras depende se está chovendo muito por isso então esse é um dos grandes problemas aqui nós temos pessoas até condenado aí que perderam o prazo, não por maldade, mas por simplesmente achar que não vai hoje ou vai mais tarde ou vai no outro dia, mas a justiça você sabe que não é assim, se perdeu o prazo você assume a responsabilidade e às vezes você não tem nem culpa, mas acaba assumindo, então esses é um dos problemas que nós temos aqui, como exemplo várias pessoas processadas aí hoje até fugitivo, estão foragido da justiça porque perderam prazo então esse é um dos problemas.*

i) Você acredita que a competência dos assuntos jurídicos dentro da Terra Indígena pertence à justiça federal? Por quê?

Entrevistado: *Sim, na verdade eu acho que deveria pertencer a Justiça Federal como é uma área Federal e como eu já falei na verdade eles têm outros pessoal que já conhece os povos indígenas são especialistas conhece esses povos, tem trabalhado antropológicamente feito né esses trabalho dentro de área indígena, então assim hoje eu vejo que a justiça comum ainda tem, na verdade, aliás, a justiça federal tem essa possibilidade, a Justiça Federal cuida, agora é claro que a justiça comum é responsável por outros problemas que na verdade, mas requer também algumas pessoas nesse sentido o especialista como antropólogo né, essas coisas é importante.*

j) Você acha que há diferença entre ser julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual? Por quê?

Entrevistado: *Sim, sim, entre o julgamento da justiça federal e a comum tem muita diferença, muita diferença mesmo. Por que a Justiça Federal antes de ela julgar e condenar um indígena ela dá todo um prazo requer especialista consulta então todos especialistas é antropólogo é sociólogo várias pessoas que eles entende necessário a fazer um levantamento daquela pessoa eles pedem para fazer e não é o caso da justiça comum, a justiça comum elas não. condenou cadeia e acabou-se, então ela não olha muito essas coisa, nós temos, eu vou falar de um assunto aqui vem um cara de fora não sei de onde é que ele veio e aí quando aconteceu alguma coisa aconteceram de se enfrentar aí e um matou, o índio matou um não índio e na verdade assim julga como, assim praticamente deveria julgar como o cara entrou dentro da casa de alguém, não que não deveria ser preso ele deveria ter uma condena, mas porque o cara praticamente legítima defesa o cara entrou na casa dele a área indígena é dele até porque a justiça Federal a própria constituição diz que a terra indígena é da comunidade indígena expressamente proibido à pessoas estranhas, então na verdade deveria ter um julgamento com mais cuidado e não foi isso que aconteceu condenaram ele como um bandido mesmo e hoje o cara está até aleijado aí de uma coisa que. E se o cara matasse ele dentro da área indígena ou não índio matasse ia ser condenado como um crime comum, não ia dizer que não, ele entrou na casa dele então essas coisas que a justiça comum precisa ter cuidado eu acho que eu eu acho que assim quem deve, tem que pagar, eu não sou assim é índio tem que deixar, não, assim como tem branco bom lá fora, tem índio bom tem ruim, mas isso tem que levar em conta de que forma aconteceu e como se deve julgar para que as pessoas não percebam que isso está sendo julgado assim meio revelia eu vejo na justiça como tem acontecido isso. Eu acompanhei no Paraná alguns processos então na verdade quando cai na justiça federal a gente vê que*

tem esse cuidado, todos os cuidados e aí a gente vê que então precisa a justiça comum ter esse preparo para fazer esse julgamento em todos os casos.

4) Sobre a questão financeira. Se você tivesse melhores condições financeiras seria melhor o acesso à justiça?

Entrevistado: Não eu acho que não na verdade hoje a justiça federal faz uma boa defesa né, ela tem especialista nisso e ela faz uma boa defesa eu acho que mesmo que eu tivesse dinheiro eu não gastaria, por que tem esse amparo legal eu acho que usaria a justiça federal.

5) Você tem mais algum problema de acesso à justiça que não foi apontado acima que gostaria de esclarecer?

Entrevistado: Acho que não é meu caso né, eu sempre digo, que vivi nesse mundão aí o português correto, mas o que deveria assim em alguns casos é ter uma pessoa que fosse acompanhar, por que tem algumas pessoas que até consegue falar o português, mas eles não entende corretamente às vezes responde uma pergunta que sim que era o correto ele dizer não então isso aí por exemplo é necessário ter uma pessoa acompanhando para saber se realmente ele entendeu a pergunta que o juiz ou promotor fez ou não? Né, essa então assim tipo de um intérprete né não diretamente ele até fala o português ele até fala mas um palavreado jurídico num processo ele tem dificuldade, de repente ele diz que sim ele achando que, então essa é uma das coisas que nós precisamos ter na justiça comum, é uma questão até de direito de respeito né. Eu já vi, eu até acompanhei, quando era funcionário da FUNAI, acompanhei muitos casos, alguém ouvia um promotor fazer uma pergunta para pessoa ela disse “é” mas era para dizer que não, mas disse que sim, então ela não entendeu a pergunta. Então isso precisa ter, muitas pessoas precisam disso.

INDÍGENA XOKLENG (3)

1) Sobre o problema da pesquisa, quais são as dificuldades que os índios Xokleng enfrentam que os impedem de exercer o acesso à justiça efetivo na Comarca de Ibirama?

Entrevistado: Dentro no sentido de que a justiça nossa aqui dentro ela sempre foi feita dentro da terra indígena quando o índio ele comete algum tipo de ato. Ele sempre foi levado a pagar sua própria condena prestando serviço comunitário para comunidade pagando um valor bem calculado assim para instituições, aqui nós temos hoje igreja nós temos associação que trabalha para a comunidade em forma de artesanato

então essa era uma, isso prevê no nosso Regimento Interno essa forma de Justiça interna que está no nosso Regimento Interno aprovado em 2002.

Pesquisador: Mas qual é a dificuldade então? Não estão cumprindo?

Entrevistado: *Não, não estão cumprindo. Quando eu digo dentro e fora, no sentido de que, a justiça de fora ela está se interferindo nessa Justiça Nossa de dentro e está processando o índio né! Qualificando ele da forma que o Branco está sendo condenado lá fora. Nós temos as nossas regras de Justiça indígena até porque semana passada estávamos conversando com a delegada que assumiu dizendo para ela “quando um índio, se um índio chegar até você na sua delegacia fazendo um BO pega o BO e traz para mim para nós resolver aqui dentro os cara fala depois que a justiça branca na pega fonação processo aí para nós resolvermos aqui dentro” depois que cai lá fora, depois que a justiça branca ela pega essa denúncia torna-se um processo. Daí para nós não tem mais volta. Lá fora a justiça não tem respeitado a nossa justiça interna.*

Pesquisador: Mas de caso interno caiu na Delegacia?

Entrevistado: *Sim.*

Pesquisador: A gente já conversou sobre isso uma vez, em que eu tive que cumprir uma Maria da Penha aqui não é?

Entrevistado: *Sim.*

Pesquisador: Geralmente vocês se resolvem internamente, não é?

Entrevistado: *Tanto é que quando o rapaz que cometeu esse ato, no outro dia chamei ele de castigo para ele. Botei ele 3 dias limpando os cemitérios, fazendo ele andar sozinho. Cemitério aqui, na Sede e no Bugio. Você vai limpar todos esses e depois você volta aqui para nós vermos o que iremos fazer contigo. E nesse meio tempo apareceu essa Ação para ele (mandado judicial de Maria da Penha).*

Pesquisador: Por que ela levou o assunto para fora?

Entrevistado: *Eu pedi a ela que fosse retirar isso para nós resolver aqui dentro, mas acabando até oficial de justiça chegou aqui e até ele conseguiu me entender.*

Pesquisador: Teve outro Oficial de Justiça?

Entrevistado: *Teve outro Oficial de Justiça procurando ele. Por que assim oh, é simples, o índio, o casal índio, eles não são assim que nem branco quando fica bravo com uma situação como essa. O branco quer ver o resultado final daquilo que fez, só para ver até onde vai isso, já o índio tem uma raiva momentânea, ele fica nervoso agora amanhã acabou. Quando a liderança que o pai maior, que a justiça maior, aqui dentro, chama as duas pessoas conversam e apazigua na hora essa situação.*

2) Sobre as diferenças culturais e sociais do povo indígena Xokleng da Reserva Laklãndõ;

a) Os servidores públicos do Poder Judiciário da Comarca de Ibirama e de Presidente Getúlio levam em conta as diferenças culturais e sociais, os valores, as crenças, as línguas do povo indígena Xokleng no atendimento realizado no Fórum?

Entrevistado: *Não levam em conta.*

Pesquisador: O que poderíamos fazer para levarmos em consideração essas diferenças e compreender sua cultura?

Entrevistado: *O poder judiciário dos brancos teria que provocar uma reunião com ministério público e a Polícia Federal, baseado em um artigo nosso (art. 231CF) quando se fala das diferenças, aonde se fala nesse momento levar a justiça, ela pode se entender assim, levando um caso com esse, por exemplo, um crime aconteceu aqui na terra indígena, esse réu ele senta nos bancos dos réus, ele é condenado, mas ele cumpre a pena dele na terra indígena. Essa é uma forma que o poder judiciário poderia respeitar a cultura nossa. A questão de justiça nesse sentido. No Norte, em Roraima, os índios são condenados assim.*

b) O índio Xokleng é tratado de maneira igual a um branco? Você acha que esse tratamento isonômico ao do homem branco é bom para você?

Entrevistado: *Eles tratam nós como nós tratamos o homem branco né! Se fosse de uma forma diferente, nós não chegaríamos nesse ponto de dizer sim, que a Justiça da região ela persegue o índio.*

Pesquisador: Então, trata de forma igual ou não?

Entrevistado: *Trata igual que nem o branco né! Se eu chegar lá e for condenado por um crime não sei o que é, cumpro a pena igual a um branco. Capaz de prender no fórum sem saber do que se trata.*

Pesquisador: Você é o segundo indígena que fala isso! Então Vocês não estão sendo informado dos atos processuais? Vocês estão compreendendo o que se passa no fórum?

Entrevistado: *Nós gostaríamos de ter um tratamento diferenciado, especializado.*

3) Sobre o atendimento e orientação jurídica na Comarca de Ibirama;

a) Ao buscar um direito ou cumprir algum dever, você procurou orientação jurídica para solução do seu caso?

Entrevistado: *Aqui dentro a referência dos indígenas é o cacique, né!*

Pesquisador: E fora?

Entrevistado: *Para os indígenas é muito difícil eles procurarem advogado, muito difícil.*

Pesquisador: No teu caso, você procurou?

Entrevistado: *No meu caso tive que procurar né! Fui atrás do Dr. Derli Fiuza que trabalha indígenas há mais de 30 anos. Ele para mim foi a referência.*

b) A FUNAI de José Boiteux dá apoio e orientação jurídica aos índios Xokleng?

Entrevistado: *Não dá porque não te conhecimento de questão jurídica né! Só tem aquela servidora substituta ali.*

Pesquisador: Não tem pessoal?

Entrevistado: *Não tem pessoal para trabalhar.*

c) A FUNAI de José Boiteux tem dificuldades em cumprir sua missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas? Quais os motivos?

Entrevistado: *Tem.*

d) Após se dirigir ao Fórum da Comarca de Ibirama para obtenção de mais informações e orientação jurídica, o atendimento do servidor foi satisfatório?

Entrevistado: *Olha, em toda minha vida, agora que estou respondendo a um processo!*

Pesquisador: Foi ao Fórum pedir informação?

Entrevistado: *Não.*

e) Diante das dificuldades de deslocamento presentes na vida do índio, alguma vez você não conseguiu chegar ao Fórum? Por quê?

Entrevistado: *Não consegui. Não tinha condições, minha sorte é que o Dr. Derli pegou e pediu o cancelamento e a remarcação da audiência.*

Pesquisador: A data da audiência era muito próxima da intimação?

Entrevistado: *Não foi só comigo que aconteceu isso né!*

f) Você acredita que a competência dos assuntos jurídicos dentro da Terra Indígena pertence à justiça federal? Por quê?

Entrevistado: *Sim, porque a Justiça Federal ela foi, na verdade ela entende mais a questão interna do povo indígena.*

g) Você acha que há diferença entre ser julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual? Por quê?

Entrevistado: *A justiça federal faz cumprir a lei que também nos ampara né! Posso até ser condenado, mas respeita os direitos internos do índio.*

4) Sobre a questão financeira, se você tivesse melhores condições financeiras seria melhor o acesso à justiça?

Entrevistado: *Eu acho que tendo ou não tendo, nós ficamos ainda com nossos direitos que nos ampara.*

Pesquisador: Então a sua justiça seria melhor ou não?

Entrevistado: *Para mim não seria melhor, não vai mudar nada né! Eu acho que não, não sei como o homem branco pensa nesse sentido. Quando tem dinheiro ele paga 1, 2, 3 advogados. O índio quer que cumpra conforme a lei dele. Mesmo que ele tenha dinheiro, ele vai querer que faça cumprir conforme o direito que o protege. Nós pensamos assim.*

Pesquisador: Que a defesa seja justa.

5) Você tem mais algum problema de acesso à justiça que não foi apontado acima que gostaria de esclarecer?

Entrevistado: *Quanto a esses advogados do Estado responsáveis pela defesa, deveriam ser orientados pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e pela Justiça Federal, para que quando ele for defender uma causa indígena ele esteja baseado dentro daquilo que ele aprendeu que ele não faça defesa do índio conforme a lei do branco. Hoje é tão simples, eu chegar lá e pegar um advogado do estado, mas de que forma ele vai me defender, se ele não conhece as leis que me defende. Então precisava ter alguma coisa que orientasse esses profissionais, para que quando fosse a causa, hoje vai ser intimado um indígena, daí ele já sabe a forma que ele vai ter que defender, qual artigo que ampara aquele índio. Senão toda vez que o índio tiver sentado no banco dos réus ele vai ser condenado que nem branco. A lei estadual não respeita a nossa lei indígena que está na Constituição. Os índios estão sendo condenados que nem o branco. Hoje tem mais de 300 índios processados e uns que nem sabem por que!*

INDÍGENA XOKLENG (4)

1) Sobre o problema da pesquisa. Quais são as dificuldades que os índios Xokleng enfrentam que os impedem de exercer o acesso à justiça efetivo na Comarca de Ibirama?

Entrevistado: *Com certeza advogado para gente arrumar, sem chance, né!*

Pesquisador: Então vocês pegam os advogados dativos que o fórum nomeia?

Entrevistado: *Sim, isso ali é só para assinar e deu, né!*

Pesquisador: Não uma coisa efetiva?

Entrevistado: *Não, não é.*

Pesquisador: É apenas formal então?

Entrevistado: *Só para acompanhar mesmo.*

Pesquisador: Vocês têm visita de advogado que vem aqui?

Entrevistado: *Nós temos que ir até lá e correr atrás né! Senão...*

Pesquisador: E como é que vocês fazem para ir lá para a praça, por que sabemos que você tem carro, mas se algum índio não tem como se deslocar, por exemplo, quem faz esse transporte até o Fórum?

Entrevistado: *Seria a FUNAI que teria que fazer isso né! Só que também não faz.*

Pesquisador: Ela não consegue?

Entrevistado: *Não, nem o chefe do posto da FUNAI não tá mais aí! Aquele que não se virar está perdido.*

Pesquisador: Passa o ônibus aqui?

Entrevistado: *É segunda e quarta. Se chover não tem.*

Pesquisador: Os indígenas aqui vão muito ao fórum?

Entrevistado: *Vão bastante. Assim que eu vejo, daí tem índio que apronta eles não falam tal índio, eles falam os índios.*

Pesquisador: Há uma generalização de condutas aos indígenas?

Entrevistado: *Às vezes é um ou dois que praticam alguma coisa mas lá foram dizem que é todos. Comigo já aconteceu isso, teve um pessoal que foi denunciado por que estavam tirando madeira, e colocaram meu nome lá, mas eu nunca apareci lá para tirar madeira.*

2) Sobre as diferenças culturais e sociais do povo indígena Xokleng da Reserva Laklãõ;

a) Os servidores públicos do Poder Judiciário da Comarca de Ibirama e de Presidente Getúlio levam em conta as diferenças culturais e sociais, os valores, as crenças, as línguas do povo indígena Xokleng no atendimento realizado no Fórum?

Entrevistado: *Da minha parte não posso dizer que atenderam mal, por que sempre fui bem atendido.*

Pesquisador: Mas eles levam em conta as diferenças culturais?

Entrevistado: *Eles tratam o índio de maneira igual ao branco.*

b) O índio Xokleng é tratado de maneira igual a um branco? Você acha que esse tratamento isonômico ao do homem branco é bom para você?

Entrevistado: *Sim, seria o correto não é?! Se eu tiver feito algo errado me punam, mas se eu tiver certo que punam a pessoa contrária também né!*

3) Sobre o atendimento e orientação jurídica na Comarca de Ibirama;

a) Ao buscar um direito ou cumprir algum dever, você procurou orientação jurídica para solução do seu caso?

Entrevistado: *Não, é difícil.*

Pesquisador: Quando você foi parte passiva dessas ações você não tinha advogado?

Entrevistado: *Digo foi nomeado um pelo Fórum, “um dia a gente tinha brigado aí fomos a uma audiência fomos presos lá”, mas por causa de um outro colega nosso, por isso que eu falei colocam os índios tá!*

Pesquisador: Generalizam?

Entrevistado: *Nós tínhamos brigado com a polícia aí chegou na hora do depoimento nós estava tudo bem aí teve um de nossos lá que estava junto e ele começou a rir dos policiais. Era só um depoimento só que daí ele riu e daí prenderam nós junto.*

b) A FUNAI de José Boiteux dá apoio e orientação jurídica aos índios Xokleng?

Entrevistado: *Seria o papel dela, né! Da FUNAI, mas não tá dando nada.*

c) A FUNAI de José Boiteux tem dificuldades em cumprir sua missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas? Quais os motivos?

Entrevistado: *Tem sim.*

Pesquisador: Quais motivos?

Entrevistado: *Falta de vontade mesmo né, competência, muita política em tudo quanto é lugar tem política né. Nós mesmos temos de correr atrás dos nossos problemas.*

d) Após se dirigir ao Fórum da Comarca de Ibirama para obtenção de mais informações e orientação jurídica, o atendimento do servidor foi satisfatório?

Entrevistado: *Nunca fui atrás disso né! O advogado foi nomeado advogado.*

Pesquisador: Nunca foste no cartório?

Entrevistado: *Já fui uma vez e foi normal, tudo certo, fui bem atendido.*

e) Qual é a dificuldade para se obter uma orientação jurídica pela defensoria dativa? Fácil, Média ou Difícil. Por quê?

Entrevistado: *Foi na hora mesmo, foi rápido até já estava lá, mas ele nem abriu a boca só assinou o papel lá.*

Pesquisador: E o que aconteceu depois da briga?

Entrevistado: *Fui para delegacia, depois ao fórum e depois ao presídio. Fiquei 38 (trinta e oito) dias preso.*

f) Você conseguiu preencher os requisitos para a obtenção da defensoria dativa? Foi difícil? Por quê?

Já respondido acima.

g) Como foi a orientação jurídica dada pelo defensor dativo? Boa, Média ou Ruim. Por quê?

Sem necessidade de resposta.

h) Diante das dificuldades de deslocamento presentes na vida do índio, alguma vez você não conseguiu chegar ao Fórum? Por quê?

Entrevistado: *Sim. O cumprimento da pena era ir ao Fórum assinar o livro todo dia, fiquei um ano e nove meses assinando. Faltei 3 vezes, quase fui preso por isso. Às vezes deixava para ir a tarde, e as vezes arrebatava a corrente da moto, e graças a Deus eu já pedia nota ao mecânico e conseguia justificar a ausência, mas chegavam a intimar o mecânico para justificar a minha ausência.*

Pesquisador: Teve mais alguém que você conhece que também tinha que cumprir a pena no fórum e não tinha meios para chegar lá?

Entrevistado: *Sim. Com certeza. Teve uma pessoa que também teve o mesmo problema, tinha que assinar no fórum todo dia e morava na Aldeia Bugio. E ele não tinha nem bicicleta. Olha essa pessoa se lascou.*

Pesquisador: Quem é a pessoa?

Entrevistado: *Essa pessoa já faleceu, ela passou a corda no pescoço. Se suicidou.*

Pesquisador: Foi por causa disso?

Entrevistado: *Sim. Esse homem ia de a pé, subia e descia os morros, se virava nos trinta. Chegava ali, dependia de carona para ir para baixo. Meu Deus. Eu mesmo quantas vezes eu o pegava e levava.*

Pesquisador: Qual a razão do suicídio será?

Entrevistado: *Tinha medo de descumprir e ir preso e acabou se matando.*

i) Você acredita que a competência dos assuntos jurídicos dentro da Terra Indígena pertence à justiça federal? Por quê?

Entrevistado: *Rapaz, tem coisas que é simples né, mas para nós eu acho que seria o ideal Federal.*

4) Sobre a questão financeira, se você tivesse melhores condições financeiras seria melhor o acesso à justiça?

Entrevistado: *Com certeza, quem tem dinheiro, né meu querido!*

5) Você tem mais algum problema de acesso à justiça que não foi apontado acima que gostaria de esclarecer?

Entrevistado: *Eu sei que não é problema da justiça comum estadual, mas gostaria que resolvesse é esses problemas sobre essas terras, sobre a demarcação por causa que a maioria dos processos é relativos aos indígenas envolve as terras. Tem vez que tem que vir dois caminhões para levar esse pessoal para as audiências, por causa dessas brigas e dessas discussões aí.*

INDÍGENA XOKLENG (5)

1) Sobre o problema da pesquisa;

a) Quais são as dificuldades que os índios Xokleng enfrentam que os impedem de exercer o acesso à justiça efetivo na Comarca de Ibirama?

Entrevistado: *A maior dificuldade é a locomoção é chegar no Fórum, a segunda dificuldade é não ter acesso a advogado ou Defensoria.*

Pesquisador: Então na primeira dificuldade é de locomoção e a segunda é de conseguir um advogado?

Entrevistado: *Sim.*

2) Sobre as diferenças culturais e sociais do povo indígena Xokleng da Reserva Laklãñõ;

a) Os servidores públicos do Poder Judiciário da Comarca de Ibirama e de Presidente Getúlio levam em conta as diferenças culturais e sociais, os valores, as crenças, as línguas do povo indígena Xokleng no atendimento realizado no Fórum?

Entrevistado: *Não não não, a Justiça nem aqui na Comarca de Ibirama e nem na Comarca de Timbó não leva em consideração a nossa*

diferença, a nossa cultura nem nosso meio de viver é levado em consideração. Nós somos tratados como qualquer pessoa civil.

b) O índio Xokleng é tratado de maneira igual a um branco? Você acha que esse tratamento isonômico ao do homem branco é bom para você?

Entrevistado: *Em algum aspecto até, vamos dizer assim, somos responsabilizados pelos atos né, mas em outras em outras partes é ruim porque vamos dizer assim nós somos indígenas, nós não temos assim um acesso à justiça ou advogado ou essas coisas escolha então para nós é dificultoso. Porque nós não somos tratados como indígenas já somos taxados como pessoas diferentes que somos usurpadores das coisas né.*

3) Sobre o atendimento e orientação jurídica na Comarca de Ibirama;

a) Ao buscar um direito ou cumprir algum dever, você procurou orientação jurídica para solução do seu caso?

Entrevistado: *Sim, procurei advogado, primeiro um advogado aqui de fora (Centro de José Boiteux) e um advogado da FUNAI.*

Pesquisador: Você já foi Cacique?

Entrevistado: *Sim, já fui Cacique.*

Pesquisador: Você chegou a procurar orientação dentro da reserva indígena com algum outro Cacique ou procurou direto um advogado?

Entrevistado: *Procurei direto um advogado da FUNAI.*

Pesquisador: Não procurasse um defensor dativo?

Entrevistado: *Não.*

Pesquisador: Quem foram os advogados que você procurou?

Entrevistado: *O Dr. Derly e o Dr. Fernando.*

Pesquisador: Deu certo a defesa?

Entrevistado: *Deu certo.*

Pesquisador: A causa versava sobre assuntos da cultura indígena ou assuntos particulares?

Entrevistado: *Assuntos da comunidade indígena que eram sobre demarcação de terra; eu fui processado por causa de invasão de propriedade aonde a comunidade indígena achava que era da comunidade.*

Pesquisador: E foi inocentado?

Entrevistado: *Fui inocentado, deu tudo certo. Fui condenado pela Comarca, pelo Tribunal de Justiça, recorremos em Brasília no Superior Tribunal de Justiça e lá foi considerada a competência Federal pela disputa de terras.*

Pesquisador: Nesse processo a FUNAI deu apoio jurídico?

Entrevistado: *Sim, nesse processo sim!*

Pesquisador: Era um caso que se tratava de matéria federal e ficou aprovado depois no STJ que era matéria Federal, que era uma disputa indígena por terra.

Entrevistado: *Isso.*

b) A FUNAI de José Boiteux tem dificuldades em cumprir sua missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas? Quais os motivos?

Entrevistado: *Teve um tempo que a FUNAI de José Boiteux estava mais ativa, mas hoje não funciona. Não adianta nem ir lá na FUNAI que eles não fazem nada pela gente.*

Pesquisador: Se precisasse de um procurador jurídico você conseguiria, eles indicariam para você?

Entrevistado: *É mais fácil eu mesmo com o cacique procura do que vir aqui na FUNAI de José Boiteux procurar um sujeito (defensor).*

Pesquisador: Falta de funcionário ou o que seria?

Entrevistado: *É porque funcionário aqui é diferente tem um outro pensamento e daí ele já diz que a FUNAI não pode isso não pode aquilo, então a gente já nem trata de assuntos com eles, trata direto com Florianópolis.*

Pesquisador: Então Florianópolis (Sede Regional da FUNAI) consegue?

Entrevistado: *Sim, lá consegue.*

Pesquisador: A FUNAI de José Boiteux está com problema?

Entrevistado: *Aqui está mais atrasado que eu.*

c) Após se dirigir ao Fórum da Comarca de Ibirama para obtenção de mais informações e orientação jurídica, o atendimento do servidor foi satisfatório?

Entrevistado: *Não nunca fui.*

Pesquisador: Você já precisou alguma vez de defensor que não fosse da FUNAI?

Entrevistado: *Precisei duas vezes.*

Pesquisador: a defesa deu certo, foi defensor constituído (pago) ou nomeado?

Entrevistado: *Foi pago e não foi resolvido.*

Pesquisador: Era civil, crime?

Entrevistado: *Era processo de um carro (compra e venda). Na época quando eu procurei ele paguei para ele fazer o serviço para mim, mas logo depois saiu um mandado de prisão naquele processo de terras.*

Dai eu fiquei dentro da Aldeia e não saí mais. Por isso não consegui mais falar com ele. Dai não adiantou nada.

d) Diante das dificuldades de deslocamento presentes na vida do índio, alguma vez você não conseguiu chegar ao Fórum? Por quê?

Entrevistado: *Sim. Uma vez eu tive problema, uma vez só.*

Pesquisador: Não conseguiu chegar?

Entrevistado: *Não consegui chegar. O juiz ainda me multou. Só que assim, o Oficial de Justiça tinha que me apresentar (mandado de condução coercitiva), mas como eu me apresentei sozinho o juiz me perdoou, expliquei qual foi o motivo.*

Pesquisador: Qual foi o motivo que você não conseguiu se deslocar?

Entrevistado: *Primeiro que eu não consegui me deslocar e depois foi porque tinha duas audiências na mesma semana e o Oficial de Justiça me intimou no mesmo dia para duas audiências naquela semana.*

Pesquisador: Mas quanto ao motivo de você não conseguir chegar ao Fórum, foi problema no carro ou o quê?

Entrevistado: *Eu não tinha carro.*

Pesquisador: Então não tinhas como chegar ao Fórum?

Entrevistado: *Não tinha como chegar.*

e) Você acredita que a competência dos assuntos jurídicos dentro da Terra Indígena pertence à justiça federal? Por quê?

Entrevistado: *Nem todos, eu sou indígena, mas acho que não deveria de ser todos, mas têm alguns que precisam ser pela Justiça Federal.*

f) Você acha que há diferença entre ser julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual? Por quê?

Entrevistado: *Tem bastante.*

Pesquisador: O que tu acha que a Justiça Federal faz mais do que a Justiça Estadual faz?

Entrevistado: *Assim, a Justiça Federal já trata o índio como índio, na cultura do índio e a justiça estadual não. Já a Justiça Estadual trata como uma pessoa normal. E ainda a Justiça Estadual usa da minha etnia para me processar, porque ela diz que eu não sou mais indígena, eu sou aculturado, sou socializado né. Esse é o grande problema da Justiça Estadual. Todo processo que tem o juiz diz que eu já sou aculturado, que eu voto que eu tenho identidade então para eu respeitar minha cultura eu tenho que rasgar minha identidade, meu título de eleitor tudo...*

4) Sobre a questão financeira;

a) Se você tivesse melhores condições financeiras seria melhor o acesso à justiça?

Entrevistado: *Com certeza, se tiver dinheiro com certeza.*

5) Você tem mais algum problema de acesso à justiça que não foi apontado acima que gostaria de esclarecer?

Entrevistado: *Eu acho que a Justiça Estadual deveria levar em consideração o nosso meio de viver, onde nós moramos, nossa cultura, nossa tradição. No meu pensamento eu acho que a justiça deveria estar mais próxima da Comunidade, o próprio juízo próprio promotor deveria de chamar os caciques porque nós temos liderança lá dentro, nós temos cacique nas aldeias, delegado de aldeia, nós temos conselho lá dentro, membro de conselho, nós temos um conselho de saúde porque que não se faz uma reunião, ou uma conversação entre os líderes com juiz, podemos estar resolvendo várias questões. Que nem agora nós estamos com esse problema aí dentro de rinha, é carro roubado, é moto roubada, isso tudo nós poderíamos estar resolvendo, até já estamos pedindo uma reunião, nós estamos pedindo uma reunião através do Ministério Público Federal para conversar com o Delegado da Polícia Federal, com a Polícia Militar com o promotor de Ibirama e de Presidente Getúlio para nós tratarmos desses assuntos. Então a justiça se ela tivesse mais próxima da comunidade nós iríamos resolver vários e vários problemas que têm dentro da aldeia.*

Pesquisador: Então se a justiça se aproximar das lideranças trocando ideias e buscando corrigir problemas jurídicos e compreendesse mais a cultura de vocês, esse era o seu ponto de vista?

Entrevistado: *Esse é o meu ponto de vista. Esse já é um bom caminho para nós resolvermos os problemas jurídicos que tem e até o acesso nosso à justiça. Porque hoje você vai para dentro da aldeia as pessoas já ficam arrepiadas, “olha lá vem o Oficial de Justiça”, ninguém sabe do que se trata, às vezes não é nada, todo mundo fica com medo, se tivesse essa aproximação, com certeza seria melhor. Quando eu era cacique em 2003 me não me lembro quem era o juiz, eu fiz uma carta junto com outro senhor, que já é falecido, então foi feito uma carta sobre um rapaz que estava casado com uma indígena, ele não era indígena, mas ele tinha que assinar no fórum e daí não queriam aceitar e, eu mesmo fiz uma carta e mandei para o juiz que aceitou, tudo certinho, toda intimação que ia para esse rapaz, quando ia para Aldeia, ela ia com uma ressalva “falar com Cacique da aldeia” isso que eu falo para os outros caciques hoje né, deveria de ser assim, porque nós não conversar com o juiz e o promotor para nós tentarmos resolver esse tipo de coisa. Porque*

hoje nós estamos vendo o reflexo do que “ah tem que segurar esse, ah vamos deixar isso” hoje tem droga, tem carro, tem moto que saem assaltar e depois entram lá dentro para fugir da polícia. Pessoas aqui de fora que conhece gente lá de dentro fazem arte aqui fora (roubam, assaltam) e correm lá dentro. Hoje as lideranças estão começando a se organizar para dar um basta nisso como nós vamos dar um basta nisso!? Nós precisamos da ajuda da justiça.

Pesquisador: Um precisa do outro.

Entrevistado: *Sim.*

JUIZ (1)

1) Existe, na sua opinião como membro da magistratura, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: *Sim, existe devido ao preconceito. Terra de colonização europeia, o fato de ser indígena, fato de reminiscências do passado, de conflitos. Há de sair do preconceito. Quando cheguei na Comarca não havia nenhum estagiário estagiária da etnia indígena, somente depois é que apareceu uma estagiária. Quando eu mencionei que deveria ser bilíngue as placas do fórum para homenagear os povos pré-colombianos originários da terra, muita gente se opôs, embora alguns mais esclarecidos tenham me apoiado. Então já de saída o preconceito, fora a distância da sede da comarca em Ibirama e Aldeia em José Boate 40 km de uma estrada um pouco sinuosa. Mas os brancos não se resignam pelo fato de que existem têm viaturas da FUNAI, reclamam que teriam um tratamento privilegiado pelo menos na saúde, mas eu também não sei onde está a verdade se há, ou se há um tratamento ruim como todo brasileiro recebe no SUS e também na justiça.*

2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: *Por princípio até mesmo legal eles têm um tratamento diferenciado, eles têm uma proteção começa pela tutela da FUNAI, pelo Ministério Público Federal eles merecem um tratamento diferenciado por imposição legal.*

Pesquisador: Mas quando o senhor vai julgar é diferente? É parecido? É igual? Como é um julgamento de um indígena?

Entrevistado: *É o ditado popular, cada caso é um caso e fato de ser um indígena sobre julgamento por essa peculiaridade exige um tratamento, um tratamento próprio, às vezes mais rigoroso ou às vezes*

mais brando. É a subjetividade do caso concreto agora do aspecto legal, como eu disse a lei também estabelece alguns privilégios para se compensar e as injustiças históricas da colonização os maiores conflitos é da propriedade da terra, outros conflitos é a prática de crimes, eles tentam uma cultura de não sujeição às autoridades não federais há muito há muita desinformação também, quando cheguei em Ibirama havia uma lenda de que tudo era Polícia Federal e eu apoiei os pareceres da Polícia Federal quando disseram que não, que não era atribuição deles era atribuição da polícia ostensiva, então são assuntos bem complexos são assuntos que tem muito lugar comum muito desconhecimento de causa muito lei do menor esforço um empurra para o outro quem tem sua atribuição passa sua atribuição para o outro mas, falando assim subjetivamente superficialmente o índio merece sim um tratamento diferenciado.

3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: Para uma clientela, para um jurisdicionado que está à margem do sistema, qualquer coisa que seja criada em prol dele é um plus é um ganho, se for criada mais uma casa da cidadania para a aldeia é positivo. Quando eu cheguei em Ibirama eu tinha esse intuito de me aproximar da liderança dos caciques né da ideia de nomear juizes de paz, conciliadores indígenas tudo que se traduza em prestígio ao indígena acredito que é positivo. A lei deveria determinar é a instalação de uma comarca em José Boiteux, que o Juiz de José Boiteux fosse concursado, essa ideia de delegar tudo para conciliadores de nomear comissionados, criar cargos comissionados, é hora das autoridades reverem essa política de querer fazer justiça sem juiz, sem promotor, sem Delegados sem cargo público concursado, sem a estrutura da administração direta e querendo fazer convênio com prefeitura. Não vai ser uma Justiça modelo, vai ser um vai ser um mais do mesmo. Embora eu tenha dito no começo que é válido que prestigia que para uma comunidade que está desprestigiada, nomear lá um índio como conciliador um indígena estudante de direito como juiz leigo isso aí é uma boa política é o que eu teria feito.

4) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: Olha, do ponto de vista de enfrentamento das pilhas de processo de gestão da demanda de toda especialização é boa vara regional é bom. Uma justiça eleitoral, por exemplo, não tem uma magistratura própria seria bom, uma justiça feita por pessoas que especializadas em conflitos agrário seria ótimo, a questão é a viabilidade

disso, é meio difícil falando de forma orçamentária, mas bastaria que a justiça comum assim como a federal criasse varas especializadas já seria um grande passo, um juiz com uma vara federal com a competência para julgar no estado todo só esse assunto que só tratasse disso, e no âmbito Estadual a mesma coisa, o juiz a exemplo do Agrário, não a exemplo do agrário que é uma coisa diferente, mas a exemplo de uma vara bancária por exemplo unidade de assuntos regional indígenas. Em Santa Catarina, apesar de ser uma colonização europeia, tem milhares de índios aqui milhares de descendentes, eles pagam impostos eles merecem esse cuidado da Justiça, uma vara em Chapecó, uma em Rio do Sul talvez, mas ao litoral mais próximo e com a atribuição especializada de tratar desses assuntos que pode ser cumulada também com alguma outra coisa fazendária alguma outra coisa aí para não desequilibrar a distribuição dos processos eu acho que isso seria ótimo para justiça estadual.

5) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Entrevistado: Desequilibra, como eu falei tem o preconceito do lado do brasileiro branco tem a cultura os sentimentos de injustiça de tradição oral que é passada de índio para índio que aprendeu o que. Eu cheguei uma vez a conversar com uma estagiária que era indígena, mas no museu eu verifiquei que o pacificador da região é um cara nobre que é um cara que se reunia com os índios prestigiava os índios e a cultura oral que ela recebeu dos antepassados e passou para mim que aquele era justamente o vilão. Então tem tem tem muita tem muita dificuldade e já começa no plano cultural, do que é ensinado para o jovens e que levam para a vida adulta.

Pesquisador: Ok, então o senhor acha, aqui para encerrar entrevista, o senhor acredita, o senhor tem mais alguma coisa a falar sobre acesso à justiça de uma maneira geral, para acrescentar?

Entrevistado: Para acrescentar, sem querer estragar o objeto do estudo, mas ponderar que o acesso à justiça é uma das coisas mais difíceis de se concretizar no Brasil e em Santa Catarina. Em Ibirama, por exemplo, não tem defensor público não há concursos onde se preencha os quadros, quanto mais ampliá-lo, então acesso à justiça é difícil para todo trabalhador para todos os cidadãos sendo branco, sendo indígena, teria que fazer uma reforma e um investimento na justiça para beneficiar todos os todos os contribuintes.

1) Existe, na sua opinião como membro da magistratura, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: *Eu não consigo visualizar que exista uma discrepância entre a dificuldade de acesso à justiça do Povo branco para com os índios. Não vejo que há uma dificuldade maior deles, até porque, embora existam dificuldades ali, com relação a FUNAI e tal, existe ainda na percepção que eu tenho uma visão de assistencialismo com relação ao povo indígena. O que até criou vícios neles, por exemplo, de acontecer em audiência de “ai, eu não vim porque não me trouxeram”, a FUNAI tem que fazer serviço de taxi, ou alguém ir lá buscar porque senão eles não podem dar jeito da conta de arcar com suas responsabilidades então assim são vícios que se criam em razão de uma relação que me parece que não é de respeito a cultura, mas é de um certo paternalismo ainda né de o povo branco fez tanto contra, então nós temos um débito para com, me parece que não é algo que engrandeça nem promova a cultura é mas cria vícios. Não é! Cria vícios que levam a essa situação que a gente estava falando antes, que quando lhes convém eles são portadores de uma cultura própria quando não lhe convém então eles não são aculturados, né! Porque é o que acontece eu lembro de ter visto já no juizado pedido de revisional de contrato e tal, então assim, algo está funcionando, de alguém que está bem inserido na sociedade, no nosso mercado e que inclusive tem percepção de seus direitos ou do que poderiam ser os seus direitos e vem em busca deles né ao mesmo tempo quando eles são instados a cumprir suas obrigações né, daí a gente não consegue. A questão que a gente tem um problema muito sério com relação aos mandados de prisão de alimentos, as coisas simplesmente não andam né, a gente não consegue fazer e cumprimento de outras situações bem simples de comparecer como testemunha. Quando substituí aí no crime (2ª Vara Crime) tinha esse problema ele simplesmente não vem. E um deles eu fiquei muito brava na audiência por que ele disse que tinha que ser trazido, daí eu disse “mas escuta tapete vermelho também disserto” é uma falta de noção de responsabilidade e não reputo que isso seja assim respeito maior ou menor de cada grupo.*

2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: *Acho que tem necessidade de um tratamento diferenciado, até por que, por exemplo, em uma questão de guarda. Eu cheguei a julgar uma questão de guarda envolvendo a mãe era indígena a criança estava na comunidade e tal... Então a gente até pediu um estudo*

antropológico né. O pai não era indígena, então tem nuances diferenciadas né e a gente tem que buscar uma sensibilidade no trato com as questões próprias deles assim né. Que daí tem esse matiz cultural mesmo, o que eles mais valorizam e tal, a cultura deles.

Pesquisador: Se a situação necessitar então a senhora diferencia o atendimento?

Entrevistado: *Procuo na medida do possível e do instrumental que a gente dispõe. O que acabam sendo entraves né para o andamento dele por que daí a gente tem que pedir isso para a FUNAI daí demora horrores, acaba sendo um entrave né, mas é um elemento importante. Em relação ao grau de dificuldade, especialmente com relação aos aspectos do reconhecimento de filiação paterna, que não é do interesse deles, não é do interesse das mães esse reconhecimento. Eu tive uma situação aqui que eu me lembro de uma mamãe que fez o reconhecimento, os dois eram indígenas, ela era bem aculturada, ela até estava indo fazer faculdade em Porto Alegre. E teve uma situação assim bem específica daí, deu acordo o pai reconheceu, mas ela não queria a inserção do nome do no registro da criança. Ela não desejava a inserção do nome do pai no registro de nascimento.*

Pesquisador: E como foi solucionado o caso?

Entrevistado: *Não vejo problema em que não se acrescente o patronímico do pai ao nome né, mas o Ministério Público achava que tinha que incluir, e aí no fim disse que vou dar uma verificada uma estudada para ver o que é mesmo, mas daí eles ficaram conversando e a mãe acabou o registro.*

3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: *Então assim, a Casa da Cidadania até a assistente social lá está colaborando conosco na mediação é, o que a gente tem no momento lá, como atividade, ali na casa da Cidadania também funciona a Secretaria de Assistência Social no município de José Boiteux e funciona ali e congrega todos aqueles serviços né, mas da Casa da Cidadania mesmo a gente tem posto de conciliação atualmente, mas provavelmente quando ela terminar o estágio vai ter mediação, mas assim não é algo que tenha movimentação né nem com relação à população branca nem com relação à população indígena não chegam assim acordos para serem homologados.*

4) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: *Não, me parece que não, assim, porque primeiro que não tem como criar uma Justiça olha a movimentação que se tu tá refletindo ali nos números que tu me trouxe né. É uma situação de uma movimentação pequena, e até naquela linha ali de pensar no respeito à cultura própria deles, eles têm mecanismos próprios de acerto do conflito né, então isso é um instrumental que eles fazem uso, quando aquilo não é o bastante ou quando eles querem buscar, eles buscam se aculturado né. Até por que pensar em criar uma justiça especializada vai mais ao encontro daquela ideia paternalista de que nós temos que tratar eles bá, bá, bál, sabe, do que no funcionamento da autonomia né, da autonomia deles de perceber oh, temos nossas diferenças, mas nas diferenças nós temos que respeitar os direitos e obrigações de todos na convivência.*

Pesquisador: O meu direito vai até onde começa o do próximo não é!?

Entrevistado: *É!*

5) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Pesquisador: quando não é observado, como na sua interdição ali, ali é a língua né, é que faz parte da Cultura étnica, o que a você fez daí?

Entrevistado: *Na verdade porque eu não fui alertada antes, advogado também não tinha mencionado, meio talvez não soubesse eh isso só tinha ali o próprio pai que era o requerente, não iria ter como eu utilizar dele para fazer as perguntas né! Então eu só determinei já direto a perícia e que na data da perícia da fosse acompanhado por um, que a FUNAI indicasse alguém que entendesse né! A língua Xokleng para servir de intérprete.*

Pesquisador: Então respeitou!?! Então foram observadas as peculiaridades!?

Entrevistada: *Eh, a gente tem que só se adequar assim.*

Pesquisador: Então você observou as peculiaridades.

Entrevistada: *Mas assim oh, talvez o que possa criar um impacto é quando, quando a gente insiste demasiadamente na realização de direitos que para eles não são tão relevantes como essa questão de manter uma linha mais matriarcal né!?! Eh, na nossa Cultura é muito importante e é claro que assim no geral me parece até que é né! Para resguardar mais os direitos até alimentos e tudo mais. Mas se dentro da perspectiva deles, da vivência ali deles na aldeia a ausência da figura paterna e do que ela representa sem responsabilidades não impacta me parece que a gente não deve insistir em demasia porque aí sim eu acho que a gente*

está invadindo uma questão bem cultural deles. Isso acho que merece ser respeitado. É algo que estou vendo ali com o MP.

Pesquisador: Então precisa observar um pouco as peculiaridades deles?

Entrevistada: *Me parece que sim, mas essa é uma questão de sensibilidade que a gente tem que ter no trato com todos o direito não é uma roupa que serve igual a todas as situações né! Em especial nesse, nessas questões de família né! Que a gente tem que ter uma sensibilidade um pouco maior né, por que senão pô!/? Por que senão bastava um programa de computador né! A gente tem que ter sensibilidade no trato para verificar e ajustar determinadas situações. Isso não é tratar de forma desigual os iguais, mas igualá-los nas suas diferenças né!*

JUIZ (3)

6) Existe, na sua opinião como membro da magistratura, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: *Tá eu vou te dizer em relação aos indígenas que eu trabalhei lá em Getúlio. Foram dois anos e meio que eu estive lá. Não eram tantos os processos que eu tinha assim. Eu acho que aqui em Ibirama a gente tem mais. Em relação ao acesso, como a gente estava comentando agora antes da gravação, que é a própria ida para audiência, muitos indígenas não iam, não compareciam e quando eu comecei a questionar e ver o porquê, várias vezes, não foi uma só, o indígena estava lá esperando o carro da FUNAI. Ele não tinha como se deslocar, a FUNAI tinha o comprometimento de buscar o índio e ele estava lá e realmente pronto para ir para a audiência e acabava não indo por conta disso. Então esse acesso literalmente né! Acesso de chegar, físico. De conseguir chegar no Fórum. Quanto ao acesso à justiça de um modo geral vou te dizer assim, dos processos que eu tinha, de um modo geral eram criminais, deles como réu. Então se eu te disser que eles têm eu estaria te mentindo se eles têm ou não dificuldade de acesso. O que eu posso te dizer é que realmente eu não via com muita frequência eles acessando a justiça! Seja para pedir alguma coisa ou divórcio, qualquer coisa, eu não via isso! Não tinha com frequência processos assim. Ai eu não posso te concluir nem te dar certeza se é por falta de acesso, falta de conhecimento, se é por falta de advogados se é por falta de condição financeira qualquer coisa nesse sentido eu posso te dizer que realmente o índice de processo em que eles ajuízam uma ação é muito pequeno perto daqueles em que são réus que daí eles não tinham opção.*

Pesquisador: Esses dados eu trago na pesquisa, da quantidade de processos como autor e como réus.

Entrevistado: *Daí eu vou te fazer uma observação sobre o que eu sentia, pelo menos neles lá! Eles não têm, não sei se é entendimento, o devido respeito pela decisão do Judiciário dos brancos, não foram poucas as vezes em que a gente bateu boca em audiência por que eles falavam que era um direito deles, e eu falava que não é direito de vocês por que estão errados! Tentando mostrar para eles que eles vocês vivem na nossa comunidade, vocês compram arroz no meu mercado. Vocês vivem aqui então vocês têm de respeitar as nossas leis. Infelizmente eles não são aqueles indígenas que a gente imagina mesmo que tenha a vida dele a cultura deles diferentes do isolado que merece talvez até um entendimento diferenciado, eles vivem dentro das nossas cidades. A aldeia indígena está bem dentro da cidade. Então não é! Os que foram pegos que eram crimes menores por óbvio né. Animais silvestres, porte de arma. [...] Não por que a gente caça com essa arma... Então eu falei caça o quê? Que bicho você diz que caça que diz que come no almoço. não é assim, não é essa realidade que tive efetivamente deles. Então eles não tinham respeito, muito descumprimento de decisão muito é dada a sentença não se cumpre e daí a gente volta no outro tema talvez que a gente vai chegar ali difícil intimar, difícil localizar, inclusive medo do Oficial Justiça relatando que é perigoso a polícia militar quando tinha que cumprir mandado pedia apoio da Polícia Federal para cumprir todo mundo junto. Já que a PM sozinha não entrava na aldeia. Então eles não têm eu não sei se é o entendimento deles ou se realmente é falta de respeito de não respeitar as regras a legislação que nós temos.*

Pesquisador: É que é um território diferente.

Entrevistada: *Éh e não éh. Eu concordo contigo tem uma cultura diferente que eles, mas essa cultura eles alegam que é diferente quando é benéfico a eles. Entendeu quando cabe a ele ser indígena eles são indígenas, mas quando cabe a eles serem como homem branco num termo bem chulo assim, eles não deixam de ser homem branco participam da nossa cultura. Mas daí na hora de respeitar as nossas regras não! Eles querem suas regras dos indígenas entende, eles estão. Não tô dizendo que estão errados, mas hoje em dia os indígenas de hoje em dia estão muito culturados.*

7) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: *Não, eu julgo da mesma forma como qualquer cidadão.*

Pesquisador: Existe algum grau de dificuldade a mais?

Entrevistado: *Não vejo dificuldade alguma, os processos que nós tínhamos eram processos crimes normais, não tinha nada. A dificuldade que eu tinha às vezes era durante a audiência, até mesmo tentar convencer eles que eles tinham que cumprir as regras as leis, mas nada diferente. Alguma em específico assim que você possa me dizer?*

Pesquisador: Por exemplo, quando vinha numa audiência algum indígena que não sabe falar a nossa língua ou um idoso indígena que precisou de um intérprete ou um estudo antropológico dependendo do caso de um estupro de vulnerável.

Entrevistado: *Não precisei de nenhum caso, nunca tive dificuldade de comunicação com eles, mesmo com os que tivessem um pouco mais dificuldade em falar, sempre me entendi e nunca precisei de intérprete para eles. E a questão de estupro é uma questão que a gente estuda em outros casos, a cultura deles, o que seria estupro para gente numa certa idade não seria para eles assim, eu não tive nenhum caso específico poderia até analisar com outros olhos, mas assim desde que eu realmente me convencesse de que eles estão na cultura deles hoje eu não tenho essa visão. Hoje um caso de estupro lá seria tratado como eu trato qualquer outro. Eu ainda não tenho essa visão de que eles teriam o direito de viver a cultura deles lá dentro de uma forma diferenciada.*

8) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: *Vou te dizer que faz uma semana que eu tô aqui. Não fui pessoalmente não sei quem tá trabalhando, nem sei como estão trabalhando. Mas é sim uma grande ajuda. Lá em Presidente Getúlio a Casa da Cidadania que trabalhavam fora da Comarca sede nas outras faziam vários acordos. Só que aí não entra crime e não entra com menor de idade, por que precisa da presença do Ministério Público. Daí acaba sendo coisa simples, básicas, como execução, cobrança essas coisas. Não sei se nesse ponto isso ajudaria ou não a Comunidade Indígena, como eu falei eu não tenho informação de muitas ações ajuizadas por eles, não sei qual é o índice de sabe não sei se eles precisam mais de cobrança ou mais divórcio. Não sei qual é realmente a necessidade deles. Mas se ela estiver bem estruturada e o funcionário que estiver lá estiver bem orientado pode resolver grandes parte dos problemas pelo menos nesses mais simples.*

9) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: *Aí a gente volta no mesmo assunto, se eles realmente tiverem peculiaridades culturais e étnicas poderia ter uma especializada ou não! Não me importaria em me colocar no lugar deles, claro nesse*

caso. Vou dar um exemplo, vamos supor uma hipótese o pai tira a virgindade da filha quando ela faz 13 anos (isto é um estupro para gente) se tá na cultura deles isso eles vivem há muitos anos não seria eu uma juíza de direito em nenhum outro juízo direito indígena que diria que sim ou que não. Acho que é a cultura deles, mas de novo, se for uma indígena na cultura indígena, na vida deles de verdade não as que eu vejo hoje em dia, pelo menos nas próximas que nós temos aqui, que eles estão, eles não vivem com indígenas, eles estão misturados procurar, estão totalmente misturado e não é culpa deles próprios, mas a cultura deles está totalmente misturada. Vive no mundo dos brancos respeita a lei dos brancos.

Pesquisador: A pergunta que eu faço é nos moldes da Justiça Eleitoral, da Justiça Agrária. Até a justiça federal já é especializada para julgar os direitos indígenas.

Entrevistado: *Já é especializada e a gente tem uma legislação especializada para eles, eu acho que não é necessário ter uma Justiça só para eles, eu acho que todo juiz pode e deve ser capacitado para isso assim como a gente é capacitado para eleitoral, a gente pode ser capacitado para isso, mas eu ainda falo que eu acho que deve haver poder haver uma separação de ideias e de leis e de entendimentos desde que haja uma reserva indígena de fato.*

10) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Entrevistado: *A inobservância das peculiaridades culturais!?*

Pesquisador: Por exemplo, algum indígenas não saber falar português.

Entrevistado: *Mas daí chama um tradutor. Não é nem peculiaridade cultural e étnica. Aqui em Presidente Getúlio há vários senhores de idade que só falava alemão. E daí!, se não me der conta de que o cara está falando alemão eu não vou conseguir fazer a audiência. não é nem pela pelas questões específicas deles é uma obrigação de qualquer Juiz de Direito que tá fazendo audiência achar uma maneira de se comunicar.*

Pesquisador: Então cada caso é um caso.

Entrevistado: *Na minha opinião eles são tratados por mim como qualquer pessoa. Eles não têm nenhum benefício nem demérito algum por ser indígena. Acho que eles têm dificuldades em relação à distância, porque constatei isso, mas também tem outros lados nós temos um problema sério em Presidente Getúlio que era a prisão civil por alimentos. A única pessoa que cumpria era a Polícia Federal dentro da reserva, então tinha que acumular mandatos e daí chama a Polícia*

Federal para entrar para poder fazer a prisão civil. Também tinha outro problema que era conhecido da nossa região lá que alguns réus que nós tínhamos em outros processos fugiam e se escondiam dentro das aldeias indígenas, porque lá não eram caçados pela polícia militar. Então não acho certo eles acobertarem réu.

Pesquisador: Tem mais alguma coisa que a senhora você de contribuir para melhorar o acesso à justiça e a relação entre o Poder Judiciário estadual e os indígenas?

Entrevistado: Isso é uma coisa agora quando tu comentou da Casa da Cidadania de José Boiteux uma coisa que a gente pode parar para analisar com calma. Fazer o levantamento depois tu conseguires o levantamento das ações que eles realmente a juízam ou que precisam quem sabe até fazer um contato com FUNAI alguma coisa para ver qual é a real necessidade deles que eles mais tem né! Precisam se divorciar e não conseguem. Tirando a parte criminal para ver o que que a gente pode implementar na Casa da Cidadania para efetivamente facilitar um pouco acesso pelo menos no que diz respeito à distância. já é um bom começo algumas matérias não vão poder estar lá ou eventualmente a cada 15 dias eu e o promotor vamos e fazemos as audiências que incluem menores e tudo para resolver o problema também né! A gente consegue fazer esse deslocamento, não há problema nenhum. É só fazer um levantamento para ver o que realmente precisam, às vezes é cobrança e não há necessidade de presença do juiz e promotor, pois a gente homologa depois.

DEFENSOR (1)

1) Existe, na sua opinião como membro da advocacia dativa, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: No meu dia a dia e no que eu tenho acompanhado para acessar, aqui digamos, diretamente no fórum com todo o seu aparelhamento não vi dificuldade. A menos que eles tenham alguma dificuldade de lá da região do local onde, da comunidade onde eles convivem até o que seria digamos de acesso interno lá, mas o que eu percebi nesse tempo todo em que a gente tem atuado nessa área e tem auxiliado muitos casos nomeado como defensor dativo, e até a pergunta se refere a isso, advocacia dativa, a partir do momento da nomeação eu não tem visto assim dificuldade.

Pesquisador: Após você ser nomeado como defensor dativo os indígenas te procuram ou você procura eles?

Entrevistado: *Os casos que atendi todos me procuraram após a nomeação. Que eu me lembre nenhum dos casos que tenha havido nomeação deixaram de me...*

Pesquisador: Então eles te procuram.

Entrevistado: *Sim. É eles que o fazem. Até porque é difícil a gente ter contato né para procurá-los.*

Pesquisador: Existe algum problema de compreensão? A tua explicação para o indígena tem que ser um pouco mais detalhada?

Entrevistado: *Claro, ela é um pouco diferente, mas depende também, já que uns têm um pouco mais de conhecimento enquanto outros um pouco menos, mas claro eu tenho até tido sempre um pouco de mais cuidado, até mais atenção com eles dada essa circunstância que tem uma diferenciação, mas isso a compreensão depois acaba sendo normal.*

Pesquisador: O deslocamento até o fórum é uma dificuldade para os indígenas?

Entrevistado: *Talvez sim, porque pode ser que alguns deles não têm forma de deslocamento, mas pelo que eu percebi nos casos em que atuei, eles eram trazidos na maior parte dos casos pelos funcionários da própria da FUNAI.*

2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: *Especificamente nos processos, na parte processual, pelo menos de nossa parte a tratativa, creio também que até da estrutura do Judiciário não tem tido diferença. Pelo menos é o que percebi nesse período nos processos que a gente tem atuado. Até porque o processo segue o rito normal no momento em que eles fazem parte do processo. Pode ser que tenham alguma dificuldade anteriormente a isso, mas no demais eu não tenho assim percebido até por parte da estrutura, diferença no atendimento.*

3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: *Eu creio que sim, até porque fica mais próxima né. Então seria uma forma de eles acessarem e terem um atendimento até... e às vezes pode ser que eles têm alguma dificuldade de se deslocarem até o Fórum. Dessa forma, se a Casa da Cidadania está localizada no município, entendo facilitar este atendimento.*

4) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: *Não porque hoje o nosso índio está bastante inserido na sociedade então ele participa de eventos, atividades sociais, inclusive trabalho também. Então eles têm bastante envolvimento e eles estão inseridos na sociedade normal. Não vejo a necessidade, pelo menos a nível de Comarca, de se ter uma justiça especializada, até porque eles já estão inseridos na sociedade e seu atendimento praticamente segue os mesmos moldes de todas as demais pessoas que se utilizam do Judiciário.*

5) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Entrevistado: *É, talvez o que possa faltar é uma melhor informação. Alguns indígenas têm dificuldade de compreensão até porque o nível de escolaridade instrução médio é um pouco menor, embora eles tenham tido acesso à escolaridade, mas eu vejo que a média do conhecimento e escolaridade é menor do que as demais pessoas. Então pode haver, faz alguma diferença nesse caso de incompreensão talvez porque não seja esclarecido de forma bem adequada, é preciso, é claro, com alguns deles que se tenha um pouco mais de atenção e paciência né no trato, mas o que eu tenho visto após essas orientações e fazendo os esclarecimentos adequados eles têm sim compreensão de todos os fatos dos acontecimentos. Não vejo assim dificuldade, mas alguns casos até pode haver em virtude da maior dificuldade que alguns possam ter porque muitos deles tiveram menos anos de escola para assim dizer. Então a média eu creio é um pouco inferior à média de assimilação e de conhecimento até das pessoas da comunidade em geral.*

Pesquisador: Você tem mais algum problema de acesso à justiça que não foi apontado acima, que gostaria de esclarecer?

Entrevistado: *É, poderia se fazer um trabalho de capacitação com os servidores que atuam com os indígenas para que possa haver uma compreensão um pouco mais clara da condição dele. A estrutura que existe eu acho que ela talvez não precisa de reparos, mas talvez uma preparação, até porque existem muitos conceitos, né! Nós por exemplo possuímos certos conceitos dos índios que nem sempre são assim, até porque ainda muitos imaginam, que o índio é incapaz que o índio é tutelado, conforme algumas tribos distantes. O nosso índio aqui é completamente inserido. Essa diferenciação quem faz são pessoas como nós que estamos aqui do lado. Claro que tem alguma diferença, não resta dúvida, mas essa diferenciação não é tão grande como alguns colocam.*

DEFENSOR (2)

1) Existe, na sua opinião como membro da advocacia dativa, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: *Bom dia. Eu acredito que sim, existem dificuldades já há bastante tempo. Também em razão dessas dificuldades acredito que seja a distância entre as aldeias e o Fórum da Comarca. Sabemos da existência da Casa da Cidadania em José Boiteux onde poderia, aonde são atendidos lá os indígenas também, mas é eu acredito que essas dificuldades poderiam vir a ser resolvidas se houvesse um empenho maior pelo Poder Judiciário.*

Pesquisador: Além do deslocamento para os indígenas encontrar o defensor após a sua nomeação, você chega a ligar para algum indígena ou eles vem te procurar como é que é doutor?

Entrevistado: *A gente procura pedir a eles que venham até o escritório, dependendo da causa processual a gente depende de várias informações para poder instruir o processo, a inicial e as outras peças, mas dificilmente os indígenas acabam procurando a gente aqui no escritório, são raras exceções. Então o contato que a gente busca também é ruim pelo fato de certas regiões das Aldeias lá não terem área de sinal para telefone celular, mas a maioria de nossos contatos se faz através de realmente de telefone.*

Pesquisador: O senhor procura a FUNAI não é para pedir que os indígenas venham até seu escritório?

Entrevistado: *Já pedimos para FUNAI, algumas vezes a gente foi atendido, mas na maioria das vezes é a FUNAI diz que não tem como promover esse deslocamento do indígena até a Comarca de Ibirama.*

2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: *Geralmente se assemelhar aos demais. O indígena hoje já é diferente daquele indígena de anos atrás, ele já tá melhor instruído, a cultura dele, digamos assim, já se assemelha bastante a cultura do branco e não vejo dificuldades no tratamento com indígena.*

Pesquisador: Já teve algum caso que o senhor participou que a língua deles, a crença e a cultura influenciaram no processo, na decisão e se foram levados esses fatores em consideração?

Entrevistado: *Olha, quanto à questão língua em si eu não tive problemas, mas surgiram algumas situações aonde jovens indígenas meninas indígenas acabaram se relacionando com brancos que não*

residem na aldeia, então nesse sentindo assim, os próprios pais dessa jovem também indígena reclamavam bastante de que aquele branco que teve contato, não fazia parte da cultura indígena que eles não admitiam o namoro, só nesse ponto sim.

Pesquisador: Os casos de estupro de vulnerável o senhor acha que isso é uma prática cultural ou existe alguma má fé? Ou isso é normal lá dentro da Terra Indígena?

Entrevistado: *Para dizer a verdade eu tive uma situação só até hoje, aonde era indígena surdo e mudo que teria molestado senão me falhe a memória uma sobrinha sua menor de 14 anos, não tive em outras ocasiões, fiz a defesa. No caso dos brancos creio que existem mais, ou pode ser que a própria digamos comunidade indígena acaba abafando esse tipo de situação. Com mais de 20 anos advocacia só vi um caso até hoje envolvendo indígenas.*

Pesquisador: Quando eles procuram o senhor aqui, a orientação jurídica tem que ser mais detalhada, existe alguma dificuldade de compreensão do indígena, a abordagem tem que ser diferenciada, como o senhor atua?

Entrevistado: *Como eu já tinha colocado antes eu acredito que hoje já é normal, hoje não sinto dificuldade no atendimento dos indígenas. Anos atrás assim, nas transações de alimentos, as meninas, geralmente menores de 18, então elas tinham uma certa timidez assim para expor a situação, mas sempre acompanhada do pai, então já mudou bastante. Hoje em dia já mudou muito.*

3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: *Sim, sem dúvida!*

Pesquisador: Pela proximidade?

Entrevistado: *Sim, pela proximidade e pela própria economia do estado do próprio indígena e da União também no que tange ao deslocamento, que complica bastante a vida deles.*

4) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: *Eu não vejo assim uma necessidade premente para realização, digamos assim, a formação de uma Justiça especializada para vara indígena. Eu defendendo a igualdade acho que todos são iguais, embora existam questões culturais que nos diferenciem dos indígenas, mas no tocante à justiça eu entendo que eles estão sendo bem atendidos, da mesma forma com os brancos também estão sendo bem atendidos!*

5) O senhor teria mais alguma coisa a acrescentar que poderia contribuir para o acesso à justiça do povo indígena?

Entrevistado: *Só voltando ao assunto da casa da Cidadania, poderia sim o Tribunal de Justiça se empenhar né e fazer com que os indígenas fossem atendidos ali. Que eles tivessem o acesso ao seu advogado ali também, o que poderia vir a ser feito né! Que fosse designado um dia da semana para que eles fossem atendidos, tivessem a consulta com os seus advogados. A Casa da Cidadania poderia fazer essa intermediação entre o indígena e o advogado né! Nesse sentido eu acho que poderia ver o empenho melhor tribunal de justiça.*

DEFENSOR (3)

1) Existe, na sua opinião como membro da advocacia dativa, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: *Como estão vivendo em tribo, em uma localidade isolada, separado da comunidade branca eles tiveram [...] pelos costumes pela cultura deles, eles são orientados de uma forma que fica difícil compreender que o processo da integração na sociedade, para viver com o branco é possível. Então eles ficam bloqueados eles travam, entende, eles não têm... Tu coloca isso para eles, tu explica isso para eles. A lei brasileira não difere tá, porque o tratamento hoje é dado por pela justiça como igual ao branco, mas eles não tem noção disso, então tu tens que colocar isso para eles com minúcias com detalhes, e ainda assim eles não entendem. Então hoje eles chegam lá (Fórum de Ibirama) muitas vezes eles não sabem nem o porquê. Daí eles (indígenas) deixam de atender um chamado da Justiça, por que eles acham que isso não é para eles. Então tu explicas para ele, quando alguém leva uma carta para ele, "ó vocês têm que comparecer no Fórum". Então hoje o que é feito, a própria Justiça já se utiliza de um modo diferente, ela procura hoje um indigenista para que o indigenista vá até eles, para trazer eles até o Fórum. A citação é pessoal, mas muitas vezes o recurso que Justiça utiliza é através da FUNAI, entendes?*

Pesquisador: Então, quais são as dificuldades que eles possuem?

Entrevistado: *De compreensão.*

Pesquisador: Eles têm dificuldades de locomoção também?

Entrevistado: *Muita, muito embora que hoje a Funasa e a FUNAI atendem em seus veículos próprios, mas esses veículos não são disponibilizados apenas para fazer o transporte, eles são para serviços. Então assim, a Funasa ela tem a questão de que levar até a Aldeia o médico, odontólogo, o psicólogo. Aí o indígena quer carona, ele não tem*

como se locomover de outra maneira senão tem carona, ele não tem noção, se hoje tu chega lá com uma caminhonete que cabe 5 pessoas eles vão em cima da caçamba e mais 10. Eles não querem saber não tem a paciência “você não vai poder embarcar aqui” eles vão dizer vai embarcar sim, vai todo mundo junto. Não é que eles não têm noção. Mas eles acham que é direito, eles têm isso na mente.

2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: A solução do litígio da Comunidade Indígena é tratado de forma igual ao branco, é tudo igual. A justiça de hoje não difere mais, não dá tratamento diferenciado. O que existe hoje é que quando há um conflito voltado à Comunidade Indígena, eles remetem para Justiça Federal. E quando há um litígio onde existem brancos eles remetem à Justiça Estadual. O tratamento quando cai um problema envolvendo indígenas no Fórum (de Ibirama), de um indígena que cometeu um delito, tratamento de um indígena perante a justiça é igual, ele vai responder igual. O CPP ou CP é o mesmo não tem Código diferente, é igual.

Pesquisador: Não levam em consideração as peculiaridades da cultura das diferenças das dificuldades que eles têm nada?

Entrevistado: Hoje nos julgados não.

3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: Depende a natureza do conflito, depende o que você vai debater lá. Por que a Casa da Cidadania ela limita as ações, as causas estão assim problema de família não é tratado lá, o problema penal também não.

Pesquisador: Mas e se fosse tratado lá? Com uma sala onde os indígenas pudessem ser julgados lá?

Entrevistado: Auxiliaria porque reduz a distância, o povo indígena para chegar até a sede do Município de José Boiteux é mais fácil do que se deslocar até a sede da Comarca de Ibirama. É mais fácil.

Pesquisador: E a orientação jurídica, o senhor que trabalhou muitos anos, se houvesse um assessor jurídico que se deslocasse lá uma vez por semana para ouvir os reclamos e auxiliá-los nessas medidas jurídicas seria importante?

Entrevistado: Eu entendo que seria uma nova ferramenta que serviria como uma espécie de baliza para que o indígena, como ele está nesse processo de integração, tenha a informação do dever do direito.

Como é que funciona a legislação que ele não tem um tratamento diferenciado e que a lei brasileira ela não trata a causa pela raça e sim como cidadão ele é um cidadão que está em processo de integração. Então assim, seria uma informação importante. Por exemplo, um caso que envolve os costumes tribais, o índio não tem hábito de abandonar sua cria, ele não esse hábito. Você não encontra um índio recém-nascido posto em adoção, tu não encontras isso. Qual é o costume deles? Se uma filha não tem condições de prover o sustento é a avó que cria. Ela registra como mãe, então isso é um costume tribal. Então eles chegam na lei hoje, que nós praticamos hoje, eles chegam lá e se deparam que isso é um crime. E responde criminalmente por que eles têm adotado essa sistemática, mas se é um costume tribal, então assim é uma dificuldade para eles entender que eles não podem fazer isso. Porque isso é uma coisa que vem desde os primórdios dos tempos desde que eles se conhecem como índio.

Pesquisador: Quantos casos o senhor patrocinou como advogado nesses últimos tempos?

Entrevistado: *Não tive muitos casos, até porque estou trabalhando como procurador do município.*

4) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: *Eu não vejo a necessidade disso.*

5) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Entrevistado: *Aqui na nossa região temos uma peculiaridade uma situação isolada das demais aldeias do Brasil, o problema maior da nossa região que aumentou as demandas na justiça é ao meu ver, que eles foram realmente afetados com a construção da Barragem, que não só esse o problema, mas a área que foi desapropriada onde a obra inunda com a água, por conta disso o indígena recebeu moradia e outros benefícios que eu desconheço mas teve mais alguns benefícios, porém nem todos foram atendidos dentro das reivindicações da comunidade indígena. É essa é a indignação deles que volta e meia fazem movimentos de greve de disputa de invasão. O Estado não cumpriu o que prometeu. Esse é um caso, o que é que aconteceu o branco, desde a época da construção já abusou, já se relacionou com indígenas, elas não tiveram noção do que estavam fazendo, engravidaram de branco e aí hoje nós temos uma comunidade eclética, que tem muito branco inserido dentro da comunidade indígena, que direta ou indiretamente tem um vínculo de parentesco e isso é para mim foi uma das causas que trouxe o maior*

número de conflitos e de aborrecimentos. O próprio indígena se prejudicado porque não tinha noção, quem comprou a madeira deles não pagou um preço justo. E eles não tinham noção da moeda do valor de compra da moeda, então eles foram prejudicados e hoje é um ônus da comunidade branca próxima da reserva paga. Volta e meia você vai ver um índio invadindo um reflorestamento, mas por trás disso tem um branco instigando, tá, porque se ninguém compra madeira do índio ele não vai lá invadir fazenda e a propriedade alheia. Então é isso o que está acontecendo lá hoje. Outra coisa é que algumas autoridades quando o indígena chega lá ele é tratado como réu, até prova em contrário ele não é inocente, ele é cúmplice ele é réu. Ele não tá respondendo uma ação em que até prova em contrário ele é culpado, ele já recebe um tratamento antecipado de culpado. Então hoje existe infelizmente discriminação racial. As pessoas às vezes fingem que não é, mas é! Por que se você hoje dizer para mim, que não existe quem gosta de negro, assim como tem gente que não gosta de negro também tem gente que não gosta de índio. Isso é uma verdade, não tem, eu não vou citar nomes, mas tem muita gente em nosso meio que não gosta de índio. Então é tratado já com essa diferença, infelizmente.

MINISTÉRIO PÚBLICO (1)

1) Existe, na sua opinião como membro do Ministério Público, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: Em relação ao acesso à justiça, eu entendo que não tem dificuldade o que tem dificuldade acesso ao fórum de Ibirama, que então seria a dificuldade então de deslocamento deles da reserva até aqui porque o que a gente percebe é que a maioria não tem meios de locomoção, eles dependem muito dos carros da FUNAI e muitas vezes os carros não estão disponíveis. Isso acontece muito até nas audiências em que são testemunhas ou partes nos processos judiciais muitas vezes eles não vem aí é feita a condução aí depois eles falam que não tinham como vir que não tinha carro para poder se locomover de lá até aqui. Então é o que eu mais vejo como dificuldade deles.

Pesquisador: Acesso à justiça não é apenas vir até o fórum, mas dar um processo judicial justo, e nessa balada do processo justo, existe alguma outra dificuldade ou só isso o deslocamento mesmo?

Entrevistado: Sim, que eu vejo, eles são, assim pelo menos nos processos que eu atuei, hoje em dia eles são mais partes no crime ainda, no cível tem pouca coisa que envolve os índios.

Pesquisador: Dívidas?

Entrevistado: *Em geral o Ministério Público não se manifesta em dívidas, seria mais em relação à família, guarda, que eles não vêm, isso é bem difícil. Têm as oficiosas de paternidade que tem muito, que vem direto no cartório e a mãe não fornece o nome do pai e geralmente é índio também. Aí tem a audiência que é obrigatória a presença.*

Pesquisador: Geralmente é índio também?

Entrevistado: *Sim, as que eu percebi sim. E as mães não querem declarar o nome do pai. Acho que 90% (noventa por cento) não querem falar o nome do pai eu já fiquei em muitas audiências, perdi mais de meia hora tentando conversar com a mãe, orientar que é importante que pode ser que agora ela esteja ajudando, mas que no futuro talvez ele não ajudaria e seria um meio de ela poder cobrar. “Não eu não quero, não quero” e não tem jeito de convencer ela a declarar o nome do pai. Depois do tempo em que estou aqui, que daí eu fui conversando com um e com outro que entendi que era essa prática.*

Pesquisador: Teve alguns indígenas que me disseram que os indígenas deixam seus filhos com os avós para criá-los.

Entrevistado: *Sim, mas também já teve uma indígena que me disse que a gente não gosta de pôr o nome do pai na certidão, que é uma tradição nossa e enfim a gente não consegue mudar isso.*

Pesquisador: Será que às vezes não é caso que o pai está preso, fugiu, morreu ou de má índole?

Entrevistado: *Eu já cheguei a perguntar em audiência se havia algum impedimento, se o pai é casado, se está preso ou algo assim, mas elas disseram que não, que ele até convive comigo, me ajuda, mas eu não quero que vai o nome dele na certidão. É uma tradição deles, não sei, não consigo compreender. Voltando à pergunta, eu não vi, nos processos em que eu atuei uma desvantagem deles por esse motivo quando era parte no processo, a não ser a dificuldade da locomoção, por que eles são tratados aqui de forma igual. O que eu percebi bastante, na área criminal, quando eu atuei na área criminal, são os depoimentos deles, por que muitas vezes eu não sei a razão se eles têm aquele intuito de proteger o indígena ou se eles esquecem os fatos. Nos processos crimes para eles relataram para gente o que eles testemunharam o que aconteceu a gente não consegue tirar deles. Extrair assim, ou eles dizem que não lembram Ou eles... sabe... as respostas são evasivas é difícil o índio que vem e conta certinho o que viu e o que aconteceu assim, acho que é uns trinta por cento que acontece isso, o restante é difícil.*

Pesquisador: Teve um indígena na aldeia que me disse que não é má vontade do índio ficar em silêncio, é que ele vive de maneira diferente na terra indígena, e quando chega no Fórum diante daquela estrutura toda ele se sente acuado.

Entrevistado: *Eles têm as leis deles e há coisas que nem vem para cá. Então eles vêm para cá contrariados, que eles entendem que deveria ser resolvida lá dentro, e acabam não relatando certo o que aconteceu.*

2) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: *Eu acredito que sim. Por conta de estar mais lá próximo. Agora foi instituída aqui na comarca a Defensoria Dativa. Então quem vem aqui e não tem condições e preenche os requisitos é fornecido um defensor. Caso os indígenas não possuem lá assessoria jurídica, para eles também serve essa defensoria dativa. Mas muitas vezes eles não têm como se deslocar até aqui. Em questões lá na casa da cidadania, questões mais conciliatórias assim, acho que ajudaria bastante. Mas acho que já está tendo, acho que foi implantado a partir do ano passado, da metade do ano passado, a mediação também lá na casa da Cidadania que é um programa alternativo de resolução de conflitos.*

3) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: *Acredito que não. Como eu já falei antes, o acesso à justiça eu acho que eles têm como todos os outros o que eles não têm talvez seja uma orientação jurídica lá dentro deles procurarem, ou a dificuldade de locomoção mesmo. Não vejo, assim levando em conta a reserva indígena aqui de Ibirama. Fora daqui talvez tenham comunidades mais isoladas e tal que talvez, mas aqui.*

Pesquisador: Nós estamos pesquisando a nossa comunidade indígena.

4) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Entrevistado: *Eu acredito que não, não sei se estou com uma visão equivocada.*

Pesquisador: No caso da interdição, em que se tentou interrogar um indígena que não sabia falar o português, observaram-se as peculiaridades étnicas?

Entrevistado: *Na verdade, foi uma falha eu acho que na hora de verificar que ele era indígena, mas também não tinha informação de que ele só se comunicava na língua Xokleng.*

Pesquisador: O advogado é que deveria ter falado?

Entrevistado: *Eh, porque a gente não tinha como saber, por que “todos” que vem aqui falam português. Na verdade o pai falava algumas*

coisas que “ele” (o interditado) estava falando, mas daí a gente, para fins de credibilidade, confiar no pai não é por que seria parcial. E por que, mesmo por que na interdição muitas vezes a pessoa realmente não consegue se expressar pela deficiência que tem então a gente não conseguiria aferir o grau que intelectual dele de saber que dia a gente tá, que ano a gente tá, se conhece a moeda, perguntas básicas da interdição para pra tentar aferir se a pessoa é capaz se é lúcida ou não.

Pesquisador: Então cada caso é um caso?

Entrevistado: *Nesse caso, na verdade acho que houve uma falha por que não houve intérprete, mas vai ser feita a perícia que é um exame para comprovar mesmo e para lá foi determinado um interprete. Daí eu acho que vai estar sanado esse problema.*

Pesquisador: Cada caso é um caso?

Entrevistado: *Como membro do Ministério Público eu não diferencio se é indígena ou se não é, entende? O meu parecer vai ser igual para todos. Sendo indígena ou não sendo. Por que não há nenhuma regra legal que a gente tenha que dar um tratamento diferenciado.*

Pesquisador: A senhora nunca solicitou nenhum laudo antropológico?

Entrevistado: *Não, quando eu estava em outra comarca em Presidente Getúlio, inclusive que era titular lá, teve até uma alegação em um processo-crime queria anular o processo por que não tinha sido feita a perícia antropológica. Minha manifestação foi contrária porque a pessoa era totalmente civilizada, tinha convício e nesses casos é totalmente dispensável. Diferente do silvícola que não tem integração com o homem branco.*

MINISTÉRIO PÚBLICO (2)

1) Existe, na sua opinião como membro do Ministério Público, dificuldade de acesso à justiça pela comunidade indígena Xokleng ao Fórum de Ibirama?

Entrevistado: *Bem, a gente acaba tendo um contato com os indígenas basicamente em razão da área que nós atuamos bem como de algumas orientações que eles nos vêm questionar em razão da área que nos afeta que é a criminal, o meio ambiente e a moralidade. Basicamente acaba ficando mais relacionada à questão alguma coisa de relacionamento de trabalho ou mesmo a parte criminal né! Eu não tive um contato tão aprofundado com eles ainda em razão de que estou apenas aproximadamente 7 meses aqui trabalhando, mas eu vejo que alguns deles tem algumas dificuldades de entendimento acerca das situações que lhes são afetas no dia a dia e que acaba as vezes*

dificultando o entendimento e ou mesmo a participação de alguns direitos. Em relação aos processos especificamente eu vi eu percebi que às vezes há algumas dificuldades de eles se deslocarem até o Fórum em razão de não terem talvez uma orientação ou mesmo saberem como se deslocar até aqui e também de talvez entender as consequências que são decorrentes de alguns atos por eles praticados. Alguns processos acabam não terminando ou tendo sua solução atrasada em razão dessas dificuldades e até porque muitos são assistidos ainda com bastante defensores procuradores federais vinculados ao trabalho dos indígenas e acaba tendo poucos Defensores para atuação e acaba dificultando né. No mais eles os poucos atendimentos que tivemos aqui com eles às vezes eles não entendem, embora nós orientamos no desenvolvimento da atividade civil às vezes eles tem uma dificuldade de compreensão ou ficam um pouco dependente de que a solução seja realizado pelos órgãos e não por eles próprios né! Nós temos um tipo de atividade que acaba orientando e informando o que que deve se fazer e às vezes por dificuldade mesmo ou mesmo por acabam não resolvendo esse conflito. Vejo também que eles são muito vinculados a de que todo o conflito deles acaba tendo que ser resolvido pela justiça federal. E a justiça federal acaba tendo uma limitação muito grande no atendimento deles que se relaciona mais aos direitos propriamente indígenas, culturais e nós aqui temos os direitos basicamente mais civis da população no dia-a-dia questões de comércio, de trabalho, de próprios, dos atos vinculados às atividades civis né! A maioria deles tem um desenvolvimento de uma atividade civil, mas talvez não tenham uma total consciência disso e acabam por vezes não sabendo lidar com essa situação. Mais ou menos essa é a dificuldade que eu vejo que eles têm de entendimento e de um pouco de dependência em relação à resolução dos próprios conflitos.

2) A solução dos litígios desta comunidade indígena tem um grau maior de dificuldade de resolução ou se assemelha aos demais demandantes?

Entrevistado: Todas as pessoas que vêm aqui ser atendida sejam elas indígenas ou não nós temos a mesma forma de tratamento. A gente analisa e explica a situação, explicamos a atuação do Ministério Público, muitas vezes são direitos individuais que devem ser resolvidos por eles próprios né! Em questões como relacionamento de trabalho ou mesmo alguma situação que é dado o devido encaminhamento e não enseja a necessária intervenção do ministério público né, mas essa situação sejam eles indígenas ou não todos são tratados da mesma forma. Como eu disse anteriormente às vezes alguns têm alguma dificuldade entendimento e a gente tenta explicar um pouco mais como funciona. Às vezes não

conseguimos esgotar mesmo sabemos se realmente eles tiveram entendimento daquela situação, mas nós tentamos explicar e tratamos eles dentro da nossa atividade como cidadãos, sujeitos de direitos e obrigações.

3) A casa da cidadania de José Boiteux ajudaria a comunidade indígena a ter um acesso mais efetivo ao judiciário?

Entrevistado: Não só para os indígenas, mas para a população como um todo seria o mais adequado. Porque estaria (a justiça) mais presente naquela localidade né! Nós temos a dificuldade de levar toda a estrutura para aquele local ou mesmo realizar alguns atos lá em razão de alguns compromissos e da própria estrutura né! Que a casa cidadania tem e nós hoje como todos os órgãos nós temos todo um sistema com internet tudo para ser utilizado e às vezes acaba tendo essa dificuldade né! Fora o deslocamento e encaixar mas a Casa da Cidadania tanto para eles como para as outras pessoas ela seria, ela é de uma importância muito grande! Quando eu atuei lá no Oeste como substituto em São Miguel havia um município da Comarca de Dionísio Cerqueira, se eu bem me recordo de Palma Sola, que ficava a uma certa distância, e diante de algumas dificuldades lá o próprio poder judiciário tinha uma estrutura já nesse município. Só não me recordo se era na Casa da Cidadania lá, mas que foram realizadas algumas audiências e alguns atos lá, alguns acordos lá, nos processos lá para facilitar a solução dos conflitos e abreviar né! É uma providência importante, mas teria que ser estudada estrutura e como fazer para quem sabe virar uma rotina e tem um efetivo resultado, né!

4) Deveria haver uma justiça especializada para os índios em razão de suas peculiaridades culturais e étnicas?

Entrevistado: Na verdade nós temos a Justiça Federal que trata de alguns assuntos específicos dos direitos e da cultura indígena em si, quando vier alguma violação ou necessidade mesmo de proteção ou alguma coisa que a justiça federal em si ela auxilia né! A justiça estadual acaba realizando atividades de cunho mais específico do dia a dia das pessoas na qual se incluem os indígenas. Na verdade eu não vejo como necessário a existência de uma Justiça especializada para tratar a situação deles talvez fosse necessário ter mais enfoque e uma estrutura mais adequada de um órgão administrativo que auxiliasse eles no entendimento e nessa relação entre o ambiente em que estão inseridos e o desenvolvimento da Cidadania como todas as demais pessoas acabam exercendo.

Pesquisador: A pergunta que eu faço é nos moldes da Vara Direito Bancário ou nas Varas de Agricultura, mais ou menos nesse sentido. Não precisa em cada Comarca, mas de forma Regionalizada, para acumular mais processos... Nesse sentido.

Entrevistado: *Tem algumas situações em que são partes sejam vítimas, autores ou réus dessa situação eu ainda não vejo como necessário uma (Vara) para fazer o atendimento específico né! Até porque se a gente já tem às vezes mais dificuldades deslocamento deles, se a gente regionalizar isso como a (Vara) direito bancário até porque muitas vezes é necessário ter o contato presencial das partes não como no direito bancário talvez haja mais dificuldade ainda para eles se deslocarem até outro local regionalizado. Então eu acho que inserir eles nas próprias competências dos órgãos Judiciários locais e do próprio Ministério Público já seria suficiente né! Eu acho que talvez, para que eles tenham ciência e entendam teria que ter alguma coisa para fomentar a participação deles né! Mas um órgão específico, como ali na pergunta uma Vara específica eu acho que não seria necessário diante dessas considerações.*

5) A inobservância das peculiaridades culturais e étnicas desequilibra o acesso à justiça?

Entrevistado: *Eles possuem algumas peculiaridades em algumas situações em que difere um pouco do nosso dia a dia né! Talvez essas questões acabam e a falta talvez de uma explicação de um estudo restrito deles próprios que acabam não ampliando a sua visão de sociedade fora da Aldeia acaba trazendo alguma dificuldade. Fora isso algum tipo de deslocamento que acabam muitos deles não tendo carteira de motorista ou mesmo alguma coisa, ou tendo uma à disposição acaba fazendo essa dificuldade em eles se deslocarem até o fórum né e às vezes algumas questões de da cultura deles próprios acaba dificultando o direito que é posto para todos nós né! Seriam essas as dificuldades maiores. Mas assim enquanto sujeito de direitos que um indígena menor precisa de alimentos e alguém precise de algum ato que depende da Justiça tirando essas pequenas dificuldades eu acho que é tentado ao menos explicar e trazer os direitos e deveres para eles como para os demais cidadãos. Obrigado pela entrevista; encerramos por aqui.*

ANEXO D - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado(a) para participar, como voluntário, em uma pesquisa intitulada:

ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO QUE INVESTIGA AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ÍNDIOS XOKLENG LAKLANON NA BUSCA POR SEUS DIREITOS NA COMARCA DE IBIRAMA, que trata das dificuldades que o índio Xoklen enfrenta para acessar a justiça na Comarca de Ibirama – projeto de dissertação do Centro de Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da UFSC, firmado em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que tem como objetivo investigar as dificuldades que obstam o acesso efetivo à justiça dos índios Xokleng na Comarca de Ibirama.

A justificativa, que serve de fundamento para demonstrar o motivo do problema, é que as diferenças culturais e sociais entre o povo indígena e a sociedade brasileira são ignoradas, tornando os problemas complexos e invisíveis, o que pode afetar a efetividade do acesso à justiça.

Os objetivos específicos são estudar a parte histórica e a organização social do povo indígena Xokleng, caracterizando a área indígena, os dados demográficos, a diversidade cultural e linguística, o grau de contato com a sociedade brasileira, bem como, o direito originário à terra e o atual acesso à justiça dos índios Xokleng; analisar se o atendimento que é proporcionado pelos atores do acesso à justiça é coerente com as necessidades dessa comunidade indígena, bem como se a informação é compreendida e dentro dos parâmetros satisfatórios e de qualidade e; discutir com mais detalhes, de forma aberta e crítica, o diálogo intercultural e pluralista do direito em face dos relatórios e entrevistas dos capítulos teóricos iniciais com o fim de levantar as barreiras que afetam o acesso à justiça e propor elementos para novas formas de solução de conflitos

Esta pesquisa está associada ao projeto de mestrado (UFSC) de Stefan Schmitz, aluno do curso de Mestrado Profissional em Direito (programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina) e tem como procedimentos metodológicos colher o depoimento de 5 indígenas Xokleng Laklãnõ, que tiveram participação em processos na Comarca de Ibirama, de 5 servidores (2 escrivães e 3 Oficiais de Justiça), de 3 juizes, de 2 promotores e de 3 defensores dativos que cuidam de processos que tramitam no Fórum da Comarca de Ibirama, que se prontificarem a participar.

A entrevista será realizada com magistrados e promotores titulares que atuam na Comarca de Ibirama, salvo se houver impedimento e o magistrado ou promotor substituto aceite participar da entrevista.

A seleção de servidores será por sorteio de acordo com as informações da Secretaria do Foro da lista de servidores da Comarca de Ibirama.

A seleção dos indígenas será feita mediante sorteio prévio, de acordo com as informações processuais fornecidas pelo relatório do TJSC, que mostra o número de ações distribuídas nos últimos 5 anos.

A seleção de advogados dativos será por sorteio de acordo com as informações da Secretaria do Foro da Comarca de Ibirama da lista de advogados dativos.

Se permitido pelo entrevistado, a entrevista será gravada oralmente, que embora acompanhada de um roteiro, caracteriza-se por ser aberta.

Durante a entrevista aspectos desagradáveis podem ser evocados e poderás ter lembranças que lhe cause algum desconforto quando fores relatar problemas que afetam os índios, constrangimento ao se expor durante a entrevista, cansaço ou aborrecimento ao responder o questionário ou ainda algum constrangimento pela gravação. Se tiveres uma dessas situações, podes interromper a entrevista e retomá-la quando achares conveniente. Se for necessário, sinta-se absolutamente à vontade em deixar de participar da pesquisa a qualquer momento, sem ter que apresentar qualquer justificativa. Não haverá nenhum tipo de penalização caso o entrevistado manifeste interesse em retirar seu consentimento. Caso não queira mais fazer parte da pesquisa, favor entrar em contato pelo telefone, endereço e e-mail indicados nesse termo.

Os benefícios de sua participação na pesquisa serão no sentido de auxiliar a investigação das dificuldades que os índios Xokleng enfrentam para acessar a justiça na Comarca de Ibirama, com a finalidade de apoiar a prestação jurisdicional de forma a diminuir as dificuldades elencadas e melhorar o atendimento realizado.

A legislação brasileira não permite que você tenha qualquer compensação financeira pela sua participação em pesquisa. Caso você tenha algum prejuízo material ou imaterial em decorrência da pesquisa poderá solicitar indenização, de acordo com a legislação vigente e amplamente consubstanciada.

O pesquisador responsável – Stefan Schmitz, que também assina esse documento, compromete-se a conduzir a pesquisa de acordo com o que preconiza a Resolução 466/12, de 12/06/2012, que trata dos preceitos éticos e da proteção aos participantes da pesquisa.

O participante terá suas dúvidas esclarecidas antes e durante a pesquisa.

O pesquisador será o único a ter acesso aos dados, tomar-se-á todas as providências necessárias para manter o sigilo, mas sempre existe a remota possibilidade da quebra do sigilo, mesmo que involuntário e não intencional, cujas consequências serão tratadas nos termos da lei. Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas, mas mostrarão apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, cidade ou qualquer informação relacionada à sua privacidade. Os dados obtidos a partir dos participantes da pesquisa não poderão ser usados para outros fins além dos previstos no termo de consentimento livre e esclarecido.

No intuito de preservar os entrevistados serão solicitadas as seguintes informações pessoais dos servidores: nome, idade, estado civil, endereço profissional, telefone profissional, e-mail, cargo.

Você será entrevistado, com algumas perguntas adiante descritas e outras que achares interessante responder. Essa atividade será gravada em áudio, se for autorizado. Você foi escolhido porque foi sorteado dentre os casos indicado no período de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Este Termo de Consentimento Livre e esclarecido é feito em duas vias, rubricadas e assinadas por você e pelo pesquisador responsável, sendo que uma delas ficará em poder do pesquisador e outra com o participante da pesquisa. Guarde cuidadosamente a sua via, pois é um documento que traz importantes informações de contato e garante os seus direitos como participante da pesquisa.

Você poderá entrar em contato com o pesquisador responsável – Stefan Schmitz, pelo telefone (47) 3357-8000, pelo email stefan@tjsc.jus.br ou pelo endereço Rua Dr. Getúlio Vargas, 800, Bairro Centro, Ibirama – SC, CEP: 89140-000 ou com o orientador: Dr. José Rubens Morato Leite – PPGD – UFSC, Telefone (48) 3721-9287 ou ainda com o CEPESH: Prédio Reitoria II (Edifício Santa Clara), R: Desembargador Vitor Lima, nº 222, sala 401, Trindade, Florianópolis/SC, CEP: 88.040-400. Contato: e-mail: cep.propesq@contato.ufsc.br Telefone: (48) 3721-6094. Após ser esclarecido(a) sobre as informações, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine no final deste documento, que está em duas vias e contém quatro laudas, sendo uma via do participante da pesquisa e outra do pesquisador.

CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO SUJEITO

Eu, _____, RG
_____, CPF _____,
abaixo assinado, li este documento e obtive do pesquisador todas as
informações que julguei necessárias para me sentir esclarecido e optar por
livre e espontânea vontade participar da pesquisa. Fui devidamente
informado e esclarecido pelo pesquisador Stefan Schmitz sobre a
pesquisa e, os procedimentos nela envolvidos, bem como os riscos e
benefícios decorrentes da minha participação. Foi me garantido que posso
retirar meu consentimento a qualquer momento.

Local: _____

Data: ____/____/____.

Nome e assinatura do participante da pesquisa:

ENTREVISTADO: _____

Nome e assinatura do pesquisador:

Stefan Schmitz

ANEXO E - Autorização circunstanciada para gerar relatórios processuais no Departamento de Tecnologia e Informação do TJSC

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO
DA COMARCA DE IBIRAMA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

R.H. DEFIRO *devido ser suscitado o sigilo.*
() INDEFIRO
Ibirama, 18/09/2018
Sandro Piretti
Juiz de Direito e Diretor do Foro

REQUERIMENTO

Eu, **Stefan Schmitz**, Oficial de Justiça e Avaliador, lotado nesta Comarca, matrícula n. 26001, venho, mui respeitosamente, ante à presença de Vossa Excelência, **requerer** autorização para retirar relatório de todos os processos da base da dados do Sistema de Automação do Judiciário da Comarca de Ibirama dos últimos 5 anos que contenha os seguintes campos, conforme exemplo abaixo:

Número de Processo	Data da última distribuição	Data do julgamento	Data do arquivamento	Classe	Assunto
419120108240227	12/01/2010 17:34			Averiguação de Paternidade	Investigação de Paternidade

Competência	Parte Ativa Principal	Endereço Parte Ativa Princ	Bairro Parte Ativa Princ	CEP Parte Ativa Princ	Município Parte Ativa Princ
Família - Casal	Edizias Tavan Passé	Aldeia Sede	Aldeia Sede	89145000	Itajaí Boituva

Parte Passiva Princ	Endereço Parte Passiva Princ	Bairro Parte Passiva Princ	CEP Parte Passiva Princ	Município Parte Passiva Princ
Michael Patted Mucuna	Rua Mirador	Centro	89150000	Presidente Getúlio

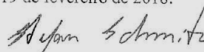
Por meio do endereço será possível selecionar os processos que envolvem partes por localidade. O pedido é necessário para se analisar o número de processos que envolvem os índios Xokleng que moram na reserva indígena Xokleng Laklãnô, por isso, é fundamental que o relatório demonstre o endereço da parte ativa e passiva (Município, Bairro e a Localidade ou Rua) conforme modelo acima.

Tais dados não serão em nenhum momento divulgados, serão utilizados em pesquisa realizada no Mestrado Profissional em Direito da UFSC em parceria com o TJSC e terão caráter geral com o fim de traçar as obstáculos que dificultam o acesso à justiça dos índios Xokleng Laklãnô, conforme modelo abaixo.

2012	2013	2014	2015	2016	Total
8 ações crimes/penais	9 ações crimes/penais	25 ações crimes/penais	9 ações crimes/penais	9 ações crimes/penais	60
4	4	19	8	9	
Familia/Alimentos	Familia/Alimentos	Familia/Alimentos	Familia/Alimentos	Familia/Alimentos	44
3 ECA		2 ECA	2 ECA	1 ECA	8
16 ações civeis	47 ações civeis	29 ações civeis	7 ações civeis	11 ações civeis	110
15 ações bancárias	9 ações bancárias	20 ações bancárias	11 ações bancárias	1 Registros Públicos	56
Total 46	Total 69	Total 95	Total 37	Total 37	278

Cumpra salientar que este requerimento é necessário para instruir pedido junto a Diretoria de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça, pois são eles que podem "gerar um "select" no banco de dados" para retirar um relatório de todos os processos da Comarca de Ibirama em que aparece o endereço da parte passiva e ativa.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Ibirama, 19 de fevereiro de 2018.


Stefan Schmitz

Oficial de Justiça e Avaliador
Mat. 26001

**ANEXO F - Relação Processos Indígenas Xokleng Laklãnõ 1ª Vara
últimos 5 anos**

V	DISTRIB	SENT	ARQUIV	SITUAÇÃO	ASSUNTO	A/R	E²⁴
1ª	06/03/13	31/08/16		Em andamento	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	1	LBD
1ª	12/03/13	08/08/13	24/09/14	Arquivado	Inadimplemento	1	EG
1ª	21/03/13	12/06/13	18/05/18	Arquivado	Tutela e Curatela	1	EG
1ª	04/04/13	26/06/13	23/08/13	Arquivado	Indenização por Dano Moral	1	LRL
1ª	04/04/13	07/01/14	30/04/14	Arquivado	Interpretação / Revisão de Contrato	1	AB
1ª	29/04/13	07/10/13	07/02/18	Arquivado	Acidente de Trânsito	1	RIAB
1ª	09/08/13	02/12/14	11/05/18	Arquivado	Interpretação / Revisão de Contrato	1	LCP
1ª	20/09/13	19/01/16	30/05/16	Arquivado	Seguro	1	BRD
1ª	31/10/13	07/01/14	17/03/14	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª		30/06/16	20/07/18	Arquivado	Assistência Judiciária Gratuita	1	LRL
1ª				Suspensão	Liquidação / Cumprimento / Execução	1	RIAB
1ª	19/12/13	24/08/15	24/03/17	Arquivado	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	1	RIAP
1ª	21/02/13			Carta Precatória	PEC - ROUBO	2	AP/TIL
1ª	25/02/13			Carta Precatória	JEC - Ascurra	2	LBD
1ª	12/03/13	18/04/13	13/06/13	Arquivado	Inadimplemento	2	APV
1ª	12/03/13	18/04/13	06/11/14	Arquivado	Inadimplemento	2	RI-AS
1ª	12/03/13	18/04/13	19/06/13	Arquivado	Inadimplemento	2	AC
1ª	01/04/13			Carta Precatória	Desacato	2	LAP
1ª	16/04/13			Carta Precatória	Interrogatório Penal CP São José dos Pinhais	2	RIAB

²⁴ Todos os locais são terras indígenas.

1ª	29/04/13			Carta Precató	Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa	2	LPII
1ª	29/04/13			Carta Precatória	Ato infracional Lesão Corporal	2	LBRB
1ª	07/05/13	20/01/14	17/03/14	Arquivado	Duplicata	2	LAF
1ª	22/05/13			Carta Precatória	JEC - Ascurra	2	LCBRD
1ª	23/05/13	08/08/13	01/10/13	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	LBD
1ª	31/05/13	21/10/13	30/09/15	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	2	EGBD
1ª	31/05/13	24/10/14	30/03/15	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	2	RD
1ª	04/06/13	01/12/15	27/05/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	RI
1ª	04/06/13	14/08/13	27/05/16	Arquivado	Nota Promissória	2	AP
1ª	10/06/13			Carta Precatória	Crimes contra Flora	2	RIAB
1ª	04/07/13			Carta Precatória	Alimentos	2	ERCRB
1ª	22/07/13	21/10/13	16/09/16	Arquivado	Alimentos	2	LRL
1ª	01/08/13	24/10/14	26/01/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	AF
1ª	06/08/13			Carta Precatória	DIREITO PENAL	2	RIAB
1ª	09/08/13	17/10/13	13/01/14	Arquivado	Nota Promissória	2	RI
1ª	19/08/13	04/12/13	15/01/16	Arquivado	Nota Fiscal ou Fatura	2	CRL
1ª	28/08/13	31/10/13	22/03/16	Arquivado	Nota Promissória	2	RI
1ª	28/08/13	31/10/13	13/01/14	Arquivado	Nota Promissória	2	LRL
1ª	17/09/13	06/11/13	20/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	RI
1ª	17/09/13	14/01/14	18/06/14	Arquivado	Nota Promissória	2	LAF
1ª	18/09/13	30/07/14	24/09/14	Arquivado	Cheque	2	AF
1ª	08/10/13			Carta Precatória	Dívida	2	RI
1ª	18/10/13			Carta Precatória	Seção Cível	2	AB
1ª	22/10/13	20/01/14	30/04/14	Arquivado	Inadimplemento	2	RI
1ª	22/10/13	24/10/14	20/01/15	Arquivado	Inadimplemento	2	AP
1ª	29/10/13	11/12/13	17/03/14	Arquivado	Inadimplemento	2	S

1ª	29/10/13	26/09/14	06/11/14	Arquivado	Nota Promissória	2	EG
1ª	29/11/13		17/03/14	Arquivado	Subtração de Incapazes	2	AF
1ª	10/12/13	03/07/14	06/11/14	Arquivado	Nota Promissória	2	AS
1ª	12/12/13			Carta Precatória	Alimentos	2	ERCRB
1ª		03/12/14	10/06/15	Arquivado	Alimentos	2	LBRD
1ª		22/11/17		Em andamento	Alimentos	2	RIAB
1ª		16/07/14	06/11/14	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RI-AS ²⁵
1ª		24/02/15	29/04/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AC
1ª		26/07/13	22/11/13	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RIAP
1ª		17/02/16	27/05/16	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AP
1ª		17/03/15	10/06/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	LARL
1ª		04/11/13	31/03/14	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AB
1ª		26/05/14	24/09/14	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AP
1ª		24/02/15	29/04/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	LIACC
1ª		05/08/15	24/09/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RP
1ª		18/08/15	30/09/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	EGBD
1ª		28/01/16	22/03/16	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	EGBD
1ª				Em andamento	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RI
1ª	29/04/13			Carta Precató	Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa	2	LPII

²⁵ Local: Aldeia Reserva Indígena.

1ª	29/04/13			Carta Precatória	Ato infracional - Lesão Corporal	2	LPRB
1ª	07/05/13	20/01/14	17/03/14	Arquivado	Duplicata	2	AF
1ª	22/05/13			Carta Precatória	JEC - Ascurra	2	LCBRD
1ª	23/05/13	08/08/13	01/10/13	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	LBD
1ª	31/05/13	21/10/13	30/09/15	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	2	EGBD
1ª	31/05/13	24/10/14	30/03/15	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	2	RD
1ª	04/06/13	01/12/15	27/05/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	RI
1ª	04/06/13	14/08/13	27/05/16	Arquivado	Nota Promissória	2	AP
1ª	10/06/13			Carta Precatória	Crimes contra Flora	2	RIAB
1ª	04/07/13			Carta Precatória	Alimentos	2	ERCRB
1ª	22/07/13	21/10/13	16/09/16	Arquivado	Alimentos	2	LRL
1ª	01/08/13	24/10/14	26/01/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	AF
1ª	06/08/13			Carta Precatória	DIREITO PENAL	2	RIAB
1ª	09/08/13	17/10/13	13/01/14	Arquivado	Nota Promissória	2	RI
1ª	19/08/13	04/12/13	15/01/16	Arquivado	Nota Fiscal ou Fatura	2	CRL
1ª	28/08/13	31/10/13	22/03/16	Arquivado	Nota Promissória	2	RI
1ª	28/08/13	31/10/13	13/01/14	Arquivado	Nota Promissória	2	LRL
1ª	17/09/13	06/11/13	20/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	RI
1ª	17/09/13	14/01/14	18/06/14	Arquivado	Nota Promissória	2	AF
1ª	18/09/13	30/07/14	24/09/14	Arquivado	Cheque	2	AF
1ª	08/10/13			Carta Precatória	Dívida	2	RI
1ª	18/10/13			Carta Precatória	Seção Cível	2	AB
1ª	22/10/13	20/01/14	30/04/14	Arquivado	Inadimplemento	2	RI
1ª	22/10/13	24/10/14	20/01/15	Arquivado	Inadimplemento	2	AP
1ª	29/10/13	11/12/13	17/03/14	Arquivado	Inadimplemento	2	S
1ª	29/10/13	26/09/14	06/11/14	Arquivado	Nota Promissória	2	EG
1ª	29/11/13		17/03/14	Arquivado	Subtração de Incapazes	2	AF

1ª	10/12/13	03/07/14	06/11/14	Arquivado	Nota Promissória	2	AS
1ª	12/12/13			Carta Precatória	Alimentos	2	ERCRB
1ª		03/12/14	10/06/15	Arquivado	Alimentos	2	LBRD
1ª		22/11/17		Em andamento	Alimentos	2	RIAB
1ª		16/07/14	06/11/14	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RI-AS
1ª		24/02/15	29/04/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AC
1ª		26/07/13	22/11/13	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RIAP
1ª		17/02/16	27/05/16	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AP
1ª		17/03/15	10/06/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	LARL
1ª		04/11/13	31/03/14	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AB
1ª		26/05/14	24/09/14	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	AP
1ª		24/02/15	29/04/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	LIACC
1ª		05/08/15	24/09/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RP
1ª		18/08/15	30/09/15	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	EGBD
1ª		28/01/16	22/03/16	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	EGBD
1ª				Em andamento	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	RI
1ª	04/06/14	12/08/14	15/06/15	Arquivado	Dissolução	1	BD
1ª	25/06/14	30/05/18	23/07/18	Arquivado	Acidente de Trânsito	1	LSD
1ª	25/06/14	30/07/14	23/01/15	Arquivado	Seguro DPVAT	1	LBD
1ª	27/06/14	10/04/15	10/06/16	Arquivado	Alimentos	1	BD
1ª	27/06/14	03/06/16		Em recurso	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	1	LBD

1ª	27/06/14	31/03/16	27/05/16	Arquivado	Indenização por Dano Moral	1	LSCP
1ª	27/06/14	06/10/15	12/05/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	EGRL
1ª	27/06/14	25/02/15	30/03/15	Arquivado	Obrigações	1	LSA2
1ª	27/06/14	16/01/17	20/04/17	Arquivado	Registro Civil das Pessoas Naturais	1	BD
1ª	01/07/14	18/03/14	26/08/14	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	TILK
1ª	09/07/14	13/01/17		Suspensão	Reconhecimento / Dissolução	1	S
1ª	17/07/14	08/04/15	03/05/18	Arquivado	Seguro DPVAT	1	LMC
1ª	22/07/14	10/07/15	18/09/15	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGR
1ª	22/07/14	15/04/16	16/09/16	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGBD
1ª	22/07/14	24/07/15	15/12/15	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGBD
1ª	22/07/14	03/02/16	16/09/16	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGR
1ª	25/07/14	15/09/14	12/06/18	Arquivado	Embargos à Execução	1	AP
1ª	30/07/14	01/10/14	06/02/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	14/08/14	25/01/17	27/09/17	Arquivado	Homicídio Simples	1	ÉG
1ª	18/08/14	12/11/14	26/05/17	Arquivado	Guarda	1	LACC
1ª	20/08/14	21/04/15	25/06/15	Arquivado	Rescisão + Dano Moral	1	CP
1ª	27/08/14	21/01/15	11/06/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª	10/09/14	06/10/14	03/11/14	Arquivado	Entrada e Permanência de Menores	1	LMC
1ª	29/09/14	10/03/15		Em andamento	Acidente de Trânsito	1	BD
1ª	16/10/14	04/07/16	08/07/16	Arquivado	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	1	BD
1ª	31/10/14	05/12/14	01/04/15	Arquivado	Entrada e Permanência de Menores	1	LRL
1ª	03/11/14	25/05/16		Em recurso	Indenização por Dano Moral	1	ERL
1ª	18/11/14	27/11/14	11/06/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AB

1ª	11/12/14	18/02/15	11/06/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª		16/12/15	25/11/16	Arquivado	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGBD
1ª		10/07/15		Em andamento	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGR
1ª	19/12/14	14/08/15	28/10/15	Arquivado	Seguro DPVAT	1	RBD
1ª	10/01/14			Carta Precatória	Guarda Porto Belo	2	RI
1ª	10/02/14			Carta Precatória	Ameaça, porte de arma, Justiça Federal	2	RIAB
1ª	10/02/14		06/04/18	Arquivado	Sucessões	2	AP
1ª	11/02/14	24/02/15	30/03/15	Arquivado	Medidas Socioeducativas	2	CBRD
1ª	17/02/14			Em andamento	Obrigações	2	AC
1ª	05/03/14			Carta Precatória	Investigação de Paternidade	2	RB
1ª	27/03/14	05/06/17	02/12/15	Arquivado	Cheque	2	RIAB
1ª	04/04/14	21/04/15	08/06/15	Arquivado	Prestação de Serviços	2	S
1ª	29/04/14			Carta Precatória	Alimentos	2	ERCRB
1ª	02/05/14	02/07/15	29/07/15	Arquivado	Furto (art. 155)	2	RI-AS
1ª	13/05/14	01/02/16	16/05/16	Arquivado	Benefícios em Espécie	2	BA
1ª	13/05/14		18/03/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	AB
1ª	13/05/14	24/02/15	09/06/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	EGAP
1ª	27/05/14	03/07/14	14/01/15	Arquivado	Cheque	2	BP
1ª	30/05/14			Carta Precatória	Citação	2	AC
1ª	02/06/14	27/06/17	10/08/17	Arquivado	Furto (art. 155)	2	AP
1ª	04/06/14	28/03/17	16/11/17	Arquivado	Registro Civil das Pessoas Naturais	2	TI
1ª	25/06/14	03/08/15		Em andamento	Compromisso	2	LARL
1ª	25/06/14	06/08/14	15/10/14	Arquivado	Dissolução	2	LPM
1ª	25/06/14	01/10/14	10/11/14	Arquivado	Duplicata	2	LTC
1ª	25/06/14	24/02/15	21/03/16	Arquivado	Duplicata	2	AF
1ª	25/06/14	03/02/14	10/11/14	Arquivado	Inadimplemento	2	TI
1ª	25/06/14	05/12/13	03/09/14	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	EGRL

1ª	25/06/14	20/01/15	13/02/15	Arquivado	Nota Promissória	2	AC
1ª	25/06/14	24/02/15	29/04/15	Arquivado	Nota Promissória	2	AC
1ª	25/06/14	05/11/13	10/11/14	Arquivado	Nota Promissória	2	BRD
1ª	25/06/14	27/08/14	10/11/14	Arquivado	Nota Promissória	2	BD
1ª	25/06/14	03/12/14	13/02/15	Arquivado	Nota Promissória	2	LBD
1ª	26/06/14	06/08/14	10/11/14	Arquivado	Inadimplemento	2	AP
1ª	27/06/14	03/11/14	01/12/14	Arquivado	Cheque	2	ARP
1ª	27/06/14			Carta Precatória	JEC - Blumenau	2	LR
1ª	27/06/14	21/07/14	01/07/16	Arquivado	Duplicata	2	LBD
1ª	27/06/14	10/02/15	12/02/16	Arquivado	Honorários Advocaticios	2	RB
1ª	27/06/14	27/10/15	27/11/15	Arquivado	Nota Promissória	2	RIAF
1ª	27/06/14	28/01/15	05/07/16	Arquivado	Nota Promissória	2	RIAF
1ª	27/06/14	10/10/14	14/01/15	Arquivado	Nota Promissória	2	TI
1ª	27/06/14	04/11/14	01/12/14	Arquivado	Nota Promissória	2	LBD
1ª	27/06/14	04/11/14	01/12/14	Arquivado	Nota Promissória	2	TI
1ª	27/06/14	09/06/15	16/09/15	Arquivado	Nota Promissória	2	LBD
1ª	27/06/14	01/04/15	10/06/15	Arquivado	Nota Promissória	2	AP
1ª	08/07/14	04/09/14	25/09/14	Arquivado	Nota Promissória	2	RIAC
1ª	10/07/14			Carta Precatória	Investigação de Paternidade	2	AC
1ª	10/07/14	26/11/15	14/01/16	Arquivado	Alimentos	2	AC
1ª	31/07/14	10/02/15	09/03/15	Arquivado	Cheque	2	AB
1ª	31/07/14	19/12/14	29/04/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	EGAP
1a	02/09/14			Carta Precatória	Guarda	2	LBD
1ª	22/09/14	13/02/15	28/01/16	Carta Precatória	Tutela e Curatela	2	EGRL
1ª	07/10/14			Carta Precatória	Nota Promissória	2	S
1ª	16/10/14			Carta Precatória	Cheque	2	RI-AS
1ª	16/10/14	06/02/15	02/03/15	Arquivado	Compra e Venda	2	LBD

1ª	12/12/14			Suspensão	Busca e apreensão veículo	2	LBP
1ª	17/12/14	21/04/15	14/08/15	Arquivado	Alimentos	2	AB
1ª		06/02/18	19/03/18	Arquivado	Cheque	2	RIAB
1ª		03/03/17	13/06/17	Arquivado	Cheque	2	RIAB
1ª		13/07/15		Em andamento	Duplicata	2	VLR
1ª			11/12/15	Arquivado	Tutela e Curatela	2	EGRL
1ª	11/02/15		02/09/15	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	B
1ª	20/02/15		16/09/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª	20/02/15	16/09/15	03/04/17	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	BD
1ª	24/02/15	10/05/18	10/02/16	Arquivado	Alimentos	1	AP
1ª	10/04/15	16/07/15	14/08/15	Arquivado	Guarda	1	AB
1ª	14/04/15	20/09/16	04/06/18	Arquivado	Embargos à Execução	1	AC
1ª	16/04/15	23/10/16	15/02/17	Arquivado	Seguro DPVAT	1	B
1ª	17/04/15		29/07/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª	23/04/15	17/06/16		Em recurso	Perdas e Danos	1	AF
1ª	24/04/15	05/08/15	19/02/18	Arquivado	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução	1	LARL
1ª	30/04/15	10/05/16	29/09/16	Arquivado	Acidente de Trânsito	1	AC
1ª	30/06/15	27/08/15	29/07/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª	23/07/15		06/04/18	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	25/08/15		10/06/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AB
1ª	31/08/15	17/10/16		Em recurso	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	1	BD
1ª	14/09/15	04/04/18		Em recurso	Fornecimento de Energia Elétrica	1	EGBD
1ª	17/09/15	16/12/16	30/05/17	Arquivado	Alimentos	1	AP
1ª	17/09/15		31/05/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	04/11/15		10/06/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS

1ª	12/01/15			Carta Precatória	Guarda	2	TIX
1ª	10/02/15	11/06/15	15/07/15	Arquivado	Nota Promissória	2	LMC
1ª	19/02/15	17/10/16	15/02/17	Arquivado	Tutela e Curatela	2	EGRL
1ª	24/02/15			Carta Precatória	Intimação	2	AC
1ª	25/02/15			Carta Precatória	Citação	2	RDI
1ª	09/03/15			Carta Precatória	Citação	2	AP
1ª	10/03/15	23/02/17		Suspense	Nota Promissória	2	AC
1ª	14/04/15	18/10/16		Suspense	Nota Promissória	2	LBD
1ª	20/04/15	14/09/16	14/02/17	Arquivado	Cheque	2	EGBD
1ª	05/05/15	27/11/15	03/08/16	Arquivado	Guarda	2	RI-AS
1ª	07/05/15			Carta Precatória	Estudo Social	2	BRI
1ª	15/05/15			Carta Precatória	Busca e apreensão de criança	2	EBRD
1ª	27/05/15	27/01/16	05/04/16	Arquivado	Abandono Intelectual	2	AC
1ª	03/07/15	18/08/16	25/11/16	Arquivado	Guarda	2	RI-AS
1ª	03/08/15			Suspense	Nota Promissória	2	LASA
1ª	04/08/15		25/11/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	AB
1ª	05/08/15	26/07/16	30/09/16	Arquivado	Abandono Intelectual	2	CRL
1ª	24/08/15	25/09/15	27/10/15	Arquivado	Prestação de Serviços	2	AB
1ª	24/08/15	25/09/15	27/10/15	Arquivado	Prestação de Serviços	2	BD
1ª	27/08/15			Carta Precatória	Inadimplemento	2	LA
1ª	27/08/15			Carta Precatória	Inadimplemento	2	CP
1ª	31/08/15	12/07/16	16/08/16	Arquivado	Inadimplemento	2	ESD
1ª	10/09/15			Carta Precatória	Guarda	2	AB
1ª	16/09/15			Carta Precatória	Inadimplemento	2	AP
1ª	17/09/15		10/06/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	SD
1ª	17/09/15	17/12/15	29/01/16	Arquivado	Perdas e Danos	2	LARL
1ª	18/09/15	27/10/15	27/11/15	Arquivado	Inadimplemento	2	AP

1ª	07/10/15			Suspensão	Inadimplemento	2	RI-AS
1ª	28/10/15			Carta Precatória	Alimentos	2	SR
1ª	03/11/15			Carta Precatória	Inadimplemento	2	RI-AS
1ª	24/11/15	06/02/17	03/03/17	Arquivado	Obrigação de Fazer / Não Fazer	2	TIL
1ª	10/12/15			Carta Precatória	Inadimplemento	2	EGR
1ª	15/12/15	23/02/17	08/03/17	Arquivado	Guarda	2	AF
1ª		03/08/15	28/10/15	Arquivado	Seguro DPVAT	2	LMC
1ª	12/01/16		04/03/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AB
1ª	15/01/16	01/11/16	15/02/17	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	12/02/16		30/09/16	Arquivado	Registro Civil das Pessoas Naturais	1	AP
1ª	17/02/16	09/05/16	30/11/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AB
1ª	25/02/16	09/02/18	25/04/18	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	25/02/16	04/05/16	25/11/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	VLRL
1ª	28/03/16		30/09/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AB
1ª	14/04/16	26/04/16	19/10/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª	27/05/16		23/02/18	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	ABD
1ª	03/06/16		29/09/16	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	12/07/16	17/10/16	15/02/17	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	RI-AS
1ª	12/08/16	01/12/16	18/04/17	Arquivado	Registro Civil das Pessoas Naturais	1	AB
1ª	09/09/16	22/11/16	16/10/17	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AB
1ª	18/01/16	07/08/17	05/12/17	Arquivado	Dano moral	2	AP
1ª	19/01/16			Carta Precatória	Inadimplemento	2	LBD
1ª	19/01/16			Carta Precatória	Inadimplemento	2	EGAF
1ª	21/01/16			Carta Precatória	Inadimplemento	2	RI-AS
1ª	25/02/16			Carta Precatória	Inadimplemento	2	RI-AS
1ª	25/02/16			Carta Precatória	Inadimplemento	2	RIP

1ª	29/02/16	18/09/17	20/06/18	Arquivado	Tutela e Curatela	2	ARL
1ª	01/03/16	21/02/17	08/06/17	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	AP
1ª	22/04/16	29/11/13	29/07/16	Arquivado	Nota Promissória	2	PII
1ª	27/04/16	17/08/16	22/07/16	Arquivado	Nota Promissória	2	LBD
1ª	06/05/16	02/03/17	03/03/17	Arquivado	Nota Promissória	2	EGRL
1ª	10/05/16	20/02/18	30/04/18	Arquivado	Família	2	AB
1ª	12/05/16	12/07/16	01/09/16	Arquivado	Cheque	2	RI-AS
1ª	03/06/16	27/03/17	28/04/17	Arquivado	Nota Promissória	2	EG
1ª	13/06/16	19/06/17		Suspensão	Nota Promissória	2	AF
1ª	18/06/16	16/11/16	09/12/16	Arquivado	Nota Promissória	2	BD
1ª	14/07/16	14/09/16		Em andamento	Nota Promissória	2	LSA
1ª	11/08/16			Carta Precatória	Oitiva	2	ASA1
1ª	19/08/16	31/01/18		Em andamento	Busca e Apreensão de Menores	2	RITX
1ª	29/08/16	18/12/17	29/06/18	Arquivado	Investigação de Paternidade	2	EGSD
1ª	13/09/16	10/10/17	22/11/17	Arquivado	Obrigações	2	BD
1ª	20/09/16	03/11/16	28/11/16	Arquivado	Contratos Bancários	2	BD
1ª	09/11/16	13/12/16	13/02/17	Arquivado	Nota Promissória	2	APLI
1ª	09/11/16	14/03/17	07/04/17	Arquivado	Nota Promissória	2	ASA
1ª	01/12/16	15/12/16	23/02/17	Arquivado	Furto (art. 155)	2	BD
1ª	14/12/16			Em andamento	Impedimento / Detenção / Prisão	2	Aldeia
1ª		12/04/17	15/05/17	Arquivado	Cheque	2	BD Interior
1ª		10/01/17		Em andamento	Cheque	2	BD
1ª		05/09/17	11/01/18	Arquivado	Nota Promissória	2	EGRL
1ª		14/10/16	16/11/16	Arquivado	Nota Promissória	2	LBD
1ª		11/10/16	06/12/16	Arquivado	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	2	LBD

1ª	23/05/17			Em andamento	Perdas e Danos	1	BD
1ª	02/08/17		31/08/17	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	AP
1ª	02/08/17	27/10/17	20/11/17	Arquivado	Locação de Imóvel	1	BD
1ª	29/09/17			Em andamento	Correção Monetária	1	BD
1ª	16/10/17	26/02/18	08/04/18	Arquivado	Fixação	1	APLI
1ª	12/02/17	03/07/18		Em andamento	Alimentos	2	B
1ª	13/02/17	13/07/17	23/11/17	Arquivado	Regulamentação de Visitas	2	BD
1ª	22/02/17	12/04/17	05/05/17	Arquivado	Nota Promissória	2	AC
1ª	22/02/17	04/09/17	16/10/17	Arquivado	Obrigações	2	EGR
1ª	23/02/17	26/06/17	10/08/17	Arquivado	Prestação de serviços à comunidade	2	BD
1ª	31/03/17	08/05/17	02/06/17	Arquivado	Nota Promissória	2	LF
1ª	04/04/17	10/05/18		Em recurso	Receptação	2	AC
1ª	04/05/17	18/05/17	10/08/17	Arquivado	Estupro	2	RI-AS
1ª	16/05/17	07/08/17	25/08/17	Arquivado	Nota Promissória	2	RIDC
1ª	21/06/17			Em andamento	Investigação de Paternidade	2	AB
1ª	27/06/17	16/03/18		Em andamento	Tutela e Curatela	2	B
1ª	17/07/17	18/08/17	23/11/17	Arquivado	Prestação de serviços à comunidade	2	RI-AS
1ª	20/07/17	20/09/17	16/10/17	Arquivado	Prestação de Serviços	2	EGBD
1ª	15/08/17	16/04/18		Em andamento	Investigação de Paternidade	2	EGAP
1ª	21/08/17	01/11/17	24/11/17	Arquivado	Liquidação / Cumprimento / Execução	2	BD
1ª	17/03/18			Em andamento	Inadimplemento	2	LARL
1ª	02/04/18			Em andamento	Investigação de Paternidade	1	EGAP
1ª	04/05/18			Cancelado	Investigação de Paternidade	1	EGAP
1ª	10/05/18			Em andamento	Valor da Execução / Cálculo / Atualização	1	RI
1ª	17/05/18			Carta Precatória	Estupro - Apuração de Ato infracional	2	AC

1ª	18/05/18			Em andamento	Seguro DPVAT	1	AD
1ª	22/05/18			Carta Precatória	Violência Doméstica - Apuração de ato infracional	2	AB
1ª	25/05/18			Em andamento	Dissolução e Guarda	2	VAT
1ª	12/06/18			Em andamento	Guarda	2	AP
1ª	16/07/18			Em andamento	Assistência Judiciária Gratuita	1	BD
1ª			17/07/18	Arquivado	Perdas e Danos	2	BD

Legenda:

Aldeia Bugio – AB
 Aldeia Cafuzo – AC
 Aldeia Coqueiro – AC
 Aldeia da Barragem – AB
 Aldeia Palmeira – AP
 Aldeia Palmeirinha/Terra Indígena Laklânô – AP/TIL
 Aldeia Pavão – APV
 Aldeia Plipatól – APLI
 Aldeia Sede – AS
 Aldeia Serra da Abelha – ASA
 Aldeia Serra da Abelha 1 – ASA1
 Alto Ribeirão Palmito – ARP
 Bairro Reserva Indígena – BRI
 Barra da Abelha – BA
 Barra da Prata – BP
 Barra do Rio Dollmann – BRD
 Barra Dollmann – BD
 Barragem – B
 Caminho do Posto – CP
 Comunidade de Barra do Rio Dollmann – CBRD
 Comunidade de Rio Laeisz – CRL
 CRL – **ENDEREÇO**
 Entre a Rua do Campo com a Rua da Barragem – ERCRB
 Estrada Geral – EG
 Estrada Geral Aldeia Palmeira – EGAP
 Estrada Geral Barra Dollmann – EGBD
 Estrada Geral Roncador – EGR
 Estrada Rio Laeisz – ERL
 Estrada Salto Dollmann – ESD
 Localidade Alto Serra da Abelha – LASA
 Localidade Comunidade de Barra do Rio Dollmann – LCBRD
 Localidade de Aldeia Figueira – LAF
 Localidade de Aldeia Figueira – LAF
 Localidade de Aldeia Palmirinha – LAP
 Localidade de Alto Caminho Caçador – LACC

Localidade de Alto Rio Laeisz – LARL
Localidade de Barra do Rio Dollmann – LBRB
Localidade de Barra Dollmann – LBD
Localidade de Caminho do Posto – LCP
Localidade de Pratinha do Meio – LPM
Localidade de Rio Laeisz – LRL
Localidade de Roncador – LR
Localidade de Salto Dollmann – LSD
Localidade de Santa Cruz dos Pinhais – LSCP
Localidade de Tifa Capivara – LTC
Localidade do Faxinal – LF
Localidade do INCRA - Assentamento da Comunidade Cafuza – LIACC
Localidade Morro da Cruz – LMC
Localidade Serra da Abelha 2 – LSA2
Lotado no Posto Indígena Ibirama – LPII
Reserva Indígena - Aldeia Bugio – RIAB
Reserva Indígena - Aldeia Pavão – RIAP
Reserva Indígena - Aldeia Sede – RI-AS
Reserva Indígena – RI
Reserva Indígena Duque de Caxias – RIDC
Ribeirão Bruno – RB
Rio Denecke I – RDI
Rua Barra Dollmann – RBD
Rua Dollmann – RD
Rua Principal – RP
Sabugueiro (área rural) – SR
Salto Dollmann – SD
Serrinha – S
Terra indígena la Klanõ – TILK
Terra Indígena Laklãnõ – TIL
Tribo Indígena Xokleng – TIX
Vila Aldeia Toldo – VAT
Vila Localidade Roncador – VLR

**ANEXO G - Relação Processos Indígenas Xokleng Laklãnõ 2ª Vara
últimos 5 anos**

V	DISTR	SENT	ARQ	SITUAÇ	ASSUNTO	A/R	ENDERECO
2ª		11/06/14		Suspensão	Execução	1	Comunidade de Rio Laeisz
2ª	05/03/13	21/05/13	02/08/13	Arquivado	Registro Civil das Pessoas Naturais	1	Reserva Indígena - Aldeia Sede
2ª	12/03/13	27/09/13	07/02/14	Arquivado	Contratos Bancários	1	Localidade de Canharana
2ª	25/04/13	04/07/13	25/03/14	Arquivado	Relações de Parentesco	1	Aldeia Figueira
2ª	29/05/13	06/03/14	10/06/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Rua Alto Rio Laeisz
2ª	06/06/13		04/10/13	Arquivado	Investigação de Paternidade	1	Aldeia Palmeira
2ª	22/07/13	06/03/14	26/11/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Aldeia
2ª	16/08/13	20/10/17	23/10/17	Arquivado	Medicamentos	1	Aldeia Palmeira
2ª	08/11/13	23/11/17		Em recurso	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)	1	Localidade de Barra Dolmann
2ª	18/11/13	09/06/14	06/10/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Canharana
2ª	28/11/13	16/08/16	02/09/16	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Canharana
2ª	19/02/13			Encaminhado a outro tribunal	Crime de roubo JF Blumenau	2	Localidade de Reserva Indígena
2ª	19/02/13	07/05/13	22/05/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Estrada Geral
2ª	19/02/13	06/05/13	22/05/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Reserva Indígena Aldeia Bugio
2ª	19/02/13	20/05/13	10/07/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	19/02/13	20/05/13	10/07/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	05/03/13	20/07/15	16/09/15	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Barra Dollmann
2ª	06/03/13	21/05/13	30/10/14	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Reserva Indígena Aldeia Bugio
2ª	12/03/13			Carta Precatória	Divórcio	2	Localidade de Barra Dolmann
2ª	12/03/13			Carta Precatória	Crime contra o meio Ambiente	2	Localidade de Aldeia Bugiu
2ª	19/03/13			Carta Precatória	Crime Estupro de Vulnerável	2	Reserva Indígena

							Aldeia Figueira
2ª	27/03/13			Carta Precatória	Alimentos	2	Reserva Indígena Duque de Caxias
2ª	22/04/13			Carta Precatória	Crime Roubo	2	Rio da Prata
2ª	29/04/13	29/07/13	04/10/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Localidade de Rio Laeisz
2ª	29/04/13	29/07/13	04/10/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Comunidade Cafuza de Alto Rio Laeisz
2ª	02/05/13	17/05/13	12/06/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Localidade de Aldeia Figueira
2ª	07/05/13	25/09/13	13/12/13	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Aldeia Bugio
2ª	14/05/13	29/07/13	04/10/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Localidade de Rio Laeisz
2ª	03/06/13			Carta Precatória	Execução Fiscal	2	Reserva Indígena - Aldeia Bugio
2ª	04/06/13			Carta Precatória	Alimentos	2	Aldeia Bugio
2ª	04/06/13			Carta Precatória	Alimentos	2	Aldeia Bugio
2ª	05/06/13	07/03/16	18/08/16	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Localidade de Aldeia do Bugiu
2ª	07/06/13	19/08/13	25/11/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Serrinha
2ª	10/06/13	13/02/15	17/03/15	Arquivado	Crime Apropriação Indébita	2	Aldeia Sede
2ª	18/06/13	22/09/14	13/11/14	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Aldeia Pavão
2ª	01/07/13			Carta Precatória	Crime Furto	2	Aldeia Sede
2ª	22/07/13			Carta Precatória	Crime Estupro de Vulnerável	2	Aldeia Pavão
2ª	26/07/13	23/10/13	13/02/14	Arquivado	Regulamentação de Visitas	2	Barra Dollmann
2ª	02/08/13	05/12/13	13/02/14	Arquivado	Cheque	2	Serra da Abelha I
2ª	28/08/13			Carta Precatória	Investigação de Paternidade	2	Aldeia Bugiu
2ª	28/08/13			Em andamento	Crime Sequestro e Cárcere Privado	2	Aldeia Palmeira
2ª	06/09/13			Carta Precatória	Divórcio	2	Aldeia Sede

2ª	10/09/13			Carta Precatória	Investigação de Paternidade	2	Ribeirão Bruno
2ª	16/09/13			Em andamento	Crime Estupro de Vulnerável	2	Aldeia Palmeira
2ª	20/09/13	11/12/13	17/12/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Estrada Geral Aldeia Figueira
2ª	24/09/13			Carta Precatória	Inadimplemento	2	Barra do Rio Dollmann
2ª	15/10/13	05/12/13	17/12/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Localidade de Rio Laeisz
2ª	15/10/13	05/12/13	17/12/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Barra do Rio Dollmann
2ª	15/10/13	09/12/13	17/12/13	Arquivado	Nota Promissória	2	Aldeia dos Cafuzos
2ª	04/11/13	22/01/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia palmeira
2ª	04/11/13	22/01/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Estrada Geral Barra Dollmann
2ª	20/11/13			Encaminhado a outro tribunal	Execução Fiscal	2	Barra Rio Dollmann
2ª	02/12/13			Encaminhado a outro tribunal	Crime Porte de arma de fogo	2	Aldeia Coqueiro
2ª	12/12/13			Encaminhado a outro tribunal	Execução Fiscal do Município	2	Barra Dollmann
2ª	17/12/13			Encaminhado a outro tribunal	Crime Ameaça	2	Barra Dollmann
2ª	17/12/13	09/04/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia Bugio
2ª	17/12/13	09/04/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia Figueira
2ª	17/12/13	03/04/14	05/06/14	Arquivado	Nota Promissória	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	18/12/13	22/01/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia Comunidade Cafuza
2ª	18/12/13	22/01/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Localidade de Serrinha
2ª	18/12/13	22/01/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	18/12/13	22/01/14	05/06/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Reserva Duque de Caxias
2ª	19/12/13			Encaminhado a outro tribunal	Execução Fiscal do Estado	2	Aldeia Bugio
2ª	16/01/14	09/09/14	22/03/18	Arquivado	Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	1	Localidade Tifa de Canharana

2ª	13/02/14	17/04/15	28/05/15	Arquivado	Rural (Art. 48/51)	1	Localidade Aldeia Pavão
2ª	31/03/14	05/08/14	28/08/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Rio Denecke
2ª	09/04/14	18/02/15	25/03/15	Arquivado	Violência Doméstica Contra a Mulher	1	Localidade de Gabiroba
2ª	24/04/14	05/05/15	17/06/15	Arquivado	Aposentadoria Especial (Art. 57/8)	1	Aldeia Bugio
2ª	28/04/14	05/08/14	20/10/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Rio Denecke
2ª	15/05/14	08/09/14	08/10/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Reserva Indígena
2ª	25/06/14	14/11/16	13/03/18	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade Barra Dollmann
2ª	25/06/14	19/12/14		Em recurso	Revisão de Contrato	1	Aldeia Palmeirinha
2ª	26/06/14	21/10/15	16/12/16	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Aldeia Figueira
2ª	26/06/14	07/03/17	25/09/17	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Barra Dollmann
2ª	26/06/14	14/11/16	21/11/16	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Rio Laeisz
2ª	30/06/14	28/08/15	23/03/18	Arquivado	Pensão por Morte (Art. 74/9)	1	Localidade de Alto Rio Laeisz
2ª	01/07/14	16/12/16	29/08/17	Em andamento	Revisão de Contrato	1	Localidade Barra Dollmann
2ª	03/07/14	02/09/13	02/12/14	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade Barra Dollmann
2ª	22/08/14	10/04/15	06/11/17	Arquivado	Auxílio-Acidente (Art. 86)	1	Localidade Morro da Cruz
2ª	27/08/14			Encaminhado a outro tribunal	Revisão de Contrato	1	Localidade Barra Dollmann
2ª	05/09/14	03/02/15	19/03/15	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade Barra Dollmann
2ª	09/10/14	13/02/15	30/07/15	Arquivado	Liminar	1	Aldeia Serra da Abelha II
2ª	10/10/14	12/06/15	18/08/16	Arquivado	Aposentadoria por Invalidez	1	Aldeia Palmeira
2ª	21/10/14	27/02/15	15/05/17	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade Barra Dollmann

2ª	21/10/14	10/11/15	12/03/18	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade Canharana
2ª	21/10/14	07/10/15	01/07/16	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Estrada Geral Barra Dollmann
2ª	28/11/14	13/11/15	26/04/18	Arquivado	Incapacidade Laborativa Permanente	1	Estrada Geral Canharana
2ª	03/12/14	13/11/15	10/07/17	Arquivado	Incapacidade Laborativa Permanente	1	Barra da Abelha
2ª	12/12/14	13/03/17	11/05/17	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Barra Dollmann
2ª		13/11/17	12/03/18	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Barra Dollmann
2ª	16/01/14	26/08/14	12/12/14	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Barra Dollmann - Canharana
2ª	30/01/14			Encaminhado a outro tribunal	Alimentos	2	Estrada Geral Barra Dollmann
2ª	24/02/14	07/04/17	07/07/17	Arquivado	Crimes do Sistema Nacional de Armas	2	Reserva Indígena - Aldeia Sede
2ª	17/03/14	06/11/15	08/03/16	Arquivado	Lesão Corporal	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª	01/04/14			Encaminhado a outro tribunal	Alimentos	2	Barragem
2ª	03/07/14	28/04/16	17/04/15	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Localidade Denecke I
2ª	03/07/14	15/12/14	17/03/15	Arquivado	Crime Estupro vulnerável	2	Barra Dollmann
2ª	03/07/14	03/07/15	21/10/15	Arquivado	Violência Doméstica	2	Rua 13 de maio
2ª	03/07/14		16/12/14	Arquivado	Violência Doméstica Contra a Mulher	2	Reserva Duque de Caxias
2ª	29/07/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime contra o meio ambiente	2	Aldeia Bugio
2ª	07/08/14			Encaminhado a outro tribunal	Inadimplemento	2	Aldeia Bugio
2ª	14/08/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Roubo Majorado	2	Localidade de Roncador
2ª	22/08/14	08/12/17	22/03/18	Arquivado	Crime Homicídio Simples	2	Aldeia Figueira
2ª	04/09/14	10/04/15	06/05/15	Arquivado	Crime Ameaça	2	Aldeia Figueira

2ª	05/09/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Furto	2	Aldeia Bugio
2ª	15/09/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Furto	2	Aldeia Coqueiro
2ª	29/09/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Estupro	2	Estrada Geral Rio Toldo
2ª	23/10/14	09/02/17		Suspenso	Crime Homicídio Simples	2	Aldeia Bugiu
2ª	03/11/14	06/10/15	14/10/15	Arquivado	Crime Estupro	2	Vila Aldeia Palmeirinha
2ª	03/11/14	17/07/17		Em andamento	Crime Furto	2	Barra Dollmann
2ª	10/11/14		30/10/17	Arquivado	Violência Doméstica	2	Localidade de Varaneira
2ª	10/11/14		10/12/14	Arquivado	Violência Doméstica	2	Barra Dollmann
2ª	17/11/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime de resistência	2	Rua Rio Denecke II
2ª	24/11/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Homicídio Qualificado	2	Aldeia Sede
2ª	24/11/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Homicídio Qualificado	2	Aldeia Sede
2ª	28/11/14			Encaminhado a outro tribunal	Crime Furto	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	12/12/14	13/04/15		Em grau de recurso	Alienação Fiduciária	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª		26/08/16		Suspenso	Nota Promissória	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª			11/12/14	Arquivado	Inadimplemento	2	Localidade Barra Dollmann
2ª	12/12/14			Suspenso	Cédula de Crédito Bancário	2	Aldeia Barra Dollmann
2ª	04/02/15	31/08/16		Em grau de recurso	Rural (Art. 48/51)	1	Lousa Rio Denecke I
2ª	20/04/15	03/02/17	22/06/17	Arquivado	Salário-Maternidade	1	Estrada Geral Rio Laiz
2ª	12/05/15	29/07/15	15/12/15	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Barra Dollmann
2ª	28/07/15	04/10/16		Em grau de recurso	Pensão por Morte (Art. 74/9)	1	Aldeia Plipatol

2ª	11/08/15	03/03/17		Em grau de recurso	Rural (Art. 48/51)	1	Aldeia Figueira
2ª	20/08/15	16/12/15	18/01/18	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Barra Dollmann
2ª	30/09/15	01/02/16	09/05/16	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Estrada Geral Figueira
2ª	21/10/15			Encaminhado a outro tribunal	Previdenciário	1	Aldeia Coqueiro
2ª	09/02/15	28/08/15	14/10/15	Arquivado	Crimes de Trânsito	2	Estrada Geral Serrinha
2ª	25/02/15	04/02/16		Suspensão	Inadimplemento	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	02/03/15	26/05/15	16/07/15	Arquivado	Crime Estupro de vulnerável	2	Aldeia Sede - Vila
2ª	09/03/15	15/05/15	26/05/15	Arquivado	Crimes de Trânsito	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª	23/03/15	08/11/16	07/12/16	Arquivado	Crime Ameaça	2	Aldeia Sede
2ª	07/04/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Roubo	2	Aldeia Figueira
2ª	16/04/15	24/04/15	06/05/15	Arquivado	Crime de Lesão Corporal	2	Aldeia Figueira
2ª	23/04/15	28/07/16	09/02/17	Arquivado	Execução fiscal Dívida Ativa	2	Estrada Geral
2ª	28/04/15		10/11/16	Arquivado	Crime Furto	2	Aldeia Coqueiro
2ª	03/06/15	16/12/15	30/05/16	Arquivado	Propriedade Fiduciária	2	Barra Dollmann
2ª	10/06/15			Em andamento	Crime Estupro de vulnerável	2	Localidade de Canharana
2ª	15/06/15	06/10/17		Em andamento	Crime Furto	2	Aldeia Sede
2ª	01/07/15	14/09/15		Encaminhado a outro tribunal	Crime de trânsito	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	10/07/15	14/09/15	24/09/15	Arquivado	Crime Ameaça	2	Aldeia Coqueiro
2ª	10/07/15			Encaminhado a outro tribunal	Citação	2	Serra da Abelha I
2ª	16/07/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime consumo de drogas	2	Aldeia-sede
2ª	21/07/15	30/01/18		Em andamento	Execução fiscal Dívida Ativa	2	Rua Serrinha
2ª	28/07/15			Em andamento	Crime Furto Qualificado	2	Aldeia Barra Dollmann
2ª	06/08/15	19/06/18	12/07/18	Arquivado	Crime Ameaça	2	Barra Dollmann

2ª	14/08/15	30/01/18		Em grau de recurso	Crime Falso testemunho ou falsa perícia	2	Aldeia-sede (Beco antes ponte à direita)
2ª	21/08/15	08/04/16	25/05/16	Arquivado	Crimes Contra a Administração da Justiça	2	Barra Dollmann
2ª	02/09/15	03/03/16	18/05/17	Arquivado	Busca e Apreensão de Veículo	2	Barra Dollmann
2ª	03/09/15	15/02/17	27/03/17	Arquivado	Busca e Apreensão de Veículo	2	Reserva Indígena Aldeia Coqueiro
2ª	08/09/15	02/05/18		Em andamento	Violência Doméstica Contra a Mulher	2	Rio Laeisz
2ª	17/09/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Furto	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	23/09/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Roubo	2	Canharana
2ª	21/10/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Estupro de vulnerável	2	Aldeia Figueira
2ª	21/10/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Estupro de vulnerável	2	Aldeia Figueira
2ª	12/11/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Furto	2	Aldeia Bugio
2ª	24/11/15	30/11/15	09/12/15	Arquivado	Crime Ameaça	2	Barra Dollmann
2ª	25/11/15	23/01/17	30/03/17	Arquivado	Crime de Lesão Corporal	2	Barra Dollmann
2ª	09/12/15	28/06/16	13/07/16	Arquivado	Violência Doméstica	2	Barragem - Morro da Cruz
2ª	10/12/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime Furto	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	10/12/15			Encaminhado a outro tribunal	Crime de Lesão Corporal	2	Barra Dollmann
2ª		07/08/15	07/08/15	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Aldeia Palmeirinha
2ª			18/11/15	Arquivado	Crime Ameaça	2	Localidade de Salto Dollmann
2ª		04/02/16		Cancelado	Contratos Bancários	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	18/01/16		11/09/17	Arquivado	Crime Difamação	2	Aldeia Palmeira

2ª	19/01/16	19/02/16	09/05/16	Arquivado	Registro de Óbito após prazo legal	2	Terra Indígena Aldeia Sede
2ª	21/03/16	25/09/17		Em grau de recurso	Crimes de Trânsito	2	Aldeia Sede
2ª	04/04/16			Encaminhado a outro tribunal	Violência Doméstica Contra a Mulher	2	Barra da Prata
2ª	18/04/16			Encaminhado a outro tribunal	Violência Doméstica Contra a Mulher	2	Barra da Prata
2ª	05/05/16			Encaminhado a outro tribunal	Execução Fiscal Estadual	2	Aldeia Indígena
2ª	05/05/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de incêndio	2	Localidade de Rio Denecke I
2ª	11/05/16			Encaminhado a outro tribunal	Crimes contra a Flora	2	Serra da Abelha
2ª	17/05/16			Em andamento	Violência Doméstica Contra a Mulher	2	Casa dos engenheiros
2ª	18/05/16	23/01/17	30/03/17	Arquivado	Crime Ameaça	2	Rio Laeisz
2ª	06/06/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de posse de drogas	2	Estrada Geral Barra Dollmann
2ª	22/06/16		27/07/16	Arquivado	Violência Doméstica	2	Estrada Geral Barra Dollmann
2ª	23/06/16	02/03/17	30/01/18	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Barra Dollmann
2ª	23/06/16	01/03/17	30/10/17	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Barra da Anta
2ª	23/06/16	01/03/17		Em andamento	Revisão de Contrato	1	Barra da Anta
2ª	29/06/16	02/03/18		Em andamento	Crime Injúria	2	Localidade Denecke I
2ª	20/07/16			Encaminhado a outro tribunal	Furto qualificado	2	Localidade de Serrinha
2ª	08/08/16		07/12/16	Arquivado	Prestação Pecuniária	1	Aldeia Bugio
2ª	17/08/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de Lesão corporal + arma	2	Estrada Geral Salto Dollmann
2ª	01/09/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de estupro	2	Localidade Figueira
2ª	01/09/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de Furto	2	Localidade Figueira

2ª	15/09/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de estupro	2	Localidade Figueira
2ª	19/09/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de perturbação do sossego	2	Estrada Geral Barra Dollmann
2ª	20/10/16			Em andamento	Crime de tráfico de droga	2	Aldeia Coqueiro
2ª	08/11/16			Encaminhado a outro tribunal	Crime de sequestro	2	Aldeia Bugiu
2ª	23/11/16			Suspenso	Crime posse de drogas consumo pessoal	2	Aldeia Bugiu
2ª	05/12/16	14/11/17		Em andamento	Crime Furto	2	Barra Dollmann
2ª		16/02/16	27/05/16	Arquivado	Contratos Bancários	2	Barra Dollmann
2ª	23/01/17	02/05/18		Em andamento	Crime Estupro	2	Aldeia Plipatol
2ª	24/01/17	28/08/17		Em andamento	Crime Desacato	1	Aldeia Bugio
2ª	30/01/17		09/03/17	Arquivado	Violência Doméstica	1	Aldeia Barra Dollmann
2ª	22/04/17	23/04/18		Em grau de recurso	Auxílio-Doença Previdenciário	1	Aldeia Palmeira
2ª	25/01/17	11/11/17	18/06/18	Arquivado	Crime Favorecimento da Prostituição	2	Aldeia Barra Dollmann
2ª	26/01/17		09/03/17	Arquivado	Violência Doméstica	2	Aldeia Barra Dollmann
2ª	27/01/17	06/03/18	02/05/18	Arquivado	Busca e Apreensão de Veículo	2	Comunidade Rio Laeisz
2ª	22/02/17	24/07/17	11/09/17	Arquivado	Crime de Drogas para Consumo Pessoal	2	Estrada Geral Sabugueiro
2ª	24/03/17	20/02/18		Em andamento	Violência Doméstica	2	Barragem
2ª	24/03/17			Em andamento	Violência Doméstica	2	Barragem
2ª	06/04/17			Suspenso	Crimes de Trânsito	2	Aldeia Coqueiro
2ª	24/04/17	09/05/17		Em andamento	Crime de Drogas para Consumo Pessoal	2	Início da Aldeia Figueira
2ª	03/05/17			Encaminhado a outro tribunal	Inadimplemento	2	Denick 1
2ª	26/05/17			Encaminhado a outro tribunal	Maus tratos animais	2	Aldeia Coqueiro

2ª	09/06/17		19/06/18	Arquivado	Crime de lesão corporal	2	Barra Dollmann
2ª	14/06/17			Em andamento	Crime de Roubo	2	Barra Dollmann
2ª	18/07/17			Encaminhado a outro tribunal	Crime de Roubo	2	Barra Dollmann
2ª	20/07/17	07/08/17	14/11/17	Arquivado	Violência Doméstica	2	Aldeia Sede
2ª	26/07/17			Encaminhado a outro tribunal	Crime contra o meio ambiente	2	Aldeia Bugio
2ª	27/07/17			Em andamento	Crime de Receitação	2	Barra Dollmann
2ª	10/08/17			Em andamento	Crime contra a fauna	2	Aldeia Barragem
2ª	10/08/17			Em andamento	Crime contra a fauna	2	Terra Indígena
2ª	10/08/17			Encaminhado a outro tribunal	Crime contra a fauna	2	Aldeia Barragem - Barra Dollmann
2ª	10/08/17	14/08/17	24/08/17	Arquivado	Crime de Lesão Corporal	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª	01/09/17			Encaminhado a outro tribunal	Crime de maus tratos a animais	2	Aldeia Coqueiro
2ª	05/10/17	10/07/18		Em andamento	Crime de Tráfico de Drogas	2	Estrada Geral Aldeia Bugio
2ª	01/11/17			Em andamento	Crime de Sequestro	2	Aldeia Plypatol
2ª	08/11/17			Em andamento	Crime de Drogas para Consumo Pessoal	2	Aldeia Figueira
2ª	05/12/17			Em andamento	Crime de Receitação	2	Reserva Indígena Aldeia Palmeirinha Lado casa do Cabral
2ª	06/12/17			Em andamento	Crimes do Sistema Nacional de Armas	2	Vila Aldeia-sede
2ª	14/12/17	01/02/18	19/03/18	Arquivado	Crime Apropriação indébita	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª	14/12/17			Em andamento	Crime Furto	2	Estrada Barra do Rio Dolmann

2ª		06/03/18		Em andamento	Busca e Apreensão de Veículo	2	Comunidade Rio Laeisz
2ª	18/12/17			Encaminhado a outro tribunal	Crime de Sequestro	1	Localidade de Barra Dollmann
2ª	08/01/18			Em andamento	Violência Doméstica	1	Aldeia Palmeirinha
2ª	08/03/18			Em andamento	Violência Doméstica	1	Rio Laeisz
2ª	18/05/18			Em andamento	Crime Furto Qualificado	1	Barra Dollmann
2ª	28/05/18			Em andamento	Execução Contra a Fazenda Pública	1	Aldeia Barra Dollmann
2ª	04/06/18			Em andamento	Violência Doméstica Contra a Mulher	1	Aldeia Coqueiro
2ª	29/06/18			Em andamento	Crime Dano	1	Aldeia Palmeirinha
2ª	13/07/18			Em andamento	Oitiva	1	Barra Dollmann
2ª		22/08/17	02/11/17	Arquivado	Revisão de Contrato	1	Localidade de Canharana
2ª	08/01/18			Em andamento	Violência Doméstica	2	Aldeia Palmeirinha
2ª	09/01/18			Em andamento	Violência Doméstica	2	Rio Laeisz
2ª	11/01/18			Cancelado	Crime Ameaça	2	Vila Aldeia-sede
2ª	12/01/18		26/04/18	Arquivado	Crime Ameaça	2	Comunidade de Aldeia Sede
2ª	05/02/18		21/03/18	Arquivado	Crimes contra a Flora	2	Estrada Barra do Rio Dollmann
2ª	22/02/18			Em andamento	Crimes de Trânsito	2	Estrada Barra do Rio Dollmann
2ª	22/02/18			Encaminhado a outro tribunal	Crime Roubo	2	Barra Dollmann
2ª	14/03/18	26/03/18		Em andamento	Crime Furto	2	Barra Dollmann
2ª	20/03/18			Suspenso	Inadimplemento	2	Aldeia Laiz
2ª	21/03/18			Encaminhado a outro tribunal	Homicídio	2	Comunidade de Aldeia Sede
2ª	23/03/18			Em andamento	Violência Doméstica	2	Estrada Geral Aldeia Palmeirinha
2ª	13/04/18	07/05/18		Em andamento	Crime de Drogas para	2	Rua Barra Dollmann

					Consumo Pessoal		
2ª	25/04/18			Em andamento	Sequestro	2	Localidade de Serrinha
2ª	27/04/18			Em andamento	Violência doméstica	2	Tifa da Canharana
2ª	03/05/18			Em andamento	Crime Homicídio Simples	2	Aldeia Sede
2ª	04/05/18			Em andamento	Crime Furto	2	Estrada Barra do Rio Dolmann
2ª	04/05/18			Em andamento	Crime Recepação	2	Aldeia Coqueiro
2ª	16/05/18		24/05/18	Arquivado	Crime Maus Tratos	2	Barra Dollmann
2ª	24/05/18	12/07/18		Em andamento	Crime de porte de arma	2	Aldeia Bugio
2ª	19/06/18			Em andamento	Crime Homicídio Simples	2	Barra Dollmann
2ª	03/07/18			Em andamento	Crime Homicídio Simples	2	Barra Dollmann
2ª	13/07/18			Em andamento	Crime de sequestro	2	Aldeia Bugiu
2ª		07/07/15	26/08/15	Arquivado	Alienação Fiduciária	2	Aldeia Figueira
2ª		24/04/15		Em andamento	Cédula de Crédito Rural	2	Localidade de Barra Dollmann
2ª		29/09/14		Suspenso	Cheque	2	Reserva Indígena Bugio
2ª		08/02/18	23/04/18	Arquivado	Indenização por Dano Moral	2	Aldeia Posto Indígena
2ª		13/09/17	02/11/17	Arquivado	Revisão de Contrato	2	Localidade Barra Dollmann
2ª		12/08/13	22/11/13	Arquivado	Inadimplemento	2	Barra Dollmann